



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 40/2019 – São Paulo, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5025473-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO RODRIGUES GOMES TRANSPORTE EIRELI - ME, BRUNO RODRIGUES GOMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-19.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ODILON DE LIMA
REPRESENTANTE: SONHA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GÊSSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SPI06787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023084-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CANAA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA, PATRICIA SOBREIRA GARCIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-85.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO FRIGO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SPI97543

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025410-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014542-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CELINA CHIUVITTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018410-39.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009312-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALAOR SIMOES PINTO NETO
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023936-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DENIS GOULART RESTAURANTE EIRELI - ME, DENIS GOULART

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTA O
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021077-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDS PRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016115-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FABIO FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006159-52.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO, DEISE MARIA BALDOCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILIANO GRANDO - SP187545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006992-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO, DEISE MARIA BALDOCHI, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025270-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BDB COMERCIAL E PROMOCIONAL LTDA - ME, RENATO MORENO VALENTINI, RAPHAEL VALENTINI
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CYPRIANO AMORIM - SP373385, PATRICIA DA SILVA BRANDAO - SP344318
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CYPRIANO AMORIM - SP373385, PATRICIA DA SILVA BRANDAO - SP344318
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CYPRIANO AMORIM - SP373385, PATRICIA DA SILVA BRANDAO - SP344318

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018099-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ECOVIDA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, MARCELO DINIZ SOARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO COMUM

0059107-91.1997.403.6100 (97.0059107-7) - CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS X LIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X ODETE DOS SANTOS X PAULO BARBOZA MAIA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA/SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre as minutas de RPV/PRC expedidas. Não havendo impugnação, encaminhem-se as minutas para pagamento ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009581-6) - BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013501-44.2014.403.6100 - ARNALDO FARIA CARVALHO(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-31.2015.403.6100 - RITA GHIRARDELLI(SP358466 - REGINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência à União Federal sobre o requerimento de levantamento no prazo de 5 dias. Fomeça a parte autora dados de conta bancária da autora para transferência dos valores através de ofício ao banco depositário. Após, expeça-se ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0012481-08.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024159-93.2015.403.6100 - WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. X W L L - WORLD LINE LOGISTICA LTDA - EPP(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024738-07.2016.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0686478-88.1991.403.6100 (91.0686478-3) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LAGUNA E MANSSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em face da decisão de fl. 433, visto não haver nela obscuridade, contradição, omissão ou erro material que pudesse ser corrigido por meio da via escolhida. O inconformismo da Autoria com o teor daquela decisão deveria ter sido manifestado por meio de recurso próprio. Promova a secretaria a juntada a estes autos do parecer da Contadoria Judicial acolhido pelo Acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 472/477 destes autos. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão e, decorrido o prazo recursal, expeça-se o precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-87.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X DROGARIA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC. A fl. 1399 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora informações necessárias para fins de expedição de RPV/PRC devendo fornecer número de meses, RRA, PSS, dados das partes, tal como se deficiente ou não, se portador de doença grave e quanto ao exercício do cargo (se aposentado ou ativo), no prazo legal. Sem estas informações, sobrestem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002657-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS, DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES DELIMA - SP149072

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES DELIMA - SP149072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro a gratuidade de justiça. Observo que um dos autores é médico e o outro administrador de empresa, conforme documentação acostada (ID 14750622) a renda mensal declarada por ambos, passível de tributação pela Receita Federal.

Ademais, a presunção de veracidade alegada de que sejam juridicamente pobres, não é absoluta; e mais, sequer apresentaram declaração de hipossuficiência.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ORIOL MENDONCA TORRES - SP327339

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas.

No mesmo prazo, regularize a procuração, pois está apócrifa. Deverá ainda, o autor, providenciar a juntada aos autos da documentação necessária à comprovação dos fatos narrados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
RÉU: TINTO HOLDING LTDA, BLESSED HOLDINGS LLC

DESPACHO

O efeito suspensivo será apreciado pelo relator do recurso. Ciência às demais partes sobre a digitalização no prazo de 5 dias e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021230-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032195-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voltem-me conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITTO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa proferida em 20/09/2018, nos autos do Processo Administrativo EB nº 64287.035465/2018-32, a qual manteve a decisão administrativa, anteriormente proferida em 03/07/2018, que cassou o Certificado de Registro nº 100.362 e determinou o desfazimento de seu acervo de armas.

Alega o impetrante, em síntese, que é Caçador e Atirador Desportivo, sendo possuidor de Certificado de Registro - CR nº 100.362, expedido pela 2ª. Região Militar do Exército Brasileiro.

Relata que, em atenção à intimação expedida pela 6ª Circunscrição de Serviço Militar - CSM, em 19/07/2017 compareceu àquela Organização Militar para prestar esclarecimentos sobre a inclusão no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA de arma de fogo de sua propriedade, a saber: Revólver Taurus, Série nº 31431, calibre .357 MAG (SIGMA nº 813117), bem como de máquina de recarga (1 prensa manual de recarga, marca Recargamatic, modelo 5C, nº de série 232, calibres .357 MAG - .380 ACP), atos esses que eram objeto de Inquérito Policial Militar em trâmite perante aquela Organização Militar.

Menciona que, prestadas as informações e entregue os documentos que lhe foram solicitados, na oportunidade lhe foi esclarecido que a referida arma de fogo e máquina de recarga foram incluídas indevidamente no mencionado Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, haja vista que não foi constatada a origem lícita tanto do armamento quanto do referido equipamento.

Aduz que, sendo referidas inclusões no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA objeto de Inquérito Policial Militar, foi determinado ao impetrante a entrega da referida arma de fogo, até 10/08/2017 à Polícia Federal, bem como a devolução da Guia de Trânsito, Relação de Armas e Relação de Produtos Controlados na mencionada Organização Militar sendo informado, ainda que, até o cumprimento das referidas determinações, o seu Certificado de Registro estaria suspenso, bem como a análise de pedido de inclusão de outros armamentos de sua propriedade, pedidos de compra de insumos ou emissão de guias eletrônicas no SIGMA.

Expõe que, diante de tais fatos, e em decorrência da Portaria nº 005-2017/PAS-S2, expedida em 30/11/2017 pela 6ª CSM, foi instaurado o Processo Administrativo EB nº 64287.035465/2018-32 sendo que, em 03/07/2018 sobreveio decisão administrativa que cassou o seu Certificado de Registro - CR e determinou o desfazimento do seu acervo de armas e equipamentos tendo, em 25/07/2018, apresentado recurso administrativo à referida decisão, pelo que, em 11/10/2018 foi notificado sobre a decisão administrativa ao seu recurso, a qual manteve a decisão recorrida que cassou o seu CR e determinou o desfazimento de seu acervo de armas.

Sustenta que, "nenhuma tese defensiva exposta em recurso foi analisada pela administração pública, sequer os documentos apresentados foram apreciados, sendo referida decisão genérica, carecendo portanto de fundamentação. Além do mais, impôs pena de cassação, enquanto que o art. 238, CI, VIII e XVI, do Decreto nº. 3.665, de 20 NOV 2000 (R-105) prevê no máximo pena de multa, havendo afronta ao devido processo legal".

Argumenta que, "os documentos exibidos pelo impetrante que comprovam a sua boa-fé, sequer foram analisados, havendo franca afronta ao art. 3º, inciso III, da Lei 9.784/99. Assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o impetrante possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/46.

Em cumprimento à decisão de fl. 50, o impetrante apresentou esclarecimentos às fls. 51/52.

Às fls. 54/55, em atenção à determinação de fl. 53, o impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 56/58 e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls. 18 e 56/58, **deiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Ademais, não obstante o ato apontado como coator tenha sido trazido aos autos de forma incompleta (fls. 45/46), pelo ofício de fl. 45 depreende-se que o Despacho nº 43 – Asse Ap As Jur/2018 – Cmdo 2ª. RM de 20/09/2018, foi proferido pelo Comandante da 2ª. Região Militar, e não pela autoridade apontada pelo impetrante, pelo que, ratifico de ofício o polo passivo da presente demanda, para que conste como autoridade impetrada o Comandante da 2ª. Região Militar do Exército Brasileiro.

Superadas tais questões, analiso o pedido liminar.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa proferida em 11/10/2018, nos autos do Processo Administrativo EB nº 64287.035465/2018-32, a qual manteve a decisão administrativa, anteriormente proferida em 03/07/2018, que cassou o Certificado de Registro nº 100.362 e determinou o desfazimento de seu acervo de armas, sob o fundamento de que. *"nenhuma tese defensiva exposta em recurso foi analisada pela administração pública, sequer os documentos apresentados foram apreciados, sendo referida decisão genérica, carecendo portanto de fundamentação. Além do mais, impôs pena de cassação, enquanto que o art. 238, CI, VIII e XVI, do Decreto nº. 3.665, de 20 NOV 2000 (R-105) prevê no máximo pena de multa, havendo afronta ao devido processo legal".*

Pois bem, disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, observo que a decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº EB nº 64287.035465/2018-32 (fls. 29/30) foi lançada nos seguintes termos:

"A atividade com produto controlado é afeta ao menos indiretamente, à questão de segurança pública. Assim, o interessado em exercer a atividade controlada deverá manter sua documentação em dia, no mesmo molde quando analisado para haver sua autorização administrativa; de maneira que, se durante o exercício da atividade controlada perder os requisitos exigidos na legislação de regência perderá imediatamente o direito em exercer suas atividades com produtos controlados.

No caso dos autos, o interessado deixou de apresentar qualquer defesa dos fatos que lhe foram imputados, demonstrando de plano o desinteresse no deslinde da situação. Destaca-se que as imputações narram fatos graves e possivelmente criminosos, haja vista a inserção indevida de armamento e equipamento de recarga no SIGMA, sem deixar de mencionar a alteração ocorrida em arma já registrada."

Ademais, a decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pelo impetrante (fl. 46) foi proferida nos seguintes termos:

"Não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados no curso do processo. Outrossim, todas as oportunidades de defesa foram concedidas ao recorrente, atendendo integralmente a garantia do contraditório e da ampla defesa. Todavia, em ambas as oportunidades, o interessado quedou-se inerte."

(grifos nossos)

Portanto, se percebe que, ao contrário do alegado pelo impetrante, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram regularmente oportunizados, sendo certo que, conforme explicitado nas decisões administrativas acima transcritas, que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, o impetrante não exerceu o ônus de apresentar as defesas administrativas no referido Processo Administrativo nº EB nº 64287.035465/2018-32.

Quanto à alegação de que a decisão de fl. 46 foi genérica e que não houve a devida fundamentação, sob o argumento de que *"nenhuma tese defensiva exposta em recurso foi analisada pela administração pública, sequer os documentos apresentados foram apreciados"*, observa-se que a decisão administrativa de fls. 29/30 foi proferida nos seguintes termos:

"Verifica-se, portanto, o cometimento de infração que compromete a sua idoneidade, autorizando e justificando a aplicação de penalidade mais severa, sem prejuízo de comunicação dos fatos à Autoridade Policial. Aplicável, portanto, a penalidade de cassação, em razão da falta cometida e da sombra que passa a recair sobre a idoneidade do interessado.

Trata a idoneidade, pois, do conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. É o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa que faz com que esta seja bem conceituada na comunidade em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.

Destaca-se, outrossim, que a aplicação da penalidade de cassação, apesar de mais gravosa, resta justificada, sendo ainda discricionariedade do Comandante a sua aplicação, face aos elementos dos autos.

Quanto ao material descrito na notificação, um revólver de marca Taurus, cal 357 mag, número de série 31431, número SIGMA 813117, bem como o equipamento de recarga, devem ser apreendidos e, posteriormente, encaminhados para destruição, por não haver comprovação de origem lícita (art. , V, R-105)."

E, quanto à decisão que analisou o recurso administrativo, esta foi fundamentada da seguinte forma:

"Os argumentos trazidos no corpo do recurso não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade. Não há, portanto, ponto que mereça reparo. A decisão foi corretamente aplicada, sendo que o recurso não trouxe elementos capazes de alterar a solução exarada.

No mais, o fato penalizado é objetivo, precisamente diante do princípio da indisponibilidade do interesse público."

Assim, denota-se que a decisão do recurso administrativo interposto pelo impetrante se coaduna com o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, ou seja, se reportou explicitamente aos fundamentos contidos na decisão administrativa de fls. 29/30, que explicitou os motivos que fundamentaram a penalidade de cassação do Certificado de Registro do impetrante.

Por fim, quanto à alegação de que houve a imposição de pena de cassação do Certificado de Registro, enquanto "o art. 238, CI, VIII e XVI, do Decreto n.º 3.665, de 20 NOV 2000 (R-105) prevê no máximo pena de multa, havendo afronta ao devido processo legal", dispõem os artigos 39, 41, 43, 44, 50, 53, 247 e 252 do Decreto n.º 3.665/00 que regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105):

"Art. 39. O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.

(...)

Art. 41. O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado.

Parágrafo único. Não será concedido CR ao possuidor de TR.

(...)

Art. 43. O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

Art. 44. O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu

(...)

Art. 50. O registro poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado:

(...)

IV - pelo não-cumprimento das exigências quanto à documentação.

(...)

Art. 53. Os atos administrativos de concessão, revalidação e cancelamento de registro serão publicados em Boletim Interno do órgão expedidor.

Parágrafo único. O ato de cancelamento de registro deverá ser motivado.

(...)

Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; e

V - cassação de registro.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas aos infratores das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

(...)

Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º A cassação será aplicada às pessoas físicas e jurídicas que reincidam em faltas, após terem sido penalizadas com interdição ou que venham a cometer faltas que comprometam sua idoneidade, principal requisito para quantos desejam trabalhar com produtos controlados."

(grifos nossos)

Assim, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o Decreto n.º 3.665/00 que regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), prevê, no inciso V do artigo 247 a penalidade de cassação de registro nos casos em que haja o cometimento de faltas que comprometam a idoneidade do titular do Certificado de Registro, sendo certo, que tal fato foi apontado pela autoridade impetrada como o determinante para a imposição da penalidade de cassação do registro, conforme se depreende da decisão de fls. 29/30 acima transcrita.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se que a discussão relativa ao mérito da instauração do Processo Administrativo n.º EB n.º 64287.035465/2018-32 demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da decisão administrativa proferida em 20/09/2018, nos autos do Processo Administrativo EB n.º 64287.035465/2018-32, a qual manteve a decisão administrativa, anteriormente proferida em 03/07/2018, que cassou o Certificado de Registro n.º 100.362 e determinou o desfazimento do acervo de armas do demandante. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente demanda, devendo constar como autoridade impetrada o Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO SEDANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESSP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Ademais, a declaração de que é juridicamente pobre, não é absoluta, podendo ser sopesada com as demais provas dos autos. É que à vista dos documentos apresentados (contracheque) estarem desatualizados, determino que a parte autora, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

No mesmo, prazo, deverá, ainda a parte autora, proceder à atualização dos documentos, apresentando-os de forma legível, bem como, acrescentar aqueles que julgar necessários à instrução adequada dos autos, sob pena de inépcia.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE MAGALHAES GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESSP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar alegada pela autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene à ré ao ressarcimento de danos materiais e morais, pleiteando, para tanto, o recebimento da importância de R\$ 90.841,31 (noventa mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, a título de danos materiais; e indenização por dano moral em montante não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Narra o autor, em síntese, que é filho de Zenaide Joppert Coutinho, Auditora da Receita Federal, falecida em 15 de março de 2010.

Aduz que sua genitora foi parte em processos judiciais ajuizados pelo SINDIFISCO, e que, em 11/09/2013, foi contatado pelo referido sindicato, sendo-lhe informado acerca da existência de valores a receber a título de precatório expedido nos autos da ação de n.º 00019-99.3400.026.4351, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília.

Na condição de único herdeiro, afirma que compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal, quando foi surpreendido com a notícia de que já havia ocorrido o levantamento dos valores, em 04/07/2013, realizado por pessoa que se identificou como procurador de sua genitora. Diante da notícia, registrou Boletim de Ocorrência e também reclamação junto à Ouvidoria da ré, porém não obteve resposta conclusiva.

Relata que, diligenciando no sentido de identificar o suposto autor do levantamento indevido, descobriu tratar-se de advogado do Estado da Bahia, que utilizou documentos falsos. Alega desconhecer tal pessoa.

Afirma que está desempregado e com problemas financeiros e de saúde, e que a situação lhe gerou muitos transtornos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/65.

Em cumprimento à determinação de fl. 68, manifestou-se o autor às fls. 69/161.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 162/163).

Intimado a esclarecer a ausência da alocação do responsável pelo levantamento no polo passivo, manifestou-se o autor às fls. 166/167 alegando a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 177/193, por meio da qual suscitou a ocorrência da prescrição e litisconsórcio passivo do responsável pelo saque dos valores, arguiu ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 194/69.

Não houve réplica.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 240); e o autor requereu a produção de prova oral, por meio do depoimento pessoal da ré e de testemunha arrolada (fls. 241/242).

O depoimento pessoal da ré foi indeferido à fl. 247. A testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida à fl. 267.

Às fls. 271/272 manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado as arguições de ilegitimidade passiva e de necessidade inclusão no polo passivo do terceiro responsável pelo levantamento, pois a responsabilidade pela guarda e segurança dos valores depositados judicialmente é da ré.

A alegação de prescrição também não prospera.

O levantamento de depósito judicial constitui atividade tipicamente bancária a qual, a teor da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe nos artigos 14 e 17:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Desta feita, embora não haja relação contratual entre autor e ré, a relação é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, que ao tratar da prescrição assim dispõe:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o ressarcimento de valores que se encontravam depositados judicialmente, referentes a pagamento de precatório expedido nos autos da ação que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília, processo n.º 00019-99.3400.026.4351, e que foram levantados por terceiro estranho aos autos utilizando-se de procuração supostamente outorgada pela genitora do autor.

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal – está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

No que tange aos fatos alegados pelo autor, restou plenamente demonstrado o levantamento, em 04/07/2013 (fls. 49/50), de valores relativos ao pagamento de precatório expedido em ação judicial em que figurou como parte sua genitora, falecida em 15/03/2010 (fl. 34). Também é incontroverso o fato de que o levantamento foi efetuado por terceiro, munido de instrumento de procuração falsificado, uma vez que, à época de sua outorga, em 02/07/2013 (fl. 214), a genitora do autor já era falecida. Portanto, está demonstrado o prejuízo material.

Em que pesem as alegações da ré, não se pode ignorar que esta exerce atividade sujeita a riscos que são inerentes aos serviços prestados, e, por tal razão, deve acautelar-se e adotar medidas de segurança a fim de evitar danos aos clientes, pois a possibilidade de ocorrência de fraudes é previsível. A partir do momento em que a ré deixa de tomar as devidas cautelas na identificação do verdadeiro beneficiário dos valores a serem levantados, age com negligência e contribui para o dano. Portanto, tem-se por configurado o nexo de causalidade indispensável à sua responsabilização.

Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em seu depoimento, a testemunha, Sra. Andreia Amaral Oliveira, arrolada pelo autor, afirmou "que acompanha a ação na qual a mãe do autor foi parte; que no sindicato houve alguns casos de fraude no levantamento de precatórios através do uso de documento falso; que não sabe como ocorre porque o banco faz algumas exigências no momento do levantamento; que sempre que há precatório, o sindicato envia carta avisando o beneficiário; que o autor entrou em contato e ela lhe informou que o valor estava depositado no banco; que o autor foi ao banco e soube que não havia mais nenhum valor depositado e entrou em contato novamente com o sindicato; que o sindicato, na época, enviou uma notificação à Caixa informando que alguns precatórios depositados para algumas pessoas tinham sido levantados por terceiros; que achou estranho o fato de a procuração apresentada ter data de 2013 e a mãe do autor ter falecido em 2010; que o mesmo problema que aconteceu com o autor aconteceu com pelo menos dez pessoas, e dessas dez pessoas, pelo menos duas conseguiram resolver o problema com a própria Caixa, que estornou o valor; que pelo que sabe foi o mesmo advogado que levantou valores para umas três pessoas". Perguntado pela procuradora da ré se o sindicato e o autor diligenciaram junto à OAB e órgãos de classe a respeito do advogado que realizou o levantamento, para saber se realmente é advogado, afirmou que o sindicato procurou informações, mas não teve resposta, conseguindo algumas informações com filiados.

Não ficou comprovado o envolvimento do autor com o saque impugnado, ou a sua ligação com quem realizou o saque indevido. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade exclusiva da autor.

Também não há que se falar em fato exclusivo de terceiro, já que é dever da ré a guarda diligente dos valores depositados judicialmente, restando caracterizado o fortuito interno, que decorre da própria atividade por ela desenvolvida.

Neste sentido:

"CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULAS 297 E 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES E TRANFERENCIAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As disposições da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aplicam-se às instituições financeiras. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.
3. É incontroverso que todos anseiam máxima segurança das instituições bancárias, depositando expectativa na defesa e proteção do seu pecúlio, cabendo, portanto, à Caixa Econômica Federal responder de forma objetiva pelos danos causados advindos da insegurança do seu sistema. Súmula 479/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, de que, nestes casos, há configuração de dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
5. Em relação ao quantum da compensação por danos morais, arbitra-se montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e aplicados juros moratórios a contar da data da citação, ambos com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013). Valor razoável e compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto e com os parâmetros adotados nos julgados do C. STJ e desta Corte Regional. Precedentes.
6. No que concerne aos juros moratórios relativos à indenização por danos materiais, tratando-se de responsabilidade contratual, devem ser fixados a partir da citação. Correção monetária sobre o valor da indenização por danos materiais desde o evento danoso (Súmula 43, do STJ).
7. Com base nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ, impõe-se à CEF o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
8. Dado parcial provimento ao recurso de apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como para determinar a incidência de juros moratórios, desde a citação, sobre o valor da indenização por danos materiais, nos termos delimitados, e que também seja restituído o valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) em decorrência dos saques e transferência efetua da conta corrente de forma indevido".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1366993 0019508-33.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO).

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA UNIÃO FEDERAL. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A UNIÃO.

1. O apelado, a despeito de não possuir relação contratual estabelecida com a entidade bancária, sofreu os danos reflexos pela falha no serviço bancário prestado, pois o montante depositado em seu nome foi retirado por terceiro estranho aos autos da ação consignatória. Mesmo nesses casos, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva, pois aplica-se o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como "fatos do serviço".
2. Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, como no caso, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultem danos aos consumidores, é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa, e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, como, por exemplo, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".
3. Os bancos estão obrigados a indenizar as vítimas de fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias, independentemente de culpa da instituição financeira, ainda que o indivíduo prejudicado não seja correntista do banco. Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.
4. Ao ser-lhe apresentado o Alvará de Levantamento para resgate do montante expressivo de R\$ 45.290,29 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa reais, vinte e nove centavos), a instituição bancária tinha o dever de conferir atentamente a veracidade dos dados contidos no documento de identidade, comparando-os com o CPF, que deveria ter sido solicitado à pessoa que efetuou o saque, ante a inexistência de outros elementos necessários para a verificação da autenticidade das informações de que dispunha, o que não foi feito, pois o valor foi liberado apenas com a apresentação do documento de identidade falso (fls. 190/213).
5. Em casos como o dos autos, o defeito no serviço bancário prestado não se altera a depender da sofisticação da fraude, uma vez que o vício e o dano se fazem presentes em qualquer das hipóteses, e a responsabilidade decorre do risco do empreendimento.
6. Ao contrário do que alega a apelante, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que tais situações configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar.
7. A solidariedade da CEF está manifestada diante da relação contratual existente entre ela e a União, como guardadora do numerário em depósito judicial, sendo a CEF a responsável pela custódia dos valores depositados em juízo.
8. É de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal, pois, no caso, observa-se que existe o envolvimento de servidor público da 16ª Vara Federal do DF, que teria agido culposamente ao entregar o alvará judicial a pessoa diversa daquela constante nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1999.34.00.27802-1, fato que atrai a legitimidade da União para integrar a lide.
9. A União não provou ter se utilizado de todos os meios para evitar a fraude, como a solicitação de outros documentos para a conferência da real identidade do beneficiário, cuidado que poderia ter evitado o embuste.
10. Honorários advocatícios fixados de forma correta, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos previstos pelo art. 20, § 3º, do CPC/73.
11. Apelações da CEF e da União improvidas".

(AC 0017144-60.2007.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 10/07/2017 PAG.).

Assim, não demonstrada a ocorrência das excludentes de responsabilidade, é imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor, sendo procedente o seu pleito no que diz respeito à recomposição do dano material decorrente do levantamento indevido de depósito judicial, fazendo jus à restituição da importância de R\$ R\$ 90.841,31 (noventa mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido.

Quanto à indenização ao dano moral sofrido, a parte autora estipulou quantia não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Entretanto, faço ressalva ao montante requerido.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

O autor, passando por dificuldades financeiras, viu-se privado de receber quantia que o ajudaria na manutenção de sua subsistência, pois o valor a que teria direito foi entregue a um desconhecido, por falha na verificação do verdadeiro beneficiário.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarificação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

Aqui devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o *quantum* fixado a título de indenização, não pode se caracterizar como um valor exorbitante, a proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem um valor irrisório que desfigure o pleito indenizatório veiculado pelo autor.

Assim, para assegurar ao autor a justa indenização ao dano sofrido, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que considero justo e razoável.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 90.841,31 (noventa mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos); e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016366-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA ALVES MALAQUIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANDREA APARECIDA MALAQUIAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão.

Alega a impetrante, em síntese, que foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Aduz que, em 31/01/2017, foi notificada sobre a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 21052.001755/2017-42, que determinou o cancelamento do seu benefício, sob o fundamento de que, "não logrou apresentar os argumentos para fazer frente às determinações contidas no v. Acórdão de nº 2.780/2016 do TCU".

Relata que, conforme o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, perdem a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por exercer a atividade de Auxiliar de Enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia em São Paulo, presume-se a inexistência de dependência econômica.

Argumenta que, a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do "*tempus regit actum*"; ii) há expressa vedação à Administração de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa e iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/59.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62).

Devidamente notificada (fls. 63/64) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 66/74), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Às fls. 75/78 foi deferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 84/85), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 86/88), em face da decisão de fls. 75/78 tendo, ainda, postulado pela reconsideração da referida decisão, a qual foi mantida pelo juízo (fl. 89).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 82/83).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão, sob o argumento de que a decisão administrativa é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do "*tempus regit actum*"; ii) há expressa vedação à Administração de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa e iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas as demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. Filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram: serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra "*tempus regit actum*", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento"

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 20/05/1980 (fl. 15) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

"Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia."

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 20/05/1980 houve a cessação do benefício em 25/08/2017 por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016.

Aliás as pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: "*recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS*".

Apesar de a impetrante admitir que exerce a atividade de Auxiliar de Enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia em São Paulo (fl. 53), ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressaltados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017)

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018)

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de nº 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º. II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

5. Consta, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 9494/97. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

- Aferida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento e interno desprovidos."

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018)

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a "interpretação evolutiva", também defendida pelo *parquet* Federal não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 30 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à impetrante, bem como efetuar o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5023286-04.2017.4.03.0000, comunicand

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALESKA CAMPOS AMERICANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL

SENTENÇA

WALESKA CAMPOS AMERICANO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS (INATIVOS) DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal.

Alega a impetrante, em síntese, que foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Aduz que, em 24/08/2017, foi notificada sobre a ordem de cancelamento do seu benefício, sob o fundamento de que, conforme o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, perdem a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por receber benefício de aposentadoria por idade, presume-se a inexistência de dependência econômica.

Menciona que, exerceu a atividade de auxiliar administrativa e *"por esta razão, aposentou-se por idade pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS). O valor atual de sua aposentadoria é de R\$ 937,00 o que revela que sua renda e subsistência provém, quase que exclusivamente, da pensão por morte que a Autoridade Coatora pretende cancelar"*.

Sustenta que, atualmente conta com 71 anos de idade, é beneficiária da pensão especial por morte, concedida há mais de 20 anos em seu favor, após o reconhecimento da sua condição de dependente, nos termos da lei vigente à época e que, sem o referido benefício, não terá a possibilidade de manter o seu próprio sustento.

Argumenta que, a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois: i) não houve a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa; ii) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do *"tempus regit actum"*; iii) houve o decurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão do benefício; iv) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda; v) ausência de possibilidade do exercício ao direito de opção pelo benefício financeiramente mais vantajoso.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/69.

Iniciado o processo perante a 6ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 71/72.

Em cumprimento às decisões de fls. 78 e 82, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 81 e 85/93).

Às fls. 93/94 foi concedido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/99), em face da decisão de fls. 93/94, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 104).

Notificada (fl. 96) a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

Às fls. 112/113, em atenção ao solicitado pelo Ministério Público Federal (fls. 107/108) a impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 114/115.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 116/118).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do seu benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, sob o fundamento de que a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois: i) não houve a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa; ii) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do "*tempus regit actum*"; iii) houve o decurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão do benefício; iv) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda; v) ausência de possibilidade do exercício ao direito de opção pelo benefício financeiramente mais vantajoso.

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

(grifos meus)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram: serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra "*tempus regit actum*", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. **1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento"

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à impetrante ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 14/03/1960 (fl. 114) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

"Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia."

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 14/03/1960 houve, com o falecimento da genitora da impetrante em 17/07/1997 (fl. 115), a reversão da metade do benefício, também concedido à esposa em 14/03/1960, à demandante, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 3.373/58, sendo que tal benefício somente cessou por ordem do TCU em maio de 2017.

Aliás as pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: "*recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS*".

Apesar de a impetrante admitir que houve concessão de benefício previdenciário, decorrente de aposentadoria por idade (fl. 64), ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressaltados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017)

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018)

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 9494/97. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

- A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento e interno desprovidos."

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018)

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a "interpretação evolutiva", também defendida pelo *parquet* Federal não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Alimor Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 20 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à impetrante, bem como para restabelecer o pagamento do benefício Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003415-51.2018.4.03.0000, comunicand

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XRM SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA APONTE - SP264130
RÉU: AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA., RAMIRO MENDES MARANHÃO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro de patente de nº PI 0704323-6, relativo a um "Sistema de Coleta Portátil e Gerenciador de Informações de Pesquisa Informatizado", outorgado à corré AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA e RAMIRO MENDES MARANHÃO (inventor) pelo corréu INPI, até o final julgamento da presente ação. Requer ainda: (i) a intimação do corréu INPI para realização das anotações necessárias e publicidade dos atos, (ii) a condenação dos Corréus, nas despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

O autor junta documentos e afirma que a patente conferida aos Corréus, não atende ao disposto nos arts. 8º, 13, 24 e 25 da Lei de Registros e Patentes.

Observo que, em desfavor do autor, tramita perante o r. Juízo Estadual da Vara Empresarial e de Conflito de Arbitragem do Foro Central (feito ação nº 1123345-50.2018.8.26.0100), a ção proposta pelos Corréus, detentores da patente, requerendo impedimento de exploração, do objeto da patente, bem como a sua condenação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou comprovado o direito sustentado pelo autor. Embora tenham juntado aos autos documentos que demonstram suposta semelhança com a patente registrada sob o nº PI 0704323-6, tal afirmação, requer rigorosa dilação probatória.

É sabido que o registro de patentes requer um processo longo, e com várias fases, portanto, faz parte de qualquer processo para obtenção de patentes, a exigência de rigor, quanto ao preenchimento de requisitos à sua concessão.

Todavia, é forçoso reconhecer que os procedimentos administrativos de concessão do registro aos Corréus transcorreram sem nenhuma oposição junto ao INPI.

E, mais, não seria razoável exigir deste que tivesse conhecimento prévio da existência de marca internacional, não registrada no Brasil nem notoriamente, conhecida, seja internacionalmente quanto no mercado nacional.

Ademais, o INPI é o órgão competente para registrar, avaliar o abuso e legalidade do uso da marca, bem como assegurar a proteção especial à marca registrada no Brasil considerada de alto renome, conforme garante o art. 125, da Lei 9.279/1996.

Assim, é necessário o parecer e fundamentação de tal órgão para esclarecer o direito aqui pleiteado.

Dessa forma, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Oficie-se ao r. Juízo Estadual da Vara Empresarial e de Conflito de Arbitragem do Foro Central (feito ação nº 1123345-50.2018.8.26.0100), em São Paulo-SP, informando-o da presente ação.

Face o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO COMUM

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-29.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Em face da digitalização do autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-43.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte autora e a CEF sobre o contrato trazido às fls. 344/352 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, concluso para sentença.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019314-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EMBARGADO: CONDOMINIO VERDES PRACAS

DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018789-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA MAGLIONE VIEIRA JOSE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe sobre eventual quitação do acordo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ODILON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

DESPACHO

Ante a manifestação espontânea, dou por citado o executado.

Promova a secretária o desentranhamento da petição de ID 5014237.

Intime-se o executado para que proceda-se a distribuição dos Embargos à Execução por dependência a estes.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007244-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de id 1804694.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5755

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019304-37.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI(SP316789 - JOÃO PEDRO DA SILVA PARO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu Eduardo Aparecido Cachelli, que sustenta haver obscuridade, contradição e omissão na decisão saneadora de fls. 500/506. Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão de fls. 500/506 padece de vício porque: i. não teria esclarecido por que considerou que o conhecimento do ato praticado pela parte embargante, descrito como improbo na inicial, teria ocorrido em 1/02/2011; ii. não teria fixado corretamente o ponto controvertido da demanda; iii. indeferiu pedido do depoimento pessoal requerido pelo próprio embargante; iv. admitiu a prova emprestada de processo no qual o embargante não fez parte. Antes de decidir os embargos de declaração, foi determinada a manifestação do MPF e da União (fls. 511/512). A União e o MPF se manifestaram às fls. 525/528-verso e 525/528-verso, batendo-se pela rejeição. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da parte embargante. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. Com efeito, observo que a fixação do ponto controvertido (fls. 492/493) não limita a produção da prova requerida pela autora. Igualmente pode se dizer da prova emprestada. Os questionamentos realizados pela parte embargante bem com outros, desde que pertinentes e necessários, se o caso, poderão ser esclarecidos em audiência. Neste passo, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, fls. 538/539: aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 12.03.2019, às 14h30 (fl. 511/511-verso). Anoto, que o pedido de fls. 482, item 4, poderá ser revisto após a realização da audiência, conforme decidido à fl. 493, se assim requerer a parte interessada. Intimem-se. Ciência ao MPF e à AGU.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017079-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATAIDE DE PAULA JUNIOR

SENTENÇA

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ksa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020588-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRECO E CIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MAURICIO MACCHION, VANESSA HELOISA REBECHI

SENTENÇA

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009982-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI APARECIDA BAZILLO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda a distribuição e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011392-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. L. DE CARVALHO LOCADORA DE VEICULOS - ME, RAFAEL LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda a distribuição e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecad
Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018.

Em apertada síntese a impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional desde janeiro de 2013 e em **20.10.2017**, foi identificada de sua exclusão do regime por possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública. Informa que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 0818000.2017.2117263 foram quitados em 18.12.2017.

Afirma que, não obstante isso, recebeu nova notificação em 16.01.2018 comunicando a sua exclusão com efeitos a partir de 01.01.2018. Salienta que tentou sem êxito a solução na via administrativa, mas sua contestação administrativa fora negada em 21.12.2018.

Sustenta que inexistindo pendências em nome da empresa e, preenchidos os requisitos relativos à regularidade fiscal, deve ser incluída no SIMPLES.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 14612045 como emenda à petição inicial, determino a retificação do valor atribuído à causa, devendo ser adotado como parâmetro o benefício econômico da demanda: R\$51.362,47. A impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais complementares.

Por oportuno, observo que a demanda está autuada como prioritária, não havendo qualquer um dos requisitos legais que justifique tal apontamento, o que deverá, também, ser retificado.

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo **presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar.**

Isso porque a documentação acostada aos autos evidencia as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial no sentido de que **a suposta pendência fiscal apresentada como óbice para permanência no Simples Nacional e motivadora da exclusão** (docs. id. 14152220 e 14152223) – **foi regularizada em 18.12.2017** (doc. id. 14152223).

Apesar de o pagamento, ao que se infere, ter sido realizado *a posteriori*, denota-se a boa-fé do contribuinte quanto à regularização do débito, havendo plausibilidade nas alegações do impetrante quanto ao seu pedido de reinclusão no SIMPLES.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago os precedentes abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. **IMPEDIMENTO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. In casu, denota-se que da data do requerimento realizado pela impetrante, em 11/02/2003, não constava qualquer pendência no âmbito da Secretaria da Receita Federal ou mesmo com Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que os débitos que fundamentaram a decisão de indeferimento da Delegacia da Receita Federal estavam quitados ou parcelados. 2. **A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida integralmente, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento dos nossos Tribunais Regionais, no sentido de que com a regularização da situação da empresa e consequente afastamento da causa impeditiva perante o fisco, é de ser afastado o indeferimento do pedido de inclusão no programa do Simples Nacional.** 3. Constatada a documentação acostada aos autos que as pendências que impediam a inclusão da autora no sistema de tributação do SIMPLES Nacional foram regularizadas, já não mais existindo o motivo a fundamentar a negativa de sua inclusão no programa. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 294630 0012438-47.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O perigo na demora resta demonstrado, na medida em que não se demonstra plausível que a impetrante suporte o ônus de ter de efetuar o recolhimento dos tributos fora do regime do Simples Nacional, podendo ser onerada em suas atividades negociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de **01.01.2018**, até o julgamento final da demanda.

Proceda a Secretaria com a retificação: *i*) do valor atribuído à causa para que conste: **R\$51.362,47** (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos); *ii*) da autuação para excluir a gravação de prioridade.

Intime-se a impetrante para que apresente a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, em consulta à aba "Associados", denota-se a distribuição de Mandado de Segurança sob o nº 0029581-40.2001.403.6100, ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Denota-se ainda que os objetos formulados nos processos - causa de pedir, são idênticos.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que esclareça a propositura da presente demanda, considerando o trânsito em julgado, em 28/06/2006 no RE 479810, nos autos do mandado de segurança nº 0029581-40.2001.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLJO COMIDA CAIPIRA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO ASPRINO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL TEIXEIRA - SP376035
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Considerando que não restou demonstrado nos autos os poderes dados ao outorgante da procuração sob o id 14689461, bem como não foi juntado aos autos o Contrato Social da impetrante.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *"a autoridade coatora se abstenha de condicionar toda e qualquer análise de documentos e demais serviços elencados no rol de sua competência (ANEXO 12), submetidos à apreciação da ANAC, referentes às atividades da Empresa Impetrante, ao pagamento forçado de débitos provenientes de inscrição em Dívida Ativa"*.

O impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar a representação processual da impetrante**, juntando aos autos o **contrato social consolidado**, bem como **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018912-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO MORENO MOLINARI - EPP, MARCELLO MORENO MOLINARI

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 6517905) como aditamento à inicial, para excluir do processo o contrato nº 1231003000017110.

Intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias adeque novo valor à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008093-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ZION HOLDING LTDA, MARCIO NUNES RIBEIRO, FELIPE SPETT

DESPACHO

Recebo a petição (ID 5035710) como aditamento à inicial, para excluir do processo o contrato nº 0253003000010112.

Intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias adeque novo valor à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019292-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARCO IRIS LIVRARIA E SERVICOS DE ORIENTAÇÃO ESPIRITUAL LTDA. - ME, CARLOS ROBERTO MACHADO GONZAGA, ROSANE DE MARIA PEREIRA SILVA GONZAGA

DESPACHO

Recebi a petição (ID 8508684) com aditamento à inicial, para excluir do processo os contratos nº 213253605000004210 e nº 325300300015848.

Intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias, adeque o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FUEL EVOLUTION AUTO POSTO LTDA - ME, ROGERIO LOPES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação de recusa de recebimento das cartas conforme ID 10919315 e 13606811, dou por citadas as partes.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031939-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que promova e distribuição da carta precatória, devendo comprovar nos autos sua distribuição.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDERSON RENATO DE LIMA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021580-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME, LUCIO ATAKE, HILDA PERSINOTTI LANZI

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016703-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AREOLINO RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005047-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME, CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022229-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRUCK - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, RENATO LUIZ VIANA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009553-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552

DESPACHO

Reconheço a conexão entre os feitos.

Republique-se o despacho de ID 3975326 " Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int."

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias faça o download da mesma, proceda a distribuição e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022951-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAMA GALVANOPLASTIA LTDA - ME, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) 05 e 06 /2019, intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download e a distribuição junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), bem como comprove nestes autos.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003852-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ELIANE SILVA DE MELO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VANESSA CRISTINA NORATO VASCONCELOS

DESPACHO

Ante a informação juntada aos autos (id 14637107), remetam-se os autos à CECON para nova inclusão em pauta de audiências.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002175-58.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017369-59/2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004961-36/2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017635-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO DA SILVA APRESIDIO
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021527-70.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009201-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ESTELLA BARGHETTI PULLA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009831-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELECIUC - SP109310
RÉU: OMEGA ALFA TELAS COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intuem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015655-16.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: REGINALDO YOCHITAKE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intuem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000306-65.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OTICA OUVIDOR LTDA - ME, EUVANDES VIEIRA SOUZA, MARIA ELISABETE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intuem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003932-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO AMERICO BONFIM DA SILVA REIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002979-65.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, DAVI GAZANI, JOSE RICARDO GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021689-31.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ANDRE SOBREIRO CARVALHO MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016525-46.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intuem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006201-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
RÉU: TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intuem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020235-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: MEGA ELETROINFORMACAO E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015683-81.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
RÉU: FANDREIS CALCADOS LTDA, JOSE RENATO ANDREIS, NOEMIA SCHOENARDIE, REMI MARIO ANDREIS
Advogado do(a) RÉU: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - RS19585
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-93.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBIA MARIANA VELASCO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003279-51.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIA VIEIRA DE CAMPOS, MARIA ALZIRA FRANCO BASTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020259-10.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA ATANAZIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015961-04.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO SANTOS - SP118140

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0018773-19.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARIDA CARDOSO SALLA HARTGERS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo nomesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005035-61.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WINNER & FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, LEDA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO CUNHA GUEDES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo nomesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024434-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ADECILEIDE MEDEIROS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo nomesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016999-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016871-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DELELA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - EPP, CIOMARA MARLY FREZZATTI TOLEDO, VALERIA MILENE MOTTA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015760-17.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERIVAN TENORIO PINTO - ME, ERIVAN TENORIO PINTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014992-96.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUNT INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, ANA ROSA GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALBA PEREZ - SP254855, REINALDO MENDES TRINDADE - SP239575
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALBA PEREZ - SP254855, REINALDO MENDES TRINDADE - SP239575

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014145-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CESAR LLUIS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO TADEU DESTRO - SP190930
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU - SP384150
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo exequente e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023082-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo, (ID 10130070) e sem notícia de pagamento pela parte executada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Ante o requerimento da executada, defiro os benefício da justiça gratuita.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013209-64.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: WELLINGTON ALVES DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente:

" Ante a transferência efetuada via BACENJUD (fls. 220), comprove a Caixa Econômica Federal a apropriação dos montantes transferidos, conforme já determinado às fls. 218. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo que no silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025068-38.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY, MARIA TEIXEIRA KISKAY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa frustrada de conciliação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029708-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO NOVA CONCEICAO I

DESPACHO

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5019571-50.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019797-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGAM STONES IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE BRUTOS E ACESSORIOS LTDA, GABRIELA SOUZA ALVES, MANOEL FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850

DESPACHO

ID 12764888: Defiro.

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029671-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIGAM STONES IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE BRUTOS E ACESSORIOS LTDA, MANOEL FERREIRA ALVES, GABRIELA SOUZA ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473, BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473, BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473, BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5019797-89.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013916-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY, MARIA TEIXEIRA KISKAY

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES - SP302893

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução número 00250638-38.2015.403.6100.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAZIELLOS TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048, CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularizem os Embargantes sua petição inicial, atribuindo-lhe valor à causa, sob pena do previsto no artigo 918, II do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025603-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES - ME, MAURO RIBEIRO PIRES, FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

ID 1379914: Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500872-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES, MAURO RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5025603-71.2018.403.6100.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 29.709,73 (vinte e nove mil, setecentos e nove reais e setenta e três centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001301-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO VERDES PRACAS

DESPACHO

Acolho a preliminar de incompetência suscitada pela Embargante, pois com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, § 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 25.854,35 - vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONFECÇÕES TOP EXPORT LTDA - EPP, HAMILTON IGNACIO, SERGIO MUNHOZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, apensem-se aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5001706-77.2018.403.6100).
Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte embargada para impugná-los (C.E.F.), no prazo legal.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001836-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JC GOLD COMERCIO DE BUUTERIAS E ACESSORIOS LTDA., TANIA TERESA BARBOSA, JOAO CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, apensem-se estes aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5026629-41.2017.403.6100).
Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017238-94.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENA UER SUZUKI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666, RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666, RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666, RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se o teor do despacho exarado às fls. 338, qual seja: "Diante do traslado de fls. 334/337 (Embargos à Execução número 0024442-92.2010.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021197-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, GILSON SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos (ID 13538567 e 11458749) bem como da Carta Precatória negativa (ID 14588203), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 15 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011002-63.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JARMEYSON LINDOSO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente:

"Fls. 343: Nada a deliberar uma vez que o Réu já foi citado por edital (fls. 299/305), tendo, inclusive, sido nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 307). Tendo em vista a manifestação do Réu (fls. 342), em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019079-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO, PATRICIA CAPPELLARI, MARIO SERGIO CAPPELLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO - SP234078

DESPACHO

Proceda a parte executada à adequação de seus Embargos à Execução (ID 12868170), em conformidade com o disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil e observando os atos normativos referentes ao sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de seu teor.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013910-54.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente:

"Fls. 100: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. "

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002143-77.2017.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ELIANA CAETANO DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da informação de Secretaria:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 14 de novembro de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 14/11/2018, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo de fls. 62/63, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais."

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002598-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JULIANA ALVES DESOUZA - ME

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 94: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003966-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAES E DOCEIS CROISSANT D'OR LTDA - EPP, ALEXANDRE LEITE CHEMELLO, THAIS MACHADO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO - SP234704

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 125/126: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do aviso de recebimento - A.R., o qual restou negativo, do coexecutado citado por hora certa, ALEXANDRE LEITE CHEMELLO."

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 122, em relação à coexecutada THAIS MACHADO COELHO.

Int. '

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019315-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ZELL AMBIENTAL LTDA, CARLOS DE ALMEIDA CARVALHO, MARCOS ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID13420988: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008851-85.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUBIA MARIANA VELASCO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em face de despacho que indeferiu arresto eletrônico, alegando contradição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em sua modificação. No caso dos autos, a Exequente objetiva, na verdade, a modificação do decidido. Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)"1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)"1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC." (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No caso em tela, vale consignar que a Exequente sequer esgotou todos os meios de citação da Executada, como, por exemplo, com a citação editalícia. Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias pela Exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. "

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010662-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: R C L CALCADOS LTDA - ME, ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA, CICERO GARCIA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 100: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007262-58.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA CRISTINA SOUZA TERACIN - SP314246-B

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 164: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004893-23.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CONFECÇÕES STAND-ARD LTDA - ME, JANIO PORFIRIO DA SILVA, ANTONIA IRENE DE SOUZA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Regularize o subscritor da petição de fl. 220 sua representação processual, uma vez que não possui poderes para representar a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para a apreciação da referida petição. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008215-86.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BATRAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ANTONIO CALDURO, ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SYLVIO GIOVANINI - SP39438

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 572: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0006652-66.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIO DA SILVA MONIZ, CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ - SP172103
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ - SP172103

D E S P A C H O

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se o teor do despacho exarado anteriormente, que segue:

"Fls. 326: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int. "

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0001537-20.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: ROSILENE MELLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 124: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008880-04.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PATRICIA DE CARVALHO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 74: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. "

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000707-88.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMBARGADO: IVANILDA DA SILVA ALVES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da sentença prolatada anteriormente:

"Trata-se de embargos à execução oferecidos por IVANILDA DA SILVA ALVES, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNLÃO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. A embargante requer em preliminar, sob pena de indeferimento da inicial, que a CEF apresente "... planilha atualizada de débito desde a data da assinatura do contrato, com indicação dos pagamentos efetuados, forma de amortização da dívida, índices dos encargos remuneratórios e de atualização do capital, tarifas bancárias e tributos incidentes sobre as operações. "No mérito pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade da cláusula décima terceira do contrato que dispõe sobre o pagamento da pena convencional e honorários advocatícios e da cláusula décima segunda que dispõe acerca da autotutela; o reconhecimento da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo; a ilegalidade da capitalização mensal. Requer ainda, comprovada a cobrança em excesso pela embargada, a declaração de inibição da mora em decorrência da cobrança de encargos indevidamente capitalizados e não pactuados, de modo que os encargos moratórios incidam apenas a partir do trânsito em julgado da presente ação e a indenização a parte embargante no equivalente ao valor cobrado e, por fim, a retirada ou a não inclusão do nome do embargante nos cadastros de restrição ao crédito. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 84/99). Os autos, inicialmente distribuídos à 16ª Vara Cível Federal foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal, em razão da alteração da competência daquele juízo (fl. 101). Conclusos para julgamento, os autos foram convertidos em julgamento para a produção de prova pericial. O perito apresentou seu laudo às fls. 120/133 em que conclui: "Diante da exposição dos fatos acima e, após criteriosa análise nos documentos juntados nos Autos, conclui-se que a Embargante - Sra. Ivanilde da Silva Alves pactuou com a Embargada a utilização do "Crédito Consignado" no valor de R\$ 12.410,00, em dezembro de 2009 e não efetuou pagamento das prestações contratadas. Considerando o fato de que o Embargante não pagou qualquer prestação do débito indicado e, para evitar a cumulação de encargos, salvo melhor juízo de Vossa excelência, fica constatado que o saldo devedor do embargante é o mesmo valor do saldo original, ou seja, R\$ 12.410,00, em dezembro de 2009." Os autos, conclusos para sentença, foram convertidos em diligência para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido preliminar da embargante de apresentação de nova planilha de atualização de débito por parte da embargada, eis que os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da ação. Passo ao exame do mérito. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: "Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). No caso em tela, analisando o cálculo da evolução da dívida apresentado pela CEF à fl. 48, verifico que foi cobrada a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da

abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que o contrato foi firmado em 2009. Relativamente ao pedido de nulidade da cláusula décima terceira, esta prevê que, em caso de impuntualidade, o devedor será responsável pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando à parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas no demonstrativo do débito (fl. 47). Insurge-se o embargante também contra a cláusula décima segunda, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo único da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos. Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, 1ª, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016). Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula décima segunda do contrato de fls. 34/41. No tocante à exclusão ou não inclusão do nome do réu nos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão ou o impedimento de sua inclusão. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, considerando que o sal do devedor é o mesmo valor do saldo original, ou seja, R\$ 12.410,00, em dezembro de 2009, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência, observando também os demais critérios estabelecidos neste julgado. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0008160-42.2011.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução. A verba deverá ser acrescida ao débito principal e executada nos autos do cumprimento de sentença, como disposto no 13 do artigo 85 do CPC. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. "

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKONOMIX COMERCIAL LTDA - ME, FABIO ROGERIO BERTOCCHI

DESPACHO

Primeiramente, recolla a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017427-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VERDES PRACAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JOSE DA SILVA - SP267368
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

RECONSIDERO O DESPACHO ID 9466510.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, § 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 25.854,35 - vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se, encaminhando-se em conjunto com os autos dos Embargos à Execução número 2001301-41.2019.403.6100.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026629-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JC GOLD COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA., JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA

DESPACHO

ID 14331361: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados. Anote-se.

Requeira a Exequirente, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou o desfecho dos Embargos à Execução número 5001836-67.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020359-38.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CAMILA FREDERICO GRESPAN SOUSA, EUCLASIO ARRUY DA SILVA, GERTRUDES GRESPAN DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

DESPACHO

ID 14522243: Comproven os Réus CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA e EUCLASIO ARRUY DA SILVA, em 05 (cinco) dias, que as contas bancárias objeto do bloqueio via BACENJUD são as mesmas em que são depositados os proventos de aposentadoria.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016709-02.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

RÉU: RINO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista as diligências negativas de citação (ID 14650881, 14650882, 14650883 e 14652012), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA AMBROZIO FANGANIELLO
REPRESENTANTE: JOSE VICENTE FANGANIELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo se o processo de sucessão já foi finalizado. Em caso positivo, todos os herdeiros deverão figurar no polo ativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIND PLANEJAMENTO E COMUNICACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 14737079: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da suficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, fazer as devidas anotações para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos de Cobrança nºs 10880-942.634/2018-64 e 10880-942.633/2018-10.

0

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020187-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
RÉU: GILLANES FREITAS ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e cite-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020015-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APNUS NEOM-RB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, NEOM-RB LOCAÇÃO DE ESPACOS EIRELI - EPP, NEOM - RB PESQUISA, EDUCACAO E ATENDIMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. - ME, PEDRO PILEGGI VINHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335
RÉU: PAULA PILEGGI VINHA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e cite-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARAES - SP315751, CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEABRA - SP315530, CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 1.000,00 (mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14356191: A parte autora requer autorização judicial para efetuar o depósito integral dos tributos. Deve-se ter em mente, contudo, que o depósito caracteriza uma prerrogativa da parte na tutela de seus direitos e, nesse sentido, não depende de determinação do juízo. **Assim, intime-se o autor para que, em querendo, efetue o depósito requerido.**

Feito o depósito, dê-se vista a União Federal para que se manifeste acerca da suficiência, bem como para que tome as providências para a suspensão da exigibilidade.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprido, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se acerca do oferecimento da apólice do Seguro Garantia.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id. 14783848: Dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se a devolução das demais cartas precatórias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014750-30.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017185-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO FERNANDES SIMON - PR45223
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou o pagamento da quantia de R\$ 5.743,52 (cinco mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), proceda-se ao desbloqueio do valor constrito nos autos via BACENJUD.

Petição de ID nº 14702668 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização de sua representação processual, tal como requerido.

Espeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELJO MENEZES TRINDADE, NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON LUIZ DOS SANTOS, NEUBEL DE OLIVEIRA GODOY, NEUSA MARIA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF; Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, circunstância que não foi sequer impugnada pela União Federal.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, sem razão à União Federal.

A decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1585353 reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Considerou a Corte a natureza de vencimento da parcela referente à GAT, para que esta fosse devidamente incorporada e paga até o advento da Lei nº 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Conforme já decidido pelo E. STJ nos autos da Reclamação nº 36.691 – RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADADAÇÃO – GIFA”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT” “DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP”, “ABONO DE PERMANÊNCIA” e “ABONO DE PERMANÊNCIA GRAT. NAT.”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004286-36.2013.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA SAKIKO HORIE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Manifestem-se nos termos da informação de secretaria de fls. 215 dos autos físicos.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030725-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CHAVES, LUCIA APARECIDA BELINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

As requerentes demonstraram ser sindicalizadas, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, circunstância que não foi sequer impugnada pela União Federal.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, haja vista estar instruído o presente Cumprimento de Sentença com todas as peças necessárias à análise do direito invocado e convencimento do Juízo.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas "ANUÊNIO", FÉRIAS-ADICIONAL 1/3", "GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA", "DECISAO JUDICIAL N TRAN JU", "DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT.", "GAT - GRATIFICAÇÃO AT. TRIB.", por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intím-se as partes para manifestação, vindo conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038636-98.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Atenda a parte autora ao disposto no despacho de fls. 879 dos autos físicos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SPI82364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA BUENO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA - SP370259
IMPETRADO: REITOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata inscrição no sétimo semestre letivo do curso de Biomedicina ministrado pela impetrada, no período noturno, no campus Ipiranga, até confirmação final da ordem.

Requer ainda seja determinada a aceitação da bolsa de estudos concedidas pelo PROUNI, bem como para que se abstenha de cobrar as mensalidades, semestralidades, anuidades e quaisquer encargos sob a rubrica "classe especial", caracterizadas assim as adaptações necessárias à adequação curricular.

Alega que passou a sofrer assédio moral por parte de um professor, MICHELÂNGELO JUVENALE, docente nas disciplinas de Hematologia Clínica, Imunologia Clínica e Patologia, com reprovações sistemáticas em avaliações por este ministradas nas disciplinas de sua competência, mesmo com o cumprimento dos requisitos acadêmicos, além de ser exposta à situação de constrangimento em sala de aula pelo docente pelo menos duas vezes.

Informa que, além do assédio moral, o curso trouxe outra surpresa à Impetrante; as mudanças de grade curricular implementadas pela IES, que coloca as disciplinas de adaptação às grades curriculares como "classes especiais".

Sustenta ainda que o regime disciplinar não é claro (doc. 06); e como consequência, os alunos constantemente não sabem a diferença entre adaptações e dependências. Pelas mudanças constantes no conteúdo programático, e pela pressão temporal colocada para uso do benefício estudantil, estudantes desta IES caem vítimas desta que é prática contumaz, pagando valores indevidamente.

Argumenta o caráter injusto de notas lançadas em seu prontuário, além de diversas outras condutas irregulares praticadas pela instituição de ensino, as quais vêm obstando seu direito Constitucional à Educação.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A impetrante anexou arquivos de vídeo que demonstram a falta de clareza de informações no que tange ao status acadêmico da impetrante.

A União Social Camiliana postulou o ingresso na lide, anexando instrumento de mandado (ID 14708039).

Em informações, o impetrado esclareceu que as taxas cobradas da impetrante eram referentes às dependências que esta acumulou ao longo de sua vida acadêmica e optou por cursá-las no regime especial.

No tocante à bolsa de estudos, salientou o impetrado que a estudante não obteve o aproveitamento mínimo de 75% em cada período letivo cursado, conforme norma do PROUNI.

Afirma não ter cometido qualquer conduta ilícita, nem tampouco assédio moral.

Requer a condenação da impetrante em litigância de má-fé, a concessão da Justiça Gratuita, por se tratar de entidade beneficente, além da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita da estudante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

As informações prestadas pela instituição de ensino comprovam que a impetrante ingressou no curso de Biomédica no ano de 2012, sendo que desde então não consegue concluir seus estudos.

O Histórico Escolar demonstra que em algumas matérias sua nota foi zero, chegando a ser reprovada em seis das sete matérias cursadas no ano de 2015 por exemplo.

Diante de tal quadro acadêmico, com diversas matérias em sistema de dependência, não se pode considerar ilegal a conduta praticada pela instituição de ensino.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, "É legítimo o cancelamento da bolsa de estudo quando o beneficiário não atende os requisitos concernentes ao desempenho acadêmico exigido para manutenção da benesse. 2. A reprovação do estudante em três disciplinas que compunham o 1º semestre do ano de 2008, duas no semestre seguinte e mais duas disciplinas integrantes do 1º semestre de 2009, autoriza a instituição de ensino superior a promover o cancelamento da bolsa vinculada ao ProUni, visto que não foi demonstrada nenhuma falha na prestação do serviço educacional." (AC 0023822-23.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/02/2017 PAG.).

No tocante à questão do assédio moral, trata-se de alegação que, ao menos em uma análise preliminar, demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança via processual adequada para a constatação de tal prática por parte de um dos professores da instituição de ensino, circunstância que será melhor avaliada ao final, na ocasião da prolação da sentença, assim como eventual litigância de má-fé.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita da impetrada, em que pese se tratar de entidade assistência social, faz-se necessária a prova da necessidade de concessão de benefícios, mediante juntada de documentos que demonstrem o estado de miserabilidade.

Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012)

Dessa forma, **indefiro o benefício da Justiça Gratuita à instituição de ensino.**

Manifêste-se a parte impetrante acerca da impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA BUENO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA - SP370259
IMPETRADO: REITOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata inscrição no sétimo semestre letivo do curso de Biomedicina ministrado pela impetrada, no período noturno, no campus Ipiranga, até confirmação final da ordem.

Requer ainda seja determinada a aceitação da bolsa de estudos concedidas pelo PROUNI, bem como para que se abstenha de cobrar as mensalidades, semestralidades, anuidades e quaisquer encargos sob a rubrica "classe especial", caracterizadas assim as adaptações necessárias à adequação curricular.

Alega que passou a sofrer assédio moral por parte de um professor, MICHELÂNGELO JUVENALE, docente nas disciplinas de Hematologia Clínica, Imunologia Clínica e Patologia, com reprovações sistemáticas em avaliações por este ministradas nas disciplinas de sua competência, mesmo com o cumprimento dos requisitos acadêmicos, além de ser exposta à situação de constrangimento em sala de aula pelo docente pelo menos duas vezes.

Informa que, além do assédio moral, o curso trouxe outra surpresa à Impetrante; as mudanças de grade curricular implementadas pela IES, que coloca as disciplinas de adaptação às grades curriculares como "classes especiais".

Sustenta ainda que o regime disciplinar não é claro (doc. 06); e como consequência, os alunos constantemente não sabem a diferença entre adaptações e dependências. Pelas mudanças constantes no conteúdo programático, e pela pressão temporal colocada para uso do benefício estudantil, estudantes desta IES caem vítimas desta que é prática contumaz, pagando valores indevidamente.

Argumenta o caráter injusto de notas lançadas em seu prontuário, além de diversas outras condutas irregulares praticadas pela instituição de ensino, as quais vêm obstando seu direito Constitucional à Educação.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A impetrante anexou arquivos de vídeo que demonstram a falta de clareza de informações no que tange ao status acadêmico da impetrante.

A União Social Camiliana postulou o ingresso na lide, anexando instrumento de mandato (ID 14708039).

Em informações, o impetrado esclareceu que as taxas cobradas da impetrante eram referentes às dependências que esta acumulou ao longo de sua vida acadêmica e optou por cursá-las no regime especial.

No tocante à bolsa de estudos, salientou o impetrado que a estudante não obteve o aproveitamento mínimo de 75% em cada período letivo cursado, conforme norma do PROUNI.

Afirma não ter cometido qualquer conduta ilícita, nem tampouco assédio moral.

Requer a condenação da impetrante em litigância de má-fé, a concessão da Justiça Gratuita, por se tratar de entidade beneficente, além da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita da estudante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

As informações prestadas pela instituição de ensino comprovam que a impetrante ingressou no curso de Biomédica no ano de 2012, sendo que desde então não consegue concluir seus estudos.

O Histórico Escolar demonstra que em algumas matérias sua nota foi zero, chegando a ser reprovada em seis das sete matérias cursadas no ano de 2015 por exemplo.

Diante de tal quadro acadêmico, com diversas matérias em sistema de dependência, não se pode considerar ilegal a conduta praticada pela instituição de ensino.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, "*É legítimo o cancelamento da bolsa de estudo quando o beneficiário não atende os requisitos concernentes ao desempenho acadêmico exigido para manutenção da benesse. 2. A reprovação do estudante em três disciplinas que compunham o 1º semestre do ano de 2008, duas no semestre seguinte e mais duas disciplinas integrantes do 1º semestre de 2009, autoriza a instituição de ensino superior a promover o cancelamento da bolsa vinculada ao ProUni, visto que não foi demonstrada nenhuma falha na prestação do serviço educacional.*" (AC 0023822-23.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/02/2017 PAG.).

No tocante à questão do assédio moral, trata-se de alegação que, ao menos em uma análise preliminar, demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança via processual adequada para a constatação de tal prática por parte de um dos professores da instituição de ensino, circunstância que será melhor avaliada ao final, na ocasião da prolação da sentença, assim como eventual litigância de má-fé.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita da impetrada, em que pese se tratar de entidade assistência social, faz-se necessária a prova da necessidade de concessão de benefícios, mediante juntada de documentos que demonstrem o estado de miserabilidade.

Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012)

Dessa forma, **indefiro o benefício da Justiça Gratuita à instituição de ensino.**

Manifeste-se a parte impetrante acerca da impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023413-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FORIS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME, EUDE BARBOSA JUNIOR, JOSE LUIZ DELESTRO BAZILONI

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFETARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS de 10% a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.

Sustenta, em apertada síntese, desvio da finalidade para a qual foi instituída, bem como violação aos artigos 5º, inciso LIV, 145, § 1º, 149, *caput*, 150, II e § 4º, 167, IV, 195, § 4º e 6º, todos da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há cerca de 18 (dezoito) anos, de modo que não se afigura presente o "*periculum in mora*" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "*fumus boni juris*" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido formulado no tocante às filiais situadas em outros Estados da Federação, as quais sequer foram incluídas no polo ativo, salientando-se que a decisão proferida nesta demanda somente gera efeitos no âmbito de atuação da autoridade impetrada, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO UBIATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLINIO ANTONIO CABRINI, QUINTILLANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, circunstância que não foi sequer impugnada pela União Federal.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADADO – GIFA”; “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT”; “FÉRIAS ADICIONAL 1/3”; “DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP”; “DIF. PROV. ART.192 INC II L.8112/90” e “ADIC. DE PERICULOSIDADE”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intím-se as partes para manifestação, vindo conclusos em seguida.

Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do nome do autor no SPC, Banco Central e SERASA, seja autorizado o depósito da quantia a ser apurada correspondente ao REAL SALDO DEVEDOR DO AUTOR, bem como a suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, bem como dos juros cumulados, ou seja, anatocismo, devendo as quantias e valores injustamente pagos pelo autor serem automaticamente compensados no débito que o autor mantém para com a ré no referido contrato, bem como a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento; Alega que mantém junto à Ré a conta bancária, na qual diante da atividade mercantil exercida.

Alega ter firmado com a CEF Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 67.399,48 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), e que as parcelas cobradas pela instituição financeira são abusivas, conforme parecer contábil anexado aos autos.

Aduz que já efetuou o pagamento de 44.508,72 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), sendo que na verdade deveriam ter sido pagos apenas R\$ 30.609,37 (trinta mil, seiscentos e nove reais e trinta e sete centavos), representando uma diferença de R\$ 13.899,35 (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) paga a maior.

Informa que os valores indevidos decorrem da prática do anatocismo, utilização de indexadores alternativos, flutuação de taxas, incidência de comissão de permanência e multa, restando evidenciado seu direito à redução do valor das prestações.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não verifico a presença da *probabilidade do direito*.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da *“verossimilhança da alegação”*.

Com relação à inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *“A inadimplência dos encargos gera a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito por parte da Instituição Bancária que age no estrito cumprimento do direito.”* (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443109 0006887-73.2008.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 FONTE_REPUBLICACAO).

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por força da falta de interesse manifestada expressamente pela parte autora na petição inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao montante contratado, posto se tratar de demanda destinada à ampla revisão contratual, devendo comprovar ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, que deverá apresentar juntamente com a contestação a cópia do contrato aqui questionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 0019619-70.2013.4.03.6100, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 40.213,39 (quarenta mil, duzentos e treze reais e trinta e nove centavos), atualizada até 12/2017 (ID 4750425).

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 29.973,49 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) para abril de 2018.

Intimada, a parte autora refutou as alegações do impugnante, pugnano pela homologação de seus cálculos.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos no total de R\$ 42.328,04 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) para 12/2017.

Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conta da contadora, enquanto a União Federal reiterou seus cálculos apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decida.

Não assiste razão à impugnante quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E a partir de 07/2009.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, reputa-se correta a incidência do IPCA-E.

Assim, verifica-se que a correta é aquela ofertada pela contadoria judicial, eis que elaborada respeitando-se os critérios supracitados. Passo à análise dos cálculos efetuados pelas partes.

Como bem asseverou a contadora, ambas as partes se equivocaram ao iniciar a correção monetária e o cômputo dos juros, sendo que a parte autora considerou valores inexistentes em suas fichas financeiras e não aplicou o desconto previdenciário, sendo que a União Federal aplicou a TR como fator de correção monetária.

Quanto ao índice de correção monetária, correta a aplicação do IPCA-E e não da TR, conforme acima descrito.

Como pode ser visto, foi obtido um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento "ultra petita".

Isto Posto, **rejeito a impugnação** apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da execução **RS 40.213,39** (quarenta mil, duzentos e treze reais e trinta e nove centavos) atualizado até 12/2017.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 4021,34 (quatro mil, vinte e um reais e trinta e três centavos) em 12/2017, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão, nos termos do cálculo ID 4750425.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022120-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PROJETO LESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o informado pela parte exequente acerca da formalização de acordo pela via administrativa, esclareçam as partes a destinação a ser dada ao depósito realizado pela CEF do valor integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado de ID 12327770.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025738-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUIAN

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora dos bens relacionados na certidão do oficial de justiça de ID 11081680 sob o fundamento de serem impenhoráveis visto que utilizados para o exercício da atividade econômica da empresa executada.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido da intempestividade da impugnação, bem como da ausência de demonstração pelos executados de enquadramento na hipótese de impenhorabilidade alegada, já que, além de serviços de manutenção, a empresa executada também comercializa peças, de modo que os bens penhorados não seriam essenciais à atividade econômica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

As hipóteses de impenhorabilidade de bens são matérias de ordem pública, podendo ser suscitadas a qualquer tempo e reconhecidas de ofício pelo juiz, razão pela qual recebo a presente impugnação, afastando-se o argumento de intempestividade formulado pela CEF.

A impenhorabilidade tratada no art. 833, V, NCPC, decorre da indispensabilidade do bem ao desenvolvimento da atividade econômica, fato este notório, que independe de prova (art. 374, I, NCPC), já que a empresa executada presta serviços de manutenção e reparação de veículo automotores (cláusula quarta, contrato social de ID 5422728) e os bens penhorados (certidão de ID 11081680) servem a tal finalidade, atendendo ao binômio necessidade-utilidade.

Já decidiu o STJ no sentido de que a impenhorabilidade de bens necessários ao trabalho se aplica a empresários individuais, pequenas e microempresas, como é o caso em tela:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exercem sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1.224.774/MG. Min. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI. Data do julgamento: 10/11/2016. Publicado em 17/11/2016.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pela empresa executada.

Espeça-se mandado para levantamento da penhora, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão.

Indique a CEF outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019793-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA LEME, VANESSA DE SOUZA LEITE

DESPACHO

ID: 11387607: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: KASTHER DO BRASIL LTDA - EPP, HERMAN KIYOSHI OGAWA, PATRICIA AGUIAR CHUN

DESPACHO

ID: 1201190/11201195: Manifeste-se, pontualmente, a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

O autor CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referente a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.229,33 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º da referida lei define as partes que podem atuar no JEF na qualidade de autores, sendo as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de não estarem incluídos no rol do citado artigo, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que o condomínio possui legitimidade para litigar como autor no Juizado. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..”

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

O autor CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referente a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, sendo a unidade 301 do bloco 07, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º da referida lei define as partes que podem atuar no JEF na qualidade de autores, sendo as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de não estarem incluídos no rol do citado artigo, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que o condomínio possui legitimidade para litigar como autor no Juizado. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Civil. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..”

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016250-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o Procedimento Comum, proposta por **ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a suspensão da aplicação da pena de proibição do exercício da atividade de auditor em instituições financeiras, que lhe foi aplicada, pelo prazo de três anos, até que seja julgado o mérito da presente ação.

Foi determinada a emenda da inicial para inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da ação, para o qual se estenderá em tal hipótese, em caso de possível concessão da tutela antecipada (id 2763061).

A parte autora, contudo, requereu a desistência, por não possuir mais interesse no prosseguimento da ação.

Isto posto, **homologo por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, a **desistência** manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022447-75.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, sob o Procedimento Comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do DYEGO PHILLIP SILVA GOMES, objetivando seja o réu condenado ao ressarcimento da quantia de R\$ 83.518,64, decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo bancário.

A parte autora, contudo, informou acordo extrajudicial e requereu a desistência (id 10866879).

Isto posto, **homologo por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARILDO JANUARIO DE LIMA

DESPACHO

Devidamente citado o réu não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010538-92.2016.4.03.6100
AUTOR: MARILENE HEDA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Petição ID nº 14133626: indefiro, por ora.

Observe a parte autora que, nos termos do despacho proferido às fls. 304 dos autos físicos, deverá promover a digitalização e a inserção dos documentos nestes autos eletrônicos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da providência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004489-69.2015.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Intime-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015812-81.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU, HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-45.2018.4.03.6100
AUTOR: NIVIA MARIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M. J. S. B. ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos as folhas faltantes do contrato.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021845-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIO BATISTA DE SOUZA MINIMERCADO - ME, PATRICIO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

ID 4926219: Recebo os Embargos à monitoria.

Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte embargante a juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se o ingresso da Defensoria Pública da União, com as prerrogativas inerentes.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020288-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARLATO COMERCIO E PROMOCAO DE EVENTOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE SCARLATO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023192-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVANIA SOARES ENGELBERG TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC)..

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023192-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVANIA SOARES ENGELBERG TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR TREVIZAN BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL BARBOSA - SP57096

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ARTHUR TREVIZAN BARBOSA** em face de ato do **REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega do certificado de conclusão de curso superior de direito, sob o registro acadêmico nº 8042368, o respectivo diploma, abstendo-se a autoridade coatora de impedir a participação da colação de grau no dia 25/03/2019, com a inclusão de seu nome no rol dos formandos.

Relata que é aluno formando no curso de Direito no quadro de alunos das Faculdades Metropolitanas Unidas, possuindo registro acadêmico sob o nº 8042368 e Turma nº 003210D02, tendo concluído o curso em 12/2018.

Alega que, no dia 15/01/2019, solicitou junto a faculdade o Certificado de Conclusão de Curso, possuindo como número de atendimento CAS-494354- J1R2W4, entretanto não recebeu nenhuma resposta da IES até dia 24/01/2019. Logo, compareceu na secretaria da IES e foi informado que sua situação perante o Enade estava irregular, motivo pelo qual não receberia o certificado de conclusão de curso, bem como seu diploma, e conseqüentemente, informou que estava impedido de colar grau até o semestre seguinte.

Informa que realizou o cadastro no site do Enade no ano de 2018, respondeu corretamente o questionário e todos os requisitos necessários para a realização do exame, porém, lhe foi informado que estava irregular.

Aduz que, no dia 29/01/2019, recebeu e-mail do Enade, confirmando a realização da prova, mas que não havia respondido o questionário de estudante.

Sustenta que não pode ser impedido de colar grau por perda do questionário pelo Enade, ou seja, não houve culpa de sua parte, sendo ilegal tal impedimento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009443-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009443-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031515-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por **PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA – ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata reclassificação de seu CNPJ, para constar como “ativo” nos registros da Receita Federal do Brasil, bem como desconstituir os efeitos da inapetência decretada através do ADE nº 002962273. Ao final, requer o restabelecimento do CNPJ e a determinação para que a ré fique impedida de proceder nova suspensão e/ou cancelamento da instrução sem a observância do devido processo legal.

Relata ser sociedade empresária com atuação no ramo de prestação de serviço em administração de estacionamento, garagem e lavagem de veículos, sendo optante do SIMPLES desde o ano de 2007, no entanto, em setembro de 2017, foi notificada pela Receita Federal do Brasil, através do ADE -Ato Declaratório Executivo nº 3022447 (DOC 03), para regularização das cobranças provenientes do Auto de Infração nº 04900071070111400003953201568 (DOC 04), objeto do PAF nº 10880.727260/2016-97, sob pena de sua exclusão do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2018.

Alega que procedeu à regularização integral das cobranças dentro do prazo assinalado de 30 dias, mas, por cautela, impugnou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL através do processo administrativo nº 18186.729856/2017-51, tendo a Receita esclarecido que a sua exclusão do SIMPLES havia sido prejudicada por ocasião do pagamento tempestivo das obrigações tributárias, no entanto, a inapetência do seu CNPJ foi decretada através do ADE – Ato Declaratório Executivo nº 002962273, sob a alegação de ausência de entrega de DCTF's nas competências de janeiro/2013 a dezembro/2017.

Informa que, diante disso, impetrou Mandado de Segurança nº 5028515-41.2018.4.03.6100, no qual houve extinção sem resolução de mérito, por ausência de direito líquido e certo.

Pontua que não houve observância das normas constantes no Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 20.000,00.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 13434212).

Citada, a União Federal apresentou a sua contestação, alegando, inicialmente, a presunção de legitimidade do ato administrativo, cujo afastamento somente é possível mediante prova cabal de eventual vício, e inexistência de interesse para postular em juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a presente ação possui o mesmo pedido e causa de pedir constante nos autos do IMS nº 5028515-41.2018.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal, qual seja, a desconstituição dos efeitos produzidos em decorrência da inaptidão do CNPJ, conforme decisão proferida no ADE Nº 002962273, com o competente reestabelecimento do CNPJ.

Naqueles autos, houve decisão indeferindo a liminar e, posteriormente, diante da necessidade de dilação probatória e ausência de direito líquido e certo, foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, porém, não houve, ainda, a certificação do trânsito em julgado.

Diante disso, foi proposta nova ação, pelo rito do Procedimento Comum, pleiteando o mesmo pedido com a mesma causa de pedir.

Assim, verifico se tratar de processos conexos, nos termos do art. 55, *caput*, c/c art. 286, ambos do CPC/2015.

Remetam-se os autos à 25ª Vara Cível Federal com as nossas homenagens.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026808-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA NEUBERN

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026808-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA NEUBERN

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015114-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELECTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

DESPACHO

ID 11203201: Reconsidero a determinação de penhora online, tendo em conta a petição que informa acordo celebrado e a liquidação da dívida (**ID 11321690/91**).

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026543-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBIZ NUCLEO DE MODA, COMUNICACAO E DIAGRAMACAO LTDA - ME

DESPACHO

Regularize a Secretária o termo de autuação do presente feito, com a inclusão da avalista executada, indicada na petição inicial **ROSANGELA MARIA TEODORO DA SILVA MAC**, inscrita no CPF/CNPJ: 16615117835.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da referida executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Tudo cumprido, citem-se, nos termos do despacho **ID 4648104**.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretária

Expediente Nº 17625

PROCEDIMENTO COMUM

0023580-19.2013.403.6100 - AKIRA MATSUDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos por AKIRA MATSUDA à fls. 278/279, em face da decisão de fl. 260, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante sustenta que a embargada, em sua contestação, juntou cópia do processo administrativo nº 19515000896200730, sendo que, às fls. 45 a 51 deste arquivo, estão presentes documentos em língua estrangeira, demonstrando não ter qualquer tradução juramentada deles naqueles autos, entendendo que o documento requerido pelo Juízo deveria ter sido anexado ainda na fase administrativa, uma vez indispensável à própria constituição do crédito. Vista à União Federal (fl. 281), que manifestou-se no aguardo de decisão nos embargos (fl. 282). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 432). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Neste ponto, impõe registrar que o CPC de 2015 estabelece em seu artigo 371 que o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Deste modo, entendendo este juízo a necessidade de produção da prova referida na decisão embargada, não há motivos para a recalcitrância apresentada pela parte embargante, tampouco que se falar em decisão surpresa, haja vista que, na mesma decisão, consta expressamente determinação para abertura de vista à parte autora, após a juntada da documentação mencionada, ocasião em que terá oportunidade de manifestar-se sobre tal. Sem prejuízo, insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão combatida, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação desta última, o que não é possível nesta esmerçada via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0066364-19.2015.403.6301 - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Maniféste-se a parte autora expressamente sobre a condição apresentada pela CEF, qual seja, renúncia ao direito em que se funda a ação, sob pena de prosseguimento do feito, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Retomando os autos, tornem conclusos para deliberações

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença proferida a fls. 150/157, que julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer a imunidade tributária da autora, no que tange a exigência da contribuição para o PIS, reconhecendo o direito de repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Foi a ré condenada, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas a serem restituídas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Aduz a embargante que, segundo o artigo 85, 4º, do CPC, a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, pelo que melhor se adequa ao caso apenas a fixação do percentual mínimo (fl.161 verso). Requer, assim, o provimento aos embargos, para esclarecimento do ponto mencionado. Foi determinada manifestação da parte embargada, a teor do disposto no artigo 1023, 2º, do CPC (fl.162), não havendo notícias de resposta aos embargos. É o relatório. Decido. Não obstante a inexistência de certidão de tempestividade, observo que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, eis que protocolados no dia 31/10/2018 (fl.161), antes do encerramento do prazo para apresentação dos embargos (artigo 183 c/c artigo 1023, ambos do CPC). No mais,

observe que o artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou, a requerimento e corrigir erro material. Não observo, todavia, qualquer dos apontados vícios na sentença embargada. De clareza lapidar é o dispositivo da sentença de fls. 150-157 ao determinar que a apuração do quantum debeatur deverá ser realizado mediante liquidação de sentença, a teor do disposto no artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. A rigor, objetiva a embargante modificar o julgado, para que haja fixação do valor dos honorários em percentual mínimo, o que caracteriza nítido efeito infringente ao julgado. Todavia, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-13.2016.403.6100 - CLEUSA MARIA DE MELLO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do ofício juntado aos autos às fls. 261/265.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 242/243, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 233/239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-46.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista o possível caráter infringente dos embargos, vista à parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias. Retornando os autos, tornem conclusos para decisão nos embargos opostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015283-18.2016.403.6100 - FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Petição de fls. 236/237: encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Retornando os autos, sem composição, tornem conclusos para julgamento imediato dos embargos de declaração.

MONITÓRIA (40) Nº 5024759-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA GOUVEIA FERRAZ

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022759-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA ESTEIO LTDA, FABIO ORTEGA CAMPARDO, DILZA LINDAURA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO PIUCCO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da executada DILZA LINDAURA DA SILVA, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021608-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022285-80.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TC COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANA PAULA LUCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009246-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILMAR NUNES SANT ANNA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027808-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o prosseguimento do processo administrativo nº 04977.005531/2009-59, com a juntada de todos os documentos necessários para a regularização da cessão de espaço físico em águas públicas, bem como o afastamento das multas aplicadas nos meses de setembro e outubro de 2018.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 12267825).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o processo administrativo, objeto do pedido de liminar, fora analisado e apreciado, culminando na expedição da Nota Técnica 28141 anexa (SEI nº 7518798).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id 14101333).

Desse modo, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028606-34.2018.4.03.6100

AUTOR: WALTER CLAUDIO TOGNINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MARCHIORI TOGNINI - SP409439

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Petição ID nº 13157967: recebo como emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA ARANHA BERARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **CAROLINA ARANHA BERARDI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a anulação de execução extrajudicial de imóvel.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, bem como juntada de cópia dos documentos pessoais (id 1727826).

Foi requerida a dilação de prazo, sendo deferida no id 3642370.

A parte autora ficou inerte, deixando escoar "in albis" o prazo para o atendimento da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, *verbis*:

"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 82 do CPC/15 incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 290 do novo CPC autoriza a distribuição, excepcionalmente, sem seu preparo, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.

Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa "o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta." (ERESP 199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003).

Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal. Nesse sentido: Resp 722.198/GO, Resp 676.642/RS, Eresp 264.895/PR, Resp. 753.091/BA.

E:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201503203790, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 27/05/16).

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 290 do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/15.

Após o prazo recursal, comunique-se à SUDI, para que promova o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-98.2017.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MAJULO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO JOSE MACEDO COSTA - SP371811, LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA - SP314549,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERASMO JOSE MACEDO COSTA - SP371811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando condenação em danos materiais e morais em decorrência de roubo dentro da agência bancária.

Foi determinada a comprovação da condição de miserabilidade, considerando ser pessoa jurídica, ou o recolhimento das custas processuais, bem como juntada de cópia do contrato social (id 1463824).

A parte autora ficou inerte, deixando escoar "in albis" o prazo para o atendimento da decisão, motivo pelo qual houve determinação de intimação pessoal (id 2395162).

As custas foram recolhidas.

A parte autora foi novamente intimada a cumprir integralmente a decisão, sob pena de extinção (id 3654130), no entanto, permaneceu silente.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de regularização do feito.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321."

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Sem condenação de honorários por ausência de citação.

P.R.I.C

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016440-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA** em face do **DELEGADO REGIONAL DARECEITAFEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando liminarmente a imediata análise do pedido de revisão de ofício da decisão que não homologou o PER/DCOMP, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

A decisão liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise do Pedido de Revisão de Ofício da Decisão que não homologou o PER/DCOMP da impetrante.

A parte impetrante, por sua vez, no ID 10611100 informou que a Receita Federal procedeu à análise do requerimento nos autos do processo administrativo e reconheceu o direito à compensação do débito com o crédito existente em seu favor. Assim, requereu a extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-11.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Daniel de Azevedo Mota para o dia 27 de junho de 2019 às 15 horas, a ser realizada através de videoconferência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA APARECIDA PLACIMO VITOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002418-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO**, em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, por meio da qual objetiva o requerente seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para que seja sustado os efeitos do protesto do título sob o protocolo nº 1923-14/02/2019-63, lastreado na CDA nº 179070 no valor de R\$ 53.321,48, a título de multa, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP.

Relata que recebeu uma NIP – Notificação de Intermediação Preliminar em decorrência de uma denúncia da Srª Maria de Palma Ortiz, cliente da operadora de saúde, por ter sido negada a realização de hemodiálise.

Alega que a beneficiária possui um contrato anterior à Lei nº 9656/98, sem ter sofrido adaptação por ato volitivo da Associada, que possui em seu contrato a exclusão para o procedimento em questão.

Aduz que foi notificada da instauração de processo administrativo e, ato contínuo, surpreendida com a lavratura do auto de infração nº 266052017, sob alegação de infração do art. 25 da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006 “por deixar de garantir a beneficiária Maria de Palma Ortiz o cumprimento da Clausula III – Dos Direitos, item “e” e “b” e da Clausula IV Das Restrições, item “g” “15” do contrato individual/familiar firmado em 1991, não adaptado à Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao não garantir cobertura assistencial para Hemodiálise solicitada pelo médico assistente em 10/04/2017”.

Sustenta que o contrato é de 1991, não adaptado, mesmo tendo sido ofertado tal possibilidade à Associada, de acordo com o art. 10, § 2º da Lei nº 9.656/98, portanto, não pode ser penalizada por matéria prevista contratualmente e em conformidade com a legislação pertinente.

Informa que não foi intimada da decisão proferida, não havendo oportunidade de apresentar recurso, desrespeitando os trâmites do processo administrativo (arts. 26 e 56 da Lei 9.784/99). Desse modo, o débito é inexigível.

Conclui que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência de suspensão dos efeitos do protesto, sem a necessidade da prestação de caução, no entanto, não sendo esse o entendimento do Juízo, requer prazo de 05 dias para apresentar caução do valor do débito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.321,48.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), inexistente previsão legal para a chamada “medida cautelar de sustação de protesto”, sendo que, desde a vigência do atual CPC, pleitos desta natureza devem ser formulados sob a figura das chamadas tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, que podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que tais institutos, em cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva o requerente, em sede liminar, sustar os efeitos do protesto do título sob o protocolo nº 1923-14/02/2019-63, lastreado na CDA nº 179070 no valor de R\$ 53.321,48, a título de multa, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP, sob a alegação de não ter sido intimado da decisão que arbitrou a multa, motivo pelo qual não lhe foi dada a oportunidade de apresentar o competente recurso.

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

No caso em tela, não obstante o requerente alegue que o protesto do título é inexistente por vício no procedimento administrativo, fato é que inexistem nos autos quaisquer documentos que evidenciem a suposta irregularidade mencionada pelo requerente, haja vista não ter sido juntado o processo administrativo para verificação da ausência de intimação.

A rigor, juntou ao feito apenas cópia do protesto, de forma que o requerente praticamente se limitou a alegar o direito que postula, sem trazer qualquer documentação apta, minimamente, a respaldar, ainda que, em caráter cautelar, sua pretensão.

Assim, considerando que o pleito de sustação do protesto depende da mínima demonstração da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito, ou outro fator que o torne indevido, tal requisito não se encontra minimamente demonstrado no caso, mesmo em cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, tal como requerida.

Considerando que no corpo da petição inicial o requerente menciona a intenção de prestar caução do valor exigido, o que, aliás, já deveria ter sido realizado, à míngua de documentos nos autos, como contracautela, autorizo que o requerente preste a referida caução, mediante depósito judicial do valor exigido, devidamente atualizado, no prazo de 05 dias, conforme requerido.

Efetuada o depósito judicial do montante integral, tornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão dos efeitos do protesto.

Na inércia, cite-se a requerida, nos termos dos artigos 306 e 310 do CPC.

Defiro a juntada das custas e procuração no prazo de 10 dias.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13883375 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGGIORE MOVEIS E DECORACAO LTDA. - ME, REINALDO VIDO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito em **segredo de justiça**, nos termos do Art. 189, III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 01 de abril de 2019, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 14611258: Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 14611277: Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14631244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031643-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Recebo a petição ID 13965663 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa perante o sistema PJe.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de abril de 2019, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX LOPES, ELIANE APARECIDA MOLLINARI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

RÉU: DOUGLAS MENDES DE SOUZA, SILVIA FIGUEIREDO MENDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ELIANE APARECIDA MOLLINARI e ALEX LOPES em face de DOUGLAS MENDES DE SOUZA, SILVIA FIGUEIREDO MENDES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a anulação de qualquer leilão/praiça/venda ocorrido em relação ao imóvel discutido nos autos, especialmente o leilão realizado em 13/12/2018, que resultou na arrematação do imóvel pelos corréus e, mantendo-se os autores na posse do imóvel até ulterior decisão.

Informam os autores que são legítimos proprietários do imóvel situado à Rua Júlio Cesar Leal, 01, Vila Perus, São Paulo, descrito na matrícula 136.189 do 18º Ofício Imobiliário da Comarca de São Paulo e, em decorrência de dificuldades financeiras, em 11/04/2012 realizaram um empréstimo com alienação fiduciária dando o referido imóvel em garantia, contrato ora cedido à CEF em 08/06/2016.

Sustentam que mais uma vez sofreram de dificuldades financeiras e atrasaram o pagamento das parcelas do financiamento, ensejando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira.

Aduzem, no entanto, que o procedimento extrajudicial ocorreu de maneira abusiva e arbitrária, sem a observância das formalidades legais, haja vista que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, tampouco notificados de qualquer ato referente à execução extrajudicial, situação que ensejou o ajuizamento pelos autores da ação sob o 5014685-42.2017.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Por fim, informam que a CEF continuou agindo de modo arbitrário e realizou assim o leilão extrajudicial do imóvel, novamente sem a observância das formalidades legais, visto que os autores também não foram intimados pessoalmente, ato que resultou na arrematação do imóvel em 13/12/2018 pelos corréus.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, evidencia-se caso de litispêndia.

De início, transcrevo a seguir trecho da decisão de id nº 2643740, proferida em sede de tutela antecipada nos autos sob o 5014685-42.2017.4.03.6100, em trâmite perante o E. Juízo da 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, ainda pendente de julgamento:

"Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como da execução extrajudicial do imóvel, mantendo o autor em sua posse.

Requer, também, a expedição de mandado para cancelamento de qualquer leilão a ser realizado.

(...)

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O autor sustenta a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foi intimado pessoalmente para purgar a mora.

A cópia da notificação extrajudicial registrada sob o nº 8.935.453 (id nº 2581102, página 09) encaminhada a ALEX LOPES OU ELIANE APARECIDA MOLLINARI LOPES, revela que a esposa do autor e codevedora do contrato celebrado, Sra. Eliane Aparecida Mollinari Lopes, foi intimada pessoalmente em 20 de abril de 2016, às 20h07, para purgar a mora no prazo de quinze dias, contados do recebimento da intimação.

A cláusula 14.4 do contrato celebrado pelo autor e sua esposa Eliane Aparecida Mollinari Lopes com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária determina (documento id nº 2580610, página 29):

"14.4. Sendo mais de um DEVEDOR, ou ainda marido e mulher, um constitui o outro seu bastante procurador para o fim especial de receber citação, intimação, interpelação, notificações e avisos de cobrança oriundos de processo de execução judicial ou extrajudicial, bem como para representação em re-ratificações, alterações ou reformulações contratuais, sendo este mandato outorgado em caráter irrevogável, nos termos do artigo 684 do código Civil, como condição dos negócios aqui pactuados, até solução final da dívida".

Embora a notificação de id nº 2581102, página 09, esteja assinada apenas pela codevedora Eliane Aparecida Mollinari Lopes, a cláusula contratual acima transcrita expressamente determina que os devedores constituem procuradores recíprocos, para os fins especiais de receber citação, intimação, interpelação, notificações e avisos de cobrança oriundos de processo de execução judicial ou extrajudicial, sendo o mandato outorgado em caráter irrevogável.

Além disso, o recebimento, por um dos devedores, da notificação encaminhada ao domicílio do casal, já revela o conhecimento destes a respeito dos atos executórios da dívida.

(...)

O autor argumenta, também, que não foi intimado pessoalmente acerca da data designada para realização do leilão extrajudicial do imóvel.

Em que pese o autor não tenha comprovado a efetiva designação de leilão para alienação do imóvel, não há na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores a respeito das datas designadas para realização dos leilões.

(...)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada."

Pois bem.

Confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos da ação nº 5014685-42.2017.4.03.6100, autuada anteriormente perante a 5ª Vara Federal Cível, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Note-se que naqueles autos, não obstante o pedido tenha sido formulado de forma genérica, o cerne do pleito da parte autora é a **suspensão da execução extrajudicial do imóvel**, o que abrange, inclusive, o leilão extrajudicial realizado.

Nesta lide, o pedido foi assim redigido: "*seja decretada a anulação de qualquer leilão/praiça/venda ocorrida, eis que de nenhum foram os Autores intimados, bem como sejam anulados os demais atos subsequentes e todos seus efeitos, determinando a consequente manutenção na posse ao Autores*".

Dessa forma, afigura-se de rigor o julgamento conjunto das duas lides, com o fito de evitar a prolação de decisões colidentes, que poderiam agravar a situação em apreço.

Ademais, consigno que não há que se alegar fato novo a justificar o pedido, nem tampouco causa de pedir distinta, uma vez que se trata do mesma relação jurídica contratual, que foi submetida à execução

Deveras, a interposição de nova ação com o mesmo objeto, além de caracterizar a rejeição indevida da prestação judicial do MM. Juízo originário, gera ainda mais congestionamento à Justiça Federal.

Registro, por fim, que a litispêndia pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, visto que se trata de matéria de ordem pública.

Pelo exposto, **DECLINO** da competência e determino o encaminhamento dos autos à E. 5ª Vara Cível Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIDE LUCIANE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015875-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE TAMBURRINO, ALFREDO COLONNA ROMANO, ALVARO LEO DA FONSECA PRADO, AMERICO PEREIRA DO AMARAL, ANTONIO BONBONATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 13780113 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 13883375 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13887456 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014737-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI PINHEIRO HENRIQUE, LAZARO GONCALVES GOULART, LOTARIO ZWIRTES, LUIS CLAUDIO SANTOS, LUIZ ADELAR GUELF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13749629 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial).

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006682-12.2010.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MELO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256, MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TIBOR DENES

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à associação dos Embargos à Execução nº 0010880-40.2015.403.6100 a este feito.

Após, se em termos, archive-se o presente processo, sobrestado, para aguardar o julgamento dos referidos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017929-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILSON LUIZ DE SOUZA - SP148441
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: CRISTIANE CAPIBARIBE BARROS, JOSE GERALDO SARTORATO, DENISE FLORINDO BALTAZAR, NELSON FISCHER RAMOS DA SILVA, JOAO TAVARES DE LIMA, IRENE SAAD, JORGE ONO, KLEBER SLUAME GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012495-61.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA, SERGIO LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, arquive-se provisoriamente o feito, para aguardar o julgamento dos embargos à execução n.º 0022764-03.2014.4.03.6100 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021616-72.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP em face da decisão de id nº 14031523, que apreciou e indeferiu o seu pedido de concessão de tutela antecipada para determinar a inexigibilidade do débito tributário inscrito em parcelamento, bem como obstar a sua exclusão até o julgamento final da demanda.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que não discute os critérios adotados no programa de parcelamento (PERT), mas os valores consolidados da dívida tributária apresentados pela União, supostamente calculados de forma indevida, em razão da aplicação de critérios ilegais de correção do débito tributário adicionais à Taxa SELIC.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020824-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

D E S P A C H O

Ante a interposição do recurso de apelação pela União Federal e a apresentação das contrarrazões ao referido recurso pela impetrante (id. 143695 e 14708775), remetam-se os autos E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022813-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, SILVIO CESAR OCRICIANO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - SP226031, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221

Advogados do(a) RÉU: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, CASEM MAZLOUM - SP74011

Advogado do(a) RÉU: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691

Advogados do(a) RÉU: JOAO NEGRINI NETO - SP234092, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

D E S P A C H O

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares arguidas pelos réus José Roberto Leal Araújo e José Alexandre Amaral Carneiro em suas defesas prévias (Ids 12467492 e 14244164), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos, quando todos os demais pedidos formulados pelos réus serão apreciados em sede de juízo de admissibilidade da petição inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP (Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver esclarecida obscuridade.

Intimada nos termos do § 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a UNIÃO se manifestou no sentido de que aguarda decisão final.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, embora este Juízo se sensibilize com a preocupação demonstrada pela impetrante na imputação das importâncias já vertidas aos cofres públicos, a sentença foi clara ao determinar que os valores já recolhidos deverão ser considerados para a quitação dos débitos incluídos no programa por meio da presente demanda.

Ademais, eventual descumprimento do julgado poderá ser noticiado a este Juízo, que adotará as providências necessárias.

Deste modo, tendo em vista que não existe o vício apontado, o pleito deduzido nos embargos de declaração não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015864-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DECIO VICENTE DRUZHIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DECIO VICENTE DRUZHIAN em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Assim, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação revisional de contrato, sob o rito comum, ajuizada por GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA. EPP, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e IVONE FONTANA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade de cláusulas contratuais que tratam de juros e encargos, em razão da ocorrência de onerosidade excessiva, com a consequente compensação dos valores pagos a maior com o saldo remanescente.

Informam os autores, em sua petição inicial, que firmaram, em 30.10.2014, contrato de financiamento com a instituição financeira ré, com a emissão da cédula de crédito bancário n. 2129295580000300, no valor de R\$119.400,00, ocasião em que se estabeleceram as condições da contratação.

Ocorre que, segundo se alega, a contratação, nos moldes pactuados, permite que se verifique onerosidade excessiva, e o enriquecimento injusto e sem causa de uma das partes, no caso, da instituição financeira.

Aduzem que estão insatisfeitos com o contrato firmado com a CEF, em razão dos elevados encargos oriundos do *spread*, razão pela qual ingressam com o presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, indeferiu-se a tramitação do feito em segredo de justiça, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

Após, determinou-se que a parte autora esclarecesse a divergência do nome da pessoa jurídica, sobrevivendo, nesse sentido, a manifestação id. 4230498, p. 01.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se designou audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo.

Houve a apresentação do recurso de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, o cancelamento da audiência de conciliação designada, o reconhecimento de inépcia da inicial, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, defendendo a regularidade da contratação.

Certificou-se que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

A parte autora noticiou a substituição de patrono, colacionando documentos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser afastada.

Não obstante a não menção expressa às cláusulas cujo teor resta impugnado, o autor declinou, em sua petição inicial, os valores e as taxas contra os quais se insurgiu, permitindo ao Juízo a aferição de seu pleito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Como é cediço, o contrato é fonte de obrigação, e, no presente caso, resta comprovado que o devedor não foi compelido a contratar. Como ponderado na decisão que analisou o pleito emergencial, “*uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade*”.

Isso porque o contrato é obrigatório entre as partes, possuindo inescindível força vinculante, com vistas à segurança nos negócios jurídicos. E, se assim não o fosse, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Tem-se, assim, que se deve buscar o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, havendo a possibilidade de alteração apenas nos casos em que evidenciadas nulidade, imprevisão e outras exceções previstas em lei.

Assim, inexistente para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, aliás, as normatizações constantes da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

O Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, admitindo que prevaleçam as flutuações do mercado quanto à fixação das taxas aplicáveis, de modo que não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. Por essa razão, as partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

O contrato em testilha, firmado em 30/10/2014, prevê juros remuneratórios pós-fixados de 20,27000% ao ano, proporcional a 1,55000% ao mês, estabelecidos nos termos descritos na cláusula 2ª.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado.

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. CONFIGURAÇÃO DE "VENDA CASADA". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 596 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- O agente financeiro não ignora que seu contrato estava amparado a seguro, que tem como seu maior objetivo, exatamente, a cobertura do sinistro na hipótese de insolvência com o pagamento das prestações. Se assim não for, o seguro terá perdido toda sua utilidade.

3- O sistema de tutela do consumidor reverbera a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC). Por essa razão, é vedada a denominada "venda casada", em que se condiciona o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC) porque a hipótese incide em cláusula abusiva nula de pleno direito a teor do art. 51, IV, IX, e XV, do mesmo Código.

(...).

15- In casu, tendo em vista as cláusulas contratuais Quarta (fl. 33) e Terceira (fl. 39) que preveem expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

16- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

17- No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,79% ao mês (fl. 33). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

18- No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

19- Dessa forma, não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.

(...)

22- Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1741554 0028238-96.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-72.2018.4.03.6100

AUTOR: GRADEFUROS GRÁDES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação Id 14602816, publique-se o teor da sentença Id 12778352 aos novos advogados da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO A)

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira, no caso de não apresentação da documentação referente ao contrato discutido no feito, ao cancelamento do débito e à baixa do apontamento restritivo existente ao seu nome, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$60.000,00.

Informa a parte autora que, desde o ano de 2015, recebe cobranças emitidas pela CEF, sem que a mesma promovesse a explicação sobre os valores exorbitantes que eram diferentes a cada cobrança.

Nesse passo, entrou em contato com a instituição financeira no intuito de solicitar o esclarecimento de forma precisa acerca dos produtos ou serviços que estão sendo efetivamente cobrados.

Aduz, no entanto, que a CEF não atendeu as notificações expedidas, deixando de esclarecer a referida cobrança, fato que ensejou a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de Salvador, tendo o Juízo declinado de sua competência.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou que a CEF apresentasse, em audiência de conciliação, os documentos referentes aos débitos objeto da lide.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e, no mérito, informou que o autor possui relacionamento com a Agência Curuçá, em São Paulo, e que, em razão de contrato de renegociação pessoa física (contrato nº 2140941910000793/34), comprometeu-se ao pagamento de 10 prestações mensais, efetuando, apenas, o pagamento de 4 parcelas – daí a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A ré informou a impossibilidade de acordo.

Intimado a se manifestar sobre a defesa apresentada pela CEF, o autor manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal trata de questão concernente ao mérito, razão pela qual deve ser afastada.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não do suposto apontamento restritivo levado a efeito pela instituição financeira, em razão de eventual inadimplemento em contrato firmado entre as partes.

Pois bem

Consigne-se, inicialmente, que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Em sua petição inicial, o autor informa que vem “recebendo cobranças pela empresa ré, desde o ano de 2015, sem que a mesma procedesse com a explicação sobre os valores exorbitantes que mudam a cada cobrança”. Assim, procurou o escritório para solucionar a questão administrativamente/ judicial junto a empresa (...).

Em se analisando os argumentos tecidos na petição inicial, dessume-se que o autor não nega uma possível contratação firmada entre as partes, insurgindo-se, apenas, em relação aos “valores exorbitantes que mudam a cada cobrança”.

Com sua contestação, a instituição financeira não apenas colacionou ao feito documentos comprovando que as partes firmaram termo de compromisso de pagamento extrajudicial, como também elementos de prova no sentido de que houve inadimplemento por parte do autor – o que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Intimado a se manifestar em réplica acerca das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, ocasião em que poderia proceder a sua refutação e ao não reconhecimento das cópias dos documentos pessoais apresentados (Id 7933682, p. 02/03), o autor deixou de se manifestar, delineando-se, assim, a existência de fato impeditivo do direito do autor.

No presente caso, tendo em vista o valor diminuto do débito inicial, e o fato de terem sido adimplidas quatro parcelas do acordo extrajudicial, não há que se falar em atuação de terceiro estelionatário, que teria feito uso indevido de documentos da parte autora para a contratação objeto da lide.

Assim, tendo a ré comprovado a existência de relação contratual entre as partes, não há que se falar em inexigibilidade do débito.

Por outro lado, o inadimplemento das parcelas do termo de compromisso de pagamento não apenas ensejou, como igualmente justifica e imprime regularidade no apontamento restritivo, não havendo que se falar, nesse diapasão, em ofensa a direito da personalidade, autorizador de indenização por dano moral.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade nas cobranças e no apontamento restritivo ao nome do autor levados a efeito pela parte ré.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

(TIPO A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

OBEMOS PASCOAL DE CARVALHO ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito comum, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando indenização por danos morais, em razão das prisões e constrangimentos ilegais sofridos à época da ditadura militar.

Aduz o autor que, durante o regime militar, participou de organização do MDB Zona Sul de São Paulo, assim como de jornal universitário, ocasião em que foi aprisionado, arbitrária e violentamente, algumas vezes (de 1968 a 1972, oficialmente, e, até 1986, oficiosamente).

Refere, ainda, que, em decorrência das prisões e perseguições levadas a efeito pelos réus, perdeu seu emprego, em distintas ocasiões, foi impedido de continuar seus estudos em uma universidade pública, assim como foi impedido de aposentar-se, não obstante tivesse trabalhado desde os 13 anos de idade.

Destaca que todas essas situações foram ensejadas por perseguições políticas, razão pela qual pleiteia o ressarcimento pelos danos morais sofridos, em razão das sequelas psicológicas presentes em seu ser, tudo decorrente do sofrimento pelo qual passou à época mencionada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Foi deferido, ainda, o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O ESTADO DE SÃO PAULO, citado, apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, tendo em vista o normatizado no artigo 1º da Lei nº 20.910/32. No mérito, pugna pela improcedência do feito, aduziu-se que inexistem provas autorizadas da condenação do ente, e que, no presente caso, há que ser admitida a “volatilização da repercussão moral”.

A UNIÃO, citada, contestou o feito com documentos, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, tendo em vista a não especificação do *quantum* buscado a título de indenização, assim como se impugnou o valor atribuído à causa. Outrossim, houve a alegação preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista os procedimentos administrativos instaurados, e a procedência dos respectivos pleitos, ocasião em que houve a condenação da União ao pagamento do montante de 30 salários mínimos, em 13/07/2015 (Requerimento Administrativo nº 20100168087), e condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de R\$17.000,00 (Processo Administrativo SJD n° 265827/2002).

Houve, outrossim, a alegação da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 1º da Lei nº 20.910/32, e do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

No mérito, pugna pela improcedência do feito, tendo em vista que o pedido de anistia do autor já foi analisado e o amparo econômico oferecido apresenta caráter indenizatório, englobando tanto a reparação de danos materiais quanto danos morais.

Foram apresentadas as réplicas.

Determinou-se que a parte autora indicasse expressamente o valor que desejava receber a título de danos morais, sobrevindo manifestação nesse sentido (Id 658580).

O feito foi remetido à CECON para fins de conciliação.

Tendo em vista a ausência da União à audiência, foi determinada a devolução dos autos para prosseguimento do feito.

A parte autora requereu a desistência da produção de prova testemunhal, o que foi homologado.

Não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Preliminares

Quanto à alegação de inépcia da petição inicial e quanto à impugnação ao valor dado à causa

A preliminar de inépcia da petição inicial foi ensejada em razão de pedido genérico no que tange à indenização por danos morais. Ocorre que, conforme relatado, houve a retificação do valor dado à causa (R\$200.000,00). Proceda a Secretaria à sua devida anotação.

A alegação de excessividade do valor envolve juízo de mérito, ocasião em que será devidamente dirimido.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir

A preliminar arguida pela União deve ser igualmente afastada. É que, não obstante o reconhecimento da condição de anistiado político do autor, e da notícia de procedência de seus pedidos administrativos relativos ao pagamento de indenização, pretende-se com o presente feito a condenação por danos morais. Se os valores eventualmente pagos ao autor englobavam danos materiais e morais, referida discussão adentra ao mérito, não podendo ser dirimida em sede de preliminar.

Quanto à alegação de prescrição

A preliminar deve ser rechaçada.

É certo que o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932 prevê que as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas no prazo de cinco anos, contados do ato ou fato gerador.

Entretanto, não se trata de hipótese de indenização contra simples ato público reputado lesivo, mas sim de alegação de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I ("Dos Princípios Fundamentais") e no Título II ("Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos").

Neste sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES.

1. Inicialmente, esclareço que a questão de fato suscitada da tribuna - de que o autor da ação, na verdade, não é anistiado em si (ou seja, ele é herdeiro de anistiado perseguido político) - já estava expressa na decisão ora agravada (fl. 337, e-STJ), que ora transcrevo: "cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Morganna Rodrigues Sales e Carlos Marcos Rodrigues Sales contra a União, em que pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais por terem sido privados da convivência com o pai, preso e condenado a várias penas, incluindo prisão perpétua, durante o regime militar" (grifei).

2. Em recente julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

3. A insurgente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial, não apresentando nenhum argumento novo.

4. Agravo Interno não provido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1648124 2017.00.08485-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018.DTPB.)

Entendimento este pacificado no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos a seguir colacionados:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANISTIADO POLÍTICO - IMPRESCRITIBILIDADE - LEI Nº 10.559/02 - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA - JUROS MORATÓRIOS.

I - A questão referente à possibilidade de cumulação entre a reparação administrativa concedida ao anistiado político e indenização por dano moral encontra-se superada em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgREsp nº 915.872/SP).

II - Pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que é imprescritível a pretensão de reparação por danos que ocorrerem na época da Ditadura Militar por se tratar de violação a direitos fundamentais em período no qual a parte não podia sequer deduzir sua pretensão em juízo.

III - É certa a condição de anistiado político do apelante. Farta a documentação no sentido de comprovar a perseguição política sofrida durante o regime ditatorial, incluindo registros policiais e outros, em que aparece como integrante de "organização subversiva", além de seu banimento do país.

IV - Indenização por danos morais fixada de acordo com o que usualmente estabelece esta E. Corte: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

V - Juros de mora a partir da citação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Correção monetária pelo IPCA, a partir da citação (Súmula 362 STJ).

VI - Honorários advocatícios favoráveis ao autor, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (artigos 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). VII - Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2050151 0009379-44.2012.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ADCT. ANISTIADO. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE ARBITRADO.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam em relação à União Federal. Cabendo ao Tesouro Nacional arcar com o pagamento de indenizações decorrentes de anistia política, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 10.559/02, a teor do que ora ocorre, é parte legítima na ação, ainda que o ato danoso tenha sido praticado por pessoa jurídica diversa. Precedentes.

2. Não se vislumbra a propalada ausência de fundamentação. Não obstante trate o REsp 1485260/PR - mencionado na sentença - de hipótese diversa, lá se tratando inclusive de violação à integridade física por parte de agentes estatais, a similaridade ocorre em razão de se tratarem, em ambos os casos, de perseguição por motivos políticos durante o período de 18.09.1946 a 05.10.1988, nos termos do art. 2º da Lei 10.559/02.

3. Imprescritíveis as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante o regime da ditadura militar, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o entendimento de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição. Precedentes.

4. O autor foi participante de movimento grevista deflagrado em julho de 1983 na Petrobras, em represália o autor veio a ser demitido em 07.07.1983; em 01.06.1985 procedeu-se à sua readmissão (fls. 18). A responsabilidade objetiva do Estado restou caracterizada por meio de decisão proferida em 26.11.2008 pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fls. 18, 92), ratificando a declaração de anistiado político em relação ao autor, Adilson Lanaro. Ademais, restou comprovado o caráter público da indevida sanção de demissão aplicada ao autor (fls. 30).

5. No tocante aos juros moratórios e atualização monetária em específico, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, "correção monetária, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). (...) [quanto aos juros] a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos". Desse modo, assiste parcial razão à União Federal quanto aos juros moratórios, incidente o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012).

6. Quanto ao valor da indenização, entendo ser razoável a majoração ao montante de R\$100.000,00, valor que de fato é amiúde arbitrado nesta Corte, conforme observou o representante do Ministério Público Federal. Precedentes desta Corte.

7. Por fim, há de se observar que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido não configura procedência parcial do pedido, conforme Súmula 326/STJ. 8. Apelo da parte autora provido. 9. Apelo da União Federal parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231724 0014605-90.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME MILITAR. PRELIMINAR SOBRE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. A REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO A ANISTIADO POLÍTICO, NÃO EXCLUI O INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS CAPAZES DE ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. O autor discute no feito direito à indenização por danos morais ocorridos em razão de perseguição e prisão sofridas no período de vigência do regime militar (R\$ 300.000,00).
2. Cumpre, primeiramente, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, diante do não esgotamento da esfera administrativa, uma vez que a Corte Superior passou a adotar a exegese de que a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente.
3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.485.260, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJE de 19/04/2016, considerou que a "reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações". REsp 1.485.260, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19/04/2016.
4. Sobre a prescrição, manifestamente infundada a pretensão, conforme jurisprudência dominante, firmada no sentido da imprescritibilidade de pretensões compensatórias de dano moral decorrentes de graves violações aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, como são as discutidas no presente feito, não se aplicando o Código Civil nem o Decreto-Lei 20.910/1932, sendo irrelevante, portanto, discutir termo inicial já que não existe prazo prescricional para a hipótese.
5. Quanto à alegação de ausência de provas, também não merece prosperar a alegação da União. Deveras, o autor postulou indenização por danos morais sofridos por ter sido vítima dos dirigentes da ditadura militar a partir de 1972, tendo sido perseguido e tortura por motivação política, suportando, com isso, diversos problemas e danos psíquicos, passíveis de reparação, juntando, para isso, provas documentais, que assim demonstram: Artigos de jornais de grande circulação, com a relação de implicados em atividades políticas consideradas subversivas, constando expressamente o nome do autor como um dos envolvidos. (f. 25-30); Cópia do processo em que o Ministério Público pleiteia pela absolvição do autor. (f. 32-35); Oitiva da testemunha Antonio Augusto de Mesquita Fontes que presenciou o espancamento do autor, vendo-o severamente ferido. (f. 142v-143); Cópia dos arquivos confidenciais do DOI-CODI, com o depoimento do autor constando no assunto como: "depoimento de subversivo" (f. 158-173).
6. Tais documentos, entre outros, provam que o autor, por sua militância política e ações contra o regime militar, sofreu perseguição e investigação, conforme o sistema legal de então, caracterizado por atos de exceção, nos termos do artigo 8º do ADCT.
7. Ora, é inequívoco que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. Os atos estatais narrados produziram mais do que inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.
8. Na espécie, é evidente que o autor foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, sofrendo perseguições políticas e graves danos morais diante da ação promovida por órgãos e agentes de repressão.
9. Considerando, deste modo, todas as humilhações suportadas pelo autor, bem como as dificuldades financeiras pelas quais passou durante anos - até poder voltar ao mercado de trabalho - o valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, além de ser razoável e proporcional aos danos, se alinha à jurisprudência do E. STJ. Precedentes.
10. Apelação desprovida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201420 0001602-17.2014.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito.

Mérito

A reparação de danos materiais ou morais por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Pois bem.

Em sua petição inicial o autor informa que:

- * "sofreu perseguição policial com detenções arbitrárias e violentas, oficialmente até o ano de 1972 e ainda oficiosamente até 1986";
- * "em meados de outubro de 1969, aproximadamente às 19:30hs foi detido quando saía de sua casa, vindo a ser espancado na DOPS, tendo em vista delação que levasse ao Sr. Marighella, e depois levado a Polícia Federal, lá permanecendo da madrugada até o fim do dia seguinte, quando foi buscado por um oficial do Exército com um Sargento e um Soldado para ser levado para PERUS, sendo todavia liberado por ordem e deferência do Exmo. Sr. Comandante do II Exército ao Gal. Luis Carlos de Freitas, a quem a mãe do Requerente recorreu para sua soltura, tendo lamentado o oficial que o buscara na Polícia Federal, 'você foi salvo por um milagre!', e que em decorrência de tal fato foi buscado por um companheiro em seu trabalho na Movéis Teperman, donde foi demitido do trabalho 'por motivo exclusivamente político em 30/12/1969'";
- * "em 1970 foi novamente detido quando participava da organização do MDB Zona Sul de São Paulo, retirado de reunião na Câmara Municipal presidida pelo Sr. Franco Montoro, tendo depois de cinco dias quando em seu escritório, viu dele a expressão envergonhada 'meu deus', diante do estado do Requerente!";
- * "em 1971, por motivação de publicação de um Jornal Universitário PQP - Para Quem Pensa, foi buscado na faculdade no período da noite, e levado para a DOPS, onde foi torturado gratuitamente para confissões que desconhecia, e depois solto na madrugada, vindo a cair numa vala de metrô ao fim da Avenida Liberdade, onde foi chamado de bêbado por transeunte que nada sabia da noite de festim de torturadores!";
- * "comprovou ter sofrido tortura, com sequelas, conforme atestados médicos e tomografia computadorizada de institutos e profissionais públicos, também reconhecidos pelo Estado de São Paulo, decorrente de agressão quando preso político - anexadas Chapas e Laudo de Tomografia Computadorizada de Crânio, expedida por órgão público - Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem, também já entregue anexados ao pedido do requerimento em poder de V.Sas., portanto durante o período em que vigiu a ditadura, visto haver sido preso e torturado em dependências do Estado, por funcionários públicos em missões perversas, já reconhecidas";
- * "foi declarado em ato formal da Comissão de Anistia, proclamado por seu Exmo. Presidente, ANISTIADO POLÍTICO, por motivação exclusivamente política, na audiência da 12ª Turma, em 13 de Julho de 2015, fazendo jus portanto a pensão mensal, permanente e continuada decorrente de perseguição política";
- * "por motivo político, decorrente de sua detenção em outubro de 1969, foi demitido em 30/12/1969", o que levou a laborar como vendedor nos anos que se seguiram;
- * foi novamente demitido e afastado das atividades profissionais que exerceu nos anos de 1972 a 1974 (Coordenador de Treinamento no Centro de Estudos Empresariais), "para o seu próprio bem", "12 dias antes de seu casamento", "não tendo recebido sequer carta de aviso nem recebido quaisquer direitos trabalhistas em sua rescisão contratual";
- * "no início de outubro de 1979, após sua saída do escritório, ao final do expediente, foi detido por agentes da DOPS e encaminhado à Polícia Federal, sofrendo forte ameaça para 'se demitir sem questionar direitos', ficando na ocasião retida sua carteira de trabalho e não devolvida pela Polícia Federal";
- * "em meados do mês de novembro de 1979, teve sua casa invadida e revistada por 'homens de paletó', que levaram sua arma e munição";
- * "teve de vender com urgência seu imóvel residencial devido a perseguição policial por perseguição política, e no dia 01 de janeiro de 1980 se transferiu para a cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo";
- * "no período de 1984 a 1986 (...) foi funcionário da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, empresa de economia mista, na função de Coordenador Financeiro, tendo dela sido demitido sem justa causa, conforme atesta a declaração da empresa CET, tendo em vista constar o nome do requerente na 'lista negra' de perseguidos políticos";
- * "sofreu ainda impedimentos a estudos em Universidade Pública pois foi notificado pessoalmente pelo Delegado do DOPS Dr. Celso Telles que não poderia fazer graduação";

* “foi impedido de aposentar-se, uma vez que constam apenas 6 anos de contribuição ao INSS conforme documento expedido pelo INSS – CNIS e anexo ao processo, embora trabalhe desde os 13 anos de idade, conforme atestam as cópias de 100 folhas de suas carteiras de trabalho”.

A fim de demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, verifica-se que o autor juntou aos autos documentos emitidos pelo Departamento Estadual de Ordem Política e Social – DOPS, datados da época do regime militar, que comprovam o seu enclausuramento (Id 334085, p. 01), assim como ordem de perseguição, exarada pelo Ministério do Exército, em razão de “reunião do conselho de representantes das faculdades metropolitanas unidas” (Id 334085, p. 02).

O documento Id 334086, p. 03, por sua vez, traz em seu bojo a informação de que o autor fora detido, em maio de 1968, “e colocado à disposição da Polícia Federal, por agitação na Praça da Sé durante a comemoração de 1º de maio”.

As alegações do autor foram corroboradas pelos elementos de prova apresentados nos autos – inclusive, analisados pela própria Administração Pública, propiciaram o reconhecimento de sua situação de anistiado político.

Ao quadro probatório ofertado judicial e extrajudicialmente soma-se a verossimilhança das alegações, cuja notoriedade não se discute. Como resta cediço, aqueles que não foram mortos durante o regime militar passaram a ser perseguidos, torturados, e, quase sempre, obstaculizados de manter uma vida social regular. Dessa forma, vistos como subversivos pelo sistema, tiveram suas possibilidades profissionais, familiares e sociais, de forma geral, restringidas ou até mesmo anuladas.

Com sua contestação, a União procedeu à juntada de documentos que comprovam que houve instauração de processo administrativo de requerimento de anistia (nº 20100468087), assim como se instaurou o processo SJDC nº 265827/02.

Verifica-se que, em sede administrativa, restou comprovado “a perseguição política do requerente”, que “esteve preso em órgãos públicos do Estado de São Paulo”, razão pela qual se propôs o pagamento de numerário a título de indenização (Id 543840, p. 04).

A Comissão Especial da Lei Estadual nº 10.726/2001, em analisando o requerimento do autor, votou pelo “deferimento do pedido do reconhecimento da situação de ex-presos político torturado no Estado de São Paulo, entre 31 de março de 1964 e 15 de agosto de 1979”, e pelo pagamento de indenização (Id 543843, p. 02).

A condição de anistiado, reconhecida pela União e pelo Estado de São Paulo, não apenas reforça e reveste de veracidade as alegações do autor, como lhe confere o direito de obter reparação pelo acontecido.

Neste aspecto, algumas considerações fazem-se necessárias.

Assim como outros cidadãos, a vida do autor foi irremediavelmente prejudicada pela atuação do Estado. Não se concebe a possibilidade de a referida reparação se revestir de integralidade ou suficiência. E isso em razão de ser impossível o retorno a um *status quo ante*.

O quadro probatório acostado não apenas ratifica essa mazela da nossa história nacional, como comprova os efeitos deletérios que recaíram sobre a condição físico-psíquica do autor.

No que se refere aos efeitos da tortura psicológica, destaca-se o trabalho elaborado por Alfredo Guillermo Martín (psicólogo, analista institucional, Doutor em Ciências da Educação da Universidade Paris VIII), “As Sequelas Psicológicas da Tortura”, que foi escrito como parecer técnico elaborado para a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia, Região IV – Minas Gerais, em julho de 2001.

O parecer foi encomendado com o objetivo de dar cumprimento às leis sobre indenização dos ex-prisioneiros da ditadura militar submetidos a torturas, tendo sido apresentado oralmente no Seminário “Repressão e Medo”, organizado pela Comissão de Acervo da Luta contra a Ditadura e a Comissão de Indenização a ex-Prisioneiros Políticos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

No referido texto, esclarece-se que:

(...) Quanto às sequelas psicológicas, dificilmente enquadráveis na semiologia clássica, são provocadas tanto pela situação mesma da tortura (métodos diversos, seqüências e períodos variáveis, associadas a outras circunstâncias traumáticas - tortura de outro membro da família, violação, simulacros de fuzilamento, desaparecimento, exílio, etc.), pelos traumatismos físicos e as suas sequelas fisiológicas como pelo refinamento das próprias torturas psicológicas utilizadas (“os vamos enloquecer...” dizia um torturador argentino) e a significação social e política que fora dada a esses gravíssimos fatos (a impunidade judicial dos torturadores, a cumplicidade governamental e institucional, o silêncio da mídia, o esquecimento, a rejeição, etc.).

As sequelas mais frequentes são: os problemas identitários, os processos dissociativos graves, os comportamentos regressivos, os lutos não elaborados, a angústia crônica, a ansiedade e a depressão, a insônia persistente, os pesadelos, a repetição, os transtornos neuróticos ou psicóticos, as alterações dos hábitos alimentares, sexuais, etc., associadas à alta irritabilidade, com crises de claustrofobia mais ou menos graves, os sentimentos de culpabilidade e de vergonha, de perseguição e de dano permanente, a incapacidade de trabalho e perda profissional, o isolamento, os transtornos da memória, da percepção e da atenção (estado de alerta permanente), as dificuldades relacionais com o casal, a família, etc. São assinaladas as frequentes e crescentes dificuldades de inserção laboral.

Vale assinalar a persistência dos sentimentos de tremor, de se sentir indefensível, e os transtornos do esquema corporal; lembramos como um dos mais graves a levar em conta o incremento no índice de psicoses (cinco vezes maior que o normal)¹¹ e a alta porcentagem de suicídios consumados (entre 16% e 23% maior que na população normal)¹².

Segundo a experiência internacional e a minha própria, essa complexa fenomenologia desborda qualquer quadro nosográfico pré-estabelecido (ver os trabalhos do Uruguai, Argentina, Chile e da Venezuela¹³, assim como os trabalhos europeus já citados).

A maioria desses traumatismos pode deixar sequelas crônicas ou de aparecimento tardio, periódico ou por surpresa, muitos anos depois. Como diz Jean Améry, aqueles que foram torturados continuam sendo torturados¹⁴. É necessário ressaltar que muitas das vítimas não têm sido beneficiadas por nenhuma consulta psicoterapêutica ou médica após a sua liberação, o que pode produzir, como grave efeito secundário, o “enquistamento” ou “congelamento” da situação traumática como seqüela suplementar. Isso pode trazer dificuldades especiais no processo terapêutico.

(...)

Uma outra consideração de importância se refere às sequelas produzidas pela re-traumatização, ou reativação das situações traumáticas vividas na tortura devido à impunidade dos torturadores, às leis de anistia, à continuidade da repressão, à negação do reconhecimento social e jurídico dos danos sofridos, assim como aos erros profissionais que nós, os profissionais da saúde, podemos cometer. Muitas pessoas torturadas, assim como os seus descendentes, apresentam, com certa frequência, o temor de uma dependência, de cair numa “entrega” ao terapeuta, se exporem e logo ficarem abandonados no vazio¹⁵.

(...)

É de ressaltar que as sequelas psicológicas da tortura são crônicas e têm duração transgeracional; assim, por exemplo, foi demonstrado com descendentes de famílias de judeus exterminadas nos campos de concentração nazistas. Com efeito, os grupos terapêuticos realizados em Paris¹⁶, reunindo familiares da terceira geração da “Shoah”, têm evidenciado diversos sintomas desses traumatismos, presentes na afiliação, na memória familiar, nos “buracos negros” da história de cada um, nos silêncios do impossível de dizer e simbolizar.

(...)

Em síntese, podemos dizer, a respeito dos danos e sequelas psicológicas sofridos pelas vítimas da tortura, baseando-nos na experiência e bibliografia internacionais, que:

- Mesmo não tendo um quadro sintomatológico único nem uma síndrome unívoca, as sequelas psicológicas são graves e permanentes, com tendência ao agravamento na velhice.
- A matriz da constelação identificatória, base do sentimento de pertença humana e da própria identidade, tem sido atingida no mais profundo do psiquismo.
- A experiência traumática produz sequelas transgeracionais.
- O índice de psicoses é 5 vezes mais elevado que na população normal.
- A taxa de suicídios é de 16 a 23% mais elevado.
- A inserção social é muito difícil; as rupturas familiares são frequentes.
- A capacidade laboral fica muito diminuída, às vezes, até impossibilitada.
- Além do traumatismo inicial, devem ser levados em conta os efeitos agravantes produzidos pela retraumatização posterior.
- Alguns sintomas de sequelas aparecem logo depois de longos períodos aparentemente assintomáticos (20, 30 anos após...).
- As doenças físicas, as hospitalizações, as intervenções cirúrgicas, etc., são mais graves e frequentes.
- As pessoas vítimas de tortura não consultam facilmente (só o fazem 20%, em média), as porcentagens de “fraude” e “simulação de doença” são baixíssimas, e as entrevistas administrativas podem reativar sintomas e sofrimentos.
- Além da indenização de acordo com os danos sofridos, é indispensável oferecer às vítimas uma atenção psicoterapêutica, médica, social e jurídica especializada em relação com a gravidade da experiência traumática vivida. Tendo finalizado esta breve análise da problemática clínica nos seus diferentes aspectos, tentaremos expor alguns instrumentos que, utilizados com prudência, podem ser complementares às entrevistas diagnósticas e ajudar na determinação dos danos sofridos, dos possíveis danos no futuro e das orientações terapêuticas recomendáveis.

Os exames e atestados apresentados no feito vão ao encontro do parecer suprarreferido, não havendo elemento de defesa hábil a desconstituir a pretensão autoral.

Resta, portanto, evidenciado que a vida do autor (e, por conseguinte, de sua família) foi afetada substancialmente, uma vez que lhe foi negado o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Insta consignar, por oportuno, que, com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III). Conforme ressaltado pelo eminente Constitucionalista José Afonso da Silva, *in verbis*:

Foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que por primeiro erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido em seu art. 1º, n. 1, declarando: "A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais." Fundamentou a posituação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado Nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões. Os mesmos motivos históricos justificaram a declaração do art. 1º da Constituição Portuguesa, segundo o qual: "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária"; e também a Constituição Espanhola, cujo art. 10, n. 1, estatui: "A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social". E assim, também, a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da CF de 1988." (in Comentário Contextual à Constituição – Malheiros Editores – 2ª edição, pág. 37).

Pelo exposto, constata-se que a condição de anistiado político, em razão de perseguição política durante o regime militar, reconhecida pela própria Administração Pública, não pode ser contestada. Dessa forma, reconhecendo-se a ilegalidade das prisões e das torturas sofridas, restou evidenciado o nexo causal e o dano, que fundamenta o direito do autor à indenização.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA APECIAÇÃO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO FIRMADA PELA COMISSÃO DA VERDADE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. MONTANTE QUE SE COADUNA COM PRECEDENTES SIMILARES JULGADOS PELO TRIBUNAL.

1. Se o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reforma acórdão deste Tribunal Regional Federal para assentar a possibilidade de cumulação da reparação econômica da Lei 10.559/2002 com indenização por danos morais, e devolve os autos para reapreciação, é caso de se proceder à nova análise da causa, a bem de verificar se a parte autora sofreu, de fato, danos morais.

2. Se o autor é considerado anistiado político pela Comissão da Verdade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem-se por caracterizados tanto a conduta estatal antijurídica como o dano moral, interligados por um nexo de causalidade.

3. O arbitramento do valor da indenização por dano moral é ato complexo para o julgador, que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. No caso, fixou-se o valor em atenção a precedentes similares julgados pelo tribunal.

(TRF4, AC 5001958-93.2011.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 10/10/2018)

No julgamento do requerimento de anistia nº 20100168087, findado em julho de 2015, concedeu-se ao autor a declaração da condição de anistiado político, assim como se determinou sua “reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, pelo período compreendido entre 01/05/1968 e 03/05/1968, totalizando 1 (um) período de perseguição política, o que perfaz 30 (trinta) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$100.000,00 (cem mil reais)” (Id 543943, p. 14).

O documento Id 543943, p. 19 comprova que o autor, como reparação econômica, recebeu o montante de R\$23.640,00. Posteriormente, houve o pagamento do montante de R\$17.000,00, “diferença esta dada por já existir um primeiro deferimento, cujo qual já foi quitado e o requerente solicitou revisão para o valor máximo de indenização conforme a Lei” (Id 543973, p. 16).

Sobre o dano, resta evidente que assumiu feições materiais e morais. Em relação àqueles, houve reparação na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte ré. Impende destacar, todavia, que a reparação econômica normatizada na Lei nº 10.559/2002 se distingue da indenização por danos morais requerida nestes autos.

Ademais, não obstante o artigo 4º da Lei nº 10.559/02 estabelecer limites à reparação, referidos “tetos”, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais, não coadunam com o princípio da reparação integral, que vige no ordenamento jurídico brasileiro.

A reparação econômica legal tem por escopo eventual recomposição do patrimônio (danos materiais). Já a indenização por danos morais tutela a dignidade da pessoa humana.

Daí a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser viável a cumulação da reparação econômica legalmente prevista com indenização por danos morais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute possibilidade de acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais decorrente de prisão e perseguição políticas sofridas à época da ditadura militar.

2. A Lei federal n. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, veda a cumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nessa hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

3. "Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade" (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/02/2015). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.464.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015.)

Nesse sentido, igualmente vem se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

PROCESSO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão das humilhações sofridas no período da ditadura militar.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime da ditadura militar.

3. A Comissão de Anistia reconheceu todo o sofrimento pelo qual passou o autor naquele período e lhe concedeu a declaração de anistiado político, bem como reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.160,61 (três mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), nos termos da Lei n. 10.559/2002.

4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos materiais quanto os morais.

5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois, enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.

7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura, sofrendo, em razão disso, efetivo abalo psíquico passível de indenização.

8. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

9. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

10. De rigor, portanto, sejam invertidos os ônus sucumbenciais para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

11. Precedentes.

12. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252031 0017574-59.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Frise-se, por oportuno, que não se cuida aqui da necessidade de mensurar o nível de abalo psíquico do autor, uma vez que os fatos demonstrados pela documentação acostada estão a indicar a notoriedade do dano moral, o qual foi causado, em primeira análise, pela prisão injusta, indevida, ilegal e inconstitucional.

Além disso, conforme registrado nos livros de História, e, atualmente, admitido como incontroverso pela própria Administração Pública, os presos políticos (pessoas que possuíam simpatia a uma corrente política, se reuniam em praça pública para protestar, entre outras) recebiam tratamento indigno, o que, inclusive, ensejou a publicação da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, normatizou o direito à reparação econômica (danos materiais, segundo entendimento atual dos Tribunais) dessas pessoas.

No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido.

Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade).

Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela parte ré no presente caso, o dano provocado, os valores já pagos ao autor e a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixa-se a indenização em R\$100.000,00 (cem mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), e a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ).

No caso, o evento danoso reveste-se de natureza complexa: a partir do aprisionamento ilegal, ocorrido inicialmente em 1º de maio de 1968, até os dias atuais, o autor apresenta sequelas que reverberam em questões profissionais, físico-psíquicas e até previdenciárias. Assim sendo, há que se considerar como termo *a quo* da fixação dos juros de mora a data suprarreferida, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.567.754, AREsp 294.266, AREsp 266.082).

Os juros deverão ser arbitrados em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até a entrada em vigor do novo Código, quando se submeterá à regra contida no artigo 406, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que, em seu artigo 5º, alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - INTERESSE DE AGIR EM FAVOR DO AUTOR, MESMO APÓS TER SIDO BENEFICIADO PELA LEI Nº 10.559/2002 - PROVA INEQUÍVOCA DE "MONITORAMENTO" E PERSEGUIÇÃO CONTRA O AUTOR, QUE TEVE DE SE EXILAR DO PAÍS - MILITÂNCIA POLÍTICA DE ESQUERDA, SEM PRÁTICA DE VIOLÊNCIA - INDENIZAÇÃO RESTRITA AO PREJUÍZO MORAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. São imprescritíveis as ações promovidas por pessoas que foram perseguidas durante o Regime Militar; à conta de suas manifestações e posições político-ideológicas. Posição vigente no STJ. Na época, com o Judiciário cabrestado, advogados ameaçados e os cidadãos amedrontados pelas leis de segurança nacional e pelos órgãos militares, paramilitares e policiais de repressão, é óbvio que a liberdade de acesso aos mecanismos da Justiça era nenhuma; ademais, o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê: "toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei".

2. Andou mal a r. sentença em supor que indenizações pagas com lastro nas Leis n. 10.559/2002 e 10.726/2001 inibem pedidos de indenização por sofrimento moral. O interesse de agir e a ausência de bis in idem são manifestos: a indenização prevista na Lei nº 10.559/2002 busca ressarcir prejuízos decorrentes de "efetiva punição" sofrida por ato do governo militar que repercutiu na esfera laborativa dos punidos, como revela o art. 4º (A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral - destaque); a mesma lei (art. 16) expressamente ressalva outros direitos de quem sofreu perseguições políticas ("Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável"). Também o texto da Lei Estadual nº 10.726/2001 não cogita especificamente da matéria. Mais: o dano moral é indenizável conforme comando da Constituição Federal (art. 5º, V e X); nenhuma legislação ordinária poderá impedir que alguém postule em Juízo o ressarcimento de sofrimentos morais, menos ainda em face do Estado, que só existe e se legitima na medida em que promove o "bem comum"; jamais deve ser fonte de tormentos extra legem ou que - mesmo previstos em lei - afrontem a dignidade humana. Inocorrência, na espécie, de bis in idem indenizatório. Posição atual do STJ.

3. Prova dos autos extreme de dúvidas de que o autor sofreu perseguições de parte do Estado brasileiro por conta de suas posições políticas - militante de esquerda - embora não haja registro de qualquer ação ou tendência violenta da parte do requerente. Preciso abandonar seus estudos teológicos, bem como o emprego de professor em curso supletivo, passou a viver na clandestinidade e teve de morar fora do Brasil por uns tempos, com a prisão preventiva decretada; foi "monitorado" pelos órgãos de segurança mesmo depois do alvorecer do que se convencionou chamar de "Nova República". Prejuízos morais evidentes. Mas desprocede o pedido de indenização por meio de prestação continuada já que o pertencimento do autor à Igreja Episcopal Anglicana como diácono era voluntário - nada importando que algum numerário lhe fosse pago - e que não há o menor vestígio de prova de um fato futuro e incerto, qual seja, que se continuasse participando da confissão religiosa seria alçado à condição de bispo; o fato de que alguns de seus colegas de seminário terem sido alçados a essa condição, não implica reconhecimento de que o mesmo aconteceria com o requerente.

4. Na espécie a quantia de R\$ 100.000,00 é hábil ao fim pretendido; sobre esse valor incidirão juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do NCC, quando serão equivalentes a taxa SELIC, e isso a partir do "evento danoso" cujo termo inicial marco em julho de 1971, nos termos da Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça/STJ, e a correção monetária conforme os critérios da Resolução 267/CJF a partir da data desta sessão de julgamento, conforme prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça/STJ.

5. Tendo a União sucumbido em maior expressão, e levando em conta o tempo de tramitação do feito (protocolado em agosto de 2012), a ausência de dilação probatória e a pouca complexidade da demanda, a ré pagará honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 a serem corrigidos pela Resolução 267/CJF; essa fixação é feita nos termos do CPC/73, ainda observável porque era o vigente ao tempo do ajuizamento da ação (STJ: AIRESP 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 - ADRESP 201101236906, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016).

6. Não se aplicam as alterações previstas na Lei nº 11.960/2009 para atualização do valor de indenização por perseguição política ocorrida durante o Regime Militar. Isso porque a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11.960/2009. Assim sendo, o regime menos gravoso à Fazenda Pública no tocante aos juros e correção monetária somente pode ser aplicado às condenações em favor de Servidores Públicos (STF: ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). É nesse sentido o entendimento do STJ: AgRg no REsp 1.226.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2011; STJ, AgRg no REsp 1.258.789/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2012" (o AgRg no REsp 1.367.202/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125125 0015538-15.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 107 DA CF/1967. VIÚVA DE PRESO VÍTIMA DE TORTURA E PERSEGUIÇÃO CONDENADO POR CRIME POLÍTICO NO PERÍODO DE DITADURA MILITAR. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DO ADCT E DA LEI Nº 10.599/2002. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A autora pleiteia indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que, segundo alega, foram causados ao seu falecido marido em razão de perseguições, prisões, torturas e condenação por crime político perante a Justiça Militar que ele sofreu no período de ditadura militar.
- O disposto no artigo 8º do ADCT não deixa dúvida de que o constituinte originário pretendeu que fossem ressarcidos danos suportados pelo anistiado político decorrentes de lesão no seu âmbito laboral. O caráter patrimonial da indenização se evidencia no ponto em que frisa que a reparação econômica é dirigida ao cidadão que ficou impedido de exercer atividade profissional (§ 3º). Nessa mesma linha, seguiu a Lei nº 10.559/02 em seu artigo 2º.
- O caput do artigo 4º dessa lei ressalta que: a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. Tal dispositivo clarifica ainda mais a conclusão anteriormente extraída, à vista de que mantém a ideia de que a indenização é devida ao trabalhador, mesmo que ele não comprove o vínculo, porém o cálculo de seu montante nesse caso somente levará em conta o período da punição, que, de acordo com o contexto da norma, deve ser entendido como o período que, ou por motivo de prisão ou de perseguição política, ficou impedido de exercer suas atividades laborais.
- A própria lei, no artigo 16, aclarou que a indenização paga em decorrência dela não cobre a totalidade dos danos eventualmente suportados pelo anistiado político, tanto que prevê a possibilidade de, por fundamento diverso, acumulação de indenizações.
- Os valores pagos ao autor na via administrativa por força dessas normas não abrangem o ressarcimento em razão de dano moral e não induzem por si só à ausência de interesse processual, o que compõe à análise da demanda na sua integralidade.
- À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, a qual, assim como a Carta de 1988, impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa. Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo, diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.
- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Comprovado que o apelante foi preso e perseguido por motivos políticos durante o período de ditadura militar.
- Apesar de não haver prova da tortura, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido aos presos dessa natureza durante o regime militar implantado no país em 1964. Muitos estudiosos do tema chegam a afirmar que a tortura foi política de Estado, utilizada contra aqueles cidadãos que eram considerados "inimigos" da nação.
- Demonstrados os danos morais sofridos pelo requerente, consubstanciados na dor experimentada em razão do cerceamento de sua liberdade em condições de violência, da perseguição policial, do afastamento compulsório de seu lar, de seus familiares e de seus amigos tão-somente por motivos políticos e ideológicos. Toda essa circunstância representa um atentado violento à dignidade do indivíduo e compõe a uma indenização como forma de reparação. - A indenização por danos morais não é devida propriamente em razão das sequelas físicas ou psicológicas decorrentes da tortura, mas sim por causa do sofrimento incomensurável suportado pelo requerente, em razão da condição humilhante, degradante e cruel a que foi submetido.
- Configurou-se o nexo causal, na medida em que o dano moral comprovado foi resultado da conduta dos agentes federais e estaduais, no caso os policiais do DEOPS, e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o autor. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade.
- A condenação deveria ser fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor adequado e suficiente pelas circunstâncias do caso concreto, contudo, tendo em vista que a Comissão de Anistia, em 16/08/2006, já concedera indenização post mortem pelos atos sofridos por Moysés Wainstein, no montante de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de rigor o provimento da apelação para condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), respondendo a União por 60% e o Estado de São Paulo por 40%.
- Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado o dia 20.12.1974, data em que ocorreu a prisão de MOYSES WAINSTEIN, em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que, em seu artigo 5º, alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**
- O STJ, ao julgar o REsp nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da citada norma, fixou o seguinte entendimento: em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- No caso concreto, como a condenação imposta aos antes estatais não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que, segundo restou consignado no precedente citado, melhor reflete a inflação acumulada do período.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observados os mesmos critérios de partição dos danos morais.
- Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771169 0011195-15.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor e resolvo o mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento por danos morais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), valor a ser atualizado, monetariamente, desde o arbitramento, acrescido de juros de mora, desde o evento danoso (01/05/1968), em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até a entrada em vigor do novo Código, quando se submeterá à regra contida no artigo 406, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que, em seu artigo 5º, alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno os réus ao pagamento solidário das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO, SERGIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966

Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

I. Relatório

Trata-se de ação revisional de contrato, sob o rito comum, ajuizada por FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO e SERGIO JOSÉ RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, por conseguinte, a repetição do indébito, com a duplicidade avertada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram, em 18 de dezembro de 2017, um imóvel situado na Rua General Sosa Trigo, nº 207, São Paulo/SP – CEP 02764-090, através do "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH", firmado com a ré.

Sustentam que a instituição financeira está aplicando taxa de juros em índice superior ao limite legal, majorando as prestações em 8,85%, sob o argumento de existir o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, embora não esteja previsto nas diversas cláusulas contratuais, constituindo enriquecimento sem causa da ré.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de proceder a inscrição do nome dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos oriundos ao contrato de financiamento em questão, sendo ainda designada audiência de conciliação para o dia 06/11/2017.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação, ressaltou a liberdade contratual e a legalidade da aplicação do SAC, não havendo que se falar em onerosidade excessiva, capaz de comprometer a relação contratual firmada.

Em réplica, requereu-se a procedência do feito.

O pedido emergencial de cancelamento do leilão foi indeferido.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser afastada.

De fato, de acordo com o normatizado na Lei nº 10.931/2004, posteriormente ratificado no artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e no §2º do artigo 330 do Diploma Processual Civil em vigor, "*nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*".

Ocorre que a controvérsia repousa, justamente, na alegação de abusividade dos juros e dos encargos atrelados ao contrato, e não na necessidade de simplesmente suprimi-los. Assim sendo, a parte autora não possui subsídios suficientes para redimensionar referidos juros e encargos, que demandam análise judicial para aferição da existência ou não de abusividade em sua delimitação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes se reveste de relativa complexidade, torna-se dificultosa (para não dizer impossível) a tarefa de identificar valores tidos como incontroversos.

Assim, de rigor afastar a preliminar referida.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC no Contrato de Financiamento Habitacional n. 144440513479, celebrado em 18 de dezembro de 2013, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem.

Na petição inicial, alega-se que "*não existe inadimplência por parte dos autores*", que "*o banco Caixa Econômica Federal está aplicando taxa de juros em índice superior ao limite legal (...) sob o argumento de existir o CES – Coeficiente de Equiparação Salarial, embora não esteja previsto nas diversas cláusulas contratuais*", que se está praticando "*capitalização da taxa anual de juros*" e que "*a obrigatoriedade de recolher os prêmios de forma casada contraria o princípio da livre iniciativa estabelecida na nossa Constituição*", ofendendo-se, nesse diapasão, "*os princípios fundamentais do sistema jurídico (SFH)*" (Id 2186604, p. 03/05).

Em relação à utilização do CES, esclareceu a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, que o Plano de Equivalência Salarial (PES) encontra-se extinto desde 2001, e que o contrato está sendo corrigido pela TR, "*que corrige o saldo devedor e consequentemente atualiza também as prestações mensais, o que evita que sejam corrigidos em bases diferentes*" (Id 3047442, p. 11).

De fato, em se analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se a inexistência do CES nas cláusulas contratuais, não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação de que houve sua utilização para composição dos valores das parcelas do financiamento.

Sistema de amortização – SAC

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que "a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como mencionado pela parte autora.

Juros e anatocismo

Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial – TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Esse é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa que segue:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão.

2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.

5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravada combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200701124258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014 ..DTPB:.)

Referido entendimento, aliás, vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.

IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IX - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

X - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

XII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a amortização negativa.

(AC 00326144319984036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.)

O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Inversão do sistema de amortização

Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.

A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigos 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

A expressão "antes do reajustamento" não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda.

A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.

Taxa de juros

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de **8,5101**, e juros efetivos de **8,8500%**), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

Prêmios de seguro

O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado.

A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos.

No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).

Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato.

Taxa de administração

O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual.

Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante.

6. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região – 5ª Turma - AI 200803000454664

Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.

Onerosidade excessiva

No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo.

O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.

1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é autoaplicável.

2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.

3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.

4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.

(Apelação Cível – 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual pleiteada, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.

Repetição/compensação em dobro

Resta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, visto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação revisional de contrato, sob o rito comum, ajuizada por FERNANDO FERREIRA DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega o autor, em síntese, que, em 31 de maio de 2007, firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua General Eldes de Souza Guedes, nº 74, apartamento 22, Jardim Colombo, São Paulo, pelo valor de R\$86.000,00, a ser amortizado em 180 parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que, em razão de crise econômica, teve sua situação de adimplência desestabilizada, o que o levou a ingressar com a presente ação, com vistas à clarificação de cláusulas contratuais que, por versarem sobre juros (capitalização) e encargos, de forma ambígua e contraditória, acabaram por onerar involuntariamente a contratação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que se deferiram os benefícios da gratuidade da justiça e se designou audiência de conciliação.

Noticiou-se a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido emergencial.

Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, ocorrida em junho de 2018, e ilegitimidade passiva da instituição financeira, tendo em vista a cessão de crédito feita para a EMGEA. No mérito, defendeu-se a regularidade do sistema de amortização utilizado, e, por conseguinte, dos juros aplicados, assim como se ponderou a inexistência de nulidade nas cláusulas pactuadas.

De acordo com decisão exarada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do recurso de agravo de instrumento apresentado pela parte autora, não se evidenciando, em cognição sumária, quaisquer ilegalidades na contratação realizada entre as partes, indeferiu-se a antecipação da tutela requerida.

Réplica apresentada, ocasião em que se reiteraram argumentos expendidos na peça inicial, assim como se requereu a produção de prova pericial contábil.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Conforme termo de audiência lavrado na Central de Conciliação, não houve acordo entre as partes, razão pela qual se remeteram os autos ao Juízo de origem.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas pela parte ré devem ser afastadas.

Em relação à alegação de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, uma vez que a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira é ato jurídico perfeito, há que se esclarecer, todavia, que a discussão levada a efeito no presente feito reverbera diretamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

A rejeição da alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA para figurar, unicamente, no polo passivo da presente demanda, na condição de detentora dos créditos relativos ao contrato, é medida que igualmente se impõe.

Isso porque a cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória n. 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o §1º do artigo 109 do Código de Processo Civil.

Aliás, verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deveria, em tese, somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação, como outrora decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).

Ocorre que, no presente caso, não apenas em razão do oferecimento de contestação conjunta pelas partes, mas, principalmente, pela eventual corresponsabilidade da EMGEA, tendo em vista a cessão do crédito imobiliário, é de rigor definir que tanto a CEF quanto a EMGEA poderão responder solidariamente pelas questões objeto da presente lide, o que legitima a presença de ambas as empresas públicas no polo passivo da presente demanda.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC no Contrato de Financiamento Habitacional n. 140760010078, celebrado em 31 de maio de 2007, bem como sobre a revisão de algumas das cláusulas pactuadas.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem.

Na petição inicial, alega-se que “*o autor foi surpreendido com a crise econômica que assola nosso país e a presente situação desestabilizou totalmente sua vida financeira*”. Alega-se, ainda, que a instituição financeira deixou de “*informar claramente (totalmente omissa) qual regime de juros, no método de amortização pactuado (...) SAC (...) regime simples ou composto*”.

Pois bem.

Verifica-se, dos argumentos expendidos pela parte autora, que, quando da contratação firmada entre as partes, em princípio, inexistiam (ainda) dúvidas acerca dos elementos contratuais clausulados – daí a efetivação da relação contratual. Verifica-se, outrossim, que a identificação de possíveis inconsistências nas cláusulas foi ensejada pela alteração nas condições socioeconômicas da parte autora – o que não retira, bem frisar, o seu direito de perseguir a regularidade do sistema de amortização utilizados, dos juros e dos encargos entabulados, da obediência ao ordenamento jurídico nacional, entre outros.

Em se analisando o instrumento contratual constante dos autos, constata-se que restou consignado em seu bojo que a dívida contraída (R\$86.000,00) seria amortizada em 180 meses, por meio do Sistema de Amortização Constante – SAC, e que se aplicariam as taxas de juros nominal e efetiva, respectivamente, 11,3865 e 12,0000 (Id 7122145, p. 02).

Constata-se, dessa forma, que, desde a contratação, a parte autora tinha ciência do sistema de amortização que seria utilizado, das taxas de juros aplicadas e do prazo para adimplemento do débito. Neste ponto, é possível desumir que a condição de empresário da parte autora, somada às informações legivelmente consignadas no instrumento contratual colaboram para a verificação da regularidade da relação jurídica estabelecida, cabendo a este Juízo, apenas, a complementação de minudências muitas vezes desconhecidas em razão da especificidade da matéria. Daí a necessidade de debruçarmo-nos sobre as questões suscitadas na petição inicial.

Sistema de amortização – SAC

Acerca das condições do financiamento, reitere-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que “*a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data*”.

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor (Id 7122146, p. 01/07).

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como suscitado pela parte autora.

Juros e anatocismo

Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial – TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Esse é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa que segue:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luis Felipe Salomão.

2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.

5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200701124258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014 ..DTPB:.)

Referido entendimento, aliás, vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.

IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IX - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

X - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

XII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a amortização negativa.

(AC 00326144319984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.)

O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Inversão do sistema de amortização

Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.

A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigos 5º e 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

A expressão “antes do reajustamento” não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda.

A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.

Taxa de juros

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de **11,3865**, e juros efetivos de **12,0000%**), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

Onerosidade excessiva

No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo.

O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.

1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é autoaplicável.
2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.
3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.
4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.

(Apelação Cível – 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual pleiteada, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.

A execução extrajudicial

A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender o disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(2ª Turma – AC 200961000063026 – j. em 23/02/2010 – in DJF3 CJI 04/03/2010, pág. 193)

Em relação à forma de purgação da mora, no caso de inadimplemento contratual, há que se esclarecer, por oportuno, que as cláusulas décima sétima, décima oitava e décima nona indicam, pormenorizadamente, os procedimentos a serem efetivados para regularização contratual.

Em sua petição inicial, a parte autora confessa que deixou de adimplir parcelas do financiamento, e a parte ré, em sua contestação, informa que, em razão do inadimplemento contratual, deu início ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da avença.

Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas.

Se houve ou não vícios no referido procedimento, não há elementos de prova nesse sentido. Todavia, em relação à constitucionalidade do procedimento, pacífica se apresenta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

6. No caso dos autos, a apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Patente a falta de interesse processual da parte autora com relação à sua pretensão.

9. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197645 0019572-28.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à parte ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GOES PEREIRA DE MATOS, JURACY MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(TIPO A)

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RENATA GOES PEREIRA DE MATOS e JURACY MARTINS DE MATOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento extrajudicial envolvendo o imóvel situado na Rua Tabatinga, nº 116, Maragogipe, Itaquaquecetuba/SP; que reconheça a onerosidade de execução do contrato; que declare válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária; e que anule a consolidação da propriedade em nome de terceiros e de todos os atos a ela relativos a partir da notificação extrajudicial levada a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Informam os autores que, em 11 de fevereiro de 2012, firmaram contrato de compra e venda do imóvel supramencionado com a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Narram que, em razão de dificuldades financeiras, se tornaram inadimplentes, porém desejam efetuar o pagamento das parcelas vencidas por meio de depósitos judiciais ou diretamente à instituição financeira, e, assim, retomar o pagamento das vincendas, razão pela qual pugnam pela intimação da ré para que apresente a planilha das prestações em atraso e pela realização de audiência de conciliação.

Defendem, em favor de seu pleito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514, de 1997 e da aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70, de 1966.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido, para fins de impedir que o imóvel objeto da ação tivesse sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, informando que o imóvel objeto da lide teve sua propriedade consolidada pela instituição financeira, em 04/02/2016, após a devida notificação para purgação da mora. Esclareceu-se que a parte autora deixou de pagar as prestações do financiamento em junho de 2015, quando venceu a quarta parcela do contrato.

Réplica apresentada, em que se reiteraram os argumentos da petição inicial e se impugnam os documentos apresentados com a contestação.

A parte autora requereu a produção de prova documental.

A Caixa Econômica Federal acostou documentos, que foram impugnados pela parte autora.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a ré apresentasse documentos.

Juntados os documentos, deu-se vista à parte autora, que os impugnou.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Anote-se.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual da autora, uma vez que ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, deve ser afastada.

É que, como se denota, a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade da referida consolidação.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, inciso V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contratantes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutaras no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalésce o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Consoante se infere dos documentos (Ids 5417237, p. 23; 5417240, p. 01/04; 10534331, p. 01; 10534332, p. 01; 10534333, p. 01), foi realizada a intimação da parte autora para purgar a mora pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Itaquaquecetuba. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre referidos Oficiais, que não restou afastada pelo requerente.

Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas.

No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Caso em que a CEF informa que a parte Autora deixou de adimplir trinta e oito prestações, totalizando uma mora expressiva, a qual a parte Autora não dá indícios de ser capaz de purgar, assistindo razão à CEF em relação à argumentação da configuração do vencimento antecipado. Nestas condições, resta à autora acompanhar o desenrolar da execução para, eventualmente, reaver valores que sobejarem à dívida, a depender das condições de arrematação do imóvel.

IX - Apelação improvida.

(Ap 00015740820164036134, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
 2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.
 8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.
 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013.
 11. Agravo de instrumento improvido.
- (AI 00159004220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Casso a tutela antecipada de urgência parcialmente deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o disposto no artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021168-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL Pousada CLASSIC LTDA - ME

S E N T E N Ç A

(TIPO A)

I. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face do **HOTEL Pousada CLASSIC LTDA.**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$104.615,85 (cento e quatro mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2017, referente a contrato de empréstimo bancário não adimplido pelo correntista.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação para 26 de abril de 2018, ocasião em que as partes não conseguiram a composição do litígio pela via conciliatória.

Consigne-se que, de acordo com o termo de audiência (Id 6978714), a parte ré foi informada de que seu prazo para a apresentação de sua defesa se iniciaria da data daquela audiência.

Certificada a não apresentação de contestação pela parte ré, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (Id 10463709).

É o resumo do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

Em razão da decretação de revelia da parte ré, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tomados incontrovertidos pelos efeitos da revelia.

Nesse contexto, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam a utilização de numerário, que fora disponibilizado pela instituição financeira, em razão de crédito bancário contratado pela parte ré.

Destarte, reconheço o direito de crédito da autora.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R\$104.615,85 (cento e quatro mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2017, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES ANHAIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES A AUGUSTO - SP395835

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALEXANDRE MARQUES ANHAIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a usar os depósitos de sua conta vinculada do FGTS, com o fim de abater o saldo devedor de financiamento imobiliário, realizando-se assim o recálculo das prestações do saldo devedor remanescente sem que seja alterado o prazo de financiamento.

Informa a parte autora que, em 01/11/2012, adquiriu um imóvel para sua moradia, ao valor de R\$545.000,00, situado na Avenida Alfredo Zunkeller, nº 71, Bairro Pq. Mandaqui, CEP 02421-070, realizando o financiamento de R\$400.000,00 junto à Caixa Econômica Federal, com prestações mensais no valor de R\$4.285,73.

Sustenta que possui no saldo de sua conta vinculada de FGTS o valor de R\$118.525,76, quantia que equivale em torno de 32% do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, valor que se fosse utilizado como abatimento lhe permitiria reduzir substancialmente as prestações mensais e, deste modo, adequar o valor das prestações à sua atual condição financeira.

Aduz, no entanto, que, apesar do pedido administrativo realizado perante a instituição financeira, não foi autorizada a utilização do saldo em conta do FGTS para amortização do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, ao argumento de que seu contrato de financiamento não foi realizado no âmbito do SFH, em razão do imóvel ser avaliado em valor superior ao limite máximo permitido.

Por fim, informa que, mesmo que seu contrato não esteja enquadrado no âmbito do SFH, possui o direito de utilizar seus depósitos na conta vinculada do FGTS para abater o saldo devedor, não podendo subsistir a recusa da instituição financeira.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Registre-se que o Sistema de Financiamento Imobiliário, doravante SFI, foi instituído pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com a finalidade de “promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos” (artigo 1º).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no referido sistema, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, contudo, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFI.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI.

Pois bem,

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de o autor fazer uso do saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS para abatimento de valores em relação ao contrato de financiamento, objeto da presente demanda, firmado com a Caixa Econômica Federal.

De acordo com o artigo 20 da da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço”:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

Tendo em vista o regramento supra, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, defende a improcedência do pleito autoral sob argumento de que se trata de “financiamento celebrado no âmbito do SFI (...), fora do SFH, e, portanto, absolutamente fora da exigência prevista no artigo 20 da Lei nº 9.036/90”. Segundo alegado em defesa, “a lei exclusivamente ressalta que a movimentação de contas de FGTS para pagamento/amortização de financiamento habitacional só pode ocorrer quando o contrato seja celebrado no âmbito do SFH” (Id 4888991, p. 07).

Ocorre que, conforme cabalmente pontuado na decisão que se debruçou sobre o pedido emergencial, as situações normatizadas no dispositivo legal suprarreferido “devem ser fundamentadas a partir dos juízos de valor colhidos da interpretação sistemática e teleológica e, principalmente, considerando-se os direitos e garantias individuais”.

Dessa forma, resta inescandível a natureza exemplificativa constante do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

No caso, há que se ponderar a necessidade de “dar efetividade ao direito constitucional de moradia”, conforme enunciado no artigo 6º da Constituição Federal.

Se pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, seja pelo Sistema de Financiamento Habitacional, fato é que a aquisição de imóvel reverbera no aludido direito, não se mostrando isonômica a distinção defendida pela parte ré.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se acerca da questão, firmou entendimento no sentido de que, atendidos determinados requisitos, é possível a utilização do FGTS para quitação ou amortização de financiamentos celebrados sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário e não apenas do Sistema Financeiro da Habitação.

Isso porque, ratifique-se, há que se proceder a uma interpretação teleológica da Lei nº 8.036/1990, do Decreto nº 99.684/1990 e da Circular Caixa nº 620/2013, à luz dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e do Direito à Moradia. Ademais, como normatizado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é obrigação do juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza-se o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento (SFI). Isso porque, como explanado, há um fim social maior pretendido pela legislação: possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes.

Nesse sentido, aliás, o julgamento do Recurso Especial nº 1251566/SC, realizado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...)

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre-princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobre-princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. (...)

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

Obviamente, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário, para abatimento de saldo de financiamento de imóvel, apenas se efetivará com o preenchimento de alguns requisitos (artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90), que, conforme analisado, assim o foram.

Trago novamente à colação, pela pertinência, o entendimento exarado pela Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Reexame Necessário nº 00163773520154036100, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, conforme ementa que segue:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90.

I - Por direito líquido e certo compreende-se o “passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória” (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459).

II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF oferece resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90).

III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal).

IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida.

(RecNec 00163773520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em relação ao pedido para que se realize o recálculo das prestações do saldo devedor remanescente, sem que seja alterado o prazo de financiamento, insta consignar que, nos termos da cláusula décima, que trata da amortização extraordinária, pactuou-se que “é assegurada aos devedores/credenciados, em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias, para redução do valor dos encargos ou para a redução do prazo de financiamento” (Id 4418554, p. 08). Dessa forma, uma vez pactuado, cumpre à instituição financeira assim proceder, não se delimitando, assim, interesse processual passível de aferição pelo Judiciário.

III. Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao pedido para recálculo das prestações do saldo devedor remanescente, sem que seja alterado o prazo de financiamento, **julgo EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.

Quanto ao saldo constante da conta vinculada ao FGTS, confirmando a tutela de urgência antecipada deferida, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize a utilização dos depósitos da conta vinculada de FGTS da parte autora, com o fim exclusivo de abater o saldo devedor do financiamento imobiliário para aquisição da casa própria discutido no presente feito.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOZI AUTO SOCORRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TOZI AUTO SOCORRO LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 8041605490393 expedido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Informa a autora que foi surpreendida com o protesto da CDA em questão, que se refere a valores devidos ao Simples Nacional.

Aduz, todavia, que os valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN foram parcelados e vem sendo devidamente pagos, bem como que solicitou o parcelamento do remanescente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo que a autora não comprovou que os valores cobrados foram incluídos no parcelamento. Informa, ainda, que oficiou a Receita Federal do Brasil para que se pronuncie acerca do alegado parcelamento.

A autora apresentou réplica.

Em seguida, a UNIÃO trouxe a resposta da Receita Federal do Brasil no sentido da impossibilidade de inclusão dos débitos inscritos no parcelamento.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a União providenciasse a cópia do processo nº 10880.509188/2016-18, bem como o extrato da inscrição em dívida ativa nº 80416054903-93, e que informasse se havia outro pedido de parcelamento formulado pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando provimento judicial que determine o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 16054903-93, porquanto os débitos são objeto de parcelamento.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela Egrégia Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO": SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1126515 – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 03/12/2013 – in DJE em 16/12/2013)

Deste modo, foi reconhecida, inicialmente, a legalidade do procedimento adotado pela UNIÃO de submeter a certidão de dívida ativa a protesto perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

De outra parte, não se desconhece que a E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou, no **Recurso Especial nº 1.686.659/SP**, pela sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão a partir do julgamento ocorrido em 06/03/2018, de todos os feitos nos quais se discute a "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997" (Tema 777).

No entanto, no presente caso é preciso fazer a distinção, apartando-o daquele referido pelo tema 777, na medida em que a questão aqui discutida envolve a alegação da parte autora no sentido de que teria obtido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante o parcelamento dos débitos.

Dessa forma, prossigamos.

Nessa seara, observa-se do extrato Id 3189179, p. 04/09, que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa em 03/08/2016.

De outra parte, o documento Id 3189179, p. 01 demonstra que o pedido de parcelamento especial foi feito em 30/01/2017, ou seja, posteriormente à inscrição.

Como esclarecido no documento Id 3189179, p. 11, "a IN RFB nº 1508/2014 é clara ao dispor no art. 1º, parágrafo 1º, de que o parcelamento de que se trata a IN não se aplica aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Assim sendo, os débitos do PA 10880-509.188/2016-18 não foram incluídos no referido parcelamento, uma vez que não passíveis de inclusão quando do pedido de parcelamento".

Ocorre que, conforme apontado na decisão que converteu o julgamento em diligência, verifica-se do extrato trazido pela UNIÃO (Id 3189179, p. 04/09) que o processo nº 10880.509188/2016-18 se refere a débitos do Simples Nacional devido nos seguintes períodos de apuração: setembro de 2007, agosto a dezembro de 2008, janeiro de 2009, setembro a novembro de 2009, janeiro a julho de 2010, fevereiro a dezembro de 2011, abril a dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, agosto de 2013 e outubro de 2013.

De outra parte, o parcelamento especial requerido pela autora em 30/01/2017, conforme consulta (Id 3189179, p. 01), na qual consta a situação "em parcelamento", refere-se aos períodos de apuração de junho e setembro de 2014, julho a setembro de 2015, novembro de 2015 e fevereiro de 2016.

Os documentos acostados pela parte ré corroboram as alegações da Autora no sentido de que os débitos se encontram em processo de parcelamento, razão pela qual o protesto extrajudicial levado a efeito pela União padeceu de irregularidade. Tanto é que o documento Id 9736578, p. 01, extraído do Sistema da PGFN, traz em seu bojo a informação de que, em relação à "situação no protesto", este está "em processo de cancelamento".

Em relação ao pedido constante da petição Id 10928647, p. 03, de condenação da parte ré a providenciar "parcelamento com valores que caibam nas condições do requerente para efetuar a quitação do débito", insta consignar não ser objeto da petição inicial, devendo a autora, se for o caso, demandar especificamente acerca da questão em momento oportuno.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal proceda ao levantamento do protesto levado a efeito no 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o protocolo nº 2450, datado de 15/05/2017, no valor de R\$152.359,97, no prazo de 15 dias.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ____ de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008140-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: COMERCIAL PIX EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de COMERCIAL PIX EIRELI – EPP, objetivando o recebimento da quantia de R\$12.278,56 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), válida para 07 de junho de 2017, oriunda de Contrato de Prestação de Serviços.

Informa a autora que, em face da prestação de serviços por ela prestados, foram emitidas as faturas discriminadas, que não foram adimplidas pela parte ré.

Esclarece que foram várias as tentativas para resolução do impasse, extrajudicialmente; porém, todas restaram infrutíferas, razão pela qual não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Certificou-se que as custas não foram recolhidas, por se tratar de caso de incidência do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.

Deferidas as prerrogativas processuais pleiteadas, determinou-se a citação da parte ré, ao que sobrevieram embargos monitórios, em que se requereu a improcedência do feito.

Intimada, a ECT manifestou-se, reiterando os termos da inicial, e pugnando pela procedência da ação.

Não houve o requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitórios, opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, em que se busca o pagamento de faturas por prestação de serviços da ECT à Comercial Pix Eireli – EPP.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Alega-se, nos embargos monitórios, que, de fato, a empresa embargante deixou de honrar alguns de seus compromissos, e que a dificuldade “*não se dá somente pela questão financeira, mas também pelo fato de que a empresa embargada não esclarece ao certo qual serviço foi prestado nas faturas indicadas*” (Id 9011994, p. 02).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, diversamente do afirmado, os documentos que acompanham a inicial vão ao encontro das exigências constantes do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Senão, vejamos.

A embargante alega que “*a empresa não trouxe à baila nenhum documento que comprove a sua pretensão, tampouco que o serviço indicado foi regularmente prestado*” (Id 9011994, p. 02).

Ocorre que, do cotejo do instrumento contratual firmado entre as partes (Id 1553748, p. 01/05) com a ficha-resumo (Id 1553751, p. 01/02) e os extratos de fatura (Id 1553754, p. 01/02; 1553756, p. 01/07; 1553760, p. 01/04; 1553762, p. 01/02), verifica-se que, não obstante a devida prestação de serviços, a embargante deixou de adimplir o pagamento de valores – o que foi, aliás, reconhecido nos embargos monitórios (“*a empresa embargante deixou de honrar alguns compromissos e dentre eles o da empresa embargada*”).

Se, por um lado, os documentos acostados delineiam os serviços prestados (PAC, SEDEX, E-SEDEX, PAC REVERS), por outro, caberia a embargante o controle dos serviços prestados, e, assim, a pontual indicação de quais serviços não foram devidamente prestados. A insurgência da parte embargante reveste sua manifestação de generalidade, não tendo sido produzido qualquer elemento de prova “*quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*” (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

A alegação de que a ECT deveria “*comprovar de que forma o serviço em questão foi prestado*” não encontra guarida nas exigências constantes do artigo 319 do Código de Processo Civil, como quer fazer crer a embargante, isso porque, insistiu-se, houve a apresentação dos “documentos indispensáveis à propositura da ação” (como normatiza o artigo 320 do Código de Processo Civil).

Ante as razões expostas, reconhece-se o inadimplemento contratual, por parte da embargante, e a necessidade de o contrato ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYKE MAYAM SOARES RODRIGUES
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por A.M.S.R. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, devidos desde o óbito de Cláudia Regina Soares até que complete 21 anos de idade, ou 24 anos, se estiver cursando universidade.

Informa a parte autora ser neto da Sra. Cláudia Regina Soares, cujo falecimento ocorreu em 06/03/2017, e, na qualidade de menor sob a guarda e dependência de sua avó, ingressou com o pedido de pensão por morte perante o INPI sob o nº 52400.109972/2017, nos termos da Lei nº 8112/90.

Sustenta que a avó obteve a sua guarda judicial provisória, estendida posteriormente por prazo indeterminado a partir de maio de 2010, promovendo a criação do menor desde então.

Aduz, no entanto, que o seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o argumento de que não há mais previsão legal para que o menor sob guarda seja beneficiário da referida pensão.

Por fim, informa que é dependente da falecida desde 12/06/2007, quando tinha apenas 1 ano e 4 meses de vida, até a data do falecimento de sua tutora, sendo caracterizada a sua dependência econômica, motivo pelo qual o benefício deve ser concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que se declarou incompetente para o julgamento da presente demanda, visto se tratar de benefício concedido no âmbito de Regime Próprio, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a ocorrência de hipótese que justificasse sua intervenção.

Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que inexistente previsão legal que assegure ao menor sob guarda o direito de receber pensão por morte de seu guardião. Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública deve estrita obediência ao princípio da legalidade, não se afigura qualquer irregularidade na negativa de implantação do benefício previdenciário discutido no presente feito.

O INPI noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido emergencial, sobrevindo o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

A parte autora informou que não houve o cumprimento da tutela deferida.

Intimado a se manifestar acerca do não cumprimento da decisão emergencial, o próprio réu reconheceu caber a ele “a efetivação da concessão do benefício de pensão por morte” (Id 9093853, p. 01).

O INPI informou que realizou a implantação do benefício (Id 9177203, p. 01/02).

Houve a apresentação de réplica, em que se reiteraram os termos da inicial, assim como o requerimento para que fossem extraídas cópias das principais peças dos autos, para a remessa à Polícia Federal, para instauração de inquérito para apuração do crime de desobediência.

Intimadas, as partes informaram não ter provas para produzir, esclarecendo a parte autora que a decisão emergencial ainda não foi cumprida pelo réu.

O Ministério Público Federal reiterou manifestação no sentido de que pugnava pelo normal prosseguimento do feito.

A parte autora noticiou que a ré não havia ainda cumprido a decisão emergencial deferida há 89 dias.

Após, a parte autora reiterou a informação de que a ré não cumprira a decisão que deferira o pedido de tutela, e requereu a aplicação de medidas coercitivas para seu devido cumprimento.

Sobreveio decisão para que a parte ré desse integral cumprimento à decisão que deferira o pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 dias.

O INPI, em manifestação, requereu a dilação do prazo para cumprimento da decisão para o dia 31/08/2018.

Determinou-se que a parte ré desse integral cumprimento à decisão emergencial, no prazo de 48 horas, sob pena de apuração de responsabilidade.

Em petição datada de setembro de 2018, a parte ré informou que a pensão por morte do autor será incluída na folha de pagamento assim que houver autorização do Ministério do Planejamento.

O INPI informou que a pensão por morte objeto da lide foi implantada, e que o pagamento será efetuado retroativamente desde maio de 2018.

A parte autora noticia que, diferentemente do alegado, não houve o cumprimento da decisão judicial, razão pela qual reitera a ocorrência do crime de desobediência, pugnando, ainda, pela aplicação de multa diária, a ser aplicada desde 03 de maio de 2018, quando determinada a implantação do benefício.

Diante da injustificável demora no cumprimento da ordem judicial, concedeu-se o derradeiro prazo de 5 dias para o INPI efetivar a implantação da pensão por morte devida à parte autora, fixando-se multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento da referida decisão.

Em manifestação, o INPI informou que não se trata de descumprimento de decisão judicial, mas de eventual desencontro de informação ou problema operacional de pagamento.

O Ministério Público Federal requereu, caso não seja cumprida a decisão no prazo determinado, a extração de cópias dos autos e sua remessa à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para investigação de eventual prática de crime de desobediência.

A parte autora informou que houve o pagamento de valores, porém, desprovidos de atualização monetária.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na existência ou não do direito do autor de receber pensão tendo em vista o falecimento de sua guardiã.

Pois bem.

Inicialmente, como consignado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, nos termos do artigo 195, §5º da Constituição Federal.

Na época do óbito da segurada, referida pensão era regida pela Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

No presente caso, a parte autora vivia sob a guarda de sua avó, Servidora Pública, que faleceu em 06/03/2017, nos termos da Certidão de Óbito de id nº 4716032. Dos autos, verifica-se que houve a comprovação de que a servidora falecida ostentava a qualidade de Guardiã da parte autora, desde 13 de maio de 2010, por prazo indeterminado (Autos nº 002.07.129499-7, que tramitou no Foro Regional de Santo Amaro – Id 4716037).

Da mesma forma, é incontestável a qualidade de dependente do autor com relação à falecida, conforme já consignado no registro de dados individuais e pessoais de servidor público (Id 4716037, p. 14).

Por sua vez, o requerimento de pensão por morte sob o nº 52400.109972/2017-14 foi indeferido, sob o argumento de que, com a nova redação dada pela Lei nº 13.135/2015, não há mais a previsão do menor sob guarda como beneficiário de pensão na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União (Id 4716042, pg. 21/24).

A Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, estabelece, em seu artigo 217, inciso IV, c/c artigo 222, inciso IV, a possibilidade de concessão de pensão por morte de servidor ao filho menor de 21 anos, até que complete a maioridade, situação que já era prevista na redação anterior da referida lei.

Não obstante, o enteado e o menor tutelado é equiparado a filho, nos termos do §3º do dispositivo legal contido no artigo 217 da Lei n. 8.112/90. Logo, é beneficiário da pensão temporária a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Ademais, crianças e adolescentes contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inciso II do §3º do artigo 227 da Constituição da República, bem como do artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Insta consignar que o referido dispositivo legal deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal).

Assim, resta evidente ser possível o reenquadramento da parte beneficiária no referido dispositivo legal, eis que a parte autora se encontrava sob guarda e responsabilidade econômica de sua avó, obtida em processo judicial, muitos anos antes de seu falecimento, sendo de rigor a concessão do benefício.

Veja-se, nesse sentido, a evolução da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. O menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa na Lei n. 8.213/90, promovida pela Lei n.9.528/97. Precedente: EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

2. O art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência Social, uma vez que é norma que respalda o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1540576/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

Esse entendimento permaneceu hígido em sede do julgamento dos embargos de declaração, conforme a seguinte ementa:

1. Consoante dispõe o art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015, considera-se omissa a decisão que deixar de manifestar-se sobre tese firmada em julgamento de repetitivo aplicável ao caso sob julgamento.
2. A Segunda Turma decidiu que o menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/1997. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.411.258/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (submetido ao rito dos recursos repetitivos), não divergiu desse entendimento.
3. Assim, inexistindo dúvidas quanto ao direito do menor ao benefício previdenciário, sob a ótica do Regime Geral de Previdência Social, assim também não há no tocante ao regime próprio do servidor público. Falta de causa justificadora dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1540576/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018)

Veja-se, ainda, o entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.411.258/RS**, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/73 e, 1036 do CPC/15, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente de mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários.

Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel.

Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1.411.258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018)

Há que se consignar, por oportuno, que o direito do autor de receber o benefício de pensão por morte retroage à data do pedido administrativo (03 de julho de 2017), restando evidente que os valores devidos (vencidos) devem sofrer atualização monetária pelo IPCA-E, e serem acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento.

Quanto às prestações vencidas, os juros de mora fluirão a contar da citação, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, quanto a estas, o inadimplemento da obrigação, conforme enunciado na Súmula nº 204 do C. STJ.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) institua e promova o pagamento de pensão por morte ao autor, em razão do falecimento de sua guardiã, desde o requerimento administrativo (03 de julho de 2017), com os devidos consectários legais, nos termos do suprarreferido, até que se implemente qualquer das situações previstas no artigo 222 da Lei nº 8.112/1990.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista a desnecessidade de instrução probatória e a baixa complexidade da demanda, condeno o INPI ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (artigo 85, §2º do Código de Processo Civil), à luz da orientação contida na Súmula nº 111 do C. STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LOGÍSTICA E TRANSPORTES JACC LTDA., JACC TRANSPORTES LTDA., LOGUIN LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP e HD 100 LOGÍSTICA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração lavrados no âmbito dos Processos Administrativos nºs 13888-723.585/2015-38, 13888-723.754/2015-30, 13888-723.431/2015-46, 13888-721.594/2016-75 e 13888-721.590/2016-97.

Informam os autores que foram atuados pelo Fisco em razão da suposta ausência de recolhimento de tributos e contribuições federais.

Aduzem, todavia, que os processos estão eivados de nulidade, na medida em que não foi oportunizada a produção de provas, consistente na realização de perícia contábil, resultando na cobrança de valor maior que o efetivamente devido em razão da utilização indevida do arbitramento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Foi concedida à gratuidade da justiça aos autores Jorge Alberto Compagnoni, Logística e Transportes Jacc Ltda., Jacc Transportes Ltda. e Loguin Logística e Transportes Ltda. – EPP.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando a legalidade do arbitramento em razão da ausência de juntada das provas documentais das alegações na via administrativa, bem assim da incidência da multa qualificada.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de provas.

É relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o rito ordinário, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de obter a anulação dos autos de infração lavrados em razão da ausência de recolhimento de tributos e contribuições federais.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à validade da utilização do lançamento por meio de arbitramento, tal como procedeu a autoridade fiscal, dando origem aos autos de infração combatidos na presente demanda.

Os autores sustentam, por sua vez, que não foi oportunizada a produção de provas durante o trâmite do processo administrativo fiscal, porquanto era necessária a realização de perícia contábil para a apuração do valor efetivamente devido.

Pois bem.

Da análise da documentação carreada aos autos, em especial dos acórdãos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, restou demonstrado que foram observados, durante a tramitação dos processos administrativos, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LV (“*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”) e LIV (“*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”) da Constituição da República.

Extrai-se, ainda, dos referidos acórdãos, que os autores, embora regularmente intimados na via administrativa, não tiveram êxito na apresentação de documentação apta a comprovar os valores lançados em sua escrituração fiscal. Assim, após diversas diligências, restou apurado que a contabilidade apresentada pelos autores não identifica a sua efetiva movimentação financeira, restando apurado, ainda, indícios de fraude na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos. Constatou-se, também, a existência de confusão patrimonial entre as empresas ora autoras, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Nessa senda, tal como pontuado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, evidencia-se legítima a utilização do lançamento por meio de arbitramento, tal como procedeu a autoridade fiscal, até porque a Constituição da República é expressa ao determinar em seu artigo 145, § 1º, que é: “*(...) facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*”

Além disso, o lançamento por arbitramento encontra previsão no artigo 148 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Acrescente-se que o laudo pericial trazido pelos autores não é suficiente para desconstituir os autos de infração, na medida em que, tal como acima exposto, a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar os valores lançados em sua escrituração fiscal, razão pela qual utilizou-se do lançamento por arbitramento.

Deste modo, revelam-se hígidos os autos de infração lavrados em face dos autores, razão pela qual a improcedência do feito é medida que se impõe.

Trago mais uma vez à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. ISS. LANÇAMENTO REALIZADO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato imponible e a declaração do contribuinte não mereça fé, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, exatamente o que ocorreu no caso.

3. Averiguar a validade do lançamento lastreado em arbitramento importa no reexame de provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1509100 2014.03.39858-5, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência aos autores beneficiários da gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3728

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001200-66.1994.403.6100 (94.0001200-4) - THE FIRST NACIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0036945-68.1998.403.6100 (98.0036945-7) - DE MAIO, GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR059517 - BRUNA HERDINA COMITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerido pela Impetrante à fl. 882 tendo em vista que já houve a expedição de alvará de levantamento nestes autos, conforme fl. 880, retirado em Secretaria pela advogada Bianca Mendes Araujo Bertaccini, OAB/SP 337.059.

Assim, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026438-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026438-9) - CLYM - SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a manifestação das partes (fls. 481 e 487), defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados neste processo conforme comprovante à fl. 483, devendo ser oficiada a CEF para que adote as providências cabíveis.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014503-54.2011.403.6100 - GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante do encerramento da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015037-95.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

Ciência do desarquivamento do processo.

Petição de fl. 1067: a expedição de certidão de objeto e pé ou interior teor é de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo e independe do arquivamento dos autos, tendo em vista ser extraída do sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023518-76.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005938-28.2016.403.6100 - MARINA CARVALHOSA DE MELO X PEDRO NOGUEIRA SERAPICOS X GABRIEL LODI SERAPICOS(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018474-71.2016.403.6100 - ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Petição de fls. 144/151: mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019041-05.2016.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP X EMPORIO BERTON LTDA. X COBESI COML BERTON SILVA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante à fl. 256, por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a compensação dos créditos pela via administrativa, conforme se observa da Ementa de fl. 198.

Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020160-98.2016.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando as manifestações das partes de fls. 88 e 90, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 77/79 em favor deste Juízo até o montante de R\$ 2.344,72 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Determino, ainda, que os demais valores bloqueados, tanto às fls. 72/73 e 77/79, deverão ser liberados. Comprovada a transferência dos valores nos autos, expeça-se o ofício de conversão/transfomação em renda da União Federal nos termos em que requerido à fl. 66. Devidamente cumpridas as determinações supra e com o retorno do ofício cumprido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Cumpra-se e intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-77.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da autora quanto ao despacho ID 13484656, **REVOGO** a decisão ID 6682191, que havia deferido em parte a tutela, condicionando-a ao depósito judicial dos valores em aberto, o que não foi realizado.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

LC.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado se deu por Edital, na fase de conhecimento, proceda a Secretaria nos exatos termos em que determina o artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o Edital de Intimação expedido, voltem os autos conclusos.

C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013763-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., WAGNER SILVEIRA DA ROCHA, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA, EROIDES FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal no documento ID 14615737.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise os cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019983-23.2005.4.03.6100
AUTOR: ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES - SP155453
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos das Resoluções Nºs 142/2017 e 247/2019 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 356** proferido nos autos físicos.

Após, voltem conclusos para análise dos IDs nºs 14211036 e 14451785.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

DESPACHO

Considerando o silêncio da executada, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo.

Inteiro o pedido de transferência bancária, conforme requerido pela exequente devendo ser indicado um dos advogados da exequente, devidamente constituídos no feito e com poderes para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Oportunamente, apreciarei os pedidos de busca de bens pelos sistema Renajud.

C.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023316-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado se deu por Edital, na fase de conhecimento, proceda a Secretaria nos exatos termos em que determina o artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para o Edital de Intimação expedido, voltemos autos conclusos.

C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022765-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando que a citação do executado se deu por hora certa, proceda a Sr. Diretor de Secretaria a expedição da Carta de Confirmação, na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Após, atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025168-34.2017.4.03.6100
AUTOR: LETICIA SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho.

Determino que a parte autora anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do imóvel objeto dos autos, para que se possa aferir se ocorreu a consolidação da propriedade pela CEF ou a arrematação do bem.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5032211-85.2018.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO LOURENÇO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PASQUALE CAMPAGNA NETO - SP117169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO LOURENÇO DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

A demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, o que lhe foi negado sob o argumento de que a CEF já havia iniciado o procedimento de retomada do bem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA TA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. *O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. *Recurso especial provido.* (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Reverso posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002361-49.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EVERTON WILLYAN MACHADO FLEURY
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, como requerido pelo autor.

Recebo a presente Ação de Produção Antecipada de Provas e determino a citação da requerida para que apresente os documentos requeridos.

Após, voltemos autos conclusos.

C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023452-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VEREDA EDUCACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLBERG-STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURIERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023469-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IBEPLAS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAINNA RIBEIRO - SP204809, GUILHERME HETICH FERRAZZA - PR66363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023641-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA, MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025271-07.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TUBOS EBRO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Manifeste-se o Impetrante quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023340-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFETARIA E DOCCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017829-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE PARQUE GUARANI LTDA - ME, SERGIO EVANGELISTA SOUZA, REGINA CAVICHOLI

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TELAS METÁLICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREA GIUSTI PICCA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP, JAIRO SZTOKBANT
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TBG COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, TANIA BRAGA CORREA

DES P A C H O

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034957-60.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC)

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025122-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

DESPACHO

Considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Após, expeça-se mandado para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049710-81.1992.4.03.6100
AUTOR: ACOFRAN AÇOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDAÇÃO, OPENDOOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA, RUBENS SALLES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO REZENDE - SP69137, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MONTIN - SP104357

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006282-09.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA-ME - ME, STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007372-83.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SPI29673
RÉU: CLAUDIO SERETE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0904953-84.1986.4.03.6100
REQUERENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003298-57.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: KATIANA DANTAS DE SOUZA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019875-53.1989.4.03.6100
AUTOR: PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES MARTINS - SP34771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004573-12.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ROBERT DUMAS MASULLO KOURI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010715-37.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-76.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TIAGO DA SILVA CARDOSO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005860-34.2016.4.03.6100
AUTOR: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da Certidão de ID Num 14769769.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004955-68.2012.4.03.6100
AUTOR: GRAZIELLA BUFFONE
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE BRUNELLI BERTONI - SP328288, SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032753-43.2008.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012548-12.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012453-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA MARTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "6" da decisão id 10194635, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 14777784.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015088-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOMARQUE TAVARES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ - SP182634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 9646669, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 14737295.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0642382-32.1984.4.03.6100
AUTOR: MILTON DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença id 12286772, na qual houve a condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a parte autora nos ids 13256061 e 13350480 iniciou o cumprimento de sentença no montante de R\$ 10.430,01.

A CEF, por sua vez, em 16/01/2019, sem haver sido intimada nos termos do art. 523 do CPC, requereu a juntada da guia comprobatória do valor executado pela parte autora no mesmo valor acima indicado, pleiteando pela extinção da execução.

A parte autora, em 18/01/2019, diante das petições e documentos juntados pela executada, requereu a expedição de ofícios de transferências em favor da sociedade de advogados PIMENTA-BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, relativo aos honorários advocatícios, e da parte autora, referente às custas processuais. No tocante aos honorários, indica a sociedade que é optante pelo regime do Simples Nacional, de modo que é descabida a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os valores pagos aos optantes pelo regime do SIMPLES.

Assim, tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao montante depositado, e nos termos do art. 906 do CPC, expeçam-se os respectivos ofícios de transferência, nos montantes e dados bancários indicados na petição Id 13669079, **atentando-se para a não incidência do Imposto de Renda, pelo fato de a sociedade de advogados haver comprovado a sua opção pelo SIMPLES. O recolhimento do imposto de renda devido deverá ficar a cargo da própria Sociedade, cabendo à Receita Federal utilizar-se dos meios necessários quanto a eventual recolhimento incorreto.**

Comprovadas as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: SUSA SOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017268-22.2016.4.03.6100
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CLASSES PROFISSIONAIS, ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, EMA REGINA TIPPE
Advogados do(a) RÉU: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921, WALTER MASTELARO NETO - SP362674-A
Advogados do(a) RÉU: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921, WALTER MASTELARO NETO - SP362674-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da Certidão id 14785286.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009653-49.2014.4.03.6100
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006376-54.2016.4.03.6100
AUTOR: ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO NUNES - SP192312, DIEGO MIRANDA DAS DORES - SP290432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDRAL INDUSTRIA, COMERCIO DE VIDROS, PELICULAS ARQUITETONICAS E PERFIS DE ALUMINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico e ao recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá ratificar ou retificar a indicação da autoridade coatora, já que as pendências apontadas como óbice à opção pelo Simples decorrem do Fisco Estadual. Ressalta-se que a certidão de débitos não inscritos, acostada à inicial, não tem o condão de atestar a inexistência de débitos em relação a todos os tributos estaduais, como assinalado no próprio documento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO A MINEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovação de que é contribuinte e credora das contribuições sociais do PIS e da COFINS pagas a maior, na esteira do decidido nos REsp 1.365.095/SP e 1.715.256/SP.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020356-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja assegurada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes compensações consideradas como "não declaradas", até o efetivo exame das petições protocoladas em face dos respectivos despachos decisórios.

Afirma que, por equívoco, teria incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, em diversos meses de 2012 e 2013, receitas decorrentes da venda de bens de seu ativo permanente, tendo apresentado PER/DCOMPs, as quais não foram homologadas, ensejando a apresentação de manifestações de inconformidade, ainda pendentes de julgamento.

Narra que, posteriormente, identificou outro equívoco quanto à apuração de PIS relativa aos mesmos períodos, por ter deixado de deduzir despesas com intermediação financeira. Tendo apresentado novas PER/DCOMP, afirma que essas foram tidas como “não declaradas”, sob o fundamento de que os valores pleiteados já teriam sido objeto de pedidos de compensação indeferidos pela autoridade competente.

Alega que, diante da consideração das compensações como não declaradas, a autoridade coatora entende que não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade e seu recurso foi recebido sem a devida suspensão da exigibilidade prevista nos artigos 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN. Esclarece que não pretende discutir o mérito das compensações, mas que ao não conceder efeito suspensivo ao recurso, a impetrada estaria violando seu direito ao duplo grau administrativo, ampla defesa e contraditório, bem como estará afrontando a moralidade a boa-fé.

A decisão Id 3150883 concedeu liminar.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 3367077).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 3382509, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 3802925).

O impetrante juntou petição afirmando a manutenção do interesse de agir (Id 10495744).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Narra o impetrante que suas compensações referentes à créditos decorrentes de despesas com intermediação financeira, nos anos de 2012 e 2013, feitos em 2017, teriam sido consideradas não declaradas pela autoridade coatora, impedindo, assim, a apresentação de recurso com efeito suspensivo.

Destaco, primeiramente, o seguinte trecho da inicial:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que não se questiona no presente writ o mérito das novas compensações realizadas – isto é, o direito à compensação dos valores em razão da não dedução das despesas em que incorreu o Impetrante com intermediação financeira (despesas com pagamento de comissões a correspondentes contratados para realizar intermediação comercial). Também não é objeto do presente writ, sequer, o reconhecimento da inexistência de duplicidade entre as compensações efetuadas, questão objeto exclusivamente dos pleitos de reconsideração apresentados na esfera administrativa.

Pretende-se neste writ, tão somente, assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tidos como não compensados enquanto perdurar a discussão administrativa.”

(grifou-se)

Desse modo, não será analisado o mérito dos pedidos de compensação, tampouco a existência ou inexistência de duplicidade entre os pedidos feitos.

Com efeito, deixará de se examinar a decisão que considerou os pedidos como não declarados, analisando-se somente o cabimento de recurso com efeito suspensivo em face dessa decisão.

Assim dispõe o art. 151, do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Como se observa, o dispositivo condiciona a suspensão da exigibilidade em decorrência de recurso administrativo aos termos das “leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

In casu, a compensação pretendida pelo impetrante foi considerada não declarada pela incidência no art. 74, §3º, VI, e § 12º, I, da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF; ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)” (grifou-se)

Por sua vez, o § 13º do mesmo dispositivo veda a utilização da manifestação de inconformidade para as hipóteses do § 12º do artigo.

Não há, no entanto, violação ao duplo grau ou ao princípio do contraditório.

A uma, ressalta-se que o direito à compensação ou à restituição pressupõe a existência de um crédito certo em favor do contribuinte. Se o valor já foi indeferido por parte da Administração Tributária, uma vez que não comprovada sua liquidez e certeza, a compensação será tida como não declarada. Em tal contexto, não há vício em impedir a manifestação de inconformidade no caso de compensações não declaradas, já que o contribuinte poderá discutir a existência de seu crédito pelas vias ordinárias.

A duas, mesmo não sendo o caso de manifestação de inconformidade, foi possibilitada a apresentação de recurso hierárquico previsto no art. 56 e ss. Da Lei nº 9.784/99, como se observa a seguir:

IN RFB nº 1.717/17:

"Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:

I - indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial; ou

II - considerou não declarada a compensação." (grifou-se)

Tal recurso em regra, no entanto, não possui efeito suspensivo, segundo o art. 61 da Lei nº 9.784/99.

Deste modo, melhor analisando a questão, são corretas as informações da autoridade coatora, de modo que as petições apresentadas pelo impetrante podem ser tomadas como recursos hierárquicos, mas o efeito suspensivo não deve ser automaticamente concedido, sendo expresso o art. 151, III, do CTN acerca da devida observância aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa abaixo:

"TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal). 3. A "manifestação de inconformidade" passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03 que introduziu os §§ 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (grifou-se) (REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RECEBIDA COMO NÃO-DECLARADA. CRÉDITOS DE TERCEIRO. ROL TAXATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. LEI Nº 9.784/99. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Não ocorrerá a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a decisão administrativa combatida no presente mandado de segurança ainda não fora reformada pela administração tributária. 2. O quanto determinado no agravo de instrumento de nº 0011484-02.2014.4.03.0000 refere-se à reapreciação dos pedidos de compensação formulados pela embargante na seara administrativa. Por outro lado, o pedido formulado na peça inaugural desse mandado de segurança refere-se unicamente ao conhecimento e à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão administrativa que considerou a compensação formulada como não-declarada (f. 32-33). 3. Reforce-se que no julgamento da ação adrede colacionada, o direito pretendido de reconhecimento da compensação formulada como passível de extinção do crédito tributário não fora reconhecido. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o prazo de suspensão dos presentes autos se escoou, não havendo fato que determine o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. 4. Assim, não há perda superveniente do interesse de agir, enquanto não ocorrer a reforma da decisão administrativa ou a alteração dos fundamentos fáticos ou jurídicos daquela. 5. Hodiernamente, a Lei nº 9.430/96 rege as condições sob as quais os contribuintes podem realizar as compensações, sendo certo que, pela interpretação da referida norma, os créditos de terceiro não se encontram dentro das hipóteses de compensação. 6. O rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada "não declarada" é taxativo e encontra-se disposto no artigo 74, § 12, da Lei 9.430/76. Trata-se no caso, de créditos de terceiro, assim, impossível a sua compensação, o evento ocorrido amolda-se à hipótese constante no artigo 74, § 12, inciso II, alíneas "a", da Lei 9.430/96, o que enseja o reconhecimento da declaração de compensação como "não declarada". 7. Conforme a jurisprudência desta Corte Regional, contra as declarações de compensação consideradas como "não declaradas" cabe recurso hierárquico, a fim de que sejam respeitados os princípios do processo administrativo. 8. Com o reconhecimento da declaração de compensação apresentada pela apelante como não-declarada, abre-se a possibilidade para o recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela apelante como recurso hierárquico, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 9. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para reconhecer o direito da embargante em ter o recurso administrativo recebido e julgado como hierárquico, porém sem atribuição de efeito suspensivo." (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 324944 - 0019937-92.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Assim, analisando a questão em sede de cognição exauriente, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, revogo a decisão que concedeu a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025188-47.2016.4.03.6100

AUTOR: NEWTON BRUSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVA - SP112026-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito ao indébito tributário decorrente do recolhimento a maior das contribuições desde o cinco anos anteriores à impetração, em valores corrigidos pela taxa SELIC, mediante à sua repetição ou compensação.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13775447).

Após sua notificação (ID 13935825), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 14201991).

A União peticionou ao ID 13941586, pleiteando o seu ingresso no feito e a intimação para todos os atos do processo.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14519613).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025182-74.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005547-45.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028339-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CRISTINA TOBIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 12369373, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da UNIFESP id 13599845, bem como intimadas as partes a especificação de provas.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021065-11.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017110-40.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006311-93.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WAGNER LOPES DOS REIS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015554-61.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003957-61.2016.4.03.6100

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020282-63.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ANA CAROLINA FERREIRA JORGE, FUED JORGE
Advogado do(a) RÉU: GISELDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO TAMANTINI - SP235107

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006893-45.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELLANE HAMAMURA - SP172416, RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: TEREZINHA FERREIRA DE JESUS LIMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023720-82.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANTONIO MARCELO LUCIANO
Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000790-07.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME, ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024128-73.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J. C. DA CRUZ ADEGA - ME, JOSE CICERO DA CRUZ

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003803-43.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO GUALBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000445-70.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP, BRUNA CRISTINA FRANCISCO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019201-30.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VIVIANE DORES DA COSTA, ALAN HENRIQUE DA COSTA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0023491-88.2016.4.03.6100
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
ASSISTENTE: HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022505-71.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030596-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 13013736, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação da União Federal id 14389469..

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014058-65.2013.4.03.6100
AUTOR: JONAS QUIRINO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050599-30.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ANELIESE ALCKMIN HERRMANN, FABIO PETER DE SOUZA LEITE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA, IEDA APARECIDA CARNEIRO, MARY KAZUMI IKEZAWA MONOMI, MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA SHIDA, OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU, SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA, CLEIDE SOARES ANES, DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ROJO - SP366034, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI

DESPACHO

Tendo em vista a Carta Precatória negativa juntada (id 14753243), manifeste-se a parte autora, fornecendo novo endereço para citação dos terceiros adquirentes.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-95.2019.4.03.6100
AUTOR: BRASBABY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e a demanda versa sobre anulação de taxa, reconheço a incompetência absoluta das Varas Cíveis para o processamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, e determino a remessa a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se o autor para ciência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao SEDI para cumprimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENIRA MARIA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A presente demanda versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, frente ao Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso em tela, o que pretende a parte autora é o restabelecimento ao auxílio-doença, enquanto não lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a **imediata** remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, independentemente do transcurso do prazo recursal, **uma vez que contém pedido de concessão de tutela de urgência.**

I.C.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002563-97.2008.4.03.6100
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES, FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000967-63.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
ASSISTENTE: SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009678-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6197

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020951-38.2014.403.6100 - MATHEUS CRISTIANO BARBOZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor da r. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça nos autos digitalizados do recurso especial, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MONITÓRIA (40) Nº 0006266-55.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685231-72.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ELETRICA PIRAJUI LTDA, NORBERTO VICENTE, PIRES PERES & CIA LTDA, SAKUSUKE NO CALCADOS E CONFECCOES LTDA, VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA - ME, FILOMENA DE JESUS FILIPE, MARIA DE JESUS ROSA FELIPE, MARCIA REGINA FELIPE, CARLOS FERNANDES FELIPE, ADOLFO FONZAR, ALINE VICENTE FONZAR, MARIANGELA VICENTE FONZAR, JOSE ROBERTO DE BARROS PERES, ANTONIO ALVES PIRES, CARLOS ALBERTO BARROS PERES, ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON WANDERLEY CRUZ - SP67360
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020147-02.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015918-33.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000952-94.2017.4.03.6100
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003886-59.2016.4.03.6100
AUTOR: TEREZINHA VENANCIO UEHARA

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6198

DESAPROPRIACAO

0941066-03.1987.403.6100 (00.0941066-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

1. Fls. 282: requer a empresa desapropriante a expedição da Carta de Adjudicação, tudo com a finalidade de levar a efeito o registro imobiliário da área objeto da servidão, nos termos da sentença proferida.
2. Fls. 401: requer a parte desapropriada a expedição de alvará de levantamento dos valores então depositados nos autos a título de complementação da indenização.
3. Pois bem
4. Compulsando os autos, observo que não remanesce qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados em favor do expropriado, uma vez que o agravo de instrumento interposto pela expropriante restou improvido (fls. 342/400).
5. Ademais, quanto à eventual discussão sobre o montante apurado em termos de diferença, tenho que já se encontra preclusa qualquer possibilidade neste sentido, dada a ausência da adequada e oportuna impugnação acerca do valor requerido.
6. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na contra judicial nº 0265.005.00704865-6 em favor do expropriado, no qual deverão constar os dados tanto do beneficiário como do advogado indicado às fls. 401.
7. Após, intime-se a parte requerente para retirá-lo em Secretaria, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade, a partir da expedição.
8. Igualmente, defiro o pedido do expropriante, pelo que providencie a Secretaria a expedição da Carta de Adjudicação, notadamente levando-se em consideração os dados constantes da certidão lavrada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 14/15).
9. Cumprida a determinação supra, intime-se a desapropriante a fim de, de no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a referida carta, mediante recibo de pessoa autorizada para tanto.
10. Ultimadas as providências, tornem os autos ao arquivo findo.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006616-77.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EUNICE PANSUTTI PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016047-04.2016.4.03.6100
AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-39.1995.4.03.6100
AUTOR: SONIA REGINA DATTI, SUSY CORDEIRO DA COSTA A GOSTINHO, SILVIA VAZ DE LIMA, SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA, SUZETE MARIA RONCADA, SANDRA GOIA, SANDRA ILARIO, SANDRA LIA VIANNA SPINELLI, SHIRLEY ROQUE ZARPELLON
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6199

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024813-95.2006.403.6100 (2006.61.00.024813-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016063-60.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14582345: Tendo em vista que o 2º aditamento da Carta de Fiança, acostado às fls. 281, não foi aceito pela União, defiro o seu desentranhamento dos autos físicos e devolução à parte autora, mediante substituição por cópia.

Traslade cópia deste despacho para os autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016063-60.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte autora pretende o desentranhamento do Primeiro Aditamento da Carta de Fiança n. 02-0496/13, acostado às fls. 284 e não como constou no despacho ID 14708079.

Assim porque não há óbice ao desentranhamento da referida Carta de Fiança, uma vez que não foi aceito pela União, tomo sem efeito o despacho proferido no ID 14708079 e faço consignar que defiro o desentranhamento do Primeiro Aditamento da Carta de Fiança n. 02-0496/13, acostado às fls. 284.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S A CAFERO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.

Venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIANA DE ANDRADE-CONFECÇÃO - ME, DAMIANA DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12148199 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023038-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RC DOCUMENTOS S/S LTDA - ME, OTO PEREIRA DA CUNHA, MARIA CRUZ CUNHA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13663941 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023053-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRANI CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA LUIZA SOUBIHE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 14147598 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026365-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCUMENTAÇÃO/RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA, MAURÍCIO PESCE GOMES DA COSTA, ISABELA CAJANO GOMES DA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13702158 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Sem prejuízo, diante da certidão acima mencionada, solicite-se a devolução da CP 267/14/2018 independente de cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRTLC HOLDING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 12762219 e ID 12762220: Manifeste-se a União, no prazo de dez dias.

Cumpra a Secretaria a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID 11904029.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027680-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições e documentos ID 12565064 e seguintes e ID 12565906 e seguintes, anexados em 26/11/2018, atuando-os em apartado (Embargos à Execução), excluindo, ao final, os mencionados documentos dos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004951-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

ID 13822130: Ficam partes cientes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º.

Após, façamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10721

PROCEDIMENTO COMUM

0656228-72.1991.403.6100 (91.0656228-0) - LUIZ SCAGLIARINI X IRANY DOMINGOS SERAGLIA X JAIRO SAMPAIO RIBEIRO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0738158-15.1991.403.6100 (91.0738158-1) - MAV S/A COMERCIO E PARTICIPACOES X EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-76.2005.403.6100 (2005.61.00.000961-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034517-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034517-4)) - INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA (SP105912

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027575-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027575-2) - MARCELO BONATTI FILHO X NILCE BENEDITA DE OLIVEIRA BONATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005230-5) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024518-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024518-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0026760-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026760-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem

conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.
Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0030568-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030568-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X LUCIANA CUTI DE AMORIM X LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES X ANNETH KONESUKE X MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN X FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006214-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013283-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA FEITOZA X NEUSA NAGOSSI FREIRE X MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ X JULIA CANHADA POVOA X IVANIRA LEITE CARRARA X APARECIDA DO AMARAL PIREZ X BELMIRA LEITE DE SOUZA X DIVA VILLANI NOTARO X ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X EUGENIA PORTO MARCONDES X ELIAS PORTO MARCONDES X MARCOS FRANCISCO PORTO MARCONDES X ELISEU PORTO MARCONDES X JONAS PORTO MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES MARROCHELI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009346-37.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019790-32.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003887-15.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X LUCIANO LACERDA PASSIANOTTO X FLAVIO LACERDA PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001783-84.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE RAMOS QUINTINO DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0034517-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034517-4) - INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022315-84.2010.403.6100 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024486-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Chamo o feito à ordem.

Pleiteia o impetrante, na exordial, provimento judicial que determine à autoridade tida por coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício ou qualquer retenção da restituição do crédito tributário já reconhecido em seu favor com débitos tributários considerados como exigíveis (listados como “DEVEDOR” pela RFB) ou submetidos a parcelamento apontados no processo administrativo nº 16327.720291/2017-60 (PER 19894.57983.081214.1.2.04-0605).

Com esteio no decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, esse Juízo concedeu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos débitos objeto dos parcelamentos em vigor, considerando que, em relação a tais débitos, há suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, VI).

Portanto, não ficou a autoridade impedida de compensar do montante da restituição pretendida os valores correspondentes a débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

Segundo o impetrante, a liminar não foi cumprida, estando a autoridade a criar obstáculos infundados à devida observância da ordem judicial exarada. Segundo informado pela autoridade demandada:

“a situação fiscal do impetrante é dinâmica. É fato que ele conseguiu certidões de regularidade fiscal desde 09/10/17, quando foi emitida a “Comunicação para Compensação de Ofício”, mas atualmente existem novos débitos SEM exigibilidade suspensa que são impeditivos à certidão de regularidade fiscal, como já informamos”.

Em seguida, a autoridade teceu os seguintes questionamentos:

“1 – a decisão deve ser implementada com a restituição integral e imediata do crédito reconhecido, independentemente da existência dos débitos sem exigibilidade suspensa que constam atualmente do Relatório de Situação Fiscal do impetrante?

2 – se não, em que momento esta autoridade impetrada deve verificar a existência de débitos do impetrante, a fim de que possa proceder à compensação de ofício e à restituição do valor do crédito descontado dos débitos compensados de ofício?

3 – a restituição deve ser imediatamente realizada, descontando os débitos que constarem na data que for determinada acima, ou a autoridade impetrada precisa solicitar a manifestação do impetrante quanto à compensação de ofício dos referidos débitos, nos termos do art. 89, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017?

4 – como devemos proceder caso o impetrante discorde da compensação de ofício que se pretenda realizar?”.

Decido, de modo derradeiro.

Considerando o teor da medida liminar já proferida, restituição pretendida **NÃO ABRANGE os débitos sem exigibilidade suspensa, cujos valores podem ser objeto de compensação.**

Deve a autoridade verificar a existência de débitos do impetrante, a fim de que possa proceder à compensação de ofício e à restituição do valor do crédito, descontando os débitos compensados de ofício, em até 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada do pedido administrativo do impetrante, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo máximo para as decisões administrativas tributárias). Débitos surgidos posteriormente não devem ser considerados para fins da compensação em epígrafe, visto que a autoridade já deveria ter decidido o pedido.

A autoridade, pois, caso ainda não tenha assim procedido, deve realizar a respectiva apuração, num prazo máximo de 30 (trinta dias), considerando o marco temporal do art. 24 acima mencionado.

Tratando-se de norma administrativa de cunho obrigatório, deve a autoridade solicitar a manifestação do impetrante quanto à compensação de ofício dos referidos débitos, nos termos do art. 89, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017 e, em caso de discordância, deve proceder segundo o §4º da mesma norma, ou seja, “a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

A restituição, conforme venho decidindo em casos análogos, deve se operar segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes, mesmo porque, não se poderia proceder de modo diverso, devendo a autoridade cuidar para que assim ocorra no menor prazo possível.

Já constando dos autos o parecer ministerial, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Quanto ao pedido de compensação, ressalto que a análise será efetuada por ocasião da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Márcio Machado Valêncio, OAB/SP nº 135.406, promova a Secretaria as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e protesto, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

No caso em questão, trata-se de atuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende abster/ suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2050532 - PA n.º 1065/2012;

- Auto de infração n.º 2051746 - PA n.º 6650/2012;

- Auto de infração n.º 2863625 - PA n.º 903/2016;

- Auto de infração n.º 2885561 - PA n.º 11563/2016;

- Auto de infração n.º 2870548 - PA n.º 10253/2016;

- Auto de infração n.º 2887125 - PA n.º 14051/2016;

- Auto de infração n.º 3373549 - PA n.º 1405/2018.

A parte autora alega ocorrência de prescrição intercorrente para o processo administrativo n.º 6650/2012, bem como de prescrição quinquenal para a cobrança dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 1065/2012. Pleiteia a anulação das perícias realizadas nos autos dos processos administrativos ns.º 1065/2012, 6650/2012, 903/2016 e 1405/2018.

Requeru que fosse reconhecida a nulidade dos autos de infrações, tendo em vista o preenchimento incorreto e inadequados de campos obrigatórios (“Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”) e ausência de documentos essenciais nos processos administrativos, objetos deste feito. Sustenta que, em tais processos, não há quaisquer vícios de enganosidade ou abusividade, bem como não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia tem o condão de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e protesto.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 15414.901965/2013-50, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN e encaminhados para protesto, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por LUISA DEL CARMEN LORCA HENRIQUEZ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à retificação do registro de residência, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 11675168). Anote-se.

Defiro o requerido quanto a prioridade de tramitação no feito, conforme documento ID nº 10969692.

A parte autora relata que na situação descrita, o erro está apenas em uma letra no sobrenome de sua mãe, contudo, mesmo se tratando de um simples erro de digitação, a Polícia Federal negou o pedido de expedição do seu RNE.

Com efeito, o Estatuto do Estrangeiro (L. 6.815/80) foi revogado pela Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17), regulamentada pelo Decreto 9.199/17.

O art. 76 do Decreto nº 9.199/17 estabelece o seguinte:

“Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.”

Nos presentes autos, muito embora não conste documento demonstrando a recusa em proceder à retificação pretendida, verifica-se que no documento ID nº 10969692 consta o nome da mãe da autora como “HILDA IRMA HENRIQUEZ VARGARA”. Já na certidão de nascimento ID nº 10969692 consta o nome de “HILDA IRMA HENRIQUEZ VERGARA”.

É cediço que todos, em geral, independentemente da nacionalidade, precisam praticar os atos da vida civil, atendendo aos preceitos legais o que e é, sem dúvida, direito do cidadão. Para tanto, os documentos respectivos, no caso em especial o RNE, devem conter os dados corretos da pessoa, de modo a evitar eventuais prejuízos e constrangimentos.

Nesse sentido, é certo que a existência de erro em documento prejudica a parte autora quanto à prática dos atos da vida civil.

Além disso, não se verifica na situação aqui apresentada nenhum risco de prejuízo a terceiros.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para determinar que sejam tomadas as medidas cabíveis pelo órgão competente para a retificação pleiteada nestes autos, no que se refere ao sobrenome da mãe da autora.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009519-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA GLORIA JACINTHO

DESPACHO

ID nº 11789112: Manifeste-se a autora acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela Oficiala de Justiça, no prazo legal.

Com o decurso do sobredito prazo ou na inércia das partes, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009519-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA GLORIA JACINTHO

DESPACHO

ID nº 11789112: Manifeste-se a autora acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela Oficiala de Justiça, no prazo legal.

Com o decurso do sobredito prazo ou na inércia das partes, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO VICTOR DE MENEZES MELO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003229-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON GOMES DOS SANTOS - ME, JEFFERSON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 3729506, ID 3729828 e ID 3729839).

Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003229-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON GOMES DOS SANTOS - ME, JEFFERSON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 3729506, ID 3729828 e ID 3729839).

Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005839-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005011-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.T. SERVICOS DE PLANEJAMENTO LTDA - ME, RITA DE CASSIA MENDES, GUSTAVO ANTONIO TORSELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON).

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005139-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L & L ARTHUR AZEVEDO CALCADOS LTDA - EPP, LEONARDO DA SILVA AZEVEDO, LUCIANA DOS SANTOS GARCIA AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALK PLAST COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - ME, KATIA GONCALVES DA SILVA, VANESSA ALVES DE QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado (VANESSA ALVES DE QUEIROZ) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (VALK PLAST COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - ME e KATIA GONÇALVES DA SILVA), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500373-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 11329397. Indefiro por ora, visto caber à parte autora realizar as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032310-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNOLISI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito, em atenção à decisão proferida pelo E. STJ no REsp nº 1.638.772/SC.

A impetrante reitera a apreciação da liminar, com fundamento no art. 314 do CPC.

É o relatório. Decido.

A despeito da determinação do E. STJ de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante reitera o pedido de liminar, com base no artigo 314, que dispõe:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Consoante se infere do teor do dispositivo ora em destaque, durante o período de suspensão ao juiz é vedado praticar qualquer ato processual, podendo determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável.

Não é o caso dos autos. O pedido liminar busca justamente a antecipação do provimento final, que é a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Não se trata, portanto, de ato urgente a fim de evitar dano irreparável.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027914-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIA VIOTTO HARES FONGARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas (ID 13383460) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada (ID 13383460), bem como da União Federal (ID 14709483).

Int. .

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026838-47.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER JOSE DA SILVA, MARIA DILMA BARROS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026838-47.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER JOSE DA SILVA, MARIA DILMA BARROS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026838-47.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER JOSE DA SILVA, MARIA DILMA BARROS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017471-62.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA LAUREANO NABAS - ME, MARIA LAUREANO NABAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Cumpra a exequente o determinado nos r. despachos de fls. 314 e 321-322, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017471-62.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA LAUREANO NABAS - ME, MARIA LAUREANO NABAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Cumpra a exequente o determinado nos r. despachos de fls. 314 e 321-322, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017471-62.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA LAUREANO NABAS - ME, MARIA LAUREANO NABAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Cumpra a exequente o determinado nos r. despachos de fls. 314 e 321-322, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025359-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO UBIRATAN DE ALMEIDA ROSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 60.856,00.

A CEF peticionou (ID 13398552) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025359-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO UBIRATAN DE ALMEIDA ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 60.856,00.

A CEF peticionou (ID 13398552) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-58.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME, CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI - SP100651
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI - SP100651

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA BASILE - ME, ALESSANDRA CORREA BASILE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro, por ora, o arresto, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021115-03.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO MAYO DINIZ

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HERNANDO PEREIRA SANTOS - ME, HERNANDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006646-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALPHA CONTACT CENTER LTDA - ME, ALEX RAMOS, REGINA RAMOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a exequente, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a r. decisão de fls. 81 indicando o atual endereço para a citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, EZEQUIEL BARBOZA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009613-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OGELSON DIAS DA FONSECA

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência – ID(s) nº(s). 10491320: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005356-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RODRIGO ALVES LOPES ROBLES

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência – ID(s) nº(s). 10347382: Manifeste-se o representante judicial da parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em especial promovendo em face da certidão negativa noticiado nos autos, as pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.
Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004360-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIANA SILVA PADRAO

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 11539609) determino a intimação do representante judicial da parte requerente acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 “caput” e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 1283723, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000788-55.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SILVANA RANGEL DESINANO

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 9909702), determino a intimação do representante judicial da parte requerente acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 “caput” e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 9599187, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004407-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JOANNE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência – ID(s) nº(s). 13739499: Manifieste-se o representante judicial da parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, promovendo em face da certidão negativa noticiado nos autos, as pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005321-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: SOLANGE VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência – ID(s) nº(s). 10935476: Manifieste-se o representante judicial da parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, promovendo em face da certidão negativa noticiado nos autos, as pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004107-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CECILIA CARUGGI DE FARIA

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10860529) determino a intimação do representante judicial da parte requerente acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tranita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 1251203, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007071-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARISTELA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 10689179) determino a intimação do representante judicial da parte requerente acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 “caput” e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 8531940, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015849-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: EDSON PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência – ID(s) nº(s). 10935341: Manifeste-se o representante judicial da parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, promovendo em face da certidão negativa noticiado nos autos, as pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022392-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRÊS PODERES PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Isto posto, determino que a parte autora (CEF) comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contratê, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, em termos, expeça-se a competente Carta Precatória para citação da(s) parte(s) ré(s) no(s) endereço(s) constante(s) na petição inicial (COMARCA DE CAIEIRAS – SP).

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido em data a ser designado pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se. Cite(m)-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO COMUM
0032058-46.1995.403.6100 (95.0032058-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0032058-46.1995.403.6100AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS RÉ: UNIÃO FEDERALDiante do pagamento por meio de Precatórios (PRC), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) - SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0040156-83.1996.403.6100AUTOR: SNA MINÉRIOS E METAIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALDiante do pagamento por meio de Precatórios (PRC), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022105-87.1997.403.6100 (97.0022105-9) - CELMA FERREIRA MADEIRA X CLAUDIA REZENDE X CLEBER TADEU RIBEIRO X FLORISVALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO MAROTTA X MARIANGELA GONCALVES X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO FABIAN X NORMA LUCIA MALACO MOREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da expedição do Ofício Precatório de fl. 393, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, exceça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000205-5) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X C E I MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0000205-72.2002.403.6100AUTOR: CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e C.E.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALFl. 529: Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022813-78.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP214606B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0022813-78.2013.403.6100AUTOR: MARCOS ANTONIO OZELLO DE CARVALHORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACENVistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 184.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e do BACEN, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça GratuitaOportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011858-51.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da manifestação da autora de que não promoverá a execução do título judicial em questão, recebo a petição de fls. 332-333 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6) - LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0017255-53.1998.4.03.6100AUTOR: LUCIANO FIOROTTO JUNIORRÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material no tocante ao nome da parte ré constante na r. Sentença de fl. 166, uma vez que constou como ré a Caixa Econômica Federal e, no entanto, a ré do presente feito é a UNIÃO FEDERAL.Diante do acima exposto, modifico o cabeçalho da r. sentença para constar como ré UNIÃO FEDERAL, mantendo, no mais, o conteúdo e dispositivo tais como lançados.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZEZ) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZEZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0021451-27.2002.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIA ELIDIA GUIMARAES e DESIREDIO GUIMARAESVistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 150.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c/c art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.0033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0033856-22.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: L B PROGRESSO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, ROSE APARECIDA DE SOUZA e LUCIANA DE JESUS DOS SANTOSSENTENÇATrata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 13.108,23 (treze mil, cento e oito reais e vinte e três centavos). Alega, em síntese, que os executados entraram, em favor da CEF, Cédula de Crédito Bancário, denominada Cheque Empresa Caixa demonstrando o saldo devedor com os extratos e contratos apresentados às fls. 17-35.Juntou procuração e documentos (fls. 06-46).Na tentativa de citação dos executados foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-los, pois não foram localizados (fls. 64, 66, 68, 117, 158-v, 165, 177183, 184, 190, 222, 223, 238, 273 e 304). Foi realizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos do Bacen-Jud (fl. 139-144) e SIEL (fls. 196-199) e eles também não foram localizados nos endereços cadastrados.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos.Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:Art. 206. Prescreve:(...) 5.º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;No caso dos autos, a dívida é oriunda da emissão de Cédula de Crédito Bancário, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 05/03/2007 (fls. 25-26).Observo que a ação foi ajuizada em 11/12/2007, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1.º A interrupção da prescrição retrogrará à data da propositura da ação. 2.º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)Consta dos autos que a Exequente promoveu inúmeras diligências para a localização dos executados a fim de citá-los. Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à Exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retrogrará à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de

prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018882-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVA LIMA IMOVEIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0018882-33.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: SILVA LIMA IMÓVEIS S/C LTDA - ME. Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de SILVA LIMA IMÓVEIS S/C LTDA - ME, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 755,96. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 07/05/2013, referente a anuidades e multas impostas em processo administrativo. Regularmente citada, a parte ré não comprovou o pagamento do débito. Restou negativa a penhora on line, via sistema RENAJUD, deferida por este Juízo às fls. 42-43. O CRECI reiterou o pedido de suspensão da execução proposta, nos termos do art. 922, único do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.- o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77.- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem o regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte)- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.- Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017) Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito. Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JA SOLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a modificação de sua condição em relação à habilitação para operar no sistema SISCOMEX (Radar), em razão do processo administrativo nº 10010.025769/0918-70, não seja óbice para o prosseguimento dos atos necessários para o desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias relacionadas na DI 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e na Fatura/Invoice HJA-1811237, se este for o único impedimento.

Alega ter por objeto social o design, marketing, instalação, manutenção, certificação, comercialização, importação e exportação de equipamentos para geração, transmissão e distribuição de energia solar, tais como painéis solares, geradores fotovoltaicos e kits, inversores e outros componentes relacionados, bem como serviços de consultoria em soluções de energia solar, em território nacional e no exterior.

Relata que expandiu seus negócios em 2017, considerando que o grupo empresarial a que pertence tem unidades fabricantes de tais equipamentos em diversos países, especialmente China, Malásia e Vietnã.

Aduz que o pedido de habilitação no SISCOMEX foi deferido em 13/04/2017, contudo, no curso de suas atividades, a foi notificada acerca da instauração do “Termo de início de fiscalização – revisão de ofício – Habilitação” pela DELEX/SPO e do Serviço de Habilitação do SISCOMEX/SEHAB que recebeu o número de processo administrativo 10010.025769/0918-70, com a intimação para a apresentação de documentos.

Sustenta que, não obstante tenha apresentado toda a documentação e informações solicitadas pela autoridade impetrada, foi proferido despacho decisório em 21/01/2019 propondo a suspensão da habilitação da impetrante para a prática de atos no SISCOMEX, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “c”, “1”, da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Argumenta que o despacho decisório proferido pela autoridade em 21/01/2019 não poderia ter efeitos retroativos para atingir negócios jurídicos objeto de processos de importação iniciados em data anterior e embarcados em navios com destino ao Brasil, impedindo o desembaraço aduaneiro das mercadorias, que foram parametrizadas em canal vermelho.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de acessar o sistema SISCOMEX a fim de desembaraçar e liberar as mercadorias importadas alvo das Declarações de Importação 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e na Fatura/Invoice HJA-1811237.

Com efeito, a autoridade impetrada promoveu a suspensão do RADAR da impetrante, o que inviabiliza o desembaraço aduaneiro de mercadorias cujo processo de importação foi iniciado em momento anterior à instauração do procedimento de revisão da habilitação e, inclusive, já se encontram no Porto de Santos e no Porto de Suape.

Sem adentrar no mérito da decisão que promoveu a suspensão da habilitação da impetrante no SISCOMEX, que não é objeto do presente *mandamus*, o cerne da controvérsia reside nos efeitos de tal decisão, ou seja, se ela poderia ter efeitos retroativos para alcançar processos de importação iniciados anteriormente.

Com efeito, a impossibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6, bem como o registro da declaração de importação referente à Fatura/Invoice HJA-1811237 fere o princípio da irretroatividade, pois a decisão que determinou a suspensão do registro da impetrante no SISCOMEX somente poderia produzir efeitos para importações futuras, a partir da data em que a decisão se tornou definitiva, com a cientificação do contribuinte, após a apreciação do pedido de reconsideração, nos moldes do art. 16, §1º, inciso I e §2º, inciso II, da IN 1.603/2015:

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.”

A aquisição das mercadorias se deu em novembro e dezembro de 2018 e já se encontram em território brasileiro, razão pela qual a importação foi regularmente realizada à época, antes mesmo da instauração do procedimento de revisão de ofício instaurada pela autoridade impetrada.

Por conseguinte, entendo haver direito da impetrante ao prosseguimento das importações objeto das Declarações de Importação nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6, e da Fatura/Invoice HJA-1811237.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INABILITAÇÃO DA IMPORTADORA NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA. IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÔBICE. APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ILEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, Inspetor da Receita Federal em Guarulhos, vez que o ato atacado - apreensão das mercadorias importadas - foi por ela praticado. Portanto, não há que se invocar a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Limeira - responsável pela inabilitação da impetrante - pois este não possui poderes para liberar as mercadorias retidas na Alfândega. 2. A impetrante procedeu à importação de sementes de tomate, tendo obtido a necessária licença de importação, razão pela qual a exportadora embarcou a carga com destino ao Brasil e, aqui chegando, não logrou desembarcá-la, em virtude da constatação de sua inabilitação junto ao SISCOMEX. 3. Consoante se contata dos autos, encontrava-se em trâmite processo administrativo de revisão de ofício da habilitação da impetrante perante a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, no qual foi exarada intimação para apresentação de documentos (fls. 26/28), cuja ciência da impetrante, apesar de não constar assinatura de seu representante legal, teria se dado em 08/09/2010. 4. No mencionado processo administrativo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de habilitação da impetrante no Siscomex na modalidade ordinária, sendo certo que o Termo de Indeferimento foi encaminhado à impetrante em 21/02/2011 (fl. 21), ou seja, 3 (três) dias antes da chegada da carga. Consigno não constar dos autos a data da efetiva ciência da impetrante acerca do indeferimento de sua habilitação para atuar no SISCOMEX. 5. Não há como impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, porquanto a impetrante obteve licença de importação junto ao órgão competente, documento este devidamente encaminhado ao SISCOMEX para autorização de embarque em 13/01/2011 (fl. 31), e somente após os regulares trâmites da importação é que a mercadoria foi embarcada no exterior e remetida ao Brasil. Frise-se que, durante todo esse iter, não havia qualquer irregularidade com a habilitação da impetrante, o que torna presente a relevância do fundamento invocado na inicial. 6. É de ser afastado o ato coator, com a liberação das mercadorias, sendo incabível penalizar a impetrante, causando-lhe incalculável prejuízo com a perda da carga, se a inabilitação ocorreu após praticamente concluído o procedimento de importação, não havendo como presumir má-fé ou dolo na sua conduta, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença que concedeu a ordem. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335273 0003030-14.2011.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para garantir à impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas nas nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e da Fatura/Invoice HJA-1811237, mediante o acesso ao SISCOMEX, restando a sua efetiva liberação condicionada ao regular despacho e conferência aduaneira.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014951-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SERGIO FANCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada, requiera a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022064-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FETOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Diante da solicitação do autor, intime-se o Banco Bradesco a juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento discutido nos autos, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026815-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a não apresentação de contestação por parte da União Federal, diga a autora, em quinze dias, se tem outras provas a produzir.

No silêncio, ou desinteresse, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca dos embargos declaratórios apresentados pela CEF (id 12716085), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE SODERI NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o RESP 1.381.683 PE, no qual o Ministro do C.STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão dos processos envolvendo a substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção do FGTS, teve decisão denegatória do seu conhecimento, certificado o seu trânsito em julgado em 07.11.2017. Dessa forma, não tendo sido julgado o mérito, as ações que estavam suspensas, poderão retomar o seu curso, muito embora ainda não haja julgamento da ADI 5090, ajuizada pelo Partido Solidariedade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei 8.036/90 e do art. 17 da Lei 8.177/91.

Portanto, dê-se prosseguimento ao feito.

Esclareça o autor, no prazo de quinze dias, o seu pedido de gratuidade judiciária, considerando-se sua profissão (engenheiro) e a não comprovação de sua condição de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN JACQUELINE ROLIM - SP99792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o RESP 1.381.683 PE, no qual o Ministro do C.STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão dos processos envolvendo a substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção do FGTS, teve decisão denegatória do seu conhecimento, certificado o seu trânsito em julgado em 07.11.2017. Dessa forma, não tendo sido julgado o mérito, as ações que estavam suspensas, poderão retomar o seu curso, muito embora ainda não haja julgamento da ADI 5090, ajuizada pelo Partido Solidariedade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei 8.036/90 e do art. 17 da Lei 8.177/91.

Portanto, dê-se prosseguimento ao feito.

Esclareça o autor, no prazo de quinze dias, o seu pedido de gratuidade judiciária, considerando-se sua profissão (engenheiro) e a não comprovação da alegada condição de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3, requerendo o interessado o que de direito em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3, requerendo o interessado o que de direito em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4) Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000232-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença.
- 4) Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011248-49.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MUARREK GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486
RÉU: MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença.
- 4) Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011248-49.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MUARREK GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486
RÉU: MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença.

4) Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011248-49.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MUARREK GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486
RÉU: MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença.

4) Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025666-41.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3, requerendo o interessado o que de direito em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4) Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-96.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR, ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO, SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

DESPACHO

Diante da decisão do Agravo de Instrumento nº. 5024909-69.2018.4.03.0000 (ID 14733551), a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os leilões do imóvel designado nestes autos para os dias 11/03/2019 e 25/03/2019, comunique-se, com urgência, a Central de Hasta Pública para que tenha ciência da referida suspensão referente à 20ª Hasta Pública.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere ao recebimento de benefício previdenciário, pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos a SEDI, a fim de que procedam a redistribuição à uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12190339, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Anoto, por fim, que, diante da não aceitação pela Ré da garantia apresentada pela autora, não há como se determinar a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e de eventual protesto relativo ao débito ora questionado nos presentes autos, facultando-lhe, porém, para esse fim, a possibilidade de efetuar a garantia mediante depósito em dinheiro.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, VALDETINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020907-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA PORTAS CURIA FLORES, WLADIMIR ANTOLIM FLORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 13019419: ciência à CEF.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030048-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASILDA CALIMAN CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LETTE - SP26031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, ID 13322570, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, ficando ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO GRANDI - SP106875, AMARILIS ROCHEL - SP136168, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora (ID 14367763), bem como da tutela obtida (ID 14367780), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022663-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, como requerido pela autora. Nomeio para tal mister o contador **Gonçalo Lopez**.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos a serem respondidos, bem como a indicar, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por e-mail, a apresentar estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-24.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014782-16.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença de homologação da desistência;

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNA FRANCA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210

DESPACHO

Id **13658191**: intime-se a CEF a se manifestar em dez dias.

Sem prejuízo, proceda-se à intimação do perito, nos termos do id **12289821**.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024663-36.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença.
- 4) Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006231-32.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BENEDITO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001780-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA BOSI PICCHIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, intimando-se a parte requerida da sentença.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001202-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: PATRÍCIA KALINA
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO BISKER - SP129669

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029480-71.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tomando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte **autora** da juntada de mandado de intimação da coautora Jane Christian Gomes de Oliveira com diligência negativa (id nº 13960938 – de 30/01/2019), para apresentar outro endereço da ex-cônjuge, bem como para comprovar o cumprimento da decisão liminar id nº 13305714, na qual determina ao autor o depósito judicial da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), no **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO QUEIROZ - RJ128559
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação ID nº 14703585, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023511-26.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERTE CASADO FERNANDES, RENE TOME
RECONVINTE: NELSON ALVES FRANCISCHELLI, WALTER RAIMUNDO, WALCYR CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031228-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 13338635 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL (representada pela PFN).

Cite-se e intime-se a UNIÃO da presente ação e da decisão liminar id nº13256838.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5028649-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVARISTO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA - SP94991
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido cautelar requerido em caráter antecedente por EVARISTO ALVES DE ALMEIRA em face da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8011809973340, com vencimento em 23.11.2018, no valor de R\$ 51.200,46.

Sustenta, em suma, que o título levado a protesto já prescreveu, tendo em vista que o fato gerador da dívida ocorreu em 2007.

Atribui à causa o valor de R\$ 51.200,46. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido em decisão ID 12511663. Na mesma decisão foi determinado à parte autora: (a) corrigir o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, antes, é órgão integrante da pessoa jurídica de direito público União Federal; (b) emendar a inicial nos termos do artigo 303, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido cautelar requerido em caráter antecedente objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8011809973340, com vencimento em 23.11.2018, no valor de R\$ 51.200,46.

Pela decisão ID 12511663 foi determinado à parte autora (a) corrigir o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, antes, é órgão integrante da pessoa jurídica de direito público União Federal; (b) emendar a inicial nos termos do artigo 303, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

No entanto, a autora deixou de dar cumprimento.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005835-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO SCOMPARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SAMMARTINO - SP161965
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por **SERGIO SCOMPARIN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento “da restituição do imposto de renda do no valor de R\$ 13.555,61 (treze mil quinhentos e cinquenta e cinco mil reais e sessenta e um centavos), referente ao lote Banco 01, encaminhada ao Banco do Brasil.”

Alega que fez a declaração anual do Imposto de Renda competência 2014 a 2016 dentro do prazo legal.

No entanto, recebeu da Secretaria da Receita Federal a notificação de retenção na fonte do valor de R\$ 13.555,61 em virtude de ausência de dados do banco para crédito do valor.

Aduz que tentou fazer o reagendamento mas encontrou vários impedimentos em virtude do procedimento administrativo para a respectiva devolução.

Junta procuração e documentos.

A União Federal manifestou-se (ID 5724624) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da ausência da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações e valor da causa; ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita.

No mérito, alegou que não há como ser deferido o pleito de expedição de alvará de levantamento de valores seja em virtude de não haver depósito em juízo do montante mencionado na inicial seja em função de ser necessária a oitiva da autoridade administrativa sobre a efetiva possibilidade de restituição dos valores advindos de declaração de ajuste de imposto de renda.

Manifestação da parte autora.

Despacho (ID 12324442) determinando à parte autora as seguintes providências: 1. Prestar esclarecimentos quanto aos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como sua especificação, nos termos do artigo 319, inciso III e IV do NCPC; 2. Atribuir valor à causa nos termos do artigo 319, inciso V do NCPC; 3. Comprovar o pagamento do valor que pretende reaver nos termos do artigo 319, inciso VI do NCPC.

Emenda à inicial informando que o presente processo trata-se de pedido de levantamento de valores retidos pela Receita Federal, mediante as Declarações emitidas dos anos de 2015 a 2017, sempre teve retido na fonte pelo Requerido sem qualquer justificativa plausível, não se trata de devolução de valores pagos além e sim de retenção de valores que deveriam ser repassados bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 13.555,61.

A União manifestou-se (ID 14358330) alegando que a manifestação do autor não tem o condão de sanar as irregularidades apontadas no despacho ID 12324442.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Alvará Judicial objetivando o recebimento "da restituição do imposto de renda do no valor de R\$ 13.555,61 (treze mil quinhentos e cinquenta e cinco mil reais e sessenta e um centavos), referente ao lote Banco 01, encaminhada ao Banco do Brasil."

Pelo despacho ID 12324442 foi determinado à parte autora as seguintes providências: 1. Prestar esclarecimentos quanto aos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como sua especificação, nos termos do artigo 319, inciso III e IV do NCPC; 2. Atribuir valor à causa nos termos do artigo 319, inciso V do NCPC; 3. Comprovar o pagamento do valor que pretende reaver nos termos do artigo 319, inciso VI do NCPC.

No entanto, a autora deixou de cumprir o item 1 e 3 do respectivo despacho dificultando o prosseguimento da presente ação.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017851-48.2018.4.03.6100 e 5008941-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentenciamento conjunto nos autos de nº 5008941-66.2017.4.03.6100 e 5017851-48.2018.4.03.6100.

Tratam-se de ações ordinárias ajuizadas por **LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** tendo por escopo declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é tabelião de notas, e que, para o desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Sustenta o autor, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta instrumento de procuração e documentos, atribuindo inicialmente à ação 5008941-66.2017.4.03.6100 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posteriormente retificado para R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais). Custas em ID n. 1685774. Atribuído à ação de nº 5017851-48.2018.4.03.6100 o valor de R\$ 71.213,85 (setenta e um mil, duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). Custas em ID n. 9512594.

O pedido de tutela antecipada foi deferido nos autos de nº 5008941-66.2017.4.03.6100, conforme decisão de ID n. 1757837.

Os autos 5017851-48.2018.403.6100 foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo se declarou incompetente e determinou a redistribuição dos autos, por conexão ao processo n. 5008941-66.2017.4.03.6100.

Redistribuídos, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória (ID n. 10758904).

Citada, a União Federal apresentou contestações em ambos os feitos (ID 2339880 e ID 12080545), arguindo como preliminar, no primeiro deles, a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito de ambos, a União Federal reconhece a procedência de parte do pedido do autor concernente ao aviso prévio indenizado em decorrência da tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, nos termos do artigo 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002, apresentando impugnação quanto aos demais pleitos. Quanto ao pedido de compensação, ressalta a sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Informou ainda a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 2340235), nos autos de nº 5008941-66.2017.4.03.6100.

Em réplica (ID 2787600), o autor se manifestou acerca da alegação de incompetência arguida pela ré, aduzindo que a competência do Juizado Especial Federal é relativa, a causa é complexa, e que este Juízo é prevento por ter despachado nos autos.

Réplica nos autos de n. 5017851-48.2018.403.6100 em ID n. 12797079, e ante a ausência de interesse das partes por novas provas, vieram estes autos conclusos para sentença.

Já nos autos de n. 5008941-66.2017.4.03.6100, foi proferida decisão (ID n. 3338117), acolhendo a preliminar arguida pela União para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo.

O autor, em petição de ID n. 3595147, apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais). Intimado a apresentar memória de cálculo (ID n. 4574514), manifestou-se novamente em ID n. 4982338 e 4982344.

A petição do autor foi recebida como aditamento à inicial (ID n. 5506466), tendo o mesmo procedido ao recolhimento das custas complementares (ID n. 6112176).

Vieram estes autos também conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de ações ordinárias nas quais busca a parte autora declaração de inexistência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, consignar-se que a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa restou afastada ante a retificação de seu valor.

Passo ao exame do mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional n° 20/98)

Art. 201. ...

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluída pela Emenda Constitucional n°. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja com relação às férias gozadas ou indenizadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1°, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdenciária, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688[1] do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Da Compensação

Em decorrência do caráter de indébito tributário, o autor faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."

11941/2009:

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se:

"Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes".

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDeI nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito do autor à restituição ou compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária sobre as verbas aqui reconhecidas como indenizatórias, respeitada a prescrição quinquenal, esta, tendo por base o ajuizamento da primeira das ações aqui julgadas, ou seja, 22/06/2017 (5008941-2017.403.6100).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nas iniciais, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida - se indenizatória ou compensatória -, nos termos supra, bem como reconhecer o direito do autor à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal a ser observada pela data de ajuizamento da ação 5008941-2017.403.6100 (22/06/2017), com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Ante o reconhecimento da procedência de parte do pedido pela União Federal, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, com exceção do montante correspondente ao aviso prévio indenizado (pedido não contestado), a ser apurado quando da liquidação do julgado, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5015218-65.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020381-18.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: WILLAM SAMPAIO DO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017456-74.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021304-10.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011801-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BRUNO DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019452-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005946-05.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804, GIULIANO LOBO FRANCA - SP191319
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007194-21.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DER, LEILA CHRISTINA SIMOES DER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000564-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

DESPACHO

ID 13758448 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025795-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO FLORIDO TONDI

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 14054629, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, cumpra integralmente o despacho ID nº 13700058, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028756-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BROADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP, IVANI FAUSTA DE TOLEDO BEFFA, PLINIO HENRIQUE BEFFA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo a petição ID nºs 14742369 e 14742370 como aditamento à inicial.
- 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos EMBARGANTES. Anote-se.
- 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008148-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
- 2- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
- 3- Apresentem os EXEQUENTES planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 5º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID nº 14707383 para que conste:

"Preliminarmente, esclareça a EXECUTADA a Impugnação Petição ID nº 13385393, tendo em vista não ser compatível com o rito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int."

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO POIO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SP - CRECI para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA SOUZA SODRE

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista as petições ID nºs 8352508 e 11525957, noticiando a satisfação da dívida, apresente o EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007256-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP, IVANI FAUSTA DE TOLEDO BEFFA, PLINIO HENRIQUE BEFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição ID nº 13894492 – Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018895-32.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL TERISIO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024110-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI - SP205034
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80618040991.

A autora relata que recebeu notificação acerca dos protestos da referida CDA, com data de emissão em 11.02.2019, e valor de face de R\$ 12.912,15, e total protestado de R\$ 22.153,28.

Sustenta ter se operado a prescrição do crédito, porquanto a autora estaria com as atividades suspensas desde 01.04.2010 e não teria ensejado fato gerador de tributo desde então.

Argumenta inexistir certeza numa CDA cujo valor teria dobrado em menos de 9 (nove) dias.

Atribui à causa o valor de R\$ 22.153,28.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 14695334.

É a síntese do essencial. Fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (Dle nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Por sua vez, considerando que há diversas causas possíveis para interrupção e suspensão da prescrição tributária, impossível concluir nesta sede de cognição sumária que ocorreu a extinção do débito em cobrança.

Anote-se que, no caso dos autos, a autora sequer apresentou as informações da CDA constantes do e-CAC da PGFN, impossibilitando saber sequer a quais débitos se refere e esclarecer a aparente evolução súbita do débito.

Assim, não há elementos informativos nos autos que indiquem irregularidade nos débitos inscritos, que, por lei, gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Desta forma, não se vislumbra vício nas CDAs ou no seu protesto apto a demonstrar a probabilidade do direito do autor neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA SUSY DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA PIRATININGA DOS SANTOS - SP410036
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA SUSY DA COSTA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, visando, em síntese, à concessão da segurança para “afastar o ato coator no sentido de que sejam anuladas as questões que afrontam a lei, a doutrina e a jurisprudência dominante em todos os tribunais da federação – leis, doutrinas e jurisprudências não foram consideradas quando da elaboração das questões indicadas, a saber: quesito 3 (três) da prova prático profissional e questão 1 (um), pergunta “A” do exame XXVI da prova de direito civil.”

A impetrante relata haver participado do XXVI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, após a divulgação do gabarito preliminar, interpôs recurso para a peça prático-profissional e para as questões da prova, porém, “apenas um dos quesitos da peça foi corrigido e a pontuação foi atribuída, ficando pendente, portanto, a pontuação do quesito 3 (três) da peça prático profissional e a questão 1 (um), pergunta A.”

Esclarece a impetrante que não objetiva discutir o mérito das questões, mas que seja exercido o controle de legalidade para correção das irregularidades constatadas.

Em relação ao quesito 03 da peça pratica, assevera a impetrante que “[N]ão há como se contar prazos sem o fornecimento de termos iniciais e finais e se afirmar que se está no prazo de ano e dia nos termos do art. 558 do CPC, fato que afetou diretamente na pontuação de todos os candidatos, constituindo-se flagrante ilegalidade.”

Já a questão de número 01 (um) dá azo à “interpretação sobre quem poderia figurar no polo passivo em ação de indenização pelos danos estéticos causados a personagem da questão – o médico, a clínica, o laboratório, a farmácia que vendeu o produto – o “quem” não está claro. Portanto, fato consumado, os candidatos poderiam colocar qualquer sujeito no polo passivo para responder a questão e ter, em virtude de seu raciocínio e argumento, o acerto da questão.”

Aduz, em prosseguimento, que na fase recursal não houve preocupação por parte da banca em considerar as alegações dos candidatos, na medida que os recursos foram simplesmente respondidos por meio de “copiar e colar”, idêntico para qualquer que fosse a alegação que destoasse do padrão considerado.

Por esses motivos, impetra o presente *mandamus*.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A Lei nº 12.016/09 dispõe que:

Art. 6º (...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso em apreço foi indicado como autoridade coatora o PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB em São Paulo, o qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Explico.

Não se desconhece que o art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional “realizar o Exame de Ordem.”

Contudo, por meio do Provimento nº 144/11 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil essa competência foi delegada pelos conselhos seccionais ao conselho federal, nos seguintes termos:

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

(...)

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

(...)

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem.

(...)

Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

Dessum-se, pois, que a realização do exame unificado compete ao Conselho Federal, com sede no Distrito Federal, sendo expressamente vedada a correção e revisão das provas pelos conselhos seccionais, como é o caso de São Paulo.

De forma análoga, o Edital de Abertura do XXVI do Exame de Ordem Unificado (ID 14636232), que constitui lei entre as partes, traz as seguintes disposições:

1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, observada a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, e executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.

4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado. Desde que comprove preencher as condições previstas nos itens 1.4, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.3.1, 1.4.3.2, 1.4.3.3, 1.4.3.4 e 1.4.4, caso contrário não aproveitará o resultado obtido no certame.

5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.

6.6. O Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, constitui parte integrante deste Edital.

Com efeito, o quadro jurídico revela que somente o Conselho Federal detém competência para sanar a suposta ilegalidade indicada na presente demanda, donde exsurge a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Seccional de São Paulo para figurar como autoridade impetrada, pois não possui atribuições/poderes para corrigir a prova prático-profissional da parte impetrante e atribuir a nota almejada ou, após eventual declaração de nulidade de determinada questão, incluí-la na lista de aprovados.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de mandado de segurança, anulou a questão de nº 100 da 1ª Fase do Exame da Ordem dos Advogados 2010.3 bem como, concedeu ao impetrante, ora apelado, 05 (cinco) pontos correspondentes às questões de "Direitos Humanos" que não foram contempladas no certame, em desacordo, portanto, com regras contidas no art. 6º do Provimento nº 136/2009. 2. O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011) 3. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgar prejudicados o apelo e à remessa oficial. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 18990 0001286-62.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página: 134.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que: "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida.

(AC 0020329-47.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 18/09/2015 PAG 4213.)

Com tais considerações, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é medida que se impõe.

Diante do que foi exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014119-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, LETTE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180253091 (ID 13658322) e n. 20180253090 (ID 13658323), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato celebrado com a **instituição financeira**, a desconstituição da mora e a devolução de valores pagos indevidamente.

O **autor** afirma que celebrou, com a **instituição financeira ré**, o Contrato de Crédito Consignado n. 21.0981.110.0012782-89, para empréstimo do montante de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), a ser quitado em 118 (cento e dezoito) prestações, no valor de R\$ 2.789,15 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), com juros de **1,97% ao mês e 26,377% ao ano**.

Assevera que as **taxas de juros contratadas são superiores às taxas médias de mercado**, conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 3200540). Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao **autor**.

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 3622977), na qual aduz, em preliminar, a inépcia da inicial, pela ausência de indicação das cláusulas abusivas. Além disso, questiona a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao **autor**. No mérito, sustenta a legalidade das disposições contratuais e assevera que foram cobrados juros abaixo da média do mercado.

Foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 8601197).

Não houve réplica (ID 10628743).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9825897), a **CEF** pleiteou a produção de prova documental, com a juntada do contrato de crédito consignado e da **planilha de débito do autor** (ID 10224410), enquanto a **parte autora** requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial, *"para que seja analisado o reajuste das prestações, forma de cálculo, a existência de juros compostos, o cumprimento contratual quanto aos índices aplicados entre outros."* (ID 10355490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que o feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois considero a documentação trazida aos autos suficiente para o julgamento do caso.

Considerando que o **autor** pleiteia a adequação das taxas de juros do contrato às taxas médias apuradas pelo Banco Central do Brasil, **não vislumbro necessidade da produção de prova pericial requerida pelo autor**.

BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Rejeito a impugnação quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do **requerente**, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural"*. Logo, a **simples declaração** (ID 3163319) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe à **impugnante comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No presente caso, no entanto, a **instituição financeira ré** não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

A mera indicação da profissão exercida pelo requerente não é suficiente para descaracterizar a hipossuficiência declarada. Afinal, para infirmar o direito ao benefício, não basta fazer deduções acerca do rendimento do beneficiário, sendo necessário demonstrar que o pagamento das despesas processuais não comprometerá a subsistência do **requerente** e de sua família.

INÉPCIA DA INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Embora a **parte autora** faça alegações genéricas sobre a irregularidade na contratação do empréstimo, os pedidos apresentados são certos: a revisão contratual, para redução da taxa de juros ao patamar médio cobrado pelo mercado na época da contratação; a devolução de eventuais valores pagos indevidamente; e a desconstituição da mora.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

COBRANÇA DE TAXAS DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO

O **autor** pretende a **revisão do contrato** de empréstimo, sob a alegação de que as **taxas de juros** do contrato **são superiores às taxas médias** praticadas pelo mercado na época da contratação.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[1] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico das taxas médias de juros aplicadas ao crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público (códigos 20745 e 25467) e identificou-se que, no mês da contratação do empréstimo (maio/2016), a taxa média aplicada foi de **2,06% ao mês e 27,76% ao ano**.

Diante disso, constata-se que as **taxas cobradas pela CEF, de 1,97% ao mês e 26,377% ao ano, são inferiores àquelas praticadas pelo mercado** e, portanto, mais vantajosas para a **parte autora**, devendo prevalecer. Por conseguinte, não prospera a argumentação do **autor** quanto à descaracterização da mora, tampouco há que se falar em pagamento de valores indevidos.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCENTE** o pedido formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/spspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=preparaTelaLocalizarSeries> (acesso em 18 de fevereiro de 2019).

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DA ASCENCAO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
RÉU: ROSA MARIA DUARTE
Advogados do(a) RÉU: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação reivindicatória**, em trâmite pelo procedimento comum, distribuída inicialmente na Justiça Estadual, ajuizada por **ELISABETE DA ASCENCAO SILVA PEREIRA**, em face de **ROSA MARIA DUARTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **imissão da autora na posse do imóvel** de matrícula nº. 23.910, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, situado na Rua Peixoto Gomide, 412, ap. 53, Bela Vista, São Paulo/SP.

Narra a **autora** que, em 08 de julho de 1998, **adquiriu o apartamento** em questão da **ré**, hipotecando-o à **CEF**, como garantia do financiamento contraído com a **instituição financeira** para aquisição do imóvel. Afirma que as partes (**autora e ré**) acordaram que a **ré** continuaria morando no apartamento até o fim do pagamento dos encargos mensais à **CEF**. Aduz que, cancelada a hipoteca, em 18 de março de 2014, solicitou a desocupação do imóvel, que, no entanto, foi negada pela **ré**. Em decorrência disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, qual seja, a **imissão da autora na posse do imóvel**.

Com a inicial, vieram documentos (fs. 18/50).

O pleito de antecipação da tutela foi **indeferido** (fl. 51) ante à ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, considerando que a **ré** “reside no imóvel há mais de 10 anos, contra-notificou a autora e impugnou as suas alegações.”

Citada, a **ré** apresentou contestação, juntamente com documentos (fs. 65/303), requerendo a improcedência da ação, sob a alegação de que as partes (**autora e ré**) simularam o negócio jurídico de compra e venda do imóvel. Segundo alega, na época da transação, a **ré** enfrentava dificuldades financeiras e a **autora** “se ofereceu para “ajudar” a **Requerida** “emprestando” seu nome para o “refinanciamento” do imóvel”, com o intuito de auxiliá-la a conseguir o dinheiro necessário para quitar suas dívidas. A **ré** afirma que ficou responsável pelo pagamento das 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento e que as partes acordaram que, após a quitação da hipoteca, a **autora** transferiria o imóvel para o nome da **ré**. Pleiteia a declaração de nulidade do negócio jurídico simulado e, subsidiariamente, o reconhecimento da **usucapião** do apartamento. Além disso, em sede de reconvenção (fs. 57/63), requer o pagamento de **indenização por danos morais** por parte da autora.

Houve réplica (fs. 308/323) e contestação à reconvenção (fs. 387/400), além de réplica em relação à contestação à reconvenção (fs. 403/404).

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 339), a **autora** (fs. 348/349) requereu a produção de **prova documental e testemunhal**, enquanto que a **ré** (fl. 345) requereu a colheita de seu **depoimento pessoal** e a produção de **prova documental e testemunhal**.

Em decisão (fs. 415/424), o **juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal**, por considerar que “a **Caixa Econômica Federal** é **litisconsorte passiva necessária** (art. 114 do CPC), eis que teria concedido o financiamento para aquisição do imóvel, sendo credora hipotecária” e que “a decisão sobre a validade ou não da escritura de compra e venda na qual a **Caixa consta como credora hipotecária (alegação de simulação)**, bem como acerca da pessoa que deverá constar como proprietária do bem, afeta diretamente os interesses da **instituição financeira**, que não podem ser atingidos sem que a mesma participe do feito.”

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 25ª Vara Federal (ID 1573693).

Intimada a se manifestar sobre seu interesse na causa, a **CEF** (ID 1713509) **requereu seu ingresso** no feito como **assistente litisconsorcial da parte autora** ou, subsidiariamente, seu ingresso na condição de **litisconsorte passivo necessário**. A **instituição financeira** alega deter interesse na demanda, pois considera que, diante do pleito de nulidade do negócio simulado e do reconhecimento da usucapião, a decisão poderá atingir sua esfera jurídica.

Instadas as partes a se manifestar acerca da petição da **CEF** e a especificar provas (ID 1805025), a **autora** (ID 5512508) declarou aceitar o pedido de ingresso da **CEF**, além de requerer o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente a produção de **prova testemunhal** (ID 5988117), e, por fim, a **ré** (ID 5593794) reiterou seu pedido de especificação de provas anterior e pleiteou pelo indeferimento do pedido de ingresso da **CEF** (ID 6917110). A **instituição financeira** (ID 5447668) informou entender não ser necessária a produção de novas provas.

Foi proferido despacho (ID 10684322) para que a **parte autora** providenciasse a juntada da cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Houve juntada da certidão de matrícula atualizada (ID 11854039).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não tem como prosseguir** em relação à Caixa Econômica Federal.

De acordo com a decisão proferida na E. Justiça Estadual haveria, na presente demanda, **litisconsórcio passivo necessário** em relação à **CEF**.

Contudo, como é cediço, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio **somente será necessário** por expressa **determinação legal** (que não é o caso) ou se, em decorrência da **natureza da relação jurídica**, “a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Examino essa última hipótese.

Intimada a se manifestar sobre o **interesse** no feito, a **CEF** requereu seu ingresso como **assistente litisconsorcial da parte autora** ou, subsidiariamente, como **litisconsorte passivo necessário**, por considerar que a sentença poderá atingir sua esfera jurídica, caso **acolhido o pleito de nulidade** do negócio jurídico simulado ou de reconhecimento da **usucapião do imóvel**.

Pois bem

No presente caso, **não vislumbro a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da CEF no feito**.

O negócio jurídico supostamente simulado foi pactuado em **08 de julho de 1998** e, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916.

Com relação à anulabilidade de negócios simulados, aquele diploma legal estipulava um prazo de **quatro anos** para o ajuizamento da ação, contados a partir da **data de celebração do contrato**, nos termos do artigo 178, § 9º, inciso V, alínea “b”, transcrito a seguir:

“Art. 178. Prescreve: [...]

§ 9º Em quatro anos: [...]

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: [...]

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;”

Logo, no presente caso, o **negócio jurídico, ainda que simulado, não é mais passível de anulação.**

Não bastasse, não procede a alegação de que a decisão judicial que vier a ser adotada interferirá na esfera de interesse da CEF.

É que, de acordo com a certidão de matrícula trazida aos autos (ID 11854039), a **hipoteca que recaía sobre o imóvel foi cancelada** pela CEF (Av. 6 da matrícula n. 23.910, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP).

Em decorrência disso, uma vez encerrada a hipoteca e não sendo o financiamento contraído com a CEF passível de anulação, considero que a eficácia da decisão acerca da titularidade do imóvel não depende da participação da **instituição financeira** na demanda, sendo certo que eventual pedido de indenização, por parte da CEF, poderá ser manejado, se for o caso, por ação autônoma.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, em relação à **Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DECLARO**, com fundamento na Súmula 150 do STJ, a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para julgamento da ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

Considerando que a **autora** aceitou o pedido de ingresso da CEF na lide, enquanto a **ré** manifestou oposição ao pleito, condeno a **autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da CEF, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Decorrido o prazo recursal, promova a Secretaria a exclusão da Caixa Econômica Federal e, por derradeiro, a remessa dos autos à 16ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, para processamento e julgamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-11.2017.4.03.6100

AUTOR: ALPHA VOX RECUPERACA O DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id nº 12297390: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrada ao fundamento de que a sentença embargada precisa ser aclarada, mediante a análise da decisão do STJ, no sentido de que para a compensação tributária deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício.**

Embora a embargante afirme que o *decisum* precisa ser aclarado, razão não lhe assiste, na medida em que aponta apenas **inconformismo** com a decisão proferida.

E, como é cediço, o mero **inconformismo** da impetrada quanto à lei aplicável no momento da compensação tributária, não torna a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-38.2017.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA AGUAS CRISTALINAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id nº 12905428: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (id nº 12889655) é **contraditória**, por não determinar a exclusão da área de reserva legal e **omissa** em relação à existência de depósito judicial.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** da apontada contradição.

Isso porque, embora a fundamentação faça referência a que a pretensão da autora, de ver excluídas da base de cálculo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, **encontra** amparo legal, tal afirmação foi no sentido de que, **em tese** (isto é, uma vez preenchidos os requisitos), as referidas áreas não poderiam constar da mensuração tributável.

É o que se verifica, com clareza, do seguinte trecho:

“Do artigo acima transcrito verifica-se que, em tese, a pretensão da autora em ver excluídas as áreas de preservação permanente e de reserva legal (cujas existências encontram-se atestadas no laudo de ID 3029821 – páginas 12 a 20), encontra amparo legal”.

Ademais, como constou do decidido, as áreas de reserva legal e de preservação permanente recebem tratamento jurisprudencial diverso: para esta, não se exige a averbação no Registro de Imóveis ou a inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural), para aquela, exige-se a respectiva averbação (à data do fato gerador do ITR) ou a inscrição no CAR.

Nesse sentido, como o registro fora efetuado, segundo a própria autora, na “averbação AV-01.5.588, de 16 de outubro de 2002” (id nº 13281626), tem-se a sua extemporaneidade, porque posterior à data do fato gerador do ITR, qual seja, 1º de janeiro de 2002.

Assim, ao que se verifica, há inconformismo da autora, o que **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Todavia, tem razão a embargante quanto à apontada **omissão** sobre a existência de depósito judicial e a sua destinação ao final da lide, pelo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*“Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular parcialmente o débito da autora de corrente do Auto de Infração nº 01.2460-0 (na parte referente à inclusão da área de preservação permanente e do afastamento do VTN médio das Declarações de ITR do exercício de 2002), bem assim para reconhecer o direito à repetição do indébito correspondente.***

*Em razão da sucumbência mínima da autora, **CONDENO a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido (este entendido como o crédito a ser apurado).***

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventus litis.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.”

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação da União Federal (id nº 13156786).

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029919-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id nº 14399509: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SWS SOFTWARE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 14611251: A **parte autora** notícia que “*não possui mais interesse no prosseguimento da presente ação.*”

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025614-93.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: AWF EDITORIAL LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 13407174, fl. 101v.), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 14689165), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025614-93.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: AWF EDITORIAL LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 13407174, fl. 101v.), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 14689165), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025614-93.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: AWF EDITORIAL LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 13407174, fl. 101v.), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 14689165), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027278-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 14565786: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20180016490.

Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP).

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180185081 (ID 14565786), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Ação Ordinária n. 0012103-43.2006.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ANTONIO NERES DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **suspenda a cobrança da multa** decorrente do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10936.720856/2018-35.

Narra o autor, em suma, haver vendido o veículo GM-MERIVA JOY, ano 2008, cor branca, placa ECT 5304, chassi 9BGXL75G08C738422, para Lucineia Sales e que, **em maio de 2014**, fora surpreendido com o recebimento de notificação de multa de trânsito do referido automóvel.

Nessa oportunidade, compareceu ao DETRAN/SP e tomou conhecimento de que não havia sido realizada a transferência do veículo e, diante disso, "*fez todos os procedimentos necessários para bloquear o veículo em questão, por FALTA DE TRANSFERÊNCIA*" (id nº 14542673).

Alega que a despeito do bloqueio, em junho de 2014, recebeu outra notificação, sendo que em janeiro de 2015, ao tentar efetuar a compra de um imóvel, "*descobriu que seu nome estava inscrito na dívida ativa no Cadin referente a débito de IPVA Exercício 2014*" e, que, **para agravar a situação**, em março de 2015, "*recebeu em sua residência um Auto de Infração e Apreensão de Veículo (nº 0910651-37252/2014), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mais precisamente pela Inspeção da Receita em Guaíra no Estado do Paraná imputando-lhe uma infração por ter em 06/10/2014 às 16:00hs, estar transportando mercadorias desacompanhadas de documentação legal*" (id nº 14542673).

Afirma haver recorrido na via administrativa, com a apresentação dos documentos de transferência assinados, bem como de declaração de bloqueio no Detran, o que se mostrou insuficiente e ensejou a lavratura de auto de infração e imposição de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), **por ato não imputável a ele**.

Nesse sentido, pretende, além da anulação do auto de infração, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de id nº 14542690 determinou a emenda à inicial, providência adotada pelo autor ao id nº 14542692.

A decisão de id nº 14542693, diante de requerimento apresentado pelo autor ao id nº 14542692 determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Inicialmente em trâmite na 1ª Vara Federal de Guará/PR, os autos foram **redistribuídos** a esta 25ª Vara Federal Cível.

É o breve relato, decidido.

No presente caso, pretende o autor, em sede de **tutela provisória de urgência**, ver afastada, até o julgamento final do feito, a cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 10936.720856/2018-35, ao fundamento de que, por não mais ser o proprietário do automóvel, a ele não poderia ser imputada qualquer responsabilidade administrativa.

Pois bem

Do referido auto constou que "*os cigarros estavam no interior do veículo tipo automóvel de passeio GM/MERIVA JOY, de placa ECT-5304, de propriedade de ANTONIO NERES DA SILVA, encontrado e abandonado e desprovido de documentos que possibilitassem a identificação do condutor. Diante dos fatos, a responsabilidade pelo transporte dos cigarros em apreço recaiu sobre a pessoa do proprietário do veículo, por ter provido o meio necessário à consecução das irregularidades*" (id nº 14542676).

Nesses termos, verifica-se que ao autor foi atribuída à responsabilidade, porque **diante da ausência de identificação do condutor**, o fato recaiu sobre o proprietário.

Todavia, nos autos da ação indenizatória (processo nº 1010354-27.2015.8.26.0007 em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera) movida em face de Lucineia Sales, adquirente do veículo que deixou de proceder à transferência junto aos cadastros do DETRAN, houve o reconhecimento, por sentença já transitada em julgado, tanto da existência do negócio jurídico (qual seja, a compra e venda), quanto da necessidade de determinação de transferência do veículo "para o nome da requerida, devendo ser oficiado aos órgãos competentes para que seja efetuada a transferência da propriedade do veículo para o nome da ré, bem como das multas, pontuações respectivas e dívidas incidentes sobre o veículo" (id nº 14542678).

Considerando, pois, que o fato (apreensão do veículo com grande quantidade de cigarros estrangeiros internados ilícitamente no país) ocorreu em **06/10/2014**, isto é, posteriormente à venda do automóvel, ocorrida em **14/01/2014** (como faz prova o documento de id nº 14542683 - página 4), bem assim a adoção de determinadas providências junto ao DETRAN (como o mencionado "bloqueio"), ao menos nessa fase de cognição sumária, mostram-se verossímeis as suas alegações.

Tendo em vista, o *periculum in mora*, consubstanciado na exigibilidade da multa de **elevado montante** (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais), considero presentes os requisitos e, assim, **DEFIRO** o pedido antecipatório para **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE** do crédito tributário oriundo do Auto de Infração - Multa Cigarro nº 0917501-57209/2018 (Processo nº 10936.720856/2018-35), até o julgamento final do feito.

Por conseguinte, fica a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra o autor.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Id nº 4542685: Defiro o pedido de prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.I. Cite-se e intem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013162-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de joias empenhadas junto à **instituição financeira ré**.

Narra a **autora** que celebrou, com a **CEF**, contratos de mútuo, oferecendo, em penhor, algumas joias, que ficaram na agência Jardim Sul, na posse da **instituição financeira ré**. Afirma que, durante a vigência do contrato, a agência em questão sofreu um roubo e suas joias foram levadas pelos assaltantes.

Em decorrência do sinistro, a **autora** foi convocada, pela **CEF**, para o recebimento de uma indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de avaliação dos objetos penhorados descontada a quantia referente ao empréstimo contratado. Aduz a **autora**, no entanto, que suas joias foram avaliadas, de forma unilateral, pela **instituição financeira ré**, em montante equivalente a cerca de 5% (cinco por cento) do valor de mercado das peças.

Além disso, segundo alega, para receber a quantia referente à indenização, a **autora** teve que assinar um recibo de quitação plena, irrestrita e irrevogável. Todavia, considerando sua não concordância com o valor atribuído às joias, incluiu uma ressalva no documento.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 9134492), pugrando pela improcedência do pedido, considerando a inexistência de irregularidade nos serviços prestados pela **instituição financeira**. Subsidiariamente, pleiteia a realização de **prova pericial** para apuração do valor das joias à época da avaliação, com base no valor de arrematação de joias usadas.

Houve réplica (ID 10584138).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10227699), reiterando a **prova documental** apresentada na contestação, consistente em pesquisa de mercado de joias usadas e em resultados de laíões realizados em data próxima a do roubo (ID 9134500, ID 9134554, ID 9134557 e ID 9134558), a fim de demonstrar que avaliação realizada pela **instituição financeira ré** está alinhada ao preço de mercado de joias usadas. Por sua vez, a **parte autora** manifestou-se no sentido de que "não entende ser necessária a realização de prova pericial, uma vez que a parca descrição realizada pela **CEF** não poderia gerar conclusões satisfatórias." (ID 10584138).

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, **defiro** a tramitação prioritária do feito (ID 8569454) e o benefício de gratuidade da justiça (ID 8569463). Anote-se.

A exigência de assinatura de "recibo de indenização", pelo qual se confere "plena, rasa, total e irrevogável quitação dos valores dados em garantia", configura conduta abusiva por parte da **instituição financeira ré**, por tentar impedir que a parte contrária exerça direito de ação com o propósito de tutelar os direitos que considere lesados.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **CEF**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é "regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" [1].

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Também em decorrência da aplicação das disposições consumeristas à situação trazida aos autos, tem-se que a **conduta** da **CEF**, na qualidade de provedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, para que haja o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à conduta das instituições financeiras, cumpre observar que existe um dever, contratualmente assumido, de proporcionar aos seus clientes **transações seguras**. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acatutelatórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos bens, dos dados e das transações** dos usuários, consagrou-se, na **Súmula 497 do STJ**, que "[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Tem-se, assim, que a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, **pelo descumprimento de seu dever de diligência**) **subsiste**, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

No presente caso, evidente que o **roubo não pode ser considerado como excludente**, justamente pelo fato de sua consumação depender da existência de falhas no sistema de segurança da **instituição financeira ré**. Portanto, a alegação da CEF de que não houve qualquer indicio de irregularidade ou falha nos serviços prestados **não** encontra qualquer embasamento legal ou jurídico.

Assim, por ter se mostrado **negligente** diante do ocorrido, deixando o seu cliente à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, **deve ser imputado à CEF o dever de indenizar** os eventuais danos sofridos pela **parte autora**.

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

Diante do exposto, **antecipo, em parte, o julgamento do mérito**, nos termos do artigo 356, do CPC, para imputar à CEF o dever de indenizar integralmente os eventuais danos sofridos pela **parte autora** em decorrência da falha na prestação do serviço pela **instituição financeira ré**.

Entendo desnecessária a produção de **prova oral** por entender que a documentação trazida aos autos será suficiente para avaliar a extensão dos danos morais sofridos pela **parte autora**.

Com relação ao valor da indenização pelos danos materiais, em sua contestação, a CEF defende a justeza da quantia estipulada contratualmente –, “*1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada*” –, seja em decorrência da alegada validade da cláusula contratual, seja por considerar que o valor da avaliação das joias não é inferior ao seu valor efetivo.

Nesse sentido, a **instituição financeira ré** alega que “*para efeito de garantia no empréstimo sob penhor, é levado em consideração o valor intrínseco da joia, ou seja: o valor de mercado do ouro/prata-metais e das pedras preciosas empregadas na sua criação, sem considerar os valores extrínsecos (grife, forma de confecção, custo de produção, lucros, etc).*”

Considerando que a CEF contesta um dos fatos constitutivos do direito da **parte autora** –, qual seja, de que a indenização contratada é inferior ao valor efetivo das joias –, entendo necessária a realização de **perícia técnica**, ainda na fase de conhecimento, para apuração do valor de mercado das joias empenhadas (e não do possível valor de arematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

Diante disso, **defiro** o pedido de realização de **prova pericial**, na especialidade de joalheria e gemologia, a ser efetuada **por via indireta**, com base nos documentos juntados aos autos, em decorrência da impossibilidade de realização de perícia direta sobre os bens.

Observo, desde logo, que, de acordo com a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*a adição de impostos e valores inerentes ao ciclo produtivo só deveriam ser considerados na hipótese de haver prova de que as joias dadas em penhor eram efetivamente novas e sem avarias.*”^[2]

Nomeio, como perita judicial, a Sra. Amanda Borges Salgado, cadastrada no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos à perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, REsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

[2] TRF3, Décima Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0008680-61.2014.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 28/04/2015, e-DJF3 06/05/2015.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por **CLAUDIO ROBERTO FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*autorize e determine ao INSS e à Abrilprev (Sociedade de Previdência Privada) que se abstenham de reter na fonte o imposto de renda mensalmente incidente sobre as aposentadorias do autor, disponibilizando os recursos em sua totalidade. Sucessivamente, caso se entenda de modo diverso, seja determinado ao INSS e à Abrilprev que efetuem o depósito judicial do valor correspondente à retenção na fonte do imposto de renda mensalmente incidente sobre as aposentadorias do autor para os fins do art. 151, II, do CTN.*”

Narra o autor, em suma, contar com 60 (sessenta) anos de idade e que recebe aposentadoria do INSS e de uma previdência privada junto à Abrilprev.

Relata que, em **29/04/2017**, foi diagnosticado com **neoplasia de próstata** (CID C61). Alega que, “*devido a sua peculiar condição de saúde, possui dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, ainda mais uma pessoa como o autor, que além da idade avançada e da patologia maligna, necessitará de acompanhamento médico contínuo por, pelo menos, 10 (dez) anos, como relatou seu médico.*”

Sustenta que, “*por força de lei, os rendimentos vinculados à aposentadoria de pessoas portadoras de neoplasia maligna, inclusive os de previdência complementar privada, são isentos de imposto de renda.*”

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Dispõe a Lei n. 7.713/88, que cuida do imposto de renda e dá outras providências, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifado).

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

De acordo com o Relatório Médico de ID 13727982, datado de **23/04/2018**, o autor “**é portador de neoplasia maligna, adenocarcinoma da próstata (CID: C61)**”. Referido relatório foi assinado pelo médico, especializado em urologia, Cássio Andreoni, CRM-SP 78546, pertencente ao quadro de médicos do Hospital Israelita Albert Einstein.

Embora mencionado laudo não preencha o requisito do laudo oficial, conforme exige o artigo 30 da Lei n. 9.250/1995, importante destacar que E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser o laudo oficial impositivo à Administração Pública, mas, em juízo, podem ser considerados outros dados. Incidência da Súmula n. 598/STJ: “**É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova**”.

Assim, ainda que o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 disponha, estabeleça como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do **livre convencimento motivado do juiz**, o qual permite a formação de seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.).

No caso dos autos, o laudo médico particular faz prova de que o autor é portador de moléstia grave, qual seja, de neoplasia maligna.

Cumprido destacar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação da **contemporaneidade dos sintomas** da doença quando do requerimento de isenção de imposto de renda. Colaciono decisão nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostraram-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida”.**
(APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160.)

Comprovada a **moléstia grave** da qual o autor padece, resta saber se a **isenção de imposto de renda** abrange também os valores percebidos a título de complementação da aposentadoria proveniente de previdência privada.

Pois bem

Verifica-se que o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, **apenas**, em relação aos “**proventos de aposentadoria ou reforma**”, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

Contudo, a partir da publicação do **Decreto n. 3.000, de 26/03/1999, nos termos do §6º, inciso XXXIII, do artigo 39**, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 **foi estendida** às parcelas pertencentes à **complementação de aposentadoria** relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Confira-se a redação:

“Art. 39. Não entrarão no **cômputo do rendimento bruto**:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 4º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);**

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”.

Desse modo, deve ser reconhecida a isenção de imposto de renda sobre os valores de previdência privada em razão de moléstia grave.

Nesse sentido, já decidiu o **E. Superior Tribunal de Justiça**, cuja ementa a seguir transcrevo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOAL FÍSICA. ISENÇÃO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. **PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido”

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial 1481695, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE31/08/2018).

É o quanto basta para a configuração da plausibilidade do direito. O periculum *in mora*, de seu turno, é evidente, visto que curial a necessidade constante de mais recursos financeiros para o enfrentamento da doença.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da retenção do **Imposto de Renda de PESSOA FÍSICA (IRPF)** incidente sobre os proventos da aposentadoria percebidos pelo autor (CLAUDIO ROBERTO FERREIRA) junto ao INSS, bem como aos valores referentes à complementação da aposentadoria feita a fundo de previdência privada, até decisão final.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a União Federal e **OFICIEM-SE** ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como à ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ n. 73.000.838/0001-59, com endereço na Rua Eugênio de Medeiros, n. 242, 3º andar, Pinheiros, São Paulo – SP), dando-lhes ciência da presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

Decreto do sigilo dos documentos, conforme requerido. Anote-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACNER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 14708216: A **parte autora** notícia que “*não possui mais interesse no prosseguimento da presente ação.*”

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THELMA REGINA CORREIA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **THELMA REGINA CORREIA MESSIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando provimento jurisdicional que “*o imediato cancelamento do protesto, isento de custas e emolumentos à autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada, se descumprido o prazo que lhe for assinado.*”

Narra a autora, em suma, haver “*parcelado os débitos referentes às inscrições 80.1.11.086773-37, 80.1.12.028650-44, 80.1.11.009800-49 e 80.1.14.012494-16, cujos pagamentos vinham sendo corretos e pontualmente feitos, no último dia de cada mês.*”

Afirma que em **31/01/2018** efetuou o pagamento do saldo remanescente de R\$ 13.526,55, “*liquidando definitivamente seu débito para com a ré.*” Contudo, aduz ter sido surpreendida com um aviso de protesto para pagamento da quantia de R\$ 15.398,51, por ordem da PFN.

Alega que apresentou requerimento administrativo, protocolado em 22/03/2018 e até o momento permanece pendente de análise.

Sustenta que “*não cabe ao contribuinte saber se seu débito está a cargo da RFB ou da PGFN, ou na mesa desse ou daquele funcionário*”, no momento da adesão ao parcelamento. Além do mais, alega haver quitado o seu débito e compete à ré “*aplicar os valores recolhidos para baixa dos débitos de seus registros.*”

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se, com urgência.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-33.2019.4.03.6100
 AUTOR: MARIA APARECIDA SIMÕES BRITO
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS60301
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA SIMÕES BRITO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a rubrica "Prêmio Aposentadoria", condenando a ré à restituição deste valor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Primeiramente, tendo em vista que, conforme informado na inicial, o valor retido foi no importe de R\$ 3.908,28, entendo que o benefício econômico pretendido pela autora corresponde a este valor. Por esta razão, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 3.908,28. Anote a secretaria.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029070-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: THIAGO SONDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por THIAGO SONDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda a liberação do saldo disponível na sua conta de FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú Unibanco, bem como para que seja reconhecido o direito de efetuar o saque dos valores depositados em sua conta de FGTS, a cada dois anos, conforme descrito na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi deferida em parte (Id. 12601100).

Contestação ofertada no Id. 13213066. Alegou a ré a impossibilidade de saque para os casos de financiamento fora do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta, ainda, que não há que se falar em saque do FGTS a cada dois anos, tendo em vista que a sentença estaria proferindo comandos para eventos futuros e incertos. Afirma que já acionou a área técnica competente para cumprimento da liminar deferida.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório.

Decido.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime de FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre a parte autora e o Banco Itaú Unibanco S/A insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Todavia, a jurisprudência, sensível à séria questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da *dignidade da pessoa humana* e ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o *direito social à moradia*, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Analisando os documentos apresentados e revendo o posicionamento anterior, verifico que o vínculo empregatício do autor comprova que o mesmo conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, nos termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90, cumprindo os requisitos legais com o reconhecimento da extensão do autorizativo legal a financiamentos imobiliários obtidos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme Id. 12588854-p.3/4.

Verifica-se que consta, no Id. 12588854-p.3, admissão do autor na empresa em 02/01/2002, no qual continua laborando.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL: POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE. IMÓVEL COM MATRÍCULA AINDA NÃO INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL À UTILIZAÇÃO DO FGTS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE RESOLUÇÃO QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. É certo que o § 4º do artigo 20 restringe a movimentação da conta vinculada. Porém, trata-se da hipótese em que o mesmo imóvel é objeto de mais de uma operação com recursos do FGTS. Em razão desse dispositivo, a CEF alega que o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução 541, de 30/10/2007, prevendo a necessidade de individualização da matrícula do imóvel para a utilização dos recursos do fundo. 4. Por ser posterior à assinatura do contrato, a Resolução nº 451 do Conselho Curador do FGTS não se aplica ao caso dos autos. Por outro lado, a apelante não informa, em suas razões recursais, se havia regulamentação à época, nem em que termos. 5. Impossível a aplicação retroativa de resolução que restringe os fins sociais do FGTS, no silêncio da lei. Precedente. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida.

(TRF3, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1819863, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 24/10/2016).

No entanto, não é possível deferir o pedido da parte autora para levantamento do saldo do FGTS a cada dois anos, por se tratar de pedido incerto e futuro.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que seja liberado o valor existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, **confirmando a tutela parcialmente deferida**.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e ao pagamento da metade das custas processuais. E condeno o autor a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que atuou como agente financeiro no contrato de compromisso de venda e compra, celebrado em 22/06/1983, com Maria Cecília Silva Leão Soares e Dirvo Leão Soares, que adquiriram um imóvel com recursos do SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial.

Afirma, ainda, que as prestações do contrato foram quitadas pelos mutuários, restando um saldo residual de R\$ 141.031,07, que foi quitado por ele, em razão da cobertura do FCVS, sob administração da CEF.

Alega que os mutuários remuneraram corretamente o FCVS, mas que a administradora do FCVS se negou a adimplir o valor em aberto, sob o argumento de que havia um financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município, o que afasta a obrigação de cobertura.

Sustenta que, nos termos da legislação pertinente e da jurisprudência pacífica, persiste a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual, nos contratos de SFH firmados antes de 05 de dezembro de 1990, mesmo quando houver mais de um financiamento em nome do mutuário.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do saldo residual de R\$ 141.031,07.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o contrato consta com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ao término do prazo contratual, mas que foi constatado indício de multiplicidade de financiamentos.

Alega que o contrato com recursos do FCVS em discussão não está amparado pelas regras do SFH, não podendo ser quitado pelo FCVS.

Sustenta que o FCVS somente quita o saldo residual do contrato, não quitando o saldo devedor e a diferença de prestações.

Sustenta que a autora não comprovou a existência da operação de financiamento, que deve ser comprovada pelo registro do contrato, no cartório de registro de imóveis ou outro documento, previsto no MNPO, aprovado por resoluções do conselho curador do FCVS.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor afirma que tem direito ao ressarcimento do valor pago a título de quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com o mutuário, que continha a cobertura pelo FCVS.

A CEF, em sua contestação, afirma que não ficou comprovado o pagamento do FCVS, além de ter sido constatada a existência de multiplicidades de financiamentos com cobertura do FCVS no mesmo município, pelo mutuário.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.

Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O *caput* desse artigo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”

Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.

Da análise dos autos, verifico que, no contrato apresentado pelo autor, há previsão expressa de contribuição para o FCVS (cláusula vigésima quarta do Id 11812433 – p. 10). A previsão de cobertura pelo FCVS não foi impugnada pela ré.

Apesar de a multiplicidade de financiamentos não ser empecilho para a cobertura pelo FCVS nos contratos firmados antes de 05/12/1990, como no caso dos autos, não ficou comprovado que o autor efetivamente quitou o saldo residual do contrato de financiamento dos mutuários, já que não foi apresentado o termo de quitação, nem a matrícula do imóvel em nome do referido mutuário, com a extinção da garantia hipotecária.

Também não ficou demonstrado que o mutuário realizou o pagamento de todas as prestações ao final do prazo contratual, o que é requisito para a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Assim, as alegações do autor, relativas ao direito de ressarcimento do valor pago a título de cobertura do saldo residual do FCVS, não foram comprovadas, o que deveria ter sido feito por ele.

Com efeito, cabia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

E não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

ID 14640780. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018410-32.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA - SP177830

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 7.236,60, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

A exequente se manifestou informando a ocorrência de acordo entre as partes (Id. 13350180-p.28/34).

Intimada a esclarecer se havia ocorrido o pagamento do acordo noticiado anteriormente, a OAB se manifestou informando que o mesmo havia sido parcialmente cumprido (Id. 13350180-p.39/41).

A executada foi citada no Id. 13350180-p.54. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido, tendo sido condicionada a realização de Infojud à apresentação de pesquisas perante os CRIs (Id. 13350180-p. 58/59). Foram realizadas as diligências, que restaram negativas (Id. 13350180-p.60/62).

Foi designada audiência de conciliação, na qual foi homologado acordo que seria pago parceladamente. Foi determinada a suspensão do feito e a remessa ao arquivo sobrestado até provocação das partes (Id. 13350180-p.69/70).

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13350180-p.76). Foi dada ciência as partes.

A exequente se manifestou informando o integral cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Ids. 14449295 e 14449300).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou expressamente que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação, conforme Ids. 14449295 e 14449300.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA SUELLEN APARECIDA DE ABREU - MG181993, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada, contra ela, ação de execução para pagamento de débitos referentes às anuidades supostamente não pagas por ela, no período de 2011 a 2016.

Alega que a OAB não recolheu as custas prévias e que a execução deve ser extinta por esse motivo.

Alega, ainda, que o instrumento particular de confissão de dívida não pode ser aceito, já que não está assinado por duas testemunhas.

Afirma, ainda, que os valores referentes às anuidades de 2011 e 2012 estão prescritas, já que a execução foi ajuizada em 15/09/2017.

Sustenta que nunca exerceu a advocacia no Estado de São Paulo e que já havia requerido o cancelamento de sua inscrição, o que foi indeferido em razão das anuidades em aberto, o que deve acarretar a nulidade da execução.

Sustenta, ainda, que realizou o pagamento de das parcelas do acordo e que o inadimplemento ocorreu a partir da vencida em 22/09/2011, o que deveria acarretar a rescisão automática do acordo, com a antecipação das parcelas vincendas.

Assim, prossegue, tal data é a que deve ser utilizada para o cálculo de juros, multa e correção monetária.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para anular ou reduzir o valor da execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A OAB/SP não se manifestou sobre os embargos à execução.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Como constou nos autos da execução nº 5015263-05.2017.403.6100, a OAB goza de isenção de custas judiciais, conforme entendimento do C. STJ (REsp nº 212020, 1ª T. do STJ, j. em 19/08/1999, DJ de 27/09/1999, Relator: Humberto Gomes de Barros).

A presente execução está fundada na certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 4416851 – p. 15), que é título executivo hábil a amparar a execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PE. ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.

1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.

2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que “são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

3. “O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo dispensada a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.” (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime).

4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada.

5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida.

6. Apelação não provida.”

(AC nº 00046462320114058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/2014, DJ de 09/12/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atesta a força executiva da certidão de dívida, emitida pela Ordem dos Advogados, relativa ao inadimplemento das anuidades. Não é viável condicionar o ajuizamento ou prosseguimento da execução à prévia instauração de processo administrativo, com nova chance de pagamento extrajudicial. A certidão de débito acostada constitui título executivo extrajudicial suficiente a embasar a execução referente ao pagamento das anuidades da OAB. Apelação provida.”

(AC 201051010307312, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/07/2012, DJ de 30/07/2012, Relator: Guilherme Couto - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que o termo de acordo é firmado, no sítio eletrônico da OAB, acessado por meio de senha do interessado, que insere seus dados. Desse modo, a assinatura é dispensável.

Afasto, assim, a alegação de nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial.

Passo a analisar a alegação de prescrição das anuidades do acordo para afastá-la. Vejamos.

A execução foi ajuizada em 15/09/2017 para pagamento das anuidades de 2011 a 2016, bem como do acordo nº 31909/2011. É o que conta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (Id 4416851 – p.15). E de acordo com a exequente, houve o pagamento de duas parcelas das 60 pactuadas.

Ora, a confissão da dívida reconhece como devidos os valores e dá início a novo prazo prescricional de cinco anos.

No entanto, por se tratar de pagamento de prestações continuadas, o Colendo STJ entende que o prazo prescricional tem início a partir do término do prazo contratado, não levando em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.”

(AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 60 meses, estipulado no acordo, dar-se-ia em agosto de 2016, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes disso.

Passo a analisar a alegação de prescrição das anuidades de 2011 e 2012. Vejamos.

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2011, é possível verificar, em consulta ao sítio eletrônico da OAB/SP (http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/orcamento-2011/Proposta_Orcamentaria_2011.pdf), que as contribuições daquele ano tiveram o valor de R\$ 793,00 e que o pagamento poderia ser feito em cota única, até 17/01/2011, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, a partir de 17/01/11.

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 17/12/2011 e de 17/12/2012.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que “a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição”.

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma “prestação acessória”, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida”

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Assim, verifico que assiste razão à embargante ao alegar a prescrição com relação à anuidade de 2011, já que a execução foi ajuizada, em 15/09/2017, depois do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreu em 17/12/2016.

Com relação à alegação de que a embargante não exercia a advocacia em São Paulo e que não conseguiu cancelar sua inscrição em razão dos débitos, não há nada nos autos que comprove tais alegações.

Ademais, o pagamento das anuidades não depende do efetivo exercício da profissão, mas do registro do profissional nos quadros da OAB. Enquanto não cancelado o registro, as anuidades são devidas. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EXECUTADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. In casu, o executado, ora embargante, não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto à embargada.

2. O documento apresentado às fls. 09, datado de 20/07/2009, na verdade corresponde a um pedido de parcelamento da dívida do embargante, junto à embargada, não podendo ser aceito como pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (Precedentes deste Tribunal e do TRF da 5ª Região).

4. Apelação desprovida.”

(AC 00204963920154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2017, Relator: Nilton dos Santos – grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB/RJ. ANUIDADES INADIMPLIDAS. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO OU LICENCIAMENTO.

1) Apelação interposta pela OAB/RJ tendo por objeto sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução [dever de pagar fundado em título executivo extrajudicial (anuidades ref. ao período 2006-2009), no valor total de R\$ 2.812,16, em dezembro/10 (fls. 01, dos autos da execução proc. nº 0032063-60.2010.4.02.5101)], forte em que “Se o Embargante estava impedido de advogar após a retenção de sua carteira profissional pela OAB, não se mostra hígida a cobrança das anuidades posteriores, correspondentes aos anos de 2007 a 2009 (fl. 04). Tal entendimento, ainda que contrário ao posicionamento do Conselho Federal da OAB, ampara-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Outrossim, condenou a embargada OAB/RJ em honorários, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).

2) Ao que se apura dos autos, a presente execução tem por objeto a cobrança de anuidades inadimplidas, referentes ao período 2007-2009. A sentença, ora recorrida, julgou procedente o pedido dos embargos à execução, declarando a inexigibilidade do crédito, considerando que no período 2007-2009 o executado estava com a sua inscrição na OAB/RJ suspensa. Logo, o Juízo sentenciante presumiu que o executado não teria exercido a advocacia, naquele período, razão pela qual não seria razoável exigir o pagamento das anuidades relativas ao período em questão.

3) A obrigação de pagar a anuidade é gerada a partir da inscrição do advogado na OAB, não se vinculando ao efetivo exercício da atividade, bastando a sua habilitação, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia. Com efeito, para que não incida a referida cobrança, basta que o profissional promova o cancelamento ou suspensão de sua inscrição junto à sua seccional, na forma dos artigos 11, inciso I, e 12, da Lei 8.906/94, verbis: “Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. § 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. Art. 12. Licencia-se o I profissional que: I - assim o requerer, por motivo justificado; II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; III - sofrer doença mental considerada curável”.

4) Assim, enquanto não houver o efetivo cancelamento ou licenciamento do inscrito nos quadros da OAB/RJ, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua a ocorrer. Como o executado/embargante não logrou comprovar que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, ou o licenciamento, perante a OAB/RJ, nos termos do exposto, subsiste exigível o crédito exequendo, o que deságua na reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento à ação de execução.

5) Dou provimento ao recurso.”

(AC 00010112120124025119, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/06/2018, DJ de 25/06/2018, Relator: Poul Erik Dyrhønd – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão a embargante ao pretender a extinção da execução.

Com relação ao pedido de exclusão dos valores pagos no acordo realizado com a OAB, é possível verificar que as duas parcelas pagas foram excluídas do total devido, no demonstrativo de débito.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a OAB recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a anuidade de 2011, em face da prescrição.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a OAB a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 2% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno a embargante a pagar a OAB honorários advocatícios de 8% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021508-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMÁTICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LEDIANE COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LAM DE MELO INFORMÁTICA ME E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que está sendo executada para pagamento de R\$ 170.008,98, referente à cédula de crédito bancário nº 21.3055.558.0000040-81, firmada entre eles.

Afirma, ainda, que algumas prestações foram pagas e que a CEF deixou de excluí-las do valor cobrado, causando excesso de execução.

Alega que o título executivo não é certo, líquido e exigível.

Alega, ainda, que houve incidência de juros indevidos, aplicados sobre o valor total, sem o desconto das parcelas já pagas, além de não terem sido aplicados sobre o valor liberado, mas sobre o valor constante do contrato.

Insurge-se contra o anatocismo, contra a taxa de juros acima de 12% ao ano e contra a cumulação da comissão de permanência com correção monetária.

Pede que os embargos sejam acolhidos para anular a execução ou para reduzir o valor executado. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a existência de título executivo a amparar a execução e a legalidade da comissão de permanência.

Afirma não ter havido capitalização ilegal de juros, nem terem sido aplicados juros excessivos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A audiência de conciliação restou infrutífera e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base na cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.3055.558.0000040-81, no valor de R\$ 141.200,00 (Id 11142552 – p. 9/14). O valor líquido, creditado em conta, foi de R\$ 126.119,38, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 4.714,34. A taxa de juros pactuada foi de 1,9900% ao mês e 26,67500% ao ano.

De acordo com o demonstrativo de débito (Id 11142552 – p. 20/21), o início do inadimplemento ocorreu em 16/07/2017, no valor de R\$ 149.874,03, com a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além da aplicação de multa contratual. Não houve a incidência de comissão de permanência.

Desse modo, verifico não haver irregularidade ao ser apontado o valor de R\$ 141.200,00 como valor da contratação no demonstrativo de débito, eis que este foi o valor contratado pelas partes. A incidência de juros tem como base tal valor e não o valor líquido creditado na conta da parte embargante. Não há notícia do pagamento das prestações, razão pela qual o início do inadimplemento ocorreu em 06/07/2017, pelo valor de R\$ 149.874,03.

O pagamento das parcelas indicadas na inicial, pela parte embargante, além de não ter sido comprovado, diz respeito aos meses de setembro e dezembro de 2017, no valor de R\$ 3.852,14. Ou seja, o suposto pagamento não condiz com o valor da prestação pactuada (R\$ 4.714,34) e ocorreu depois do contrato ter sido considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento (06/07/2017).

Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros no limite de 1% ao mês, como pretendido pelo embargante.

E com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros, já que fixada taxa mensal de 1,99% e taxa anual de 26,675%.

Não há, pois, que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos e de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.

Com relação à comissão de permanência, verifico que, embora tenha havido sua previsão contratual, ela não foi aplicada. É o que indica o demonstrativo de débito, acostado aos autos. Houve tão somente a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas terceira e oitava do contrato.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)
(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014199-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO - ME, DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO ME E OUTRO opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo executada para pagamento de dívida referente à cédula de crédito bancário nº 21.0267.704.0000693-00, firmada entre eles.

Alega que a inicial da execução é inepta, eis que a CEF não instruiu sua inicial com demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.

Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com mora e multa e defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a taxa de juros é onerosa e excessiva, eis que, mesmo tendo pago 1/3 das prestações pactuadas (cerca de R\$ 73.500,00), sua dívida praticamente não diminuiu, já que está sendo cobrado R\$ 134.980,70 dos originais R\$ 136.905,00 pactuados.

Pede que os embargos sejam acolhidos para anular a execução ou para reduzir o valor executado. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a regularidade do contrato pactuado.

A audiência de conciliação restou infrutífera e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base na cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 21.0267.704.0000693-00, no valor de R\$ 136.905,00 (Id 8781575 – p. 11/18). O valor líquido, creditado em conta, foi de R\$ 133.990,57, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 3.495,20. A taxa de juros pactuada foi de 1,4800% ao mês e 19,2790% ao ano.

De acordo com o demonstrativo de débito (Id 8781575 – p. 8/9), o início do inadimplemento ocorreu em 21/03/2017, no valor de R\$ 115.768,01, com a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além da aplicação de multa contratual. Não houve a incidência de comissão de permanência.

O referido demonstrativo de débito é claro ao indicar os encargos incidentes sobre o valor emprestado.

Ora, as cédulas de crédito bancários são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial.

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros no limite de 1% ao mês, devendo ser respeitada a taxa de juros pactuada.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles.

Com relação à comissão de permanência, verifico que o demonstrativo de débito, acostado pelo Id 8781575 – p. 8/9, indica a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas segunda e oitava do contrato.

Não houve, pois, a cobrança da comissão de permanência.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrada a incidência de outro índice além de juros, e multa de mora.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)
(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5011009-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP, ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

DESPACHO

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 545.2018 (Id. 11634261), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas.

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 545.2018, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009906-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D C DE PINHO SUPLEMENTOS - ME, DANIELLE CASSIA DE PINHO

DESPACHO

Id. 14756703: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referentes às diligências da Carta Precatória N. 218.2018, **diretamente no juízo deprecado**.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0028131-52.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428

RÉU: CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA, DURVAL CLAUDIO CONTI, CARLOS MAKOTO SASAKI

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP252766

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CIOFFI - SP17004

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CIOFFI - SP17004

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO CONTI, MARIELLA CONTI CONCEICAO, MARCIO CONTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI

DESPACHO

Indefiro, por ora, os pedidos de Id. 14549593. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências, a parte deve ser intimada, nos termos do Art. 523, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-70.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ12644

EXECUTADO: T. TALA COMERCIO LTDA - ME, ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR OLIVIO LUNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

DESPACHO

Na petição de Id. 14569053, o BNDES requer a expedição de ofício para penhora dos valores de previdência privada do executado Waldemar, bem como a obtenção de novo Infojud.

Defiro o pedido de nova diligência junto à Receita Federal. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Em relação ao pedido de penhora de valores de previdência privada, preliminarmente, intime-se o BNDES para que, no prazo de 15 dias, apresente o valor do débito atualizado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1990

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014287-97.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa de SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA intimada da sentença de fls. 57/57^o, referente aos Embargos de Declaração: Vistos, Fls. 40/43: cuida-se de embargos de declaração opostos pela SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em que a embargante alega obscuridade quanto ao desbloqueio de contas para livre utilização em suas atividades financeiras corriqueiras. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, este Juízo acolheu o pleito subsidiário da embargante para que os valores fossem transferidos para conta judicial, via BACENJUD. Neste tocante, cumpre apenas esclarecer que a ordem de transferência pelo referido sistema implica na liberação automática da conta de origem, podendo esta ser livremente utilizada pelo seu titular. Tanto é assim que, nesses casos, o BACENJUD não permite qualquer outra ação pelo Juízo. Destarte, os embargos devem ser acolhidos para aclarar a sentença de fls. 23/28v, nos termos expostos supra, não havendo qualquer providência a ser tomada por este Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los, sem efeitos infringentes. Caso a SOFTTEK não consiga utilizar suas contas bancárias, em razão de ordem de bloqueio deste Juízo, a embargante deverá comunicar tal fato. P. R. I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-51.2001.403.6181 (2001.61.81.005327-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X PAULO SALIM MALUF X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) XIVALDO ALVES(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SIMEAO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Intimem-se as defesas dos acusados Vivaldo Alves e Simeão Damasceno de Oliveira, para, querendo, apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, novas alegações finais, conforme decidido às fls. 4.819, verso. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões dos processos eventualmente consequentes, fixado o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Fls. 1051/1052: Tendo em vista que a revelia de José Cláudio Martarelli já foi decretada duas vezes nesta ação penal, o pedido de levantamento do recente decreto de revelia será analisado por ocasião do interrogatório, designado para 23/04/2019, às 13:30, desde que o acusado compareça ao ato. Fica, por ora, mantida a nomeação da Defensoria Pública da União para a defesa de José Cláudio Martarelli. Intime-se via diário eletrônico da Justiça Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005414-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-49.2004.403.6181 (2004.61.81.002669-2)) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ARNOSTI BILL

VISTOS ETC. A Defensoria Pública da União requereu, em sede de audiência (fls. 577/578), a extinção do feito em razão da ocorrência de bis in idem com os autos que foram julgados perante a Justiça Estadual (autos n.º 050.03.006385-0/00 - fls. 226/289). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao requerimento da defesa. É o relatório. DECIDO. Com efeito, examinando a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual (fls. 228/234), constata-se a identidade fática com a presente ação penal, não obstante a imputação legal tenha sido outra. Verifica-se, assim, que o acusado EDVALDO ARNOSTI BILL já se viu processado anteriormente, pelos mesmos fatos, caracterizando, destarte, a ocorrência de bis in idem. É de se reconhecer, assim, a litispendência. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 95, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da litispendência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-28.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL GONCALVES(SP315960 - MANUELLA MODOTTE DA SILVA)

= DECISÃO PROFERIDA À FL. 425: VISTOS. Face à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 422/423, revogo o benefício da suspensão condicional do processo, devendo o feito prosseguir regularmente. Ao SEDI para anotação. Passo à apreciação da resposta à acusação apresentada pelo acusado ROBERVAL GONÇALVES às fls. 289/292. Aduz a defesa que ROBERVAL não tinha conhecimento da falsidade dos documentos, tendo sido levado a erro. Tal alegação, contudo, incide sobre o mérito da causa, sendo passível de discussão apenas ao término da instrução criminal. Destarte, RATIFICO o recebimento de denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cândido Mota, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, consignando que se tratam de funcionários públicos. Ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de Cândido Mota-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DELUBIO SOARES DE CASTRO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Fica a defesa de DELUBIO SOARES DE CASTRO intimada da decisão de fls. 562: Fica previamente agendado o dia 03 de setembro de 2019, às 14h30min, para a oitiva da testemunha da defesa, FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, por meio de videoconferência, com a Justiça Federal de Porto Velho/RO. Consigne-se que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, seja este deprecante informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/02/2019, às 14h30, dando-se baixa na pauta. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo deprecado, solicitando que a conexão seja feita por aquele Juízo, fornecendo-se os dados técnicos para a realização do ato (INFOVIA e INTERNET)..

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON MARTINS DE ALMEIDA(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Vistos. Fls. 583/584: face ao pedido de desarquivamento formulado pelo advogado Fabio da Rocha Gentile, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PETICAO CRIMINAL

0000206-32.2007.403.6181 (2007.61.81.000206-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) - COMPANHIA DE PARTICIPACOES E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2019 253/644

PETICAO CRIMINAL

0009185-36.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181 () - ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI) X JUSTICA PUBLICA Fl. 234: vista à defesa.

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-74.1999.403.6181 (1999.61.81.002614-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALMIR VESPA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X PAULO BEZERRA DA CAMARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X JOSE MOISES DELIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI)

Ficam as defesas de PAULO BEZERRA DA CAMARA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS intimadas da sentença de fls. 8499/8500vº. VISTOS ETC. PAULO BEZERRA DE CÂMARA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, o primeiro, à pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. os arts. 61, II, g e 71 do Código Penal, e, o segundo, à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, como incurso no delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal. A r. sentença de fls. 7.450/7.501 foi publicada em 30/01/2008 (fl. 7.502) e transitou em julgado para a acusação em 07/02/2008 (fl. 7.613) e para o assistente de acusação em 27/03/2008 (fl. 7.722). Em grau de recurso, a C. Primeira Turma e E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu por dar parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena de multa imposta aos réus e corrigir, de ofício, a dosimetria da pena do réu PAULO BEZERRA DE CÂMARA para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão (fls. 8.104/8.116). O v. acórdão transitou em julgado para PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS e PAULO BEZERRA DE CÂMARA em 12/01/2016 (fl. 8.420). Foram expedidas cartas de sentença para início de cumprimento de pena (fls. 8.419, 8.421/8.423). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, uma vez que a prescrição não teria se consumado (fls. 8.495/8.497). É o breve relatório. DECIDO. Não obstante o parecer contrário do Parquet Federal, entendo que a pena concretamente fixada na sentença condenatória encontra-se prescrita. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu, ainda em primeira instância, em 07/02/2008 (fl. 7.613 - MPF) e em 27/03/2008 (fl. 7.722 - assistente de acusação). De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. As penas definitivas atribuídas aos réus, já desconsiderando a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, foram de 02 anos e 11 meses de reclusão, para PAULO BEZERRA DE CÂMARA, e 02 anos e 06 meses de reclusão, para PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS, em razão da prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Conforme inteligência do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 anos. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 27/03/2008, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade executória, com relação aos crimes perpetrados por PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS e PAULO BEZERRA DE CÂMARA. DISPOSITIVO (isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS e PAULO BEZERRA DE CÂMARA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Expeçam-se contramandados de prisão. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XINGFEN DU(SP359139 - ZHU SHIQI)

Autos nº 0003391-29.2017.403.6181 Fls. 140/146 - Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior (China), no período compreendido entre 02 de abril de 2019 a 14 de maio de 2019, formulado pela beneficiária XINGFEN DU. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, após a justificativa apresentada pela acusada (fls. 148 e 140/146). É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, certo é que a beneficiária não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a necessidade de se ausentar do país, justificando laconicamente os motivos para permanecer no exterior por mais de 40 (quarenta) dias. Além disso, os motivos indicados pela beneficiária para sua ausência, qual seja, possível tratamento médico e confraternizações com seus familiares, não se mostra arrazoado, já que os documentos médicos acostados nada esclarecem sobre eventuais problemas de saúde apresentados pela beneficiária, até porque são datados de novembro de 2017 e se referem a episódio específico, não havendo, portanto, sequer um diagnóstico médico. Denota-se, ainda, que a acusada é estrangeira, inexistindo nos autos quaisquer provas de forte vínculo com o país. Além disso, foi denunciada justamente por estar na posse de mercadorias estrangeiras, provenientes da China, desacompanhadas dos documentos comprobatórios de seu regular ingresso em território nacional, mercadorias estas avaliadas em R\$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil e quinhentos reais). Cumpre salientar que a acusada, quando da audiência de suspensão condicional do processo, estava acompanhado de seu advogado constituído e de intérprete na língua chinesa, e foi identificada por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial, não manifestando, à época, qualquer objeção para a restrição. Por fim, ainda que a acusada tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal e o devido cumprimento das condições legais impostas para a suspensão condicional do processo, fixadas em audiência ocorrida no dia 12 de setembro de 2017. Por derradeiro, conforme bem elucidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do habeas corpus nº 0002682-10.2017.4.03.0000/SP-PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pretende, o paciente, empreender por 28 dias viagem ao exterior. 2. Veja-se, por primeiro, que consoante os termos da decisão acima, o paciente foi denunciado exatamente pela importação irregular de produtos chineses, tendo deixado de recolher aos cofres públicos mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em tributos. 3. Fundamenta a autoridade impetrada a negativa por não ter trazido o paciente documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior. 4. É de se notar que a impetrante não trouxe qualquer elemento a demonstrar a imprescindibilidade da viagem, a não ser a genérica alegação de justa causa para comparecimento em tal reunião, de forma que seus negócios mantenham condições de manter e até aumentar a geração de empregos. 5. Observe-se, também, que nem sequer há indicação do destino para o qual se encaminha o paciente, não tendo também apresentado o bilhete aéreo, além de não haver comprovação nos autos de forte vínculo com o país, consubstanciada eventual autorização em evidente risco à aplicação da lei penal. 6. Como consignado pela autoridade impetrada, quando da audiência de suspensão condicional do processo, uma das condições impostas foi a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não tendo havido, àquela momento, objeção a tal restrição. 7. Assim, a vaga afirmação de que precisa viajar ao exterior para manter empregos em empresa no país mostra-se insuficiente no caso a ensejar a referida autorização. 8. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 70855 0002682-10.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL PADUELLI DE CANHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP363598 - JESSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES)

Autos nº : 0005153-22.2013.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : MICHEL PADUELLI DE CANHA Visto em SENTENÇA (tipo EJO) Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MICHEL PADUELLI DE CANHA como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 33 de junho de 2013, com as determinações de praxe (fl. 78). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 147). Em audiência realizada no dia 09 de junho de 2016 (fls. 173/174), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo sem se ausentar da cidade, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$1200,00 em 3 (vezes) parcelas de R\$400,00 (quatrocentos reais), destinadas a reparação do dano causado ao veículo oficial. As fls. 214/215, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do suris processual, conforme consta dos depósitos bancários em conta judicial e dos termos de apresentação em juízo (fls. 181, 182, 185, 188, 189, 205, 208/210). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 181, 182, 185, 188, 189, 205, 208/210, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MICHEL PADUELLI DE CANHA, com relação ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO(SP162170 - JOSE AUGUSTO VAZ NETO)

VISTOS. DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS, FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARÃO SILVA, MARCO POLO BASÍLIO ALVES DOS SANTOS E TÚLIO PINHEIRO DE CARVALHO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e III, do Código Penal porque teriam subtraído, de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, bens sob a guarda dos Correios, mediante destruição e rompimento da porta traseira de furgão de propriedade da EBCT (fls. 84/87). A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2014 (fls. 105/106). Após instrução processual, foi proferida sentença que condenou os acusados DANILO, FELIPE e TÚLIO à pena de dois anos de reclusão. Já MARCO POLO foi condenado à pena de três anos, dois meses e doze dias de reclusão. Após interposição do recurso de apelação pela defesa do réu, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 709/710). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 02 de junho de 2014 e a sentença condenatória foi prolatada em 08 de agosto de 2018, condenando os acusados DANILO, FELIPE e TÚLIO à pena de dois anos de reclusão, cujo prazo de prescrição é de quatro anos; e MARCO POLO a três anos, dois meses e doze dias de reclusão, que prescreve em oito anos, na forma do artigo 109, incisos V e IV, respectivamente. A época dos fatos, registre-se, tanto FELIPE quanto MARCO POLO eram menores de vinte e um anos. Considerando, assim, que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória passaram-se mais de quatro anos, deve ser

decretada a extinção de punibilidade de todos os réus. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e III, do Código Penal, atribuído nesta ação penal a DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS, FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARÃO SILVA, MARCO POLO BASÍLIO ALVES DOS SANTOS E TÚLIO PINHEIRO DE CARVALHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e V, 110 e 115, todos do Código Penal. Reconheço, ainda, a perda de objeto dos embargos de declaração e apelo de fls. 698/703 e 704/705. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS, FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARÃO SILVA, MARCO POLO BASÍLIO ALVES DOS SANTOS E TÚLIO PINHEIRO DE CARVALHO, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010265-69.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ADILSON COSTA DE MACEDO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP367246 - MARCELO COSTA CENSONI FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO E SP345029 - JULIANA SOUZA NARESSI DE CARVALHO)

Intime-se a defesa do acusado ADILSON COSTA DE MACEDO, do despacho de fl. 388, bem como para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

DESPACHO DE FL. 388:

Diante do quanto informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 378/387, no sentido de que a situação do PAF n. 16151 720111/2012-94 consta como Ativa Ajuizada, considerando ainda que a Defesa, até a presente data, não apresentou nenhum comprovante de pagamento do parcelamento, apesar de regularmente intimada para tanto, conforme fls. 374/375, revogo a suspensão do processo e determino o seu prosseguimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a Defesa para que, no mesmo prazo, tome ciência desta decisão e apresente as alegações finais.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e eventuais certidões.

Após, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 7567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010829-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA DO CARMO(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 134v., para o dia 26/09/2019 às 15h40. Expeça-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LIMA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se a defesa a apresentar endereço atualizado do réu José Carlos Lima, no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar a intimação pelo juízo para que compareça à audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia e prisão preventiva para garantia da eficácia da lei penal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3657

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001732-14.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da manifestação ministerial de fls. 06/06v determino que o requerente proceda a juntada de avaliação dos três veículos. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTIOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Vistos.

Trata-se de pedido de Guilherme de Salles Gonçalves, aduzindo, em síntese, que o réu deseja empreender viagem ao exterior no período de 13 a 23 de junho do ano corrente.

Em manifestação à fl. 2885, o Ministério Público Federal informa não se opor ao pedido.

Decido.

Frete à concordância ministerial não vislumbro óbice à viagem ora informada, razão pela qual defiro o pedido, registrando-se a informação.

Deverá o requerente juntar aos autos cópias das passagens de ida e volta, bem como informar onde poderá ser encontrado durante sua ausência do Brasil, antes de efetivamente sair do país.

O passaporte deverá ser restituído provisoriamente ao peticionário 48 (quarenta e oito) horas antes do início da viagem e, com o retorno, deverá o referido documento ser entregue a este Juízo em igual prazo.

Sobre o pedido de expedição de ofício à DPF, em que pesem os termos do compromisso assumido Guilherme quando da revogação de sua prisão preventiva (fls. 1094/1098), e ainda, a recente entrada em operação do novo sistema STI-MAR, no qual são cadastrados os alertas e restrições de saída do Brasil, junto à DELEMIG, pelo qual, para inserção de autorizações de viagem é necessário que haja prévio cadastramento de eventual impedimento, não há medidas a serem tomadas por este juízo, razão pela qual indefiro o requerido.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E

SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABELLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MARCIA MARINO MORAIS E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP255663 - THIAGO JABUR CARNEIRO) X REGINA RURIKO INOUE(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MARCIA MARINO MORAIS E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MARCIA MARINO MORAIS E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA no qual aduz a existência de omissões na decisão proferida por este Juízo às fls. 4.805/4.808. Em síntese, aponta que a decisão embargada teria desconsiderado os elementos existentes no sentido de demonstrar que os valores mantidos no exterior eram de exclusiva propriedade de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, constatação que decorreria, segundo o Espólio, da própria decisão da denúncia, devendo a apreciação judicial a ela cingir-se nos termos do princípio da congruência. Assevera, por outro lado, que não foi apreciado o argumento da inaplicabilidade dos efeitos da condenação (artigo 91 do Código Penal) em razão da extinção da punibilidade do acusado ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, ressaltando que as demais corréis ROSELI e REGINA não foram condenadas por crimes relativos à propriedade dos valores, mas sim por gestão fraudulenta de instituição financeira, não havendo como afirmar, dessa forma, que os valores bloqueados seriam produto do crime. Assim, o Embargante requer o acolhimento do recurso com efeitos infringentes, mediante a análise dos pontos não apreciados na decisão embargada, reconhecendo-se a titularidade exclusiva dos valores depositados nas contas estrangeiras, suprindo-se os efeitos da condenação penal aplicados ao patrimônio do de cujus e determinando-se, enfim, o desembaraço definitivo dos referidos ativos financeiros (fls. 4.813/4.820). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou que os embargos fossem conhecidos, por tempestivos, mas tivessem negado seu provimento, tendo em vista que não há qualquer omissão a ser sanada, prevalecendo, por conseguinte, a ordem de confisco determinada em sede de sentença, cristalizada em decorrência da res judicata e efetivada na decisão ora embargada (fls. 4.832/4.839). Não obstante, o Embargante apresentou nova petição, por meio da qual juntou documentos em tese comprobatórios da propriedade dos valores sequestrados no exterior, pleiteando, concomitantemente à análise dos embargos, a reapreciação do pedido de restituição à luz do novo material apresentado (fls. 4.841/4.874). Por derradeiro, instado a se manifestar, o Parquet Federal apontou que os novos documentos não alteram o quadro fático apreciado quando da decisão proferida às fls. 4.805/4.808, razão pela qual a nova petição possui apenas finalidade protelatória, sendo de rigor o imediato desprovimento dos embargos declaratórios, bem como do ulterior pedido de levantamento de bens, ambos formulados pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA (fls. 4.876/4.878). É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Observe-se que nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença ou decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na decisão exarada às fls. 4.805/4.808 qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao Embargante ou para reavaliação de conclusões ali exaradas. Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ademais, vale referir que os efeitos infringentes, almejados pelo Embargante, são criação pretoriana, sendo admissíveis os embargos de declaração que encartam pretensão modificadora do julgado apenas em casos excepcionais. Confira-se, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. I. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer desses vícios, o que, na espécie, não ocorreu. 3. No julgado embargado ficou claro que, apesar da decisão na instrução do feito, os temas da incompetência da Justiça estadual e consequente nulidade do decreto de prisão preventiva; da fundamentação indevida para a prisão do paciente; e do excesso de prazo foram avaliados pelo Colegiado. Relativamente à primeira questão, mencionou-se que o assunto foi novamente levado ao conhecimento do Tribunal estadual em juízo próprio e de cognição mais ampla do que a do habeas corpus, em conflito de jurisdição. De qualquer forma, nos fatos estranhos à Justiça Militar, a competência é mesmo do Juízo comum estadual, conforme o comando constitucional. Além disso, foi afirmado que não há falar nem em falta de fundamentos da prisão preventiva, tampouco em excesso de prazo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 190.522/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017 - grifos nossos). Como se observa, ainda que nesse caso, resta claro que o efeito modificativo ou infringente deverá decorrer de uma das hipóteses que ensejam a apreciação dos embargos de declaração (ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e não de mera reanálise dos fatos apresentados ao Juízo quando do proferimento da decisão embargada. Postas essas balizas, verifiquemos, antes de mais nada, que o Embargante mobiliza, nesta sede recursal, argumento não apresentado ao tempo do pleito de restituição, qual seja, a aplicação do princípio da congruência ou correlação, o que, por si só, impediria o acolhimento da alegada omissão no decisum, haja vista tratar-se de argumento não apresentado anteriormente à decisão proferida. Ainda que assim não fosse, não prospera a tese esposada pelos advogados do Espólio, pois como demonstra o próprio excerto da inicial acustatória por eles colhida as contas foram abertas, movimentadas ou controladas pelos denunciados, não havendo qualquer manifestação preterpória na denúncia atribuindo a propriedade exclusiva dos valores ao acusado ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA. De outra face, o Embargante transcreve em sua petição trechos da sentença proferida às fls. 2.996/3.027 que, supostamente, corroborariam a pretensão formulada, como no caso do item 16, que trata do confisco. Olvida-se, no entanto, que no mesmo ponto assim restou decidido, de forma integral (fls. 3.026/3.027 - grifo às partes suprimidas pelo Embargante): 16. DO CONFISCO. 16.1. Diante da absolvição dos réus PAULO PIRES DE ALMEIDA e de HOSANA GENTIL MELO DA SILVA determino, desde já, o levantamento dos arrestos/sequestros firmados no patrimônio dos aludidos réus e em suas respectivas aplicações financeiras e contas correntes. Por consequência, revogo as determinações de arresto/sequestro lançadas respectivamente nos autos nº 2005.61.81.011595-4 (artigo nº 2005.70.00.002072-2, vindo de Curitiba/PR) e nº 2007.61.81.002227-4 (artigo nº 2004.70.00.032293-0 vindo de Curitiba/PR). Por oportuno, transcreva Certidão nos aludidos autos quanto ao dispositivo dessa sentença referente aos mencionados réus. 16.2. Já quanto aos demais réus mantenho a decisão que determino o arresto/sequestro sobre o patrimônio dos réus, tal como lançada, até o trânsito em julgado dessa decisão para acatular o cumprimento das penas de multa. Contudo, diante do longo bloqueio de suas contas correntes, tenho que tal medida deverá ser cessada. Providencie-se, assim, em relação aos réus condenados a transferência dos valores depositados e bloqueados em conta vinculada a esse Juízo (vide fls. 243 dos autos nº 2005.61.81.011604-1), a ser aberta na Caixa Econômica Federal, medida a ser efetivada nos autos cautelares de arresto. Após a transferência de tais valores para conta atrelada a esse Juízo, determino a liberação das contas dos réus condenados e seus respectivos CPFs. 16.3. Tendo em vista que os valores apreendidos nas contas das offshore HARBER Corporation, GATEX Corporation, SORABE S/A, VÊNUS e TADELAND derivam dos delitos supra apontados, seus ativos representam proveito do delito. Assim, com escope no art. 91, II, b, do Código Penal, determino o seu confisco. Eis a redação da lei: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 16.4. Caberá a Justiça norte-americana afeir eventual boa-fé (art. 8º da Lei nº 9.613/98), e, assim, remeter a esse Juízo os valores finais apreendidos por meio de cooperação internacional realizada no bojo dos autos nº 2005.61.81.011604-1 (artigo nº 2004.70.00.041292-9). Para tanto, expeça-se, desde já, ofício a Autoridade Central no Brasil - DRCI - com cópia da presente sentença e da decisão de fls. 130/166, 183/195 e 215/232 dos autos retoc, solicitando o confisco das seguintes contas: VÊNUS, n. 030101107, aberta em 1995 no MTB Bank, em Nova Iorque, em nome da offshore KESTEN DEVELOPMENT CORPORATION, com endereço nas Ilhas Virgens Britânicas; b) TADELAND, n. 1208, aberta em 1997 no banco EAB, em Nova Iorque, como subconta da conta FOREX, em nome da offshore KESTEN DEVELOPMENT CORPORATION; c) HARBER, n. 9006556, aberta em 1999 no Merchants Bank, da HARBER CORPORATION, offshore com endereço em Vanterpool Plaza, 2nd floor, Wickham Cay I, Road Town, Ilha de Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; d) SORABE, n. 90005588, aberta em 1999 no Merchants Bank, da SORABE S/A, offshore com endereço na Calle Novena, 119, C Norte, Club X, Cidade do Panamá; e) GATEX, n. 9008295, aberta em 2000 no Merchants Bank, da GATEX CORPORATION, offshore com sede no mesmo endereço nas Ilhas Virgens Britânicas. 16.5. A determinação cominatória lançada às fls. 2441/2445 deverá ser reexaminada após o pedido de cooperação apontado no item supra, conforme notícia o ofício do DRCI nº 602, ora anexado aos autos. 16.6. Diante do expressivo valor apreendido (aproximadamente US 8,2 milhões) nas contas supra apontadas controladas pelos réus, tenho como já satisfeito o art. 387, IV, do Código de Processo Penal que fixa o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Dessa forma, cumpre ponderar que houve clara determinação de confisco dos valores depositados nas contas no exterior em razão de decorrerem das infrações penais imputadas. Logo, como bem observa o Ministério Público Federal, as determinações lançadas na decisão embargada não somente buscaram efetivar as disposições da sentença proferida às fls. 2.996/3.027, que se encontram sobre o manto da coisa julgada. Recolha-se, nesse sentido, o seguinte excerto da decisão ora embargada: Com efeito, cumpre consignar que a r. sentença foi expressa quanto ao confisco dos valores decorrentes das práticas delitivas apuradas, não havendo reversão do decisum, no ponto em comento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, estando consolidada a determinação judicial no que tange à expropriação e destinação dos valores ao patrimônio da União. De outra face, não restou suficientemente comprovado que os valores eram de propriedade exclusiva de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, ora falecido, a justificar a extinção total dos efeitos da sentença penal condenatória proferida por este Juízo no que tange ao perdimento de bens e valores objeto ou decorrentes da prática criminosa. Observe-se, nesse sentido, que os documentos juntados às fls. fls. 4.714/4.731, essencialmente declarações apresentadas à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, possuem apenas as afirmações formuladas pela declarante, no caso, a viúva do réu, ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA (fl. 4.738), às autoridades brasileiras, de forma que, muito embora não se presume sua inautenticidade, são incapazes de confirmar a propriedade efetiva e exclusiva dos valores mantidos no exterior. Somente a esse aspecto, os elementos apontados pelo Parquet Federal no sentido da utilização dessas contas bancárias para um intenso e multibilionário fluxo de valores, muito superior à capacidade econômica informada pelo de cujus, bem como o fato de que este não era o único responsável pela abertura e movimentação das referidas contas, razão pela qual a sentença aponta que eram controladas pelos réus. Ainda que assim não fosse, os valores pleiteados pelo Espólio não poderiam ser entregues aos herdeiros do acusado por constituírem o produto da prática criminosa, sob pena de enriquecimento ilícito desses, sendo que o trânsito em julgado da decisão que declarou a extinção da punibilidade não possui o condão de tornar hígidos os bens espúrios decorrentes de conduta delitiva atribuída não só ao agente falecido, como também a outros corréis na presente persecução penal. [...] Tem-se, em verdade, que os valores mantidos em contas bancárias de titularidade das offshore HARBER Corporation, GATEX Corporation, SORABE S/A, VÊNUS e TADELAND derivam dos delitos apurados nestes autos, imputados não somente a ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, representando o proveito do crime, razão pela qual seu confisco independe da extinção da punibilidade do agente, devendo ser integralmente mantido nesta sede e efetivado pelas autoridades estrangeiras. (grifos nossos) Como se observa, a decisão é clara ao afirmar a inaplicabilidade dos efeitos decorrentes da extinção da punibilidade do agente aos bens auferidos com a prática criminosa, sob pena de enriquecimento ilícito dos herdeiros, o que é corroborado, outrossim, pela existência de demais corréis imbricados nas atividades delitivas. De outra face, não procede a assertiva de que os crimes imputados às corréis ROSELI CIOLFI e REGINA RURIKO INOUE são estranhos aos valores bloqueados em contas bancárias no exterior, pois muito embora tais delitos (de gestão fraudulenta - artigo 4º da Lei nº 7.492/86) não exijam para sua consumação a propriedade de valores escusos, não há óbice que de sua prática advenham proveitos econômicos inseridos nas contas bloqueadas por este Juízo. Enfim, cumpre observar que os documentos apresentados posteriormente, instruindo petição de fls. 4.841/4.842, não possuem o condão de modificar o quadro fático-probatório que deu ensejo à decisão embargada, pois não comprovam, em definitivo, a propriedade dos valores constritos nas contas bancárias sediadas no exterior, sobretudo em face de serem decorrentes de declarações unilaterais formuladas pela viúva do de cujus. Ante todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por tempestivos, mas os REJEITO, mantendo, por conseguinte, a decisão tal como lançada, restando igualmente INDEFERIDO o pleito formulado às fls. 4.841/4.842. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL.

PETICAO CRIMINAL

0007666-55.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA/SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009769-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMAR DE MACEDO COSTA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Folha 250: Tendo em vista o trânsito em julgado (15/01/2019) do v. acórdão da QUINTA TURMA do TRF3, que por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, mantendo-se a sentença em sua íntegra, que fixou a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, sem multa, em regime inicial ABERTO, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, ambas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de ALDEMAR DE MACEDO COSTA. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/09, 18/20, 43/45, 108/111, 179/186, 190, 192, 224, 238/246-v, 250
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Int.

Expediente Nº 11284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015845-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR JOSE VARANI(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES(CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

- I-) Recebo os recursos interpostos às fls. 556/557, 559/568 e 571 pelas defesas nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado VITOR para apresentar suas razões recursais no prazo legal.
 - II-) Conforme requerido pela defesa do acusado EDNALDO, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.
 - III-) Já apresentadas as razões da defesa da acusada SILVANA, e após a juntada das razões de apelação do acusado VITOR, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões aos recursos no prazo legal.
 - IV-) Tudo cumprido, inclusive a juntada das intimações pessoais dos acusados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- Int.

Expediente Nº 11285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010720-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO BERTIN(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E PR041350 - LUCAS BUNKY LINZMAYER OTSUKA E PR062884 - LUIZ ROBERTO JURASKI LINO E PR065829 - MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO E PR031840 - INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR)

Despacho de fls. 182: Vistos. Tendo em vista que o réu é foragido da justiça (fls. 181), desnecessária a tentativa de citação nos demais endereços dos autos. Publique-se o edital de citação do réu. Intime-se os advogados constituídos pelo réu nos autos nº 5022182-33.2016.4.04.7000 em trâmite perante o E. TRF da 4ª Região (procuração fls. 128) para que informem se defenderão o réu nestes autos, devendo juntar procuração. Int.

Expediente Nº 11286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015754-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GOMES ROCHA DA SILVA(SP396254 - IVO ALEXANDRINO DA CONCEICÃO)

Tendo em vista a divergência da assinatura na procuração juntada aos autos, das demais constantes nos autos, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 351/353, para que no prazo de 15 (quinze) dias, protocole nova procuração com firma reconhecida em cartório do sentenciado RAFAEL GOMES ROCHA DA SILVA, bem como indique os dados bancários do referido acusado para depósito do valor da fiança. Com a juntada da procuração com firma reconhecida e indicação dos dados bancários do réu, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda o recolhimento da metade do valor ao Fundo Penitenciário, e a outra metade para que efetue a transferência na conta indicada do réu. Tudo cumprido e certificado nos autos, retornem os autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5328

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000203-57.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ANDRE LIMA DE AZEVEDO(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

CONTA JUDICIAL ABERTA JUNTO A CEF PARA RECEBIMENTO DOS DEPÓSITOS MENSIS - CEF - AGENCIA 0265 - OPERAÇÃO 005 - CONTA 86412541-3, VINCULADO A ANDRE LIMA DE AZEVEDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-42.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - SIDNEI ANTONIO SANTOS(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

CONTA JUDICIAL ABERTA JUNTO A CEF PARA RECEBIMENTO DOS DEPÓSITOS MENSIS - CEF - AGENCIA 0265 - OPERAÇÃO 005 - CONTA 86412539-1, VINCULADO A SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001964-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Na petição inicial, a Embargante alegou que está sendo executada por dívida de IRPJ do ano-calendário de 2004, conforme auto de infração de 2009, objeto de impugnação no processo administrativo nº. 18186-002052/2009-00. Sucede que o imposto apurado decorreria de incidência indevida sobre rendimentos recebidos acumuladamente, sem observância das alíquotas e limites vigentes ao tempo em que deveriam ter sido recebidos e não o foram. Tal lançamento estaria fundamentado no art. 12 da Lei 7.713/88, declarado inconstitucional pelo STF, em 2014, no RE 616.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC/73, bem como considerado ilegal pelo STJ, em 2010, no REsp 1.118.429/SP, o que inclusive motivou a edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar e recorrer em lides versando sobre o tema.

Ressaltou que os documentos anexados, Doc 6 e Doc 9, comprovariam os fatos alegados e, portanto, requereu a concessão de tutela de evidência, liminarmente, nos termos do art. 311, II e Parágrafo único, do CPC, a fim de que fosse suspensa a execução fiscal; cancelada a indisponibilidade de ativos financeiros, com imediata restituição dos valores bloqueados; e afastada a necessidade de garantia da execução por penhora, liberando-se o bem ora apresentado para garantia integral da dívida.

Caso não deferida a tutela de evidência, requereu a aceitação do bem oferecido à penhora, garantindo, assim, a execução.

Decido.

A tutela de evidência pleiteada confunde-se com o mérito dos próprios Embargos de Devedor, de modo que se afigura prematuro qualquer juízo antecipatório, sem observância do prévio contraditório. Ressalte-se que o art. 311, II, Parágrafo único, do CPC/2015 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o processo judicial, dentre eles o contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), também prestigiado no Novo CPC, sobretudo no art. 10, segundo o qual, mesmo quando se trate de matéria sobre a qual o juízo deva decidir de ofício, deve-se ouvir previamente as partes (contraditório substancial).

Anote-se, por outro lado, que nenhum prejuízo haverá para a Embargante em aguardar pronunciamento da Embargada, uma vez que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial e, se vier a ser reconhecido o pedido, o depósito será liberado em seu favor com correção pelos mesmo índice aplicáveis aos créditos tributários (taxa SELIC).

No mais, o oferecimento de bem à penhora deve ocorrer nos autos da Execução Fiscal, bem como sua aceitação será objeto de decisão após manifestação da Exequente.

Assim, indefiro as tutelas de evidência e respectivo pedido subsidiário de aceitação de bem oferecido à penhora.

No mais, recebo os Embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC, considerando que a garantia por penhora de ativos financeiros é insuficiente (depósito de R\$8.057,67, em 28/09/2018 – id 14525945, e débito de R\$86.357,40, em 30/01/2019 – id 14525946, pag. 8).

Intime-se a Embargada para impugnação.

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$87.378,07, em 27/11/2018, superior ao valor da dívida em 30/01/2019 – R\$86.357,40, intimem-se as partes para se manifestar, em atenção ao art. 10 c/c art. 292, §3º, do CPC.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4449

EMBARGOS A EXECUCAO

0026959-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060115-55.2014.403.6182 () - ANDRE LUIS FERNANDES SOARES/SP360385 - MIGUEL ARVAGE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão hoje proferida nos autos da Execução Fiscal, reconsidero o despacho de fls. 83 e determino o que segue:
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000204-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) - HELDER SOARES SAMPAIO(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006544-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-92.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030643-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526130-97.1998.403.6182 (98.0526130-1)) - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP035433 - MARIA ELISA CAZZOLI DE OLIVEIRA E SP257275 - RODRIGO WILLIAM AUSTIN DE OLIVEIRA)

Fls.89: Pedido prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado (fls.88-verso).
Ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012860-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030643-38.2016.403.6182 () - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os Embargantes requerem a desconstituição da penhora que recaiu sobre as matrículas 61.811 e 12.730, pois seriam vagas de garagem dos imóveis de matrículas 12.729 e 61.810, do 10º CRI/SP, já liberados por sentença de procedência proferida nos autos dos embargos de terceiro nº.0030643-38.2016.403.6182. Decido. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Considerando a posse e propriedade dos imóveis de matrículas 12.729 e 61.810, reconhecidas por sentença nos embargos de terceiro nº.0030643-38.2016.4.03.6182, bem como que as matrículas 61.811 e 12.730 referem-se às unidades de garagem dos referidos apartamentos, mostra-se relevante e plausível a sustentação de posse e propriedade ora suscitada. Assim, recebo os embargos com suspensão da Execução em relação aos imóveis de matrículas nº 61.811 e 12.730 do 10º CRI/SP. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, considerando que há outra penhora. Considerando a excepcionalidade da situação processual, traslade-se cópias de fls.25/42, 82/84 e 88-verso dos embargos de terceiro nº.0030643-38.2016.4.03.6182. Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0127936-05.1979.403.6182 (00.0127936-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB

Espeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 346 (2º parágrafo), observando que o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional atuante no Juízo Deprecado. Instrua-se com cópia de fls. 358.
Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0279701-86.1980.403.6182 (00.0279701-1) - IAPAS/CEF(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X METALURGICA RABI LTDA X JORGE RABI X OSWALDO RABI X ROBERTO RABI(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Diante da manifestação da Exequente, defiro o levantamento da restrição de fl. 143, que recaiu sobre o veículo indicado na fl. 220 (EYB 7866), através do sistema RENAJUD.
Após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 219
Intimem-se as partes, devendo o coexecutado ROBERTO, regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0459465-61.1982.403.6182 (00.0459465-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGAPITO JOSE ALONSO HERNANDES(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 259 no endereço indicado pela Exequente às fls. 272.
Resultando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0504512-58.1982.403.6182 (00.0504512-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE CIENCIAS E LETRAS LTDA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

A instituição bancária informa a impossibilidade de devolução dos valores em favor de Roberto Alfredo Pucca, tendo em vista o seu falecimento.
Em consulta ao Sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada ora determino, não foi identificado processo de inventário e não há nos autos qualquer informação sobre eventuais herdeiros ou responsável pelo espólio, o que impossibilita o levantamento dos valores neste momento. Assim, quanto à devolução dos valores, aguarde-se manifestação dos eventuais interessados.
No mais, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508599-70.1986.403.6100 (00.0508599-3) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ATLAS S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Autos desarquivados.
Fls. 59/60: Nada a determinar, pois o feito já se encontra extinto, conforme sentença de fls. 56 e verso, e não há nos autos valores para serem levantados.
Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, retorne ao arquivo findo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0500554-78.1993.403.6182 (93.0500554-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA) X VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP237591 - LILAI NUNES FAMBRINI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão do embargante é de revisão do conteúdo decisório.

O Executado exercera o contraditório em sede de embargos que, improcedentes, transitou em julgado e a conversão em renda só se deu após esgotada a discussão nos embargos à execução opostos.

No mais, o embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente, fato novo que sequer foi discutido nestes autos. Sendo assim, não há falar de omissão no decidido.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Contudo, apesar de já cumprida a ordem de conversão, considerando-se tratar de matéria de ordem pública a alegação do executado (prescrição intercorrente), manifeste-se a Exequite.

Manifeste-se também a Exequite sobre a conversão efetuada, se o montante convertido satisfaz integralmente o crédito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506445-80.1993.403.6182 (93.0506445-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X LEME ENGENHARIA TERRAPLENAGEM LTDA X EMMANUEL PRADO LOPES X LIGIA PRADO LOPES(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão da importância depositada às fls. 120 em favor do leiloeiro Washington Luiz Pereira Vizeu, na conta corrente n. 827-2, OP 001 agência 2527, PAB deste Fórum.

Solicite-se, também, à CEF a transformação dos valores de fls. 48, 67 e 119 em pagamento definitivo da Exequite.

Recolha-se como custas da União Federal a importância indicada nas fls. 121.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetuada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0511399-38.1994.403.6182 (94.0511399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X TARKA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X REINALDO IMAI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Autos desarquivados.

Regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias.

Fls. 73: Nada a determinar quanto ao requerido, pois o feito encontra-se extinto.

O sistema informatizado está programado para sempre constar o andamento processual, inclusive a expressão BAIXA FINDO, quando o processo for julgado extinto e decorrer o trânsito em julgado da sentença, sendo que as pesquisas realizadas via Internet, sempre vão mostrar o mesmo andamento constante no sistema processual.

Quando o processo está arquivado com a expressão Baixa Findo, eventual certidão no tocante ao referido processo é emitida com a expressão Nada Consta. Efetuado o desarquivamento dos autos, o Processo é reativado no sistema informatizado, e passa a constar ativo para efeito de certidão.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0519732-76.1994.403.6182 (94.0519732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ASM ASSESSORIA EM SISTEMAS P/ MICRO COMPUTADORES COM/ LTDA X ANTONIO GASPAR(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X MASAMI ISHIE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação do depósito de fls. 220 em pagamento definitivo da Exequite. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetuada a transformação, tendo em vista que o montante convertido não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0523310-13.1995.403.6182 (95.0523310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502885-57.1998.403.6182 (98.0502885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o requerido. Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, mediante comunicação eletrônica, a transferência dos valores resultante da penhora no rosto dos autos 0036222-

54.1995.403.6100, se disponíveis, para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito.

Após, com a resposta, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554238-39.1998.403.6182 (98.0554238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X ACOS TOCANTINS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA. X WHITE STRATTEC DO BRASIL LTDA X IONI FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X IFER DA AMAZONIA LTDA X IFER INDUSTRIA METALURGICA DO RIO LTDA X IFER DO BRASIL LTDA.

Defiro o requerido. Expeça-se nova carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do imóvel penhorado.

Para o auxílio na localização do imóvel, instrua-se com cópia de fls. 71, 92 a 93, 242 a 244.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019679-79.1999.403.6182 (1999.61.82.019679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022358-18.2000.403.6182 (2000.61.82.022358-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ALLSEG IND/ E COM/ LTDA X CARLOS JOSE ACUIO X MARIA LEONICE PASSARO X JOAO RICARDO AITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP173529 - RODRIGO ACUIO E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado pessoa jurídica, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022183-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVAFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA X NELSON SERBENTA X EYSE SASAKI X ALGIRDO JOSE PUMPUTIS X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADEMIR SOARES X ALVARO SPINULA COSTA JUNIOR(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ao arquivo, conforme decisão retro.

EXECUCAO FISCAL

0020799-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 136: Percebe-se dos documentos acostados pela Exequerente (fls. 139/153) que a Executada aderiu a sucessivos programas de parcelamento do débito e a última adesão ocorreu no ano de 2011.

O parcelamento administrativo é ato que importa reconhecimento inequívoco do débito, suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição. O último parcelamento perdurou até o ano de 2016 quando se deu a exclusão da executada por descumprimento do acordo. Em que pese a inércia da Exequerente neste então, o fato é que suspensa a exigibilidade do crédito não há falar no transcurso de prazo prescricional. Somente a partir da exclusão da Executada do programa de parcelamento é que correrá o prazo para prescrição intercorrente, sendo assim, considerando a data da última rescisão do acordo, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Desta feita, afasto a alegação da executada de ocorrência de prescrição intercorrente.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 135.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023387-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024117-70.2007.403.6182 (2007.61.82.024117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls.170 e ss.: Sobre a sustentação de prescrição intercorrente (fls.142/149), a Fazenda se manifestou contrariamente (fls.150-verso) e o Juízo decidiu rejeitando sua ocorrência (fls.165). Quanto ao bloqueio bancário, a petição não traz qualquer discussão de impenhorabilidade, razão pela qual não é possível determinar a liberação pretendida. De qualquer forma, para garantir a correção monetária e juros sobre o valor bloqueado, transfira-se para conta judicial na CEF, passando a fluir prazo para eventual oposição de embargos a partir da intimação desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047404-62.2007.403.6182 (2007.61.82.047404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SPI53901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025780-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIR PISO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SPI215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015634-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SPO31956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Defiro o requerido. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação (item 01 do Auto de Penhora de fls. 25), bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016318-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANCHES 23 DE MAIO LTDA - EPP(SPO91547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 41, nos mesmos termos e fundamentos.

Defiro a penhora requerida. Expeça-se mandado para penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a débitos tributários, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (Resp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053733-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA - ME(SPO22286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Dado o tempo decorrido, intime-se novamente a Executada para o integral cumprimento da decisão de fls. 234, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033764-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048187-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECOL RELUZ CONSTRUTORA LTDA - ME(SP216699 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, peça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051515-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS DECORACOES E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls.356/362: Conheço dos Declaratórios e os acolho em parte, apenas para determinar a remessa ao SEDI para exclusão da CDA nº.80 6 14 065290-65, extinta por pagamento efetuado após o ajuizamento da execução, mas antes da oposição da exceção de pré-executividade.No mais, cumpre observar que o recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção de pré-executividade.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Ao SEDI para exclusão da CDA nº. 80 6 14 065290-65 e, após, cumpra-se integralmente a decisão embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0060115-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP360385 - MIGUEL ARVAGE JUNIOR)

Melhor analisando, houve equívoco no processamento, estando a EF suspensa, uma vez que há embargos tramitando. Em razão disso, não cabe resolver neste momento e nesta sede (execução) a questão da inconstitucionalidade.

Aguarde-se sentença nos embargos.

Traslade-se cópia para os autos dos Embargos, vindo-me conclusos aqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0070377-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE GERALDO CAMPOS PIGNATARI(SP286894 - PAULA MARTIN PIGNATARI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040936-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045194-23.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls.23/39: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais:Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2014 - fl.34/39), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA- HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º -PRECEDENTES- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.- Recurso especial não conhecido.STJ - RESP - 197765, Processo: 19980904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, momento o art. 208, 2º, 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido.STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo.No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência, remeta-se ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0051410-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 48.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026465-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

A despeito do alegado às fls. 27/53, verifico que não houve deferimento de efeito suspensivo na aludida ação anulatória, proc. nº 0000927-81.2017.403.6182. Ademais, mesmo após interposição de agravo de instrumento, a decisão inicial de indeferimento foi mantida (fl. 63), não ocorrendo mudança fática que inpeça o regular deslinde da presente execução fiscal.

Isto posto, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030851-27.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA

Ao arquivo, conforme decisão retro.

Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558927-29.1998.403.6182 (98.0558927-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5)) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar provimento à apelação da parte embargante, para anular a r. sentença, determinando o retorno do feito à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a produção de perícia contábil. Assim sendo, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intemem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031761-06.2003.403.6182 (2003.61.82.031761-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011638-2)) - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

F. 553 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente ao complemento dos honorários periciais. Nesta mesma oportunidade deverá manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (folhas 554/578). Após, dê-se vista à parte embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre o referido laudo pericial. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046970-44.2005.403.6182 (2005.61.82.0046970-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044102-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044102-3)) - MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP299026 - FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES)

Não há nada a ser deliberado nestes autos. Requerimentos voltados a levantamentos ou transferências de valores vinculados à Execução Fiscal de origem devem ser direcionados àqueles autos. Nada mais sendo requerido, devolvam-se estes embargos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000476-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552594-86.1983.403.6182 (00.0552594-2)) - IVONE NOGUEIRA GOMES MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027701-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027701-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-33.2007.403.6182 (2007.61.82.013928-9)) - BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A. (SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 477 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, nos termos do 1º do artigo 437, do Código de Processo Civil. Após, devolvam conclusos para julgamento, tendo em conta que não houve requerimento para produção de outras provas, na oportunidade conferida para tal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011465-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011465-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044570-4)) - FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Visto em Inspeção. Foi utilizado o sistema Bacen Jud, com o fito de alcançar R\$ 4.133,24. Tal montante foi encontrado em três diferentes instituições financeiras e, assim, restaram bloqueados R\$ 12.399,72 (folhas 75/76). Por decisão de Bruno Valentim Barbosa, que então era Juiz Federal Substituto lotado aqui, todo o valor bloqueado foi transferido para uma conta judicial vinculada a este feito, tendo em vista a existência de inúmeras execuções em desfavor da empresa (folha 82). A tal empresa, na sequência, apresentou a petição posta como folha 88, afirmando a ocorrência de pelo menos o bloqueio em 5 (cinco) contas bancárias e, então, sustentando excesso de penhora. Diante de tal contexto, o Immetro pediu a destinação, por meio GRU, do quanto seja suficiente para satisfazer a verba honorária, devidamente atualizada. Quanto ao pedido de desbloqueio, sustentou que cabe à embargante, devedora contumaz, a qual é parte em 18 execuções fiscais em curso perante a 2ª VEF, demonstrar que todas as demandas discriminadas às fls. 78/81 restam garantidas, se desejar a reforma da r. decisão de fls. 82 (aquela que determinou transferência excessiva). Passo a deliberar. É oportuno destacar, inicialmente, que o valor total bloqueado foi R\$ 12.339,72, no Banco do Brasil, no Banco Daycoval e na Caixa Econômica Federal - CEF (folha 84). Não é compreensível a referência que a empresa fez aos Bancos Bradesco e Santander (folha 88). Analisando propriamente a questão posta, impõe-se concluir que não há respaldo legal para manter-se bloqueio de valor superior ao que é objetivado aqui, travestindo este procedimento para dar-lhe feições de cautelar garantidora de outros feitos. Nem se pode, como quer o Immetro, condicionar o desbloqueio de excedente a demonstrações de garantias relativas a execuções absolutamente independentes. O Immetro poderia ter adotado providências voltadas à efetivação de penhora, por exemplo, mas não criar, impor ou querer que se imponha, à parte adversas, ônus que não estão previstos em lei (artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988). Assim, determino que se expeça o necessário para destinação definitiva, ao Immetro, dos valores indicados nos demonstrativos postos como folhas 96 e 97 (R\$ 2.763,86 e R\$ 2.728,57), devidamente atualizados e, quanto ao valor restante, adotem-se as providências necessárias para restituição a Fortylove Comercial Ltda. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, CUMPRINDO-SE TUDO COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010268-89.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042401-24.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
F. 672/675 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013417-25.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042711-59.2012.403.6182 ()) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
F. 351 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033058-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058853-41.2012.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJUN LEE CHOI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021410-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036796-10.2004.403.6182 (2004.61.82.036796-0)) - DATAS DO BRASIL LTDA X MARINALVA LOPES DOS SANTOS MENDES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP329461 - ANA CAROLINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034235-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030286-29.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035583-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505466-45.1998.403.6182 (98.0505466-7)) - MILTON FERREIRA SIMOES(Proc. 1571 - RICARDO ASSÉD BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006674-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060209-66.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

F. 111 e seguintes - Anote-se para futuras intimações. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021311-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066517-55.2014.403.6182 ()) - GILBERTO LATOIREIRA(SP228015 - EDILENE OBICI LATOIREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0502305-37.1992.403.6182 (92.0502305-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502304-52.1992.403.6182 (92.0502304-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, identificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Dê-se vista.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016803-68.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515534-88.1997.403.6182 (97.0515534-8)) - CELIA SILVA CAMPOS(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046842-87.2006.403.6182 (2006.61.82.046842-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISA INES PARDINI LOPES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)

Certifique-se quanto a possível ocorrência de trânsito em julgado da Sentença da folha 90/91. Não conheço a petição encartada como folha 96, tendo em conta que a situação já foi definida por ocasião da prolação da referida Sentença. F. 95 - Autorizo o levantamento do valor correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 81 e 82. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretária deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051008-21.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como parte executada. A parte executada embargou a presente execução, e lá foi proferida sentença reconhecendo sua ilegitimidade para responder pelo crédito aqui cobrado, por ser credora fiduciária (traslados das folhas 15/16). A parte exequente, com a peça posta como folha 17, informou o pagamento da dívida efetivado por RICARDO ALBUQUERQUE SILVA, pugnando, então, pela extinção do feito. Delibero. O documento posto como folhas 16 e seguintes dos autos dos embargos decorrentes, indica que RICARDO ALBUQUERQUE SILVA é o proprietário do imóvel sobre o qual incidiu a execução. Tendo sido reconhecida a ilegitimidade da empresa pública para responder nesta execução e, havido o pagamento por aquele que é o proprietário daquele imóvel, é forçoso concluir que este Juízo não é competente para proferir sentença, uma vez que aquela pessoa, que deveria estar indicada no polo passivo, não faz atrair a competência da Justiça Federal. Considerando tudo isso, remetam-se os autos para distribuição a um Juízo Estadual, dando-se baixa por incompetência. Intime-se e, não havendo novas questões a serem resolvidas, cumpra-se a ordem de remessa baseada na declinação de competência. Traslade-se para estes autos, por cópia, os documentos juntados nos autos dos embargos decorrentes como folhas 16/40.

EXECUCAO FISCAL

0051967-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 97 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0062307-87.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE

EXECUCAO FISCAL

0007368-26.2017.403.6182 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

Como consta na folha 75, houve declaração de que a presente Execução Fiscal estava garantida por seguro e, na mesma oportunidade, foram determinadas providências para a efetivação de penhora no rosto de autos em trâmite na 14ª Vara Federal Cível desta Capital. A parte executada, então, como consta na folha 80, sustentou a existência de dupla garantia, acrescentando que teria efetivado depósito extrajudicial relativo à integralidade do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa 80 6 17 00174350, além de parcela do débito correlato à Certidão de Dívida Ativa 80 6 17 00174430 - ponderando que assim teria feito com vistas manter a suspensão a exigibilidade. Concluiu por fim que, em vista do seguro mantido, seria desarrazoada e infundada a manutenção de outra garantia. Assim sendo, a parte executada pediu o levantamento dos depósitos extrajudiciais, bem como da penhora efetivada no rosto dos autos que tramitam na referida 14ª Vara e, para o caso de haver entendimento contrário a tais pretensões, pleiteou autorização para diminuir o valor da apólice que fundamenta o seguro. Conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 88) e, estando os autos em carga para a Fazenda Nacional, a parte executada apresentou a petição posta como folha 91, informando que o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo teria determinado a efetivação de transferência de valor para conta judicial vinculada a este feito, então reiterando o pedido de levantamento da penhora formalizada nos autos que lá tramitam. A parte exequente, então, protocolou uma petição encartada como folha 97, reconhecendo a existência de depósito extrajudicial anterior às inscrições em dívida ativa e noticiando que disso teria resultado o cancelamento da inscrição 80 6 17 001743-50, a retificação da inscrição 80 6 17 001744-30 e a manutenção da inscrição 80 7 17 001339-01, assim concluindo que o débito remanescente seria de R\$ 7.375.075,62. Então, manifestou interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos, com sua complementação pelo seguro garantia, não se opondo à redução do valor segurado. A parte executada, como consta na folha 105, reiterou o pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos, como fizera por meio da petição juntada como folha 91. Como folha 109, oriunda da Caixa Econômica Federal - CEF, consta cópia de guia correspondente a depósito em conta vinculada a este feito, no valor de R\$ 352.016,91, não havendo indicação acerca da origem do depósito - sendo certa a existência de ordem emanada do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, para a efetivação de transferência de valores para ser posto à disposição deste Juízo (folha 95). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Efetivamente, na manifestação judicial posta como folha 75, após o reconhecimento de que o seguro garantia prestado atende às exigências próprias daquela modalidade, consta: declaro garantida esta execução. A despeito disso, seguiu-se determinação para que se efetivasse penhora em rosto de autos - o que se consumou, inclusive resultando em depósito em conta vinculada a este feito. Realmente, a partir disso, tem-se excesso de garantia e, ainda, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de depósito extrajudicial anterior às inscrições em dívida ativa, noticiando o cancelamento relativo a um título, bem como a retificação quanto a outro - sustentando a integralidade apenas quanto a um. A parte exequente, na petição posta como folha 97, afirmou a persistência de seu interesse na penhora, mas não invocou nenhuma razão jurídica que possa sustentar essa sua pretensão. Considerando tudo isso, promovo o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos 0006019-17.1992.403.6100, da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando que se expeça o necessário para dar conhecimento, àquele Juízo, acerca do que agora é decidido. Não há nada a deliberar quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (folha 109), considerando a ausência de pedido correlato. Não conheço o pedido relativo a levantamento de depósito extrajudicial porque não se cuida de questão passível de decisão neste âmbito. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, se quiser, adote providências voltadas à redução do valor segurado - o que deverá ser efetivado com atenção ao montante indicado pela Fazenda Nacional como débito subsistente. Intime-se a parte executada por publicação e dê-se vista à parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527048-04.1998.403.6182 (98.0527048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA MATILDE CIMENTOS EXP/ E IMP/ LTDA X ALZIRA MARIA PORTES(SP244332A - MARCELO SOARES VIANNA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X MARCELO SOARES VIANNA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DA FOLHA 204:

Ante o trânsito em julgado da r. Sentença prolatada nas folhas 25/27 dos Embargos à Execução n. 0026374-87.2015.403.6182, ordeno que a Serventia providencie a Disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, da manifestação Judicial lançada na folha 194 destes autos, viabilizando-se, assim, a regular intimação da parte executada, que agora é exequente, conforme determinado naquela referida Decisão.

Cumpra-se.

DESPACHO DA FOLHA 194:

F. 186 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual.

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

F. 180/183 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.

Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.

Em caso de omissão por parte da Fazenda, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053074-86.2004.403.6182 (2004.61.82.053074-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050144-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050144-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 181. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032546-55.2009.403.6182 (2009.61.82.032546-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026549-91.2009.403.6182 (2009.61.82.026549-8)) - RICARDO ITOO(SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ITOO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em conta o trânsito em julgado da r. Sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0062751-57.2015.403.6182 (cópia encartada como folhas 63/67), expeça-se ofício requisitório, nos termos determinados na folha 50. Intime-se a parte interessada para informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade.

Expedido o ofício requisitório, acautelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 3035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509220-68.1993.403.6182 (93.0509220-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502966-79.1993.403.6182 (93.0502966-3)) - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARRIOS JUNIOR E SP042913 - SUELI BURGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desampensando-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054345-72.2000.403.6182 (2000.61.82.054345-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504380-39.1998.403.6182 (98.0504380-0)) - EMBAFER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desampensando-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042496-35.2002.403.6182 (2002.61.82.042496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044088-85.2000.403.6182 (2000.61.82.044088-8)) - EMBRAME IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desampensando-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos

termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044463-18.2002.403.6182 (2002.61.82.044463-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529290-33.1998.403.6182 (98.0529290-8)) - SUPERMERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Primeiramente, desansem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0529290-33.1998.403.6182, uma vez que terão processamentos distintos. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065268-89.2002.403.6182 (2002.61.82.065268-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521807-54.1995.403.6182 (95.0521807-9)) - RUBENS GONCALVES DE SOUZA(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansem-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039465-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039465-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059302-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059302-9)) - DABI DECORACOES LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Primeiramente, desansem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0059302-77.2004.403.6182, uma vez que terão processamentos distintos. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027116-30.2006.403.6182 (2006.61.82.027116-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044007-73.1999.403.6182 (1999.61.82.044007-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansem-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030671-21.2007.403.6182 (2007.61.82.030671-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0)) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LAUDIMIR MANOEL(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X ALDO SIRIANNI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X RENATO GIANNETTI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X BIANOR MARCOLINO TAVARES(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X JORGEN LANGE(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X JOSE ROBERTO LORENZI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONCA(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X AMILTON JOSE BARDELOTTI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X AURY LUIZ ERMEL(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X MOEMA UNIS(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X ADHEMAR VALDISSERRA(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X DARIO SOUSA PEREIRA(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da Sentença das folhas 595/596, especialmente considerando a petição da parte embargada, encartada como folha 599, informando que não apresentará recurso. Posteriormente, cumpra-se a ordem de desansemamento constante na referida Sentença. Em prosseguimento, para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031592-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031592-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046956-26.2006.403.6182 (2006.61.82.046956-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Primeiramente, desansem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0046956-26.2006.403.6182, uma vez que terão processamentos distintos. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002585-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002585-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-07.2006.403.6182 (2006.61.82.008015-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansem-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022670-13.2008.403.6182 (2008.61.82.022670-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008017-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansem-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048136-72.2009.403.6182 (2009.61.82.048136-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538403-79.1996.403.6182 (96.0538403-5)) - IND/DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo

que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015425-77.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-42.2000.403.6182 (2000.61.82.045326-3)) - UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SPI07872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SPI38909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014829-54.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051008-21.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Primeiramente, desaparesem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0051008-21.2013.403.6182, uma vez que terão processamentos distintos. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059540-13.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054607-31.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037326-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037326-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001384-6)) - MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007545-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007545-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643889-29.1991.403.6182 (00.0643889-0)) - MAURO PIROTTI JUNIOR(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002457-46.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: EDEMILSON RAMIRO SANTOS SECCO

DESPACHO

F . 12 - A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe.

É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que viabilize o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008837-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE FARIAS MOTTA

DESPACHO

F. 12 - A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe.

É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que viabilize o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002806-49.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: POLLYANNA ARAUJO PEREIRA HEITOR

DESPACHO

F. 12 - A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe.

É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que viabilize o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017697-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES

DESPACHO

F. 27 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009816-81.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: JANETE ABDON DE SOUZA

DESPACHO

F. 13 – Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça seu pedido de expedição de mandado de citação da parte executada, uma vez que já houve a citação (folhas 8/9).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009976-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ELOISA DE CASSIA PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

F. 14/15 – Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça seu pedido de utilização do sistema Bacen Jud, tendo em vista que a parte executada não foi citada (carta de citação retornou negativa).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016197-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

F. 15 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que os signatários da procuração posta como folha 15 detenham poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011877-12.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: RODOLFO ROCHA FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012266-94.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: AIKO BEATRIZ ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

F. 10 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 12.

F. 12 - Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, tendo em vista que a parte executada não foi citada.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 14006796: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) exequente, depois o(a) executado. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013325-57.2007.403.6182 (2007.61.82.013325-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) - M&A EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036874-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7)) - MARLINE PERESS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS - EPP(SP009391SA - SANTOS, POLIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EXECUCAO FISCAL

0553812-52.1983.403.6182 (00.0553812-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DE SERVICO INDEPENDENCIA LTDA(SP051878 - EBE GALLO QUINTEIRO)

Intime-se o interessado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, salientando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta dias).

EXECUCAO FISCAL

0504822-77.1986.403.6100 (00.0504822-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S A(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EXECUCAO FISCAL

0500744-07.1994.403.6182 (94.0500744-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500254-82.1994.403.6182 (94.0500254-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP390407B - RAFAEL NASCIMENTO GAMA)

Intime-se o interessado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, salientando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta dias).

EXECUCAO FISCAL

0508990-55.1995.403.6182 (95.0508990-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANGELA TEIXEIRA X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

Intime-se o interessado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, salientando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta dias).

EXECUCAO FISCAL

0501963-84.1996.403.6182 (96.0501963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP416729 - GABRIELA YUMI TUKAMOTO E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEI ADVOGADOS)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EXECUCAO FISCAL

0509599-04.1996.403.6182 (96.0509599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EXECUCAO FISCAL

0516481-11.1998.403.6182 (98.0516481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EXECUCAO FISCAL

0528483-13.1998.403.6182 (98.0528483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EXECUCAO FISCAL

0531503-12.1998.403.6182 (98.0531503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JOAO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EXECUCAO FISCAL

0054210-94.1999.403.6182 (1999.61.82.054210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Intime-se o interessado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, salientando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta dias).

EXECUCAO FISCAL

0010118-21.2005.403.6182 (2005.61.82.010118-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X IVETE PEREIRA PUCCI(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Intime-se o interessado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, salientando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta dias).

EXECUCAO FISCAL

0018454-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TERUHICO TAKAHASHI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

EXECUCAO FISCAL

0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA)

Intime-se o interessado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, salientando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta dias).

EXECUCAO FISCAL

0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Intime-se o interessado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, salientando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021346-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021346-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038066-1)) - MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI(SP172671 - ANDREA FERAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL X MUNIZ REPRESENTACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF. NADA SENDO REQUERIDO, A RPV SERÁ TRANSMITIDA AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA

Para viabilizar a expedição da RPV, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.
Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.
Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003564-91.2019.4.03.6182
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Autor a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado;
- complementar o recolhimento das custas processuais;
- apresentar o Seguro Fiança mencionado na inicial.

Uma vez regularizada a inicial, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da regularidade da garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002228-23.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA NOBREGA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005591-18.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TUPYS/A

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-20.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogados do(a) AUTOR: ARGENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, DANIELA GLO ROCHA - SP380845
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM" – CEJAM** contra a **UNIÃO**.

Objetiva-se com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial o reconhecimento de repetição de indébito e a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Uma vez que a ação ordinária foge da competência das varas especializadas em execução fiscal, bem como em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. **ALEXANDRE LIBANO**.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2616

EXECUCAO FISCAL
0526046-96.1998.403.6182 (98.0526046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011236-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0057057-69.1999.403.6182 (1999.61.82.057057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/18, a parte exequente informou que não se concretizou a prescrição intercorrente, pois não teria sido regularmente intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 20/22).

Não merece prosperar a alegação da exequente de irregularidade em sua intimação acerca do despacho de fls. 14, pois, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua intimação por meio de mandado coletivo não contraria o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escoreita a r. sentença.

3. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

4. No caso em tela, foi certificada a expedição do mandado 6171/03, em 11.09.2003 (fls. 30), gozando a certidão de fé pública, hipótese na qual caberia à exequente demonstrar a não realização da intimação; não o fazendo, mantida a presunção juris tantum do ato. Precedente do STJ.

(...)

7. Apelo da União Federal improvido.

Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029686-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO PERIMETRAL MOGI LTDA X ISIDRO ALVES BARBOSA X WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNCAO(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 106/108, sustenta o excipiente WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 111/115).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

O crédito mais antigo exigido data de 31/01/2000 (fls. 04/06). Além disso, a constituição dos créditos se deu em 26/04/2001, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 115). Dessa forma, afasta-se a decadência do crédito tributário.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 20/12/2001 (fls. 115). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 12/04/2005, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 23/11/2005 (fls. 07), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao interesse na manutenção dos sócios no polo passivo do feito, porquanto o redirecionamento da execução decorreu exclusivamente do retorno negativo de aviso de recebimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046656-98.2005.403.6182 (2005.61.82.046656-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PIERRI E SOBRINHO S/A X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP236165 - RAUL IBERE MALAGO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014717-66.2006.403.6182 (2006.61.82.014717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITDADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 82/97, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 103/112).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 10/03/2003 (fls. 03/06), e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 28/05/2004 (fls. 105/107). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/03/2006.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 12/05/2006 (fls. 07), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064987-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELANDIA DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058697-14.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

Expediente Nº 2874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038809-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5)) - SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Determino o trâmite célere do presente feito, eis que albergado pela Meta n. 2/2019 do CNJ.Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 2073.No tocante aos pleitos deduzidos às fls. 2027/2028, esclareça a parte embargante o pedido de expedição de ofício, informando, de forma clara, a relação do Banco Indusval S/A com as empresas OSATO ALIMENTOS S/A e FITOS ALIMENTOS S/A, bem como esclareça a que se refere a expressão comprovante dos créditos inserida no pleito deduzido nos autos, devendo, ainda, dizer qual é o período relativo ao referido comprovante dos créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, voltem-me conclusos para decisão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038810-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5)) - FIRST S/A X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Determino o trâmite célere do presente feito, eis que albergado pela Meta n. 2/2019 do CNJ.Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 2081.No tocante ao pleito deduzido à fl. 2026, esclareça a embargante o pedido de expedição de ofício, informando, de forma clara, a relação do Banco Indusval S/A com as empresas OSATO ALIMENTOS S/A e FITOS ALIMENTOS S/A, bem como esclareça a que se refere a expressão comprovante dos créditos inserida no pleito deduzido nos autos, devendo, ainda, dizer qual é o período relativo ao referido comprovante dos créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, voltem-me conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 2862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005025-48.2003.403.6182 (2003.61.82.005025-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048600-43.2002.403.6182 (2002.61.82.048600-9)) - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 797/849 - Ciência à embargante a fim de que requira o que entender devido.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005344-16.2003.403.6182 (2003.61.82.005344-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0)) - COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038942-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038942-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046581-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046581-7)) - TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 175/180 - Intime-se o embargante para que requira o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008375-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050217-86.2012.403.6182 () - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062827-67.2004.403.6182 (2004.61.82.062827-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059584-0)) - SONIA APARECIDA CUCCO BRITO X DANIELA BRITO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 221/222, item 01. Apresente a parte embargante comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 209 e 221/222, item 03. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0635154-85.1983.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOPA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X MARIA DO CARMO FERREIRA PACHECO(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081364-53.2000.403.6182 (2000.61.82.081364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Folha 51 - Ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos em Secretaria, tendo em vista que inexistente procuração do executado outorgada nestes autos. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081366-23.2000.403.6182 (2000.61.82.081366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033508-25.2002.403.6182 (2002.61.82.033508-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND E COM/ DE LAJES E ARTS DE CIMENTO UN(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045347-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Ciência às partes acerca do pagamento do RPV de fl. 336.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Tendo em vista a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (fl. 537), prossiga-se no feito. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 514/514 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039894-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRITEL COMERCIO E TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Vistos etc.Fls. 96/102. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CRITEL COMÉRCIO E TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula quanto aos créditos tributários inscritos sob a CDA nº 80.2.10.013280-14 o pagamento integral do débito. E no tocante aos demais créditos tributários executados, sustenta que aderiu ao PAES, tendo sido excluída do referido programa, mas alega a presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários consistente na interposição de recurso administrativo pendente de julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN. A exequente apresentou manifestação às fls. 302/306, requerendo a rejeição do pedido formulado. À fl. 353, foi determinada a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para informar a este Juízo a análise conclusiva acerca das alegações apresentadas pela excipiente. Às fls. 360/365 foram apresentadas as respostas ao ofício encaminhado. À fl. 367, a União requereu a extinção da CDA nº 80.2.013280-14 e o prosseguimento do feito quanto aos débitos remanescentes. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, Às fls. 368 e verso, foi proferida sentença julgando extintos os créditos tributários albergados pela CDA nº 80.2.10.013280-14, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 6.830/80. Os autos pela exequente. A União apresentou manifestação às fls. 382 e verso e 387 e verso. Immediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa das fls. 397/398, a executada requereu a compensação dos débitos com supostos créditos alegados suficientes para extinguir o processo. CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). A União ofereceu manifestação às fls. 408/410, requerendo a rejeição do pedido formulado. O 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser p/As fls. 414/415, foi proferida decisão indeferindo o pedido formulado pela excipiente. À disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. A União apresentou manifestação derradeira à fl. 419. Xpeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quOs autos vieram conclusos para decisão. de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não o relatório, o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique Consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fatis PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifício que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Em outro plano, consoante sustentado pela União, os documentos de fls. 363/365, atestam que após a exclusão da excipiente do programa de parcelamento especial (PAES), em 14.06.2006, foi apresentado recurso administrativo interpestivo, de modo que a excipiente não lidou o conteúdo apresentado, motivo pelo qual prevalece a prestação de liquidez e certeza dos títulos executivos extrajudiciais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 419: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053254-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA GOMES MOVEIS & DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a patrona da executada para que comprove a renúncia ao mandato noticiada à fl. 79. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059871-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL EDICOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)

Fl. 170. Apresente a executada procuração com poderes expressos para o procurador receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 167/168. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009455-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS GLACEAL LTDA - EPP(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

FL. 108: Anote-se.

Outrossim, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011389-21.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Preliminarmente, dê-se vista à parte executada para se manifestar sobre o saldo residual indicado pelo exequente às fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046775-15.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37/47 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0060121-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Fl. 42. Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYX) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012596-70.2003.403.6182 (2003.61.82.012596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folha 101 - Intime-se a parte interessada para que requiera o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049985-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X MARCOS ASSUMPCAO(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X MARCOS ASSUMPCAO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente, por meio de publicação, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (documento de fl. 194). Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054755-23.2006.403.6182 (2006.61.82.054755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X GERALDO DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES X WALTER ROSA X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do pagamento do RPV de fl. 185.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007240-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007240-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-61.2003.403.6182 (2003.61.82.056848-1)) - RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO E SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO OTAVIO NEGRI X FAZENDA NACIONAL
Fl. _____. Dê-se ciência à parte exequente do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039456-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO) X BERTTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fl. _____. Dê-se ciência à parte exequente do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SPIGHEL(SP187448 - ADRIANO BISKER) X DAVID SPIGHEL X FAZENDA NACIONAL(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)
Fl. _____. Dê-se ciência à parte exequente do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027056-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO JOSE SERTORIO COLLET SILVA(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X GERALDO JOSE SERTORIO COLLET SILVA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o exequente, por meio de publicação, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (documento de fl. 91). Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 2863**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0010041-51.2001.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099637-80.2000.403.6182 (2000.61.82.099637-4)) - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052307-77.2006.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015122-78.2001.403.6182 (2001.61.82.015122-6)) - JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 235/247 - Requeira a parte embargante o que entender devido.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032393-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032393-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-91.2004.403.6182 (2004.61.82.007419-1)) - JOO YOUN KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042644-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 409/449 - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 391, abrindo-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053655-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044490-20.2010.403.6182 ()) - AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037227-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-82.2013.403.6182 ()) - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTD(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.

Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 00108338220134036182. Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046836-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033311-79.2016.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Fl. 162 v., item 01. Defiro. Decreto. Decreto de Sigredo de Justiça destes autos. Fls. 144/156. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026860-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017870-24.2017.403.6182 () - IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0017870-24.2017.403.6182 Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026948-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-29.2016.403.6182 () - SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0076290-18.2000.403.6182 (2000.61.82.076290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, eis que é subscritora da petição de fl. 84 e figura como estagiária na procuração de fl. 58 e o advogado Dr. Ricardo de Vito da Silveira não consta na referida procuração.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, intimada acerca deste encaminhamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0099637-80.2000.403.6182 (2000.61.82.099637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fl. 150 - Ciência à executada acerca do desarquivamento do feito, bem como para que compareça em Secretaria e requeira a certidão que entender devida.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUELJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUELJA E SP348644 - MARJORIE VALIM BONADIO)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Preliminarmente, intime-se o novo patrono constituído para que se manifeste acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, intimada acerca deste encaminhamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032826-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027120-33.2007.403.6182 (2007.61.82.027120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL)

Fl. 83. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias procuração original e contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044490-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO)

Fl. 326: Defiro.

Ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, intimada acerca deste encaminhamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041247-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - EP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Fl. 80: Anote-se.

Ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, intimada acerca deste encaminhamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044663-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução 142/2017.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de folha 119/119-verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093788-30.2000.403.6182 (2000.61.82.093788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO BERTOLI) X FERREIRA & FERREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folha 85 - Ciência ao exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor de fl. 83. Aguarde-se provocação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA X FAZENDA NACIONAL

1. Folhas 70/73 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 67 v., determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. 2. A Resolução

Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de folhas 70/73 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int. Publique-se.

Expediente Nº 2864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047289-36.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 484/487. De-se ciência à embargante acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União nos autos, no prazo de cinco dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060551-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-49.2013.403.6182 ()) - ANTONIO GEHLEN(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo previsto, faculto ao embargante a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa da União albergada na inicial da demanda fiscal apensa (processo nº 0002629-49.2013.403.6182). Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029836-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021864-36.2012.403.6182 ()) - ODAIR VICENTE LOCANTO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Inicialmente, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo previsto, faculto ao embargante a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa da União albergada na inicial da demanda fiscal apensa (processo nº 0021864-36.2012.4.03.6182). Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007512-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-85.2011.403.6182 ()) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 0025646-85.2011.4.03.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012539-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023439-40.2016.403.6182 ()) - MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP361640 - FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00234394020164036182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/15), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio judicial (fls. 22/23).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a ANATEL para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ANATEL.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013422-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039160-03.2014.403.6182 ()) - LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00391600320144036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5009496-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050401-08.2013.403.6182 ()) - DANIEL NAMAN CARDOSO(SP125954 - CILMARA MATEUS TOMAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

2 - Recebo os presentes embargos de terceiro e, em consequência, suspendo a execução fiscal em relação ao bem imóvel discutido neste feito, até o julgamento em Primeira Instância.

3 - Cite-se a embargada para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, nos termos dos artigos 674/681 do NOVO CPC.

4 - Após, tomem os autos conclusos para decisão.

5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0013809-48.2002.403.6182 (2002.61.82.013809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 116/117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036800-18.2002.403.6182 (2002.61.82.036800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA X SALOMAO TREZMIELINA X MANOEL DE JESUS DOS SANTOS X CLARISSE TREZMIELINA MUROCH X JOAREZ OLIVEIRA SILVA X JOSE ANTONIO PINTO(SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO S SP211343 - MARCELO BAPTISTA DA COSTA) X JENTA TREZMIELINA X SOFIA TREZMIELINA

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0026859-10.2003.403.6182 (2003.61.82.026859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 178/179, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 120, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054015-70.2003.403.6182 (2003.61.82.054015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES BIB DE MORAES)

Vistos em sentença. Fls. 15/16. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra em que postula o reconhecimento da extinção da demanda fiscal, em razão da prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação conclusiva à fl. 27, oportunidade em que informou que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhorar. In casu, após retorno negativo da carta registrada (fl. 09), o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito em 24/05/2004 (fl. 12). Posteriormente, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente (fl. 12), restou determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 13). Em cumprimento à referida ordem, a remessa ao arquivo ocorreu em 29/09/2004 (fl. 13), com novo recebimento em Secretaria decorrente de petição apresentada pela executada em 18/05/2018 (fl. 15). De 24/05/2004 a 18/05/2018 não houve notícia de qualquer medida tendente à cobrança. Logo, decorrido prazo superior a seis anos entre a data da intimação do exequente (24/05/2004) e a manifestação de fl. 15 (18/05/2018), aliado à inércia da executada, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024439-95.2004.403.6182 (2004.61.82.024439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO LISTER LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X JOSE BENICIO DE FREITAS

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FRIGORIFICO LISTER LTDA, citado às fls. 09, no limite do valor atualizado do débito (fls. 204/205), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepa-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060847-51.2005.403.6182 (2005.61.82.060847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESV I ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Folha 183 - Anote-se. Folha 190 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPRESV I ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA, citado às fls. 19/28, mediante comparecimento espontâneo, no limite do valor atualizado do débito (fl. 191), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepa-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001762-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001762-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO COHEN LTDA X BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO REGIO BEZERRA(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

003323-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MULTIFLORA PROD LTDA ME X MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA)

Folha 122/123 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MIRIAM MARIA DA SILVA OLIVEIRA, citada à fl. 110, no limite do valor atualizado do débito (fl. 123), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a

possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043134-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado BERTA INDUSTRIAL LTDA, citado à fl.23, no limite do valor atualizado do débito (fl.67), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019371-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDA LACERDA ARCANJO(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046225-83.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 28/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050401-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO, citado às fls. 37/72, no limite do valor atualizado do débito (fls. 97/98), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038457-72.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVELIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEMPUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

O comparecimento da parte executada de fl. 20 supriu a falta de citação. Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento de fl. 36, prossiga-se no feito. Fl. 39. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TEMPUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 40), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a

possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004897-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA - EPP(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA - EPP, citado à fl. 33 e 41/47, no limite do valor atualizado do débito (fl.48-vº), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068503-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORIO WILLIAN DE NEGREIOS FILHO(SP342976 - ELIANA STUQUI FRACASSI)

Vistos etc. Fl. 54 verso. Dê-se ciência ao executado acerca do conteúdo da manifestação apresentada pelo CRC, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o exequente para que informe se o parcelamento firmado pelo executado encontra-se vigente (fls. 30/32), no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035679-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 05/11). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023439-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP245755 - ROSANA TEREZA GONCALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES)

Determine a transferência dos valores bloqueados às fls. 36/37 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Verifico que já foram opostos embargos à execução.

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045193-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Fls. 46/46 v. Defiro nos termos requeridos. Inicialmente, tendo em vista a ordem legal de preferência à penhora prevista no art. 11, inciso I, da lei 6.830/80, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS no limite do valor atualizado do débito (fl. 107), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Caso não haja bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000794-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEGJIAN)

Diante da manifestação da exequente de folhas 189/190-verso, rejeito o bem oferecido à penhora às folhas 56/57, haja vista que não obedeceu à ordem legal, bem como é de difícil alienação e não expressa valor em moeda corrente.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado NICOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, citado à fl. 184, no limite do valor atualizado do débito (fl. 199), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepe-se mandato de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029030-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUA PAULISTA GERACAO DE ENERGIA LTDA.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Diante da manifestação da exequente de folhas 46/46-verso, rejeito o bem oferecido à penhora às folhas 29/30-verso, haja vista que não obedeceu à ordem legal, bem como é de difícil alienação e não expressa valor em moeda corrente.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ÁGUA PUALISTA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, citado à fl. 32, no limite do valor atualizado do débito (fl. 47), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepe-se mandato de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

Expediente Nº 2865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037951-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037951-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043476-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043476-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Fls. 207/207 v. Defiro, nos termos requeridos. Requite-se à CEF/PAB/EXECUÇÕES FISCAIS - Agência 2527 a conversão em renda em favor do exequente, indicado à fl. 207 v., do valor depositado à fl. 185, servindo a presente decisão como ofício. Após, abra-se vista à parte embargante para que informe se houve a quitação do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011591-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011591-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1)) - NAMBEI IND/DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl. 959/960 e 962/966. Trata-se de pedido formulado pela parte embargante de desistência da presente ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, sob a alegação de que teria aderido ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 37.022.156-7. Instada, a União informou que não consta qualquer benefício fiscal para o crédito indicado, bem como esclareceu que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 foi cancelado pelo contribuinte e os relativos às Leis nºs 12.865/13 e 12.996/16 sequer ultrapassaram a fase de consolidação. Por fim, asseverou que, no presente momento, existe somente uma modalidade de PERT aguardando consolidação, mas não alberga créditos inscritos em dívida ativa da União e que tenham destinação previdenciária. A embargante, por sua vez, intimada nos autos à fl. 1000, deixou transcorrer o prazo, sem oferecer manifestação (fl. 1000 verso). É o relatório. DECIDO. Verifico que assiste razão à embargada. O documento apresentado pela embargante à fl. 960, com data de 21.02.2018, indica que os créditos inscritos na CDA nº 37.022.156-7 estavam em fase de pré-parcelamento. Em outro plano, os documentos apresentados pela União às fls. 965/966, de fato, comprovam a ausência de parcelamento vigente quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº CDA nº 37.022.156-7, conforme consulta realizada em 24.04.2018. A par disso, anoto que a empresa embargante devidamente intimada nos autos acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União, deixou de oferecer manifestação, conforme certificado à fl. 1000 verso. Logo, não há notícia de parcelamento vigente quanto aos débitos executados nos autos da apensa demanda fiscal. Ante o exposto, rejeito o pleito formulado pela embargante. Decorrido o prazo recursal, tomem-me conclusos para o julgamento quanto aos pedidos remanescentes deduzidos na inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057722-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182 ()) - AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por AIR FRANCE em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apenas a este feito (processo nº 0017396-63.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta, em síntese, a inexistência do débito albergado pelo executivo fiscal em apenso, ao argumento de que não cometeu qualquer infração ao artigo 302, III, u da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), afirmando, ainda, que a postura administrativa sancionatória infringiu o princípio da segurança jurídica, ao aplicar, de forma retroativa, entendimento jurisprudencial que lhe é desfavorável, ao arripio do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99. Alega, por fim, que a reprimenda pecuniária imposta pela embargada afrontou o disposto no art. 299 da Lei nº 7.656/86. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/203). Pela decisão de fls. 205, os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo diante de garantia integral do Juízo. Na mesma oportunidade, foi franqueada à embargada a possibilidade de se manifestar sobre o teor da petição inicial. Impugnação da embargada - fls. 206/210. Réplica - fls. 213/224. A embargante não requereu a produção de outros provas. A Autarquia requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra - fl. 225. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda transitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da nulidade da CDASustenta a parte embargante que a CDA que aparelha o executivo fiscal em apenso é nula, uma vez que não incorreu em nenhuma afronta ao art. 302, III, u da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), motivo pelo qual não haveria substrato jurídico para a imposição da penalidade administrativa. Não deve ser acolhida a tese levantada pela embargante. Compulsando-se os autos, mais precisamente os autos do procedimento administrativo nº 622.526/09-8, constatou-se que a companhia aérea Societé Air France foi multada pela embargada por descumprir a sua obrigação contratual para com o passageiro Carlos Assis Costa da Matta, pois, no dia 13/08/2006, a embargante extraviou as suas bagagens previamente despachadas quando do desanbarque do voo AF 0402, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 125/ANAC-GL/06, por ofensa aos artigos 33 e 35 da Portaria nº 676/GC-5 de 13/11/2000, posteriormente corroborado pelo órgão recursal da ANAC, exceto com relação ao montante da reprimenda imposta, o qual foi reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). De

fato, o comportamento perpetrado pela parte embargante transgrediu o disposto nos artigos 35 da Portaria 676/GC-5 e 234, 1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Os preceitos estão assim redigidos: Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes. 1. A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem. Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino. 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro. 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro. Procedendo-se a uma interpretação sistemática dos dispositivos em comento, forçoso concluir que, ao contrário do que afirmado pela parte embargante, o nosso ordenamento jurídico não concedeu a nenhuma companhia aérea um prazo de respiro de trinta dias para adimplir com a sua responsabilidade contratual, somente qualificando como juridicamente extraviada a bagagem que não tenha sido devolvida ao usuário no período máximo especificado na mencionada Portaria. Observe-se que, como bem pontuado pela embargada, a postura perpetrada pela companhia aérea enquadrá-se em dois regimes sancionatórios, caso ultrapassado o interstício de trinta dias previsto na Portaria, que são, respectivamente, o jurídico-administrativo, estribado no poder de polícia conferido à autarquia com base na Lei nº 11.182/05, e o jurídico-privado, estabelecido na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que visa à reparação integral dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo consumidor durante a execução da avença contratual, em face da detecção de vícios na prestação do serviço. Nesse sentido, o Egrégio STF, no AgRg no RE 575.803/RJ, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, assentou que o CDC é aplicável aos casos de indenização por danos morais e materiais por má prestação dos serviços de transporte aéreo, sendo a responsabilidade do ente fictício de natureza objetiva, apurada nos termos dos artigos 14 e 20 da lei consumerista. Por outro lado, a exegese conferida pela parte embargante ao art. 35 da Portaria 676/GC-5, no sentido de que disporia de trinta dias para adimplir com a sua obrigação de entregar as bagagens ao usuário do serviço de transporte aéreo, sem sofrer qualquer espécie de reprimenda, representa um verdadeiro retrocesso na prestação deste serviço de especial interesse público, conferindo uma capitis diminutio aos direitos básicos titularizados por toda a nossa sociedade de consumo, além de conceder às companhias aéreas uma posição de superioridade contratual absoluta frente aos consumidores, o que não se coaduna com a base principiológica inaugurada pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo atual Código Civil, notadamente com os postulados da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade e, finalmente, da boa-fé objetiva, os quais são irradiáveis a qualquer relação jurídico-privada. Como se vê, não se afugura razoável, proporcional, adequado e isonômico franquiar às companhias aéreas um salvo conduto de trinta dias para entregar as bagagens extraviadas aos usuários do serviço, sem a imposição de nenhuma penalidade administrativa, podendo a Anac, no exercício da sua atividade de polícia, fazer uso do seu dever-poder censório como forma de adequar a atividade econômica a padrões de eficiência minimamente aceitáveis, em face do nível de importância atual que o transporte aéreo possui para o desenvolvimento das mais diversas atividades na nossa sociedade, tais como o fomento da ciência, do consumo, do comércio, do turismo, do esporte, além do fortalecimento dos laços familiares entre parentes distantes, dentre outras finalidades tão importantes para a vida das pessoas. No tocante aos hipotéticos vícios na formação do título extrajudicial, note-se que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Destaque-se, por oportuno, que milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pelo Estado, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Nesse ponto, a invalidação do ato administrativo somente será decretada quando detectados vícios no processo de formação do ato concernentes à sua finalidade, ao seu motivo, ao seu objeto, à causa que motivou o seu advento no mundo jurídico, e, por fim, caso ele não revista a forma prevista em lei, o que não ocorreu no caso concreto, eis que a CDA que instrumentalizou o feito executivo encontra-se em consonância com a Lei nº 6.830/80. Afaiço, portanto, a alegação de nulidade da CDA formulada pela embargante. Da ofensa à segurança jurídica. Alega a parte embargante que o entendimento aplicado pelo órgão recursal da embargada representou uma afronta ao princípio da segurança jurídica, pois a autarquia aplicou, retroativamente, entendimento jurisprudencial diverso do que vinha sendo aplicado, especificamente o enunciado nº 11/JR/ANAC-2010, em afronta ao disposto no art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/99. O seu entendimento não deve prosperar. Inicialmente, analisando-se a documentação juntada aos autos pela embargante, não é possível chegar-se à conclusão de que representa a posição segura, perene e pacificada pelo órgão recursal da autarquia no tocante à interpretação das normas de regência da matéria, consideradas todas as nuances e particularidades dos outros episódios levados à apreciação do ente público, os quais não são objeto de exame fático na presente lide. Nessa quadra, a tomada de posição diametralmente oposta em procedimento congênera não gera expectativa de direito ou direito adquirido de reprodução automática da exegese em processo futuro, sob pena de fossilizar o exercício da atividade administrativa quando da apreciação dos fatos e do direito aplicável à espécie, não cabendo ao Poder Judiciário determinar à Administração Pública o modo de proceder quando da apreciação de recursos levados ao seu conhecimento, sob pena de manifesta afronta ao postulado nuclear da separação entre os poderes, nos termos do art. 60, 4º, III, da CF/88. A jurisprudência também perfila este entendimento, in verbis: Manifestamente impertinente a alegação de inaplicabilidade do Enunciado 11/JR/ANAC-2010, sob fundamento de ter sido aprovada em novembro/2010, posteriormente aos fatos. 14. Com efeito, tal enunciado dispõe que configura-se a infração administrativa de extravio no momento em que a bagagem não é restituída ao passageiro no local do destino, quando do seu desembarque. Sendo assim, eventual restituição da bagagem no prazo de 30 dias, ou o pagamento da indenização após este lapso temporal, não exclui a responsabilidade administrativa da empresa, somente evitará a configuração de infração diversa. 15. A caracterização da infração administrativa decorre de simples interpretação das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha sido editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 28/09/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO). Como se vê, não há que se falar em maltrato ao postulado da segurança jurídica, previsto no art. 5º XXXVI, da CF/88, sob o ângulo da proteção da confiança dos administrados nos atos emanados pelos entes públicos, máxime quando o comportamento que se pretende tutelar não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico. Observe-se que a fixação da penalidade pecuniária pela autarquia atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, verdadeiro fundamento do nosso Estado de Direito de índole democrática, na medida em que visa a resguardar os direitos primários, coletivos lato sensu e metaindividuais de todos os potenciais usuários dos serviços de transporte aéreo, os quais possuem o direito subjetivo de exigir das companhias aéreas o cumprimento do disposto nos arts. 35 da Portaria 676/GC-5 e 234, 1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão administrativa. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir os institutos da desapropriação e da requisição (art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Como expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo - 32ª Edição - Página 99). Afaiço, portanto, a alegação levantada pela embargante. Da ofensa aos artigos 299 e 302, III, u, da Lei nº 7.565/86A última causa de pedir a ser analisada na presente lide refere-se à potencial infração aos artigos 299 e 302, III, u, da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). A embargante sustenta que o enquadramento da conduta no arquetipo da infração veiculada no art. 302, III, u, da lei em tela é manifestamente genérico, em manifesta afronta ao princípio da legalidade administrativa. O seu entendimento não deve prosperar. Conforme já tratado nestes autos, a empresa embargante teve, contra si, lavrado o Auto de Infração nº 1783/2011 por descumprimento ao que veiculado no art. 35 Portaria 676/GC-5, uma vez que extraviou as bagagens do passageiro Carlos Assis Costa da Matta, no dia 13/08/2006, quando do desembarque do voo AF 040. Assim, a autarquia, diante do protesto formal formulado pelo passageiro lesado, exerceu o seu poder de polícia para coibir a repetição da prática por parte da empresa executada, tipificando a conduta no art. 302, III, u, do CBA, não havendo qualquer mácula quanto a tal postura. Confira-se a redação do preceito: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Na espécie, não há que se falar em qualquer maltrato aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto a infração administrativa, a par de ter sido capitulada em uma norma sancionatória vigente, válida e eficaz, foi detalhadamente tratada nos autos do procedimento administrativo juntado aos autos, possibilitando à embargada um conhecimento cristalino acerca das singularidades do caso e de todas as suas circunstâncias, razão pela qual não existe qualquer vício ou prejuízo existente a ser sanado na esfera judicial. Além disso, a ANAC, criada pela Lei nº 11.182/05, detém a prerrogativa de reprimir as infrações perpetradas contra os usuários dos serviços de transporte aéreo, nos termos do art. 8º, XXXV, do diploma em comento, estando assim redigido: Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe (...) XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis. Confira-se o entendimento doutrinário sobre a extensão dos poderes das Agências Reguladoras, in verbis: Deveras, de novidade mesmo, é o inédito papel que essas agências reguladoras vêm desempenhando, de assumir os poderes que, na concessão, permissão e autorização de serviços públicos eram outrora exercidos diretamente pela própria entidade estatal, através de seus órgãos, na qualidade de poder concedente. Assim, foram atribuídos às agências reguladoras os poderes de regular os serviços delegados, realizar a licitação para a contratação dos delegados dos serviços, definir os valores das tarifas e a sua revisão, controlar a execução dos serviços, impor sanções, intervir, proceder a rescisão dos contratos de delegação, examinar as reclamações dos usuários dos serviços delegados, entre outras prerrogativas. (Dirley da Cunha Júnior - Curso de Direito Administrativo - Página 167). Com base justamente no poder regulamentar conferido à autarquia pela Lei nº 11.182/05, não há que se falar em nenhuma ofensa ao artigo 299 do CBA por conta do quantum fixado a título de reprimenda pecuniária, conforme firmemente vem assentando a jurisprudence, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. MULTA. LEGALIDADE. Inexiste qualquer legalidade em multa aplicada à companhia aérea, a partir de reclamação de passageiro que noticiou o extravio de sua bagagem, nos termos do artigo 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c os artigos 32 e 35 da Portaria ANAC nº 676/GC-05/2000. A tabela de valores fixada pela ANAC na Resolução nº 25/2008, no exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 11.182/2005, atende ao artigo 299 do CBA, meramente substituindo o parâmetro de multiplicação do valor de referência por valor fixo da multa, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. A infração restou devidamente configurada e a companhia aérea nada alegou de concreto que a afastasse, senão a responsabilidade dos funcionários aeroportuários, sem nada comprovar. O auto de infração atende aos requisitos legais, não se lhe podendo inquirir de nulidade por não conter o horário em que foi lavrado ou o endereço da autuada. A quantificação da multa foi fixada com base no processo administrativo em que foi apurada a infração, não podendo o Poder Judiciário substituir tal avaliação para revogar ou reduzir a multa aplicada. Valor que se revela adequado, sobretudo em virtude da reincidência. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 0519648-85.2010.4.02.5101 - TRF2 - RELATOR - DES. JOSÉ ANTONIO NEIVA - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/10/2015). Afaiço, assim, a tese levantada pela parte embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004724-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A(SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0061559-46.2002.403.6182 (2002.61.82.061559-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHARLOTTE FRANK FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Vistos etc. Fls. 06/54: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo ESPÓLIO DE CHARLOTTE FRANK FRANCO DE MELLO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 152/153, requerendo a rejeição do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Da prescrição intercorrente. A alegação de existência de prescrição intercorrente não prospera, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A par disso, não se observa nos autos qualquer inércia da exequente, que nem sequer foi intimada de eventual suspensão do presente feito, nos termos do 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Se não há inércia da União, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem-se conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020803-24.2004.403.6182 (2004.61.82.020803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ

DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Inabél a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021940-41.2004.403.6182 (2004.61.82.021940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLESTE TERMOACUSTICA LTDA X GELSON RODRIGUES DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em decisão. Folhas 220/224 e 238 e verso - De acordo com os dizeres da CDA nº 80.2.03.034023-08 (fls. 02/10), os créditos tributários referem-se ao período de 1998/1999, com constituição em 20.09.1999 (fl. 244). A execução fiscal foi proposta em 15.06.2004 (fl. 02). Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário (20/09/1999) e a propositura da presente demanda (15/06/2004). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 246. Indefero o pleito deduzido pela executada, haja vista que até a presente data, não houve manifestação do coexecutado nos autos. Requerira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036112-75.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0032587-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANCARTEX COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X RENATA RODRIGUES CANDIDO(SP240712 - ANDREA ELISABETH CHYNIERE NWABASIL)

Folhas 95/96 - Razão assiste à exequente. Publique-se com urgência o despacho de fl. 94. Apas, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 94: Folhas 92/93 - Faculto à excipiente trazer aos autos ficha cadastral completa e atualizada JUCESP ou os atos constitutivos da empresa executada e suas posteriores alterações, de modo a verificar a pertinência na manutenção da sócia no polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058151-56.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Fls. 07/08. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva, haja vista que não é proprietária, possuidora ou detém o domínio útil do imóvel sobre o qual incidem os débitos relativos ao IPTU albergados na CDA. O exequente ofereceu manifestação às fls. 15/18, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Instada a apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando que a propriedade se consolidou em nome do compromissário comprador (fl. 21), a CEF ofereceu manifestação às fls. 34/44. O exequente, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 45 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A meu ver, a questão relativa à ilegitimidade passiva da excipiente, em razão da presença de eventuais vícios na CDA, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. Assim, somente após dilação probatória poderá ser verificada a ilegitimidade passiva da CEF para o exame da eventual condição de proprietária, possuidora ou detentora do domínio útil do imóvel sobre o qual incidem os débitos relativos ao IPTU, via análise da controvérsia em movimento cognitivo vertical. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Logo, cabe à executada promover a oposição dos embargos à execução para defender, in casu, a tese de ilegitimidade passiva. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITIVA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos no 20030100094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 15/18. Indefero o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista os dizeres da Súmula nº 392 do C. STJ. Requerira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000568-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000568-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a sentença de fl. 74 e com a certidão de trânsito em julgado de fl. 80, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fl. 77). A executada concordou com o valor apresentado (fl. 82 verso), comprovando a quitação do ofício requisitório (fls. 89/93). Após apropriação da quantia depositada (fls. 107/111), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 77) e comprovado o cumprimento da condenação imposta à executada (fls. 89/93 e 107/111), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com anparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026732-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026732-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020273-2)) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informarem a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032990-54.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-39.2008.403.6182 (2008.61.82.021847-9)) - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00218473920084036182.
2. Observe que o v. acórdão de fls. 92/96 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Sendo assim, a sentença de fls. 55/59 foi mantida em seus termos. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 100.
Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 55/59.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008480-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061958-21.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, nos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0061958-21.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz a embargante que, ao tempo das autuações, mantinha farmacêuticos e corresponsáveis na sua filial, devidamente inscritos no Conselho embargado. Alega ainda que, no momento das fiscalizações, o farmacêutico ou o corresponsável encontrava-se de folga, consoante autorização do artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Por fim, impugna o valor das multas aplicadas, pleiteando a procedência do pedido formulado nos embargos à execução. Sustenta, ainda, a ilegitimidade do coexecutado Felipe Camargo Zogbi para figurar no polo passivo da demanda fiscal apenas (autos nº 0061958-21.2015.403.6182) e a nulidade das CDAs. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 02/75. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 87. O Conselho embargado ofertou impugnação, postulando o reconhecimento da total improcedência dos pedidos formulados, conforme fls. 88/109. Réplica às fls. 111/116. As partes não requereram a produção de outras provas em juízo (fls. 116 e 117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminares a serem apreciadas. II - DO MÉRITO Da ilegitimidade do coexecutado Felipe Camargo Zogbi para figurar no polo passivo da demanda fiscal apenas Afasto de plano a alegação deduzida pela embargante em sua inicial, visto que ninguém pode postular a defesa em juízo em nome próprio quanto ao direito alheio, sem autorização legal, a teor do que dispõe o art. 18, caput, do CPC. Da nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da necessidade da presença de farmacêutico habilitado e registrado nas dependências da embargante em horário integral de funcionamento O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei 1ª - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo da fiscalização foi constatada a ausência de farmacêutico habilitado e registrado no estabelecimento da autuada, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de fls. 105/109, com conteúdo confirmado pela própria embargante, conforme fl. 09 da inicial. A

ausência de farmacêutico habilitado e registrado no Conselho profissional, em período integral, configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituído, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exigência dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8699933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) Dessa forma, in casu, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que, no período de funcionamento da filial, o responsável técnico não se encontrava presente, o que autoriza a incidência da multa, tendo em vista a interpretação sistemática do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com o art. 15 da Lei nº 5.991/73. Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5.991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressaltando, expressamente, que no aludido interstício não serão aviadadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, prevê a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituído, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciara os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, e que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em delatar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fs. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fs. 47), 18/10/2006 (fs. 340 e 03/12/2006 (fs. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/73. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não executou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/73, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/73 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fs. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014 - g.n.) Da fixação do valor das multas a embargante insurgiu-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que: Art. 24. (...) Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fs. 46 e 53, as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60) e fixadas em R\$ 1.680,00, 2.265,00, dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, vale dizer, de 1 a 3 salários mínimos. A par disso, lembro que os valores das multas podem ser duplicados em razão de reincidência, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.724/71. Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos. No sentido exposto, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA . CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73. 2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia , e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. A infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante o conselho s Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal: Art. 1º - As multas s previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valores e monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leônidas de Abreu, DJU de 28/12/1978. 6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente com limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002). 8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 9. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.) Assim, rejeito integralmente os pedidos formulados pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010517-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 003149-84.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Folhas 84/86 - Indefiro o requerimento para que a embargada traga aos autos cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que tais documentos são de livre acesso ao contribuinte, cabendo à embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução.

Assim, faculta à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022746-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-63.2016.403.6182 ()) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 124/154 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024799-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056371-18.2015.403.6182 ()) - ROBOTEX CONFECÇOES LTDA - ME(SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROBOTEX CONFECÇÕES LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo das CDAs nºs 39.323.342-1 e 48.534.267-7, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que as referidas inscrições foram canceladas administrativamente (fs. 109/117), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a apensa execução fiscal foi proposta em decorrência de erro da contribuinte, conforme fs. 96, 109 e 114/117. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007926-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036929-66.2015.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017236-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SAFAR VIAGENS E TURISMO LTDA X MARIA BEATRIZ PIRES DA ROCHA(SP109940B - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Fs. 195/196. Julgo prejudicados os pedidos de exclusão do polo passivo de Antonio Alves dos Santos e desbloqueio de veículo, tendo em vista a decisão de fs. 180/181 e o ofício de fl. 191. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011861-37.2003.403.6182 (2003.61.82.011861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

1. Deixo de conhecer os pedidos de fs. _____ e _____, eis que a representação processual da empresa executada não está regular. 2. O documento de fl. _____ foi subscrito por pessoa estranha aos autos e que não possui poderes para representar a sociedade, tendo inclusive se retirado dela em 09/09/1999 (fl. _____). Além disso, Roberto Luis Boselli não faz parte do polo passivo do feito. 3. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020480-53.2003.403.6182 (2003.61.82.020480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

1. Deixo de conhecer os pedidos de fs. 16/23 e 29/30, eis que a representação processual da empresa executada não está regular.
2. O documento de fl. 31 foi subscrito por pessoa estranha aos autos e que não possui poderes para representar a sociedade, tendo inclusive se retirado dela em 09/09/1999 (fl. 33). Além disso, Roberto Luis Boselli não faz parte do polo passivo do feito.
3. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045537-73.2003.403.6182 (2003.61.82.045537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

1. Deixo de conhecer os pedidos de fs. _____ e _____, eis que a representação processual da empresa executada não está regular. 2. O documento de fl. _____ foi subscrito por pessoa estranha aos autos e que não possui poderes para representar a sociedade, tendo inclusive se retirado dela em 09/09/1999 (fl. _____). Além disso, Roberto Luis Boselli não faz parte do polo passivo do feito. 3. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027637-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fl. 199: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036748-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO AMRO REAL S/A(SP163505 - GISELI BRIANEZI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Informe a parte executada, em 05 dias, se cumpriu a determinação de fl. 516. Em caso positivo, deverá informar o novo número cadastrado perante o PJE. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026386-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente às fs. 109/120.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013205-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013205-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0074909-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEIA CORREIA ROCHA SIMOES) X LIEGE ALVES(SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 76/77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2006 a 2010 e as multas eleitorais relativas aos anos de 2007 e 2009. Anoto que, no que concerne às inscrições remanescentes, a execução já foi extinta (fs. 60/66). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito, no tocante às anuidades de 2006 a 2010 e as multas eleitorais relativas aos anos de 2007 e 2009. Quanto às anuidades compreendidas entre 1997 a 2005 e as multas eleitorais de 2003 e 2005, o exequente responde pela verba honorária, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a decadência. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitros em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs de fs. 04/12 e 18/19, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019057-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCABYET ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 88/91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019934-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NADIA ARACI BOU CHACRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)
Vistos etc.Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fls. 53/55, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, no que concerne às CDAs nºs 267335/12 e 267337/12 (fls. 03 e 05).Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca do cancelamento do crédito executado.Quanto à dívida remanescente, abra-se vista ao exequente para esclarecer a qual ano se refere a multa por ausência de votação de fl. 04, devendo comprovar que a executada estava em situação regular perante o CRF ao tempo da realização das eleições, sem débitos de qualquer natureza. Prazo: 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020195-45.2012.403.6182 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030245-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Fls. 252/270: Diga a executada.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030349-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 265/270: Diga a executada.
Após, tomem os autos conclusos
Int.

EXECUCAO FISCAL

0039142-79.2014.403.6182 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PHOTOSOM AUDIOVISUAL LTDA - ME(SP291710 - DANIELE DA CONCEIÇÃO ALVES)
Fl. 42 verso - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004943-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Observo que a v. acórdão de fls. 286/288 deu provimento à apelação interposta pela executada, majorando a verba honorária fixada na r. sentença de fls. 251/252 para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 293. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 286/288. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005683-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)
Folhas 61/72 e 76/187 - 1. Acolho os argumentos apresentados pela exequente (fls. 76/78) e, por consequência, indefiro a penhora do título oferecido à fl. 62, eis que este, além de não possuir cotação em bolsa, não obedece à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Intime-se a exequente para que traga aos autos ficha cadastral completa e atualizada das empresas BERTIN LTDA (CNPJ nº 01.597.168/0001-99), BERTIN S.A. (CNPJ nº 09.112.489/0001-68) e JBS S.A. (CNPJ nº 02.916.265/0001-60), tendo em vista que as fichas de fls. 81/84, 162/163 e 176/177 encontram-se incompletas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002846-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON GAZIRO MOVEIS - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
FL. 63: Publique-se o despacho de fl. 60.FL. 60: Recebo a petição de fls.54/58 com aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos contrafeito do aditamento. Após, expeça-se Carta à parte executada informando da substituição da CDA.No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, venham os autos conclusos.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005053-45.2005.403.6182 (2005.61.82.005053-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062602-81.2003.403.6182 (2003.61.82.062602-0)) - DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X DROGASIL S/A
Vistos etc.Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.De acordo com a decisão de fls. 140/141 e o trânsito em julgado de fl. 183, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 187/189).A executada, depois de intimada (fl. 190, verso), depositou em juízo o referido montante (fls. 196/198), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 209/210).Por fim, diante do silêncio do exequente (fl. 210, verso), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 187/189) e depositado o montante correspondente (fls. 196/198), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 209/210), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022947-29.2008.403.6182 (2008.61.82.022947-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022946-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor dos honorários a serem recolhidos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, abra-se vista às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045277-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA APARECIDA ZANINI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Folhas 183/185 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053810-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053810-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE X IZABEL MENDES NATALE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROG REAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Folhas 170/173 - Tendo em vista a discordância do exequente, ora executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor devido a título de honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes acerca do laudo da Contadoria Judicial. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159
EXECUTADO: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO

Vistos,

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a parte exequente foi intimada a proceder à virtualização da execução fiscal, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu a execução fiscal como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportunizo ao exequente o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0045990-48.2015.403.6182, já disponibilizado por esse Secretária no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO COMUM

0007535-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007535-7) - VALMIR DUARTE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 435/498.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3) - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-48.2008.403.6301 (2008.63.01.002054-1) - CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da Resolução 142/2017, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003468-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021653-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUIZA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUIZA GONCALVES DA CRUZ X LUIZA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONILY RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUIZA DA SILVA CRUZ X LUIZA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em razão de cálculos apresentados na ação ordinária 00216532820074036100.

Inicialmente a ação principal foi distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude da conversão da Medida Provisória nº 353/07 na Lei nº 11.483/07.

A ação foi distribuída à 25ª Vara Cível, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária.

Intimada para manifestação, esclareceu a União, às fls. 2344/2350, a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, no tocante ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, requerendo o reconhecimento e declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Redistribuído os autos à 3ª Vara Previdenciária, em razão da Portaria 1831/2012, foi reconsiderado o despacho de fl. 2492 e todos os atos praticados que lhe sucederam e foi acolhido o pedido da União Federal de fls.

2344/2350, determinando sua exclusão da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito e em face da incompetência para processar e julgar a presente ação, foi declinada a competência para a Justiça Estadual de São Paulo.

A referida decisão foi agravada (autos 00046796720134030000), e como foi negado seguimento ao agravo (fls. 2572/2583), o presente feito foi julgado extinto por ilegitimidade da embargante.

Com a apelação de fls. 278/298, subiram os autos ao e.TRF3, sendo distribuída à sétima turma.

A juíza Federal Convocada Denise Avelar declinou da competência em razão da matéria para uma das Turmas da Segunda Seção (matéria cível).

Os autos do agravo de instrumento também foram distribuídos à 3ª Turma (matéria cível) que deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda e firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Considerando a competência cível estabelecido pelo e. TRF3 e que a competência em razão da matéria é absoluta, determino o retorno dos autos à 25ª Vara Cível Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIZ X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILLIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X ELDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X ETELVINA CANDIDA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILLIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDWARD PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCICU X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELGA X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCULO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSEC X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILLIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILLIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo 0241257-72.2004. 403.6301 indicado no termo de prevenção de fls. 4882/4922.

Deixo de analisar os demais processos, visto que já foram analisados à fl. 4850.

Esclareça a parte autora em 10 dias:

a) A divergência entre a grafia do nome da coautora constante do sistema processual (LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI) e extrato de fl. 4872 (LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI ARAUJO);

b) o cadastro do CPF da coautora IRMA VIEIRA DOMINGUES perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (fls. 4862) constar como suspensa, regularizando-a.

Sem prejuízo, reîncluíam-se os requerimentos para os sucessores de ELIAS RODRIGUES DE SA, GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO ARRUDA e empenham-se os requerimentos para os sucessores de GERVASIO DA SILVA FREITAS e JOSE BRECHIROLI

Após, dê-se ciência as partes.

Sem discordância, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X MARIA JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requeritório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório ou retorno dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requeritório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK X IVONE KUTELAK X MONICA CLAIR KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando o artigo 5º da Resolução 224 de 24 de outubro de 2018, autorizo a ativação e tramitação do feito, mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penhora de fls. 383/385 e 386/388: Anote-se.

Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fls. 383/385 e 386/388, no valor de R\$ 69.921,14 (sessenta e nove mil, novecentos e vinte um reais e catorze centavos) e R\$ 167.008,82 (cento e sessenta e sete mil, oito reais e oitenta e dois centavos), em desfavor do autor ODAIR DIAS, para garantir execução nos autos 0004808-92.2015.403.6114 e 0004189-75.2009.403.6114 respectivamente, que tramitam na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Ofício-se à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo com cópia de fl. 374.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TELXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO NICOLAU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRAGA BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 250: Aguarde-se a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Abra-se vista ao INSS.

Nada sendo requerido tomem os autos conclusos para transmissão dos requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU AKIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183

AUTOR: LEILA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/04/2019, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DERICK KAUAN DE OLIVEIRA MIRANDA, ALICE SOPHIA DA SILVA OLIVEIRA MIRANDA
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado por outra pessoa que não os autores (Marcos Paulo de Oliveira Farias), e **comprovante de endereço**, tendo em vista que a conta doc. 14685279 se encontra em nome de pessoa estranha ao feito (Wanderlei Mendes).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-71.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, como demonstrado nos docs. 14734181 e 14734183.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a planilha discriminada de cálculos do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, e o respectivo comprovante do recolhimento complementar das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-25.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANGELA MARIA PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do seu indeferimento, ocorrida em 17/10/2013, **NB 31/603.116.412-8**, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos/peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo n. 0004815-42.2014.4.03.6301.

Naqueles autos, foram apreciados os requerimentos administrativos NB 600.671.885-9, de 15/02/2013 e o **NB 603.116.412-8**, de 30/08/2013 (doc. 14621149, pág. 2).

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 28/01/2015 (docs. 14621142, 14621145, 14621146, 14621148 e 14621148).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-38.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA, ANIBAL BERTOLLA JUNIOR, CLAUDIO BERTOLLA, EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO
SUCEDIDO: ANNIBAL BERTOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV de doc. 12194036, págs. 74/77.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008872-06.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM NETO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (honorários sucumbenciais) foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal doc. 12257234, p. 269 e ofício da Caixa de doc. 12257237, págs. 280/282, comprovando a conversão em renda da União.

Devidamente intimado, o INSS concordou com o montante depositado (doc. 12257234, p.274).

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-97.2019.4.03.6183
AUTOR: YUKIE TERADA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013352-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JUNIOR NUNES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004478-48.2016.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-15.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das decisões proferidas nos autos físicos (fls. 388 e verso e 395 - doc. 12302453) e o silêncio da empresa BRF Jaguaré até a presente data, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-88.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da Sra. Perita, reitere-se a intimação da *expert* para o cumprimento da determinação de fl. 434 e verso dos autos físicos (doc. 12339560).

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0088008-32.1999.4.03.0399
AUTOR: SERGIO MURAUSKAS, RUBENS MURAUSKAS
SUCEDEDOR: JONAS MURAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CORREIA BRAGA

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 77.001,79 para 01/2019 (doc. 14015574).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-49.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada de documentos complementares.

Após o decurso do prazo, notifique-se à AADJ para o cumprimento do julgado.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 14403515): Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório remanescente no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a cópia da CTPS na íntegra.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 14494454): Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002698-20.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 00014178220164036183 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-04.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR LESSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão e seu anexo (ID 14538208): Dê-se ciência à parte exequente. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos novos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADI/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória (ID 13126807, 14596550 e seus anexos), para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

MAURO CESAR DE ANDRADE demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sentença proferida em 26/10/2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se o período de **06.03.1978 a 09.12.1982**, na condição de aluno aprendiz; e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em **18.12.2017**.

O INSS interpôs apelação e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 13563017), com a qual concordou o autor (doc. 14309056).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 10875534) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir (doc. 3975570) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 10875534), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 13563017 e 14309056), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-71.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011572-28.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMARA LIMA DOS SANTOS, RODRIGO LIMA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes do despacho ID 13002571 - fl. 22.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010143-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIMARA LIMA DOS SANTOS, RODRIGO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) EMBARGADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho ID 13002565 - fl. 75, no que tange à remessa a Contadoria Judicial.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3036

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X DIRCE BARBOSA PEREIRA X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, a fl. 615, expeça-se alvará de levantamento em nome de FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO do crédito de Gabriela Cicala Marino, sua filha, conforme documentos e procuração de fls. 367 e 499/500..

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a genitora pessoalmente, através de carta precatória, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 18/03/2019, às 11:30 horas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA, representado por seu filho e curador, Sr. Elvio Augusto de Oliveira, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL nº 21005080 - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que teve seu benefício, NB 0882090399, suspenso, pela ausência de prova de vida, sendo certo que se encontra hospitalizado e sem previsão de alta médica.

Alega, ainda, que seu curador em posse de todos os documentos dirigiu-se ao banco para justificar o não comparecimento de seu pai para a prova de vida, sendo informado que o benefício estava suspenso e o orientou para que fosse até a agência do INSS para resolver o problema, já que este é a responsável por seu eventual desbloqueio, bem como há problema em seu cadastro junto a Autarquia.

Em 28/01/2019, o curador do impetrante dirigiu-se ao impetrado, que o informou que a questão seria resolvida no prazo de quinze dias, entretanto, não foi o que ocorreu.

Por fim, informa que o impetrante se encontra hospitalizado sem previsão de alta no Hospital Geral Doutor José Panjella, conforme atestados juntados.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora restabeleça e pague imediatamente o benefício de aposentadoria do autor, inclusive atrasados, que se referem ao período de 01/11/2018 a 30/11/2018; 01/12/2018 a 30/12/2018; 2ª parcela do 13º salário e de 01/01/2019 a 31/01/2019.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Importante ressaltar a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

É cediço que o mandado de segurança é um remédio constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Observo que o impetrante juntou apenas e tão somente atestado médico, datado de 18/02/2019, no qual consta que se encontra internado (ID 14705473), entretanto, sequer restou comprovado qual a data de início da internação, que o impossibilitou de se dirigir ao banco para proceder a prova de vida para manutenção do recebimento de seu benefício.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON TIAGO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE GLORIA ANANIAS RODRIGUES DE BRITO - SP273084
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDSON TIAGO CAETANO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DE SABARÁ - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.789.668-0, em 31/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, NB 187.789.668-0, em 31/08/2018 (ID 14611646).

Cumpra ressaltar que o mandado de segurança é um remédio constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Observe que o impetrante juntou apenas e tão somente o seu requerimento administrativo para concessão do benefício em comento, não juntando qualquer documento de consulta quanto ao seu respectivo andamento, com o fito de comprovar a demora na resposta de seu pedido.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte autora para que junte declaração de hipossuficiência ou proceda ao pagamento das custas, sob pena de cancelamento da respectiva distribuição.

Prazo: 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAILSON DE SOUZA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JAILSON DE SOUZA BONFIM impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 782983031), em 01/06/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício nº 782983031 em 01/06/2018 (ID 14661108).

Observo que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 28/11/2018, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 29/01/2019, na qual constou que, em 20/12/2018, tinha sido encaminhado a Área Solucionadora, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 14661109 e 14661110).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 782983031**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ CLAUDIO DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1364473503), em 27/07/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1364473503 em 27/07/2018 (ID 14661711).

Observo que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 22/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 14661712 e 14661713).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 1364473503**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO EDUARDO MALUF PATAH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO EDUARDO MALUF PATAH em face do ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA em São Paulo, no qual pretende que o impetrado emita a planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 02/1994 a 10/1995, laborados na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, como período de residência médica, com base no salário mínimo vigente, consoante a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e não sobre o valor do TETO atual, como fora feito, para o efetivo pagamento, para fins de aposentadoria.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Cumprе ressaltar que o mandado de segurança é um remédıo constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Nesta fase de cognição sumária e pelos documentos juntados, entendo que o autor não comprovou, por ora, seu direito líquido e certo.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULITA SILVA DE OLIVEIRA MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria dispensa produção de prova oral, chamo o feito à ordem e reconsidero do despacho ID 3150760.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014932-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUZ CHIALASTRI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GOVEIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-30.2002.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA HELENA KANAY GONCALVES DA SILVA, JOSE OTAVIO KANAY, OTAVIO TADAO KANAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANER STRUPENI - SP141333
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANER STRUPENI - SP141333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO TADAO KANAY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANER STRUPENI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos à execução nº 2008.61.83.002106-1.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019918-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014782-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOUBERT BENTES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 12671390, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JIMENEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011693-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018539-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO VAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011442-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

O pedido de realização da prova pericial será apreciado na fase de instrução.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016835-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diversamente como exposto pela parte autora, a contestação está presente em id 11542718 - Pág. 86.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018079-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DAVID DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL DOS SANTOS SILVA - SP354280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 14235276, defiro e anote-se.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 12994749, informando a este juízo se pretende a desistência ou o prosseguimento do feito.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019518-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do Agravo interposto.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019908-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012424-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BOCALETT
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILTON RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019235-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015226-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015985-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PERATELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015716-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELMIRO LOPES BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto à procuração, deverá a parte autora outorgá-la ao advogado, nos termos do art. 15, §3º, da Lei 8906/94, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017758-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto (ID 13291845).

Intim-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016130-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEIDE MARTINS MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0028138-47.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CSABA PETER MARIO BANFOLDY
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000904-17.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS ROCHA SALEMME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019496-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SUEO ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração atualizada;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012708-60.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE OLIVEIRA AGUIAR - SP182924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019869-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICA O PINTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007759-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIANO CARMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013418-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS MESSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PERONI POLLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CAMARGO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015960-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERSON SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-90.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA BIANCHY BRANDAO VIEIRA, PYETRO MIGUEL BRANDAO VIEIRA
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Dê-se nova vista ao MPP após a contestação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ZANELATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009258-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 13103343, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a justificativa do valor dado à causa.

Intime-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019394-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDEMAR ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão em agravo de instrumento, conforme id 13293163.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015932-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020009-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AESSIO VIANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 13107869, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a justificativa do valor dado à causa.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013738-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SOUZA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003496-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CLAUDIO MARCIO DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende receber a diferença de valor sobre a revisão de seu benefício, decorrente de acordo judicial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi determinado à parte emendar a inicial devendo juntar aos autos cópias das peças principais dos processos indicados no termo de prevenção (ID 9490108).

Decorreu prazo sem manifestação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 9490108.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-60.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROTEA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de ID 6732712, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/15.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

É indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000402-24.2017.4.03.6125 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADERALDO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADERALDO PIRES DE CAMPOS contra ato de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Sustenta que requereu o seguro-desemprego em 08/03/2017, entretanto, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que é ex-funcionário de órgão público.

O indeferimento se deu sob o fundamento de ser sócio da empresa FAHB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. e ter renda própria.

Com relação a isso, a impetrante salienta que não poderia ter sido indeferido, haja vista que a Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN é sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 60.334.157/0001-66.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP (fls. 38 e verso), sendo distribuída a 12ª Vara Cível, que também declinou de sua competência, ante a matéria veiculada neste “mandamus”, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Com a inicial foram juntados documentos (id 12347443 – p. 5/28).

O pedido liminar foi deferido parcialmente (id 12347443 – p. 53/56).

A Autoridade Impetrada apresentou informações acerca do cumprimento da liminar (id 12347443 – p. 75/77).

Parecer ministerial (id 12347443 – p. 84/86).

Cientificação da União Federal (id 12347443 – p. 88).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta, a impetrante teve seu contrato de trabalho firmado com a empresa Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN e rescindido, sem justa causa, em 22/02/2017.

Assim sendo, solicitou o pagamento do seguro-desemprego.

Posteriormente, o impetrado indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de que a impetrante é ex-funcionário de órgão público.

Contudo, observo pelo documento de id 12347443 – p. 28, que a ex-empregadora da impetrante é sociedade de economia mista, ou seja, é composta por empregados públicos admitidos pelo regime celetista, não estando submetido ao regime estatutário, existindo, pois, a possibilidade de serem dispensados, que é o caso dos autos, como demonstra a Comunicação de Dispensa (id 12347443 – p. 25) e termo de rescisão do contrato de trabalho (id 12347443 – p.26/27).

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a reanálise do pedido administrativo a autoridade coatora liberou as parcelas do seguro-desemprego (id 12347443 – p. 75/77), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...)

(AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho, a impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme id 12347443 – p. 53/56.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007057-71.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCILIA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SELLEGUIM - SP121740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA DIRCILIA SILVA ALCANTARA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de valores já reconhecidos em via administrativa, relativamente aos resíduos da aposentadoria de seu falecido marido (NB 42/111.681.417-7) e decorrente da revisão da pensão por morte (NB 21/107.875.660-8).

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 425/426). Contra referido pronunciamento foi interposto agravo de instrumento (fls. 450/456), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF3 (fls. 457/460).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Suscitou prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 463/465).

Houve réplica (fls. 468/470).

Às fls. 471/472, a segurada informa que o réu efetuou o pagamento de parte do débito.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a notícia de pagamento parcial, tendo sido deferido o requerimento da autora para determinar ao réu a juntada dos cálculos que originaram os pagamentos (fls. 483/484).

Em ofício endereçado a este juízo, a APS Tucuruvi encaminhou cópias da revisão administrativa e do suposto pagamento das diferenças geradas (fls. 497/523).

Em seguida, sobreveio manifestação da segurada acompanhada de documentos (fls. 525/534).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de revisão administrativa (17/02/2012, id 13980392 – p. 33/35) e a propositura da presente demanda (em 30/07/2013).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

A inicial articula como causa de pedir o fato de o réu não haver efetuado o pagamento de valores já reconhecidos em via administrativa, relativamente aos resíduos da aposentadoria do *de cuius* (NB 42/111.681.417-7) e da revisão da pensão por morte titularizada pela autora (NB 21/107.875.660-8).

Entretanto, em manifestação de fls. 525/526, a própria autora esclareceu que, no curso destes autos judiciais, o réu, de fato, efetuou os pagamentos devidos. Portanto, manifestou-se expressamente pela perda do objeto desta ação e postulou apenas a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência.

Com efeito, pelos documentos de fls. 497/523 e 527/534, os valores postulados nestes autos já foram devidamente adimplidos em sede administrativa. Tal circunstância acarreta, por conseguinte, a perda do objeto da presente demanda.

Por fim, considerando que foi a autarquia ré quem deu causa ao processo, entendo que deve suportar os honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 85, §10, do CPC/15.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual superveniente da parte autora no pleito, e, ante a perda do objeto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/15.**

Em face de ter dado causa ao processo (artigo 85, §10, do CPC/15), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 85, §14, do CPC/15), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbítrio no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/15) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-48.2017.4.03.6183
AUTOR: COSME JOSE DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 8657216) opostos em face da r. sentença prolatada (ID 7843675), que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*contradição*” na fundamentação quando diz ter passado mais de dez anos entre a concessão e o ajuizamento da ação de revisão, acrescentando que protocolou junto ao INSS pedido de revisão administrativa e que desta forma, ocorreu a interrupção do prazo prescricional e decadencial, e pugna pela revisão da decisão e alteração da sentença proferida e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

De fato, o segurado juntou até mesmo documento (ID 8657224) alegando que houve pedido de revisão junto ao INSS, no entanto verifico que o referido documento não é apto para comprovação de pedido de revisão.

Em consulta ao sistema PLENUS – CONREV, que acompanha a presente sentença, verifico que não houve pedido de revisão do NB 1462161917, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-39.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JESSICA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração ID 8778046, opostos em face da r. sentença prolatada ID 7428612, que denegou a segurança em razão da inadequação da via eleita.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pelo saneamento, para que seja reconhecido que o embargante não fazia parte do quadro societário da empresa A Jato Construção Ltda – ME e que nada recebia da referida empresa qualquer tipo de renda proveniente da inclusão do seu nome no quadro societário.*”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ANISIO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração ID 13430188, opostos em face da r. sentença prolatada ID 13058615, que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pelo saneamento, para que seja reconhecido o período de tempo especial trabalhado na empresa VIA SUL.*”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005359-59.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EVALDO VIEIRA FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 191).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/210).

Houve réplica (fls. 213/228).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.827.552-8, com DIB em 01/10/2015), nos termos de fls. 229/230.

O segurado manifestou interesse no prosseguimento desta ação e juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício atualmente percebido (mídia digital de fls. 234, transferida para o PJE nos termos da certidão de ID 14091437).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobrevive a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

| | |
|--|---|
| até 29.03.1964: | Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. | |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). |
| Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). | |
| Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. | |
| As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. | |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |
| O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. | |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 . |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). | |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se ao disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

| | |
|--|--|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |
| desde 07.05.1999: | Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). | |
| O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: | |
| (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); | |
| (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e | |
| (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). | |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

| Período de trabalho | Enquadramento |
|---------------------|---------------|
|---------------------|---------------|

| | |
|------------------------|--|
| Até 28.04.95 | Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico |
| A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico |

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelletesiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico até 28/04/1995, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260 PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

| Período | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
|---------|---|---|--|
| Ruído | acima de 80dB | acima de 90dB | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 01/02/1977 a 15/07/1981 (Laborerápica Bristol SA)

A CTPS (fls. 72) indica labor no cargo de “aprendiz torneiro mecânico”.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995. [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Entendo que se aplica o mesmo raciocínio para o trabalho na qualidade de aprendiz, como o caso dos autos.

Foi juntado o PPP de fls. 117/118, que reputo documento idôneo, com a efetiva rotina laboral, sendo possível equiparar a função do aprendiz à função do torneiro mecânico, que é o profissional abrangido pelos decretos regulamentares.

Nestes termos, entendo que o período em questão deve ser reconhecido como especial. É que a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº 9.032/95.

Por fim, faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...] 3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/02/1977 a 15/07/1981.

b) De 16/02/1987 a 16/01/1989 (Tam Transportes Aéreos Regionais)

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 74), com anotação do cargo de “torneiro mecânico”. Reporto-me aos fundamentos lançados no item “a” desta sentença para reconhecer a especialidade do período de 16/02/1987 a 16/01/1989, por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

c) De 01/02/1989 a 23/05/1989 (Ind e Com de Molas Ltda)

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 75), com anotação do cargo de “torneiro mecânico”. Reporto-me aos fundamentos lançados no item “a” desta sentença para reconhecer a especialidade do período de 01/02/1989 a 23/05/1989, por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

d) De 08/06/1989 a 04/01/1990 (WK Ind Eletrônica do Brasil)

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 75), com anotação do cargo de “torneiro mecânico”. Reporto-me aos fundamentos lançados no item “a” desta sentença para reconhecer a especialidade do período de 08/06/1989 a 04/01/1990, por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

e) De 23/01/1990 a 31/03/1990 (Vera Cruz Seguradora)

Foi juntada CTPS (fls. 92), que indica cargo de “vigilante”. Conforme exposto no tópico “Da atividade de guarda ou vigilante”, para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a *comprovação do uso de arma de fogo*. Observe que não foi juntado nenhum documento neste sentido, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

f) De 01/04/1990 a 16/09/1991 (Proceda Tecnologia SA)

Foi juntada CTPS (fls. 92), que indica cargo de “vigilante”. Também foi juntado formulário DSS 8030 (fls. 123).

Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor do formulário DSS 8030 seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao PPP de fls. 148/149, observe que não apresenta requisito formal de validade, posto que não consta a data de emissão do documento. Ademais, a profissiografia somente informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 21/08/2003. Tais circunstâncias tomam referido documento inidôneo como meio de prova.

g) De 01/10/1991 a 02/05/2000 (Santista Alimentos)

Foi juntada CTPS (fls. 93), que indica cargo de “guarda de segurança”. Também foi juntado formulário DIRBEN 8030 (fls. 122, 140).

Contudo, não há prova de que o subscritor do formulário seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade. Portanto, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

O laudo de fls. 141/142 igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa.

Destaca, por fim, que os documentos constantes do processo administrativo do NB 42/172.827.552-8 (fls. 234, mídia transferida para o PJE nos termos da certidão de ID 14091437) não trouxe novos elementos que possibilitassem o reconhecimento dos períodos requeridos nestes autos, além daqueles já efetivamente computados pelo juízo, conforme fundamentação supra.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **33 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (02/05/2011), conforme tabela a seguir:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 02/05/2011 (DER) | Carência |
|---------------------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/02/1977 | 15/07/1981 | 1,40 | Sim | 6 anos, 2 meses e 27 dias | 54 |
| tempo comum | 16/07/1981 | 30/09/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 15 dias | 2 |
| tempo comum | 04/01/1982 | 26/09/1983 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 23 dias | 21 |
| tempo comum | 01/10/1983 | 31/01/1985 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 0 dia | 16 |
| tempo comum | 21/05/1985 | 15/08/1985 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 25 dias | 4 |
| tempo comum | 01/11/1985 | 31/07/1986 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 0 dia | 9 |
| tempo comum | 19/08/1986 | 06/02/1987 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 18 dias | 7 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 16/02/1987 | 16/01/1989 | 1,40 | Sim | 2 anos, 8 meses e 7 dias | 23 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/02/1989 | 23/05/1989 | 1,40 | Sim | 0 ano, 5 meses e 8 dias | 4 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 08/06/1989 | 04/01/1990 | 1,40 | Sim | 0 ano, 9 meses e 20 dias | 8 |
| tempo comum | 23/01/1990 | 16/09/1991 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 24 dias | 20 |

| | | | | | | |
|-------------|------------|------------|------|-----|----------------------------|-----|
| tempo comum | 01/10/1991 | 02/05/2000 | 1,00 | Sim | 8 anos, 7 meses e 2 dias | 104 |
| tempo comum | 24/05/2000 | 12/01/2001 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 19 dias | 8 |
| tempo comum | 25/02/2002 | 03/06/2002 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 9 dias | 5 |
| tempo comum | 04/06/2002 | 23/01/2003 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 20 dias | 7 |
| tempo comum | 01/10/2003 | 12/06/2004 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 12 dias | 9 |
| tempo comum | 03/11/2004 | 22/08/2007 | 1,00 | Sim | 2 anos, 9 meses e 20 dias | 34 |
| tempo comum | 23/08/2007 | 14/10/2007 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 22 dias | 2 |
| tempo comum | 07/03/2008 | 06/05/2008 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 3 |
| tempo comum | 09/05/2008 | 02/05/2011 | 1,00 | Sim | 2 anos, 11 meses e 24 dias | 36 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade |
|----------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 23 anos, 9 meses e 3 dias | 255 meses | 37 anos e 1 mês |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 24 anos, 8 meses e 15 dias | 266 meses | 38 anos e 1 mês |
| Até a DER (02/05/2011) | 33 anos, 5 meses e 25 dias | 376 meses | 49 anos e 6 meses |

| | | | |
|-------------------------------|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 2 anos, 5 meses e 29 dias | Tempo mínimo para aposentação: | 32 anos, 5 meses e 29 dias |
|-------------------------------|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 29 dias).

Por fim, em 02/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício requerido, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01/02/1977 a 15/07/1981, de 16/02/1987 a 16/01/1989, de 01/02/1989 a 23/05/1989 e de 08/06/1989 a 04/01/1990**; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006222-20.2012.4.03.6183
AUTOR: DAVID SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (fs. 440/443), que julgou improcedente o pedido de revisão do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja revisada a renda mensal do benefício observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DOS SANTOS LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONÇA - SP78949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011132-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUIZA GALDINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019220-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PURCINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARCOS PURCINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 139.713.605-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que era beneficiário da aposentadoria por idade NB 42/149.344.363-9, desde 29-01-2009.

Contudo, aduz que teria a autarquia previdenciária cessado seu benefício em 14-03-2018 ao constatar, no bojo de operação denominada “BeneVício”, suposta irregularidade na concessão administrativa do mesmo.

Após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos pelo autor, os quais, alega, seriam indevidos.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja o imediato restabelecimento do benefício.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 30/54[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária, sendo determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 41/149.344.363-9 (fl. 57).

A determinação judicial foi cumprida pela parte autora (fls. 59/191).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende o autor Marcos Purcino da Silva a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 42/149.344.363-9.

Alega o autor que possuía todos os requisitos legais exigíveis quando da apresentação do pedido administrativo, quais sejam a idade mínima e carência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária, após reavaliação administrativa efetivada no bojo de operação, identificou a ocorrência de irregularidade no benefício previdenciário do autor, concluindo pela não comprovação da atividade rural e que o “autor exercia atividade de pedreiro como sendo a sua principal fonte de renda” (fl. 173).

Como consequência, o autor não teria cumprido a carência mínima, não fazendo jus à obtenção da aposentadoria por idade.

Eventual erro administrativo da entidade autárquica quando da análise originária dos documentos apresentados pelo autor e que tenha culminado na concessão de benefício não legítima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

Ademais, estando controvertidos os valores, não se mostra legítima que a cobrança prossiga na seara administrativa.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Neste sentido, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013)

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados às fl. 62/65, estando configurado, **nesse particular**, a probabilidade do direito; o perigo de dano, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente na iminência de sofrer uma cobrança cujos valores estão *sub judice*.

De outro turno, a demonstração da atividade rural pelo autor, com a conseqüente comprovação da carência imprescindível à concessão do benefício de aposentadoria por idade **exige** a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas a corroborar a documentação apresentada nos autos.

Neste momento, portanto, prevalece a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário do autor, precedido do regular contraditório na seara administrativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício, em especial, a probabilidade do direito, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a dilação probatória para aferição dos requisitos legais.

Com fundamento em todo o exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência pretendida e determino à autarquia previdenciária que se abstenha de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até o seu julgamento definitivo, sob pena de multa no importe de duas vezes o valor do montante exigido.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-02-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500644-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 859.619.658-72, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – ITAQUERA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1034652104, em 12-07-2018. Contudo, aduz que até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/19[1]).

O impetrante foi intimado a recolher o valor das custas iniciais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica (fls. 22/23).

O impetrante recolheu as custas iniciais (fls. 24/26).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 12-07-2018 (fls. 14/17) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

Ocorre que, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante, uma vez que a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de labor, não vislumbro a ocorrência de morosidade a justificar a concessão de liminar.

Verifico, ademais, que em dezembro de 2018 houve remessa dos autos à “Unidade Solucionadora Nível I”, consoante se depreende do extrato de fl. 19.

A priori, portanto, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da medida alvitrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 859.619.658-72, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – ITAQUERA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500676-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO PEREIRA MARQUES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 766.572.308/00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – EM SÃO PAULO/SP – CENTRO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**.

Aduz o impetrante que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17-03-2010, pelo Regime Geral de Previdência Social. Contudo, aduz que continua exercendo atividade laborativa remunerada, sobre a qual incide contribuição previdenciária.

Sustenta o impetrante que, considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de obter qualquer vantagem decorrente de tais contribuições (“desaposentação”), pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo à cessação de descontos de seus salários.

Ainda pretende seja reconhecida sua titularidade sobre tais valores, com repasse a seu favor.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja expedido ofício ao empregador para que deixe de efetivar descontos de seu salário referente às contribuições previdenciárias.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/32[1]).

Foi determinado ao impetrante que justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35/36).

O impetrante manifestou-se às fls. 37/39, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, na situação sob análise, não há fundamento relevante que justifique a concessão da medida liminar.

Aduz o impetrante que tem direito à cessação dos descontos referentes a contribuições previdenciárias, efetivados de sua remuneração.

Contudo, em uma análise de cognição sumária, verifico que o sistema contributivo adotado pelo ordenamento jurídico é o da repartição simples, pautado na solidariedade, sendo irrelevante que o impetrante não tenha perspectivas de se beneficiar das contribuições previdenciárias que são descontadas de sua remuneração.

Os descontos em questão, ao revés, possuem assento constitucional e legal, não havendo, neste momento, motivo legítimo para a concessão da liminar alvitrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **PAULO PEREIRA MARQUES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 766.572.308/00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – EM SÃO PAULO/SP – CENTRO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS e ao representante da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18/02/2019.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor remanescente da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL ABEL GIACOMAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14713696, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **FRANCISCO SILVESTRE NUNES**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 454/474[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 160.029,49, para de maio de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 423/452, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 140.404,76, atualizado para maio de 2018**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 478/485. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 139.664,42, para maio de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 486).

A executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fl. 487).

A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação (fl. 488).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos.

A proposta de acordo (fl. 353), aceita pela parte exequente e homologada à fl. 399, conformou o título executivo e traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção monetária e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 454/474), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi homologado**, julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 139.664,42 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado para maio de 2018**.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **FRANCISCO SILVESTRE NUNES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 139.664,42 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, atualizado para maio de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013139-57.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-18.2018.4.03.6183

AUTOR: VALQUIRIA VILARINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012771-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CLAUDIR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007553-95.2016.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO GASPARD DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O feito não está em termos para julgamento.

Entendo que a documentação acostada aos autos pela ex-empregadora do autor em cumprimento ao determinado judicialmente em 11-10-2018, não elucida as condições de trabalho do requerente durante todo o período laborativo em discussão.

Primeiramente, oficie-se à empresa INAPEL EMBALAGENS LTDA. para que, em 10(dez) dias, apresente planilha indicando exatamente os períodos e os cargos/máquinas/setores em que o autor laborou nas dependências da empresa, entre 08-01-1986 e 18-03-2016.

Após deverá ser realizada prova pericial para comprovação da especialidade ou não das atividades desempenhadas nos períodos controversos.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos nos períodos de 08-01-1986 a 1º-02-2006, de 05-06-2006 a 11-03-2008, de 18-08-2008 a 12-03-2012 e de 1º-01-2015 a 18-03-2016, data do ajuizamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIEZER SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-87.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de GEOVANI DIAS DA SILVA E OUTROS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 398/412[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 117.625,91, para de maio de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 415/436, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 77.078,76, atualizado para maio de 2017**.

Intimada, a parte exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 439/444).

No intuito de delimitar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 448/461. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 118.490,05, para maio de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 463).

A autarquia executada discordou dos cálculos, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 465).

A parte exequente concordou com o parecer contábil e requereu esclarecimentos (fls. 466/467).

Sobreveio parecer com esclarecimentos da contadoria (fl. 470), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 474). A autarquia executada reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 475).

Após a digitalização, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RITFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado compete o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 247/254, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei no 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória no 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei no 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Com o advento da Lei no 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 448/461), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, seja no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil por ser maior do que o pretendido pelo exequente, seja pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 118.490,05 (cento e dezoito mil, quatrocentos e noventa reais e cinco centavos), atualizado para maio de 2017**, incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **GEOVANI DIAS DA SILVA E OUTROS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 118.490,05 (cento e dezoito mil, quatrocentos e noventa reais e cinco centavos), atualizado para maio de 2017**, incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-40.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENÇO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por **LOURENÇO CARLOS DE CARVALHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls.734/735 [\[1\]](#) nos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Refiro-me ao documento ID nº 14671377: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/083.964.105-2, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 14671491, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANJI FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Refiro-me ao documento ID de nº 14766499. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), documento ID de nº 14362098, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015824-37.2018.4.03.6183
AUTOR: RENIVAL GOMES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019064-34.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **06 de junho de 2019, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal das partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, em relação aos valores INCONTROVERSOS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017466-45.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA DO ROSARIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **WALTERNEY DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob nº 108.790.992-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.061.245-7, desde 18-11-2014.

Contudo, aduz que teria a autarquia previdenciária cessado seu benefício em 2018 ao constatar, no bojo de processo revisional, suposta irregularidade na concessão administrativa.

Após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos pelo autor, os quais, alega, seriam indevidos.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja o imediato restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança dos valores apurados pela parte ré.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls.12/194 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/170.061.245-7, bem como documento hábil recente a comprovar o seu endereço (fl. 197).

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 199/373).

Recebida a petição de fls. 199/373 como emenda à petição foi determinado o cumprimento integral da decisão (fl. 374, 376).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 377/379.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende o autor Walterney de Souza a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinado o restabelecimento de seu benefício previdenciário, bem como a suspensão da exigibilidade do valor apurado pela autarquia ré.

Alega o autor que possuía todos os requisitos legais exigíveis quando da apresentação do pedido administrativo, especialmente o tempo mínimo de contribuição.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária, após reavaliação administrativa efetivada no bojo de processo sob o crivo do contraditório, identificou a ocorrência de irregularidade no benefício previdenciário do autor, concluindo pelo enquadramento indevido de período como especial ante não apresentação de formulários específicos (fls. 187/190).

Como consequência, o autor não teria cumprido o tempo mínimo de contribuição, não fazendo jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eventual erro administrativo da entidade autárquica quando da análise originária dos documentos apresentados pelo autor e que tenha culminado na concessão de benefício não legítima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

Ademais, estando controvertidos os valores, não se mostra legítima que a cobrança prossiga na seara administrativa.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Neste sentido, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013)

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados às fls. 370/371 (NB 42/170.061.245-7), estando configurado, nesse particular, a probabilidade do direito; o perigo de dano, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente na iminência de sofrer uma cobrança cujos valores estão *sub judice*.

De outro turno, a demonstração do tempo especial pelo autor exige a cognição exauriente dos autos, após citação da parte ré e regular desenvolvimento do contraditório.

Neste momento, portanto, prevalece a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário do autor, precedido do regular contraditório na seara administrativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício, em especial, a probabilidade do direito, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a dilação probatória para aferição dos requisitos legais.

Portanto, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida e determino à autarquia previdenciária que se abstenha de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até o seu julgamento definitivo, sob pena de multa no importe de duas vezes o valor do montante apurado pela parte ré às fls. 370/371 (NB 42/170.061.245-7).

Cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Consulta do processo em visualização crescente, formato PDF, em 15-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013952-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES**, inscrito no CPF sob o n.º 217.982.188-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Cláudio Oliveira Ribeiro, ocorrido em 25-09-2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/182.301.665-8, com DER em 11-10-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/91 [1]).

Foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de declaração de hipossuficiência recente e foi indeferido o pedido de notificação ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo aos autos, determinando à parte autora que assim procedesse. Foi também determinado, ainda, à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, além de apresentar certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, bem como promover a juntada da menor Julia Riedel Ribeiro no polo passivo da demanda (fls. 95/96).

A parte autora manifestou-se aduzindo que não conhece a filha do segurado, Julia, e indagou acerca da possibilidade de citação por edital, colacionando documentos aos autos (fl. 98/167).

Foi a parte autora intimada a cumprir as determinações de fls. 95/96 (fl. 168/169).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 170/204.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A autora é patrocinada pela Defensoria Pública da União, instituição vocacionada à tutela de pessoas economicamente hipossuficientes e que possui mecanismos próprios e eficientes de aferição de tal condição.

Ademais, há nos autos declaração de hipossuficiência (fl. 89), que goza de presunção de veracidade, inexistindo nos autos elementos que a infirmem, neste momento.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que a autora Cláudia do Nascimento Rodrigues qualifica-se como dependente do pretense instituidor Cláudio Oliveira Ribeiro, falecido em 25-09-2017.

Verifico que, no âmbito administrativo, não restou comprovada a condição de dependente da autora a justificar a concessão do benefício de pensão por morte pretendida (fls. 201/202), sendo imprescindível a produção de provas necessárias a mitigar a presunção de veracidade de seu indeferimento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida antecipatória postulada por **CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES**, inscrita no CPF sob o n.º 217.982.188-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico, ademais, que a menor Julia Riedel Ribeiro está recebendo, atualmente, pensão por morte previdenciária NB 21/183.297.325-2, cujo instituidor é Cláudio Oliveira Ribeiro, conforme se depreende dos documentos anexos à presente decisão (extrato do sistema *Plenus* e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS).

Há, pois, patente imprescindibilidade de sua inclusão no polo passivo da demanda, nos exatos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil [3].

Por ora, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das situações que justificam a citação por edital (art. 256, CPC), razão pela qual indefiro, nesse momento, o pedido de fl. 98.

Promova, portanto, a parte autora, a inclusão de Julia Riedel Ribeiro no polo passivo da demanda, indicando endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do processo** (art. 115, par. único, parte final, CPC,).

Após o cumprimento da determinação, citem-se, se o caso, o INSS e a corré.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-02-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

[3] Art. 115. Parágrafo único., CPC: Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IVANILDO TADEI MORENO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.811.098-74, em face do **CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE – SÃO PAULO/SP**.

Visa o impetrante a análise do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 44233.520233/2018-01, referente ao NB 42/183.089.304-9, cuja apresentação se deu em 20-04-2018.

Alega a parte impetrante que até o momento da impetração do presente mandado de segurança, não houve análise do recurso administrativo, morosidade esta que mostra demasiada e injustificada.

Requer seja concedida a medida liminar para o fim de que a autoridade coatora impetrada seja compelida a analisar imediatamente o recurso administrativo, analisando os documentos apresentados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15 [\[1\]](#)).

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor (fls. 18/19).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 21/22).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Esclareça o impetrante o seu pedido, bem como a indicação do Chefe Gerente da Agência da Previdência Social como autoridade coatora apontada, considerando que pretende a segurança para que o recurso administrativo interposto seja analisado e, contudo, indica pessoa que não se mostra competente para apreciação do pedido.

Prazo para cumprimento da determinação: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-02-2019.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 589/594[\[1\]](#), em que pretende a satisfação de **R\$ 311.399,42, para de julho de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 597/648, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 162.131,24, atualizado para julho de 2017**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 651/652).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 654/670 e 678/694. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 296.748,55, para agosto de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 696).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 697).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 699).

Após a digitalização, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 485/497, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 quanto aos juros de mora e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 678/694), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 296.748,55 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2018.**

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 296.748,55 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2018.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 01-08-2016, determinou que “*Quanto aos critérios de aplicação da correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*” (fl. 533).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada segundo o IPCA-E.

Entretanto, no caso dos autos, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base na taxa referencial (fls. 664/674).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, o perito contábil manifestar-se acerca das alegações da parte exequente de fls. 679/689.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 56.112.59 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.936.678-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, contra a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para julgamento e apreciação da causa.

Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, que consistiria na não consideração de que a revisão pretendida não se basearia unicamente no reconhecimento de atividades especiais, mas também na forma de cálculo, mediante o afastamento do fator previdenciário para aqueles que pagaram o pedágio, conforme regra de transição trazida pela EC 20/98.

Determinada a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 296).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Conforme simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial constante à fl. 290, a renda do benefício postulado pela parte autora, calculado considerando-se a fórmula de cálculo pela regra de transição trazida pela EC 20/98, corresponde a **RS844,46** (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo que, de acordo com a regra vigente na data do requerimento administrativo (DER/DIB), corresponde à **RS923,65** (novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Ou seja, para o pedido principal formulado, a forma de cálculo vigente na data do requerimento administrativo é mais benéfica do que a trazida pela regra de transição apontada na exordial, razão pela qual a decisão embargada foi elaborada com base em referido valor de **RS923,65** (novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027921-43.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **VERGÍLIO DE SOUZA SANTOS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 482/488[1], em que pretende a satisfação de **RS 255.712,01, para de março de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 491/504, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **RS 179.910,35, atualizado para março de 2017**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 509/515).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 535/543. Apurou-se como devido o valor total de **RS 252.651,65, para março de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 546).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 551/553).

A autarquia executada reiterou integralmente a impugnação apresentada (fl. 554).

Após a digitalização, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RITFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 420/432, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

"No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive, quanto à aplicação da Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei."

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 535/543), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 252.651,65 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de **VERGILIO DE SOUZA SANTOS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 252.651,65 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-02-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo a leitura integral de seu conteúdo.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012260-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 14678319, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020369-53.2018.4.03.6183
AUTOR: OSCAR DA VINHA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14362751: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA, ERON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-06.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PEREIRA DE SOUZA, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010507-61.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEQUENO AURELIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-31.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILDO DALL IGNA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010892-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMIKO IDA SHIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CAMPOS, BERNARDO RUCKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005919-40.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ZANELLA BORDINHON, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-40.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BLECHA, ESNY CERENE SOARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 14178779. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2019.4.03.6183
AUTOR: WLADIMIR VOSS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-97.2018.4.03.6183
AUTOR: DJANIRA ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-28.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014507-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 06/06/2019 às 10:00 hs**) conform

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) expo
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível
- 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ai

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados e

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014430-32.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 06/06/2019 às 12:00 hs**) conforme documento ID nº 14700824, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14700824, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004752-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021217-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE

DECISÃO

NEUSA PEREIRA MARTINS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – VITAL BRASIL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 21/09/2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 21/09/2018.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada - **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VITAL BRASIL** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020902-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMAIA EMILIA LUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SUMAIA EMILIA LUZ DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE CENTRO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Idade (NB 1897671307) protocolado em 09/10/2018 sob o n.º 1667152094.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13141519).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 13425047 e 13425043).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13501597).

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (ID 2325289).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Idade (NB 1897671307) protocolado em 09/10/2018 sob o n.º 1667152094.

Por meio do Ofício nº Ofício INSS/APSSPCENTRO N.º 2334/2018, datado de 27/12/2008, a autoridade coatora informou que o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 189.767.130-7) foi concedido a partir de 09/10/2018 com renda mensal inicial de R\$1.263,84.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005168-77.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA REGIANI STAPPEN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSE HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial de labor junto à empresa "P.J. FERREIRA BAR & LANCHONETE EIRELI" de 01/10/2008 a 15/02/2016 desde a **DER em 04/02/2016**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **33 anos, 7 meses e 14 dias** de tempo de contribuição na DER 04/02/2016 (Num. 2786357 - Pág. 6-7).

Ressalte-se que não foi reconhecida especialidade para nenhum período.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Período de 01/10/2008 15/02/2016 – “P.J. FERREIRA BAR & LANCHONETE EIRELI”

Consta dos autos PPP (Num. 2786357 - Pág. 1-2), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de **segurança**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor, bem como indica a exposição a ruído na intensidade de **86dB(A)**.

Consta que o autor trabalhava como segurança do estabelecimento mencionado - uma lanchonete; no período noturno. A CTPS acostada (Num. 2809064 - Pág. 1 - 5) não traz a anotação deste vínculo e do CNIS consta a ocupação do autor como “agente de proteção de aeroporto” (tela anexada). A GFIP foi anotada com recolhimento sob o código 15, que não encontra correspondente para os códigos de exposição a fatores de risco (de 01 a 08).

Consta que o documento foi emitido tendo por base LTCAT. No entanto, não há responsável ambiental para todo o período exigido com especial. Consta apenas a data de 26/02/2015, apontando como responsável pelos registros CARLOS CARVALHO DE SOUZA, cujo NIT é inexistente (tela do CNIS anexada).

Consideradas tamanhas irregularidades, o PPP não pode ser tomado como válido para comprovação de exposição a ruído.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência atualizada:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - PPP IRREGULAR - LAUDO TÉCNICO ANTERIOR AO PERÍODO. I. Sentença cujo valor não ultrapassa o determinado no art. 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. IV. **Embora o documento tenha sido firmado por sócio da empresa, não há indicação de responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que impede o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 21.10.1996 a 24.09.2012.** V. Até o ajuizamento da ação - 05.08.2013, o autor tem 28 anos, 9 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2129185 0010198-41.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Como já ressaltado, o autor exercia a atividade de segurança, cuja análise é pertinente, embora também não favoreça o pleito do segurado.

Ainda que se leve em conta a função de **segurança** desempenhada pelo autor, a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora. O que se busca nessa verificação é uma empresa atuante no ramo de segurança patrimonial ou pessoal, cujo desempenho das atividades exponha o segurado à risco inerente, como por exemplo, bancos, transportadoras de valores, dentre outras hipóteses possíveis.

Ocorre que esta também não é a hipótese dos autos. Como já mencionado, o estabelecimento em questão é uma lanchonete.

Considero, portanto, que não restou suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido, tanto pelas irregularidades insuperáveis do PPP que impedem o reconhecimento do agente nocivo ruído, quanto pela falta comprovação de risco da atividade de segurança de lanchonete. **Concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/10/2008 a 15/02/2016 como especiais.**

Acertada, portanto, a posição da Autarquia, ao manter o período controvertido como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 07.11.91 a 25.07.95, bem como o período de 27.03.2013 a 07.06.2017, trabalhados na NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA. E ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA., respectivamente bem como a **consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/178.064.710-4, com DER em 13/04/2016**. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial, considerando o pedido formulado na NB 46/182.710.967-7, com DER em 07/06/2017.

Narra, em síntese, que propôs ação que tramitou na 6ª Vara Federal Previdenciária pleiteando ao reconhecimento de período especial, mas que a ação foi julgada parcialmente procedente, deixando de conhecer o período trabalhado na NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA. por entender que havia equívocos no preenchimento do PPP. Regularizado o referido documento, questiona novamente a especialidade do referido período, bem assim de período posterior.

Com a inicial, vieram os documentos.

Intimada a esclarecer acerca do pedido de gratuidade processual, a parte autora se manifestou no id 4840617.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido no id 4943596.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5179121). Preliminarmente, requer que seja declarada a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

No id 5226206 a parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

De início, convém salientar que a parte autora propôs a ação autuada sob o nº 0040815-75.2013.403.6301, que tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal e foi redistribuída à 6ª Vara Federal Cível, onde pleiteava o reconhecimento da especialidade nos períodos trabalhados de 19.08.85 a 04.10.90; 07.11.91 a 25.07.95; 08.08.95 a 28.04.2003; 02.03.2004 a 30.12.2005 e 06.02.2006 a 05.04.2013

Embora julgada procedente em primeira instância, em sede recursal entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela exclusão da procedência em relação ao período de 07.11.91 a 25.07.95, na empresa NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA, por considerar que o Formulário DIRBEN-8030 continha vícios formais, devendo, portanto, ser desconsiderado.

O acórdão do mencionado feito consignou: "*inaceitável o formulário supracitado como prova em juízo, porquanto não foi assinado pelo responsável legal da empresa com o nº do CNPJ ou mat. Do INSS no campo próprio do formulário*" – fls. 201 do doc. id 13078497 do Pje CumSenFazPub 0040815-75.2013.403.6301.

No presente feito, a parte autora reitera o pedido de especialidade em relação à empresa NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA, esclarecendo que formulou novos pedidos administrativos, juntando novo Formulário DIRBEN-8030, sendo regularizada a inconsistência formal, conforme se observa do documento juntado no id 4263744, p. 15.

A questão que se impõe reside na possibilidade de reiteração do pedido em face da coisa julgada contida no processo anterior.

Contudo, tratando-se de matéria previdenciária, sedimenta-se a doutrina pela aplicação do princípio *secundum eventum probationis*. Sendo, portanto, a questão afastada em razão da ausência da prova naquele momento processual, não se opera a preclusão da coisa julgada.

Nesse sentido, vale transcrever:

Seria mesmo desproporcional impor ao indivíduo agravado com a sentença de não proteção e que se presume hipossuficiente em termos econômicos e informacionais sofrer perpetuamente os efeitos deletérios da decisão denegatória, cuja injustiça resta manifesta.

A lógica da preservação da vida nos conduz ao princípio processual da não preclusão do direito previdenciário que, por sua vez, reclama concretização dos princípios do devido processo legal e do direito a uma ordem jurídica justa na condução do processo como corolário da garantia plena de acesso à justiça, afastando os efeitos plenos da coisa julgada. (SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 6ª edição. Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p.95).

No mais, a posição firmada pela jurisprudência vai no mesmo passo:

(...) coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 7. Apelação não provida. (Apelação 00605999420144019199, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 18.10.2016).

Sendo assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válidos, bem como as condições da ação, há de ser analisado o mérito do pedido.

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

-

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 178.064.710-4) foi indeferido em 08/09/2016, conforme pode ser verificado à fl. 100 do doc id 4263744, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 23.01.2018.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de 07.11.91 a 25.07.95 (NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRAMENTARIA LTDA.) e de 27.03.2013 a 13/04/2016 (ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.) como especiais.

Importante esclarecer que os períodos de 19.08.85 a 04.10.90; 08.08.95 a 28.04.2003; 02.03.2004 a 30.12.2005 e 06.02.2006 a 26.03.2013 foram reconhecidos nos autos da ação anteriormente proposta (0040815-75.2013.403.6301).

Destarte, referidos períodos são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

a) Do período de 07.11.91 a 25.07.95 (NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRAMENTARIA LTDA.)

Com relação a esse período, a parte autora trouxe aos autos o formulário DIRBEN, supridas as irregularidades apontadas no acórdão proferido no autos da ação de procedimento comum 0040815-75.2013.403.6301, consignando representante da empresa e carimbo com indicação do CNPJ, que também foram apresentados na via administrativa, nos quais consta a exposição a ruídos nas intensidades de 88,1 dB, portanto, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para a época.

Por fim, considerando a descrição das atividades à fl.15 do doc. Id 4263744, depreende-se que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente, atendendo, assim, a exigência para a configuração da especialidade do trabalho, conforme previsão legal da época.

Assim, é possível reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período 07.11.91 a 25.07.95 na empresa NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRAMENTARIA LTDA.

b) Do período de 27.03.2013 a 13/04/2016 (ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.)

Consigne-se que autor trabalhou na referida empresa no período de 06/02/2006 até outubro de 2017, conforme dados extraídos do CNIS.

Todavia, este julgado limita-se ao período acima descrito, na medida em que da data do início do vínculo (06/02/2006) até 26/03/2013 já houve o reconhecimento em ação anteriormente proposta. No mais, a análise também fica limitada à data da DER.

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora juntou aos autos PPP, também apresentado na via administrativa, identificando que o autor exerceu a atividade de Fresador Ferramentaria II, e que indicam a exposição a ruído de 88,8 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto à época.

Os mencionados documentos afirmam expressamente que o trabalho exercido ocorreu com exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído.

Assim, também é possível reconhecer a especialidade do período de 27.03.2013 a 13/04/2016 (data da DER) na empresa ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais anteriormente reconhecidos e, excluídos os períodos trabalhados em atividade comum, verifico que a parte autora, na DER em 13/04/2016, totalizava 26 anos, 09 meses e 04 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, nos termos da tabela anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **07.11.91 a 25.07.95 (NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRAMENTARIA LTDA.) e 27.03.2013 a 13/04/2016 (ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.)**, bem como a conceder a aposentadoria especial (NB 178.064.710-4), com DER em 13/04/2016, conforme especificado na tabela em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

P. R. I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS

CPF: 267.214.068-53

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial (NB 178.064.710-4), com DER em 13.04.2016

Períodos reconhecidos como especiais: 07.11.91 a 25.07.95 (NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRAMENTARIA LTDA.) e 27.03.2013 a 13/04/2016 (ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.)

Tutela: Sim

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013912-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCHALE AMORESANO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação do INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALMIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS acerca da documentação juntada pelo autor em 19/02/2019 (Num. 14598020 - Pág. 1-2, Num. 14599879 - Pág. 1-8 e Num. 14599889 - Pág. 1-13).

Após, conclusos.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOPES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **JOSÉ LOPES DO COUTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas Amsted – Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A, Belgo Bekaert Arames Ltda. Esclarece ainda que os períodos comuns trabalhados na Ultrajet Equipamentos e Nova Vida Empregos também não foram computados na contagem administrativa. Requer, assim, a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.376.573-6, com DER em 09/02/2017.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Decisão de id 3164028, determinando que o autor justificasse o valor atribuído à causa.

Aditamento à inicial na petição id 3595628.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão id 4152513.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência territorial (Id 4913495), pugnando pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica, sem especificação de novas provas (Id 6613122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Não merece acolhida a alegação de incompetência territorial formulada pelo INSS, uma vez que, conforme previsto na **Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal**, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio **ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.**”.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Amsted – Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A, Belgo Bekaert Arames Ltda.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) no Id 2813185 - fls. 61/62 e fls. 63/64.

Na empresa Amsted – Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A., o PPP indica que a parte autora ficou exposta a ruído de 91,4 dB, no período de 20/10/2003 a 01/05/2006; 93,8dB de 02/05/2006 a 31/12/2006; 90, 4 dB de 01/01/2007 a 31/12/2007 e 96 dB, no período de 01/01/2008 a 07/07/2009.

Na Belgo Bekaert Arames Ltda., os períodos de 17/07/2012 a 30/04/2015 e 01/08/2015 a 30/11/2015 apresentaram ruído na ordem de 87,3 dB.

Assim, nos períodos acima mencionados, o autor ficou exposto a ruído acima dos limites de tolerância previstos para as épocas em que as atividades foram desempenhadas.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, o período de 20/10/2003 a 07/07/2009, trabalhado na Amsted – Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A e os períodos de 17/07/2012 a 30/04/2015 e 01/08/2015 a 30/11/2015, trabalhados na Belgo Bekaert Arames Ltda., devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Acrescente-se que requer a autora sejam considerados os períodos de 08/02/1986 a 17/03/1986, trabalhado junto à empresa Ultrajet Equipamentos Industriais Ltda e 09/12/1996 a 06/02/1997 na Nova Vida Empregos Efetivos e Temporários Ltda – ME, que teriam sido ignorados pelo INSS.

O documento de fls. 81/83, juntado ao Processo administrativo – id 2813185, aponta para o reconhecimento do referido período pelo INSS, não existindo nos autos pretensão em relação a referidos períodos.

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa até a DER (09/02/2017), ~~descontados os períodos concomitantes~~, a parte autora totaliza 36 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial do **período de 20/10/2003 a 07/07/2009, trabalhado na Amsted – Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A e os períodos de 17/07/2012 a 30/04/2015 e 01/08/2015 a 30/11/2015, trabalhados na Belgo Bekaert Arames Ltda.**, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/180.376.573-6), com DER em 09/02/2017, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ LOPES DO COUTO

CPF: 438.918.965-49

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 180.376.573-6, com DER em 09/02/2017

Períodos reconhecidos como especiais: o período de 20/10/2003 a 07/07/2009, trabalhado na Amsted – Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A e os períodos de 17/07/2012 a 30/04/2015 e 01/08/2015 a 30/11/2015, trabalhados na Belgo Bekaert Arames Ltda.

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-48.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 14762600, providencie a parte autora a juntada do resumo de alta hospitalar referente ao Infarto Agudo Miocárdio, ocorrido em 2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação requerida, intime-se a senhora Perita para prestar os esclarecimentos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012562-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a morte do autor não há que se falar em descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que não há benefício a ser restabelecido em seu nome. Entendendo os herdeiros haver interesse na continuidade da demanda deverão proceder à adequação do polo ativo da lide. No mais, devem se pronunciar acerca da petição do INSS id 13191123. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nº 5012719-52.2018.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5004243-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro (ID 14727288), defiro a habilitação do viúvo da exequente, determinando à secretaria que proceda às anotações de praxe na autuação do feito.

Após, intime-se o sucessor para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária (ID 9941299), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-65.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ E SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005484-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO LIVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-21.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIO DE PAULO, ANTONIO TADEU GHIOTTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-92.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-59.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEILDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-98.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DURVAL SEGA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HORACIO TEODORO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008813-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA MIRANDA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006008-92.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO GEVARA USKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008369-48.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070017-98.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ANSELMO CARDOZO, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, ADJAR ALAN SINOTTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009604-55.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ABELINA FERNANDES DE SOUZA, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CAMILA DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CAMILA DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006696-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO GONCALVES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária do feito em razão da idade da parte exequente. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5009013-95.2017.4.03.6183
9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária em razão da idade. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007628-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para manifestação quanto à impugnação apresentada pela União (id 2004146).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010143-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: FRANCINETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da tentativa frustrada de cumprimento da diligência, conforme certidão de id 3484148, devendo requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimento concreto, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO ROSERIO DOS SANTOS, CELIA REGINA WEBBER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, para manifestação, quanto à questão preliminar apontada pela União na petição de contrarrazões (id 14462855).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, lançado por intermédio da Notificação de Lançamento nº 9101/00011/2018.

A autora narra que, por intermédio do Decreto nº 81.689/78, a União Federal outorgou à CESP a Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, para aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, localizado entre a Usina Hidrelétrica Jupia e o rio Parapanema.

Relata que buscou adaptar o projeto da mencionada usina hidrelétrica, concebido há vinte anos, às alterações legislativas ocorridas no período e elaborou estudo prévio de impacto ambiental para o empreendimento, aprovado pelo órgão fiscalizador (DNAEE).

Afirma que, a fim de minimizar os impactos ambientais decorrentes da construção da usina, desenvolveu diversos programas de controle ambiental, incluindo a implantação de unidades de conservação, as quais atualmente constituem os parques estaduais do Aguapeí (São Paulo), Rio do Peixe (São Paulo) e Várzeas do Ivinhema (Mato Grosso do Sul).

Aduz que o Parque Estadual de Várzeas do Ivinhema foi criado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 9.278/98 e, com a edição do Decreto nº 04/99, as áreas de seu perímetro foram declaradas como áreas de utilidade pública para fins de desapropriação, possibilitando à autora sua aquisição para posterior transferência ao Estado para implantação do parque, incluindo o imóvel rural cadastrado no Nif sob o nº 8.697.698-2 (Fazenda Atlântida I).

Assevera que, no período compreendido entre a aquisição do imóvel rural (Fazenda Atlântida I) e sua efetiva doação ao Estado do Mato Grosso do Sul, procedeu à Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos da Lei nº 9.393/96 e da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Allega que foi surpreendida pela notificação de lançamento nº 9101/00011/2018 (processo administrativo nº 13161.722293/2018-16), objetivando a cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR referente ao exercício de

2013.

Sustenta a nulidade do lançamento efetuado, pois se trata de área de interesse ecológico e, portanto, isenta do ITR, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, “b”, da Lei nº 9.393/96 e dos artigos 10, incisos V e VI e 15, do Decreto nº 4.382/2002.

Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, no sentido da inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Ao final, requer a anulação do débito, constituído por intermédio da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, referente à Declaração nº 01.92102-28, NIRF nº 8.698.698-2, do imóvel PQ-E-VI-018, no valor de R\$ 417.332,08.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 5000763-60.2019.403.6100, 5000766-15.2019.403.6100, 5000768-82.2019.403.6100, 5002079-11.2019.403.6100, 5002081-78.2019.403.6100, 5002082-63.2019.403.6100 e 5002086-03.2019.403.6100, relacionados na aba “Associados”, eis que possuem como objeto imóveis distintos dos presentes autos.

O processo nº 5002087-85.2019.403.6100 possui como objeto o mesmo imóvel, mas envolve o ITR devido em período distinto (exercício 2014).

O Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município (artigo 1º da Lei nº 9.393/96), considerando-se imóvel rural, para efeitos da lei, “a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município”.

Assim determina o artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, “b”, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior” – grifei.

A cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 9101/00005/2018 (id nº 14477655, páginas 16/18) comprova que a autora foi intimada a apresentar os documentos nele relacionados, para comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), relativa ao imóvel Nirf nº 8.697.698-2, denominado PQ-E-VI-018 FAZENDA ATLÂNTIDA I, localizado na Estrada dos Várzeas do Ivinhema, no município de Jatei, Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício 2013.

Em 04 de junho de 2018, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9101/00001/2018 (ids nºs 14477655, página 30 e 14477656, páginas 01/03), tendo em vista que “após o recebimento do Termo de Intimação nº 9101/00005/2018, com ciência em 26/04/2018, permaneceram sem comprovação dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) acima identificada”.

A autora foi intimada, para comprovar o enquadramento do imóvel Nirf nº 8.697.698-2 ao conceito de “área de interesse ecológico”, e o valor da terra nua declarado.

Em 25 de julho de 2018, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 9101/00011/2018, abaixo:

Consta da notificação que “após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural” (id nº 14477655, página 03)

Alega a autora que a área cadastrada sob o nº PQ-E-VI-018 é um espaço territorialmente protegido e faz parte de um dos instrumentos jurídicos da Política Nacional do Meio Ambiente, estando, portanto, isento da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), eis que integra o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, criado pelo Decreto Estadual nº 9.278/98.

Os artigos 1º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 9.278/98 estabelecem:

“Art. 1º Fica criado o Parque Estadual do Rio Ivinhema, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com a sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza.

(...)

Art. 3º As áreas de terras descritas destinam-se à implantação do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, objetivando a preservação de seus recursos ambientais.

Art. 4º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a proceder, amigável ou judicialmente, à desapropriação de que trata este Decreto, devendo as despesas correrem por conta de recursos da Companhia Energética de São Paulo – CESP”.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o Parque Estadual do Rio Ivinhema foi criado com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com a sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, tratando-se, aparentemente, de área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e, portanto, isenta da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul foi autorizada a proceder à desapropriação judicial das áreas necessárias à implantação do parque.

A cópia da matrícula do imóvel objeto da presente demanda, denominado Fazenda Atlântida I (nº 13.771 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul – MS), revela a adjudicação da área a favor da CESP, determinada na ação de desapropriação nº 092/2000, proposta pela CESP em face de Edna do Camo Rodrigues Pucci.

Entretanto, verifica-se que a autora juntou aos autos, apenas, as cópias da ação de desapropriação nº 0000128-44.2004.8.12.0010, proposta pela CESP contra Edmundo Ribeiro Rodrigues para desapropriação de imóvel diverso (matrícula nº 13.729 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul), de modo que a documentação juntada pela parte autora não permite afirmar que a área correspondente à Fazenda Atlântida I foi efetivamente desapropriada, para implantação do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral da ação de desapropriação nº 092/2000, proposta em face de Edna do Camo Rodrigues Pucci relativa ao imóvel objeto da presente ação (Fazenda Atlântida I).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011234-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO MARTINY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 9996314 - Ciência ao exequente.

ID 13486752 e 13682714 – Intime-se a executada (CEF), para se manifestar sobre o alegado pelo exequente e, se o caso, efetuar o depósito judicial do reembolso das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022198-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE GEORGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 13486813 e 14342623 - Tendo em vista a concordância do exequente com os valores apresentados pela executada no tocante ao principal, bem como a concordância da executada com o valor apresentado pelo exequente relativamente aos honorários advocatícios, fixo o valor da presente execução em:

- R\$ 49.791,55, atualizado até dezembro de 2018, nos termos do demonstrativo ID 13486814 (folha 07), para o principal; e

- R\$ 1.848,02, atualizado até janeiro de 2018, conforme indicado na petição inicial (ID 4929154), para os honorários advocatícios sucumbenciais.

II - Considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores indicados no item I supra, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.

IV - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intimem-se as partes e, após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Após a juntada das vias protocolizadas, aguarde-se os respectivos pagamentos.

VI - Não atendidas as determinações do item II, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006665-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO, CLAUDIO BENEDITO, GUNTHER HORST HORODYNSKI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, JOSE CALATAYUD QUERALT, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14625545 - Dê-se ciência aos exequentes **JOSÉ CALATAYUD QUERALT** e **PAULO LIMA DE SOUZA** sobre as informações prestadas pela executada.

Verificou que assiste razão à CEF quanto à alegação de que nada é devido a título de verba honorária, tendo em vista que, na sentença (ID 5177439 - páginas 05/14), confirmada pelo TRF/3ª Região (ID 5177443 - páginas 03/09), foi determinado que os honorários advocatícios ficavam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, intimem-se os exequentes e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023970-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso do prazo para manifestação do executado, sobre o despacho ID 12319911, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031935-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARON KLEINGESINDS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 14456398 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, COBRA RAPIDO COBRANÇAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

Advogado do(a) RÉU: JAIRO VAROLI JUNIOR - SP160185

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por **MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA**, em face do **BANCO DO BRASIL, COBRA RÁPIDO COBRANÇAS S/C LTDA e BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

O autor narra que, para custear tratamento médico de emergência para seu genitor, celebrou, em 15/10/2014, contrato de mútuo com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.500,00, dividido em de 36 parcelas de R\$ 628,06 (id. 2894210 – fls. 23/24).

Aduz que, em 20/03/2015, precisou de mais R\$ 2.500,00, que contratou na modalidade cheque especial.

Relata que, no dia 06/04/15, enviou um telegrama ao Banco do Brasil, a fim de registrar pedido de revisão contratual e requereu que a renegociação da dívida ocorresse por e-mail (id. 2894210 – fl. 29).

Alega que o Banco do Brasil ignorou seu pedido e negatizou seu nome no SCPC e SERASA (id. 2894210 – fls. 36/45).

Informa que é servidor do Ministério Público de São Paulo e que seu salário é depositado na Caixa Econômica Federal. Aduz que, não obstante, o Banco do Brasil, por ter comprado o direito de gerir com exclusividade a folha de pagamentos dos servidores e Membros do Ministério Público do Estado de SP, passou a "penhorar" seu salário.

Afirma que penhorar salário sem autorização judicial configura crime de exercício arbitrário das próprias razões, motivo pelo qual lavrou Boletim de Ocorrência em 11/05/15 (id. 2894210 – fls. 105/106) e em 03/12/15 efetuou Reclamação no Consumidor.Gov, inclusive para impugnar a venda da sua dívida à ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda, sem que lhe fosse dado o direito de preferência (id. 2894010 - fls. 108/111).

Requer que o réu Banco do Brasil exiba o histórico de sua dívida, bem como o contrato celebrado com a ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda, para análise judicial da cessão de crédito em prejuízo do consumidor.

Requer, ainda, a repetição dobrada de todas as penhoras efetuadas sem ordem judicial, a anulação das negativas feitas em seu nome (REsp 1.339.436-SP, DJe 11/03/13), a reparação moral no valor de R\$ 15.000,00, a não diminuição de seu *credit score* e que lhe seja dada quitação da dívida, caso possa pagar o mesmo valor acordado na cessão da sua dívida para a ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda.

Subsidiariamente, requer seja aplicado a seu empréstimo os juros utilizados no empréstimo consignado, ou retorno da dívida para o status *quo* (data do pedido de revisão contratual).

Ao final, requer a nulidade do artigo 2º, §1º, inciso II, parte final da Resolução nº 3.402/06 do Banco Central do Brasil, por entender que ela viabiliza a ilegal penhora de salário sem autorização judicial, bem como requer a "interpretação conforme" da Resolução nº 2.836/2001, também do Banco Central do Brasil, por permitir a cessão de crédito na seara do consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 4278002, foi designada data para a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação - CECON, bem como determinada a citação das rés.

Citada, a ré Cobra Rápido Cobranças Ltda juntou procuração (id. 4550456). Apresentou contestação, na qual impugnou o pedido de justiça gratuita solicitado, alegou a incompetência da Justiça Federal (Súmula 42 do e. STJ) e a inépcia da inicial com relação ao dano moral. No mérito, requereu a improcedência da ação e a inversão do ônus sucumbencial (id. 4550501).

O réu Banco Central do Brasil, citado, apresentou contestação. Em preliminar impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo autor, bem como alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor no ônus da sucumbência - id. 4646368.

O réu Banco do Brasil, citado, apresentou contestação e, em preliminar, alegou inépcia da inicial, carência da ação por ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo. No mérito requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor nas verbas de estilo - id. 4704048.

Diante do desinteresse manifestado pelos corréus, foi determinado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação e, na mesma oportunidade, a intimação da parte autora para a apresentação de réplica e a intimação das partes para especificação das provas - id. 4773570.

A ré Cobra Rápido Cobranças Ltda, informou que não pretende produzir provas. Não obstante, requereu, na forma do artigo 385 e seguintes do CPC, o deferimento do depoimento pessoal do autor a fim de que seja interrogado em audiência de instrução e julgamento - id. 4834072.

Em id. 4841273, a requerida Cobra Rápido Cobranças Ltda peticionou, informando que, ao contrário do informado pelo réu Banco do Brasil (id. 4704048 - página 188), jamais praticou ato jurídico consistente em cessão de créditos bancários.

O requerido Banco Central do Brasil, intimado para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, informou não ter outras a produzir, alegando incumbir à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Requereu o julgamento antecipado, com resolução de mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC - id. 5106903.

O requerido Banco do Brasil, também intimado, informou não ter interesse na produção de novas provas, reiterou os termos da contestação apresentada e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (do art. 355, I, do CPC/2015) - id. 5106903.

A autora apresentou réplica e requereu tutela antecipada - id. 5217935.

Na petição id. 5346292, a autora requereu a juntada da cópia da sentença proferida nos autos da ação de nº 1024959-82.2017.8.26.0564, que interpôs contra a AMIL Assistência Médica Internacional, a fim de discutir gastos médicos no tratamento de emergência de seu genitor.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O artigo 354 do Código de Processo Civil determina que, ao constatar a ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção do processo na forma do artigo 485 do mesmo diploma legal, o juiz proferirá sentença ainda que referente a apenas parcela do processo.

A parte autora inicia seu pedido justificando a competência federal, diante da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, em virtude do pedido de nulidade do artigo 2º, §1º, inciso II da Resolução nº 3.402/2006, bem do pedido de "interpretação conforme" da Resolução nº 2.836/2001.

Aduz que o Conselho Monetário Nacional é órgão vinculado ao Banco Central do Brasil.

Do exame das Resoluções indicadas, verifica-se que ambas foram expedidas pelo Banco Central do Brasil na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, que dispõe da sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O artigo 9º da Lei nº 4.595/64, estabelece que "*compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.*"

Da análise da Resolução nº 2.836/2001, verifica-se que ela foi expedida para tornar pública a deliberação do Conselho Monetário Nacional, na sessão realizada em 30/05/2001, e que a Resolução nº 3.402/06 foi expedida para tornar pública a deliberação do Conselho Monetário Nacional, na sessão extraordinária realizada em 05/09/2006.

Portanto, as normas mencionadas não foram editadas pelo BACEN e sim nas deliberações das sessões realizadas no Conselho Monetário Nacional, cabendo, portanto, ao Banco Central do Brasil, por força de lei, somente dar a elas (normas) publicidade por meio de suas Resoluções.

Nesse sentido o julgado transcrito a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Quanto à questão atinente à legitimidade de parte, nas ações em que se discute a cobrança da correção monetária nos contratos de crédito rural, restou assentada na jurisprudência a legitimidade para a causa exclusivamente no banco mutuante, reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, sendo certo, *in casu*, que o fato de a autoridade monetária ter editado determinada resolução ou carta-circular, para tornar pública resolução do Conselho Monetário Nacional, não o transmuda em parte na relação jurídica firmada entre os particulares. 2. Anulação da sentença, posto que reconhecida a incompetência absoluta do juízo a quo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Remessa dos autos ao juízo estadual competente. 4. Apelação do Banco Central e remessa necessária a que se dá provimento, prejudicado o apelo do Banco do Brasil S/A. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 12491 89.03.042468-9, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008)

Posto isso, considerando que a competência da Justiça Federal, para julgamento desta ação decorre tão-somente da presença do Banco Central do Brasil no pólo passivo (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), de rigor a extinção do processo com relação a ele, com fundamento na sua ilegitimidade passiva de parte.

Sem prejuízo, anoto que ao caso aplicam-se os entendimentos cristalizados nas Súmulas 42 do STJ e 556 do STF, *in verbis*:

STJ - Súmula nº 42: *Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*

STF - Súmula nº 556 - *É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, com fundamento nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo do processo.

Prossegue a ação, contudo, em face do Banco do Brasil e da empresa Cobra Rápido Cobranças S/C LTDA, razão pela qual, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito.**

Em atendimento ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma da Resolução Pres nº 138/2017, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, em favor do Banco Central do Brasil, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, COBRA RÁPIDO COBRANÇAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
Advogado do(a) RÉU: JAIRO VAROLI JUNIOR - SP160185

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por **MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA**, em face do **BANCO DO BRASIL, COBRA RÁPIDO COBRANÇAS S/C LTDA e BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

O autor narra que, para custear tratamento médico de emergência para seu genitor, celebrou, em 15/10/2014, contrato de mútuo com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.500,00, dividido em de 36 parcelas de R\$ 628,06 (id. 2894210 – fls. 23/24).

Aduz que, em 20/03/2015, precisou de mais R\$ 2.500,00, que contratou na modalidade cheque especial.

Relata que, no dia 06/04/15, enviou um telegrama ao Banco do Brasil, a fim de registrar pedido de revisão contratual e requereu que a renegociação da dívida ocorresse por e-mail (id. 2894210 – fl. 29).

Alega que o Banco do Brasil ignorou seu pedido e negatizou seu nome no SCPC e SERASA (id. 2894210 – fls. 36/45).

Informa que é servidor do Ministério Público de São Paulo e que seu salário é depositado na Caixa Econômica Federal. Aduz que, não obstante, o Banco do Brasil, por ter comprado o direito de gerir com exclusividade a folha de pagamentos dos servidores e Membros do Ministério Público do Estado de SP, passou a "penhorar" seu salário.

Afirma que penhorar salário sem autorização judicial configura crime de exercício arbitrário das próprias razões, motivo pelo qual lavrou Boletim de Ocorrência em 11/05/15 (id. 2894210 – fls. 105/106) e em 03/12/15 efetuou Reclamação no Consumidor.Gov, inclusive para impugnar a venda da sua dívida à ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda, sem que lhe fosse dado o direito de preferência (id. 2894010 - fls. 108/111).

Requer que o réu Banco do Brasil exiba o histórico de sua dívida, bem como o contrato celebrado com a ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda, para análise judicial da cessão de crédito em prejuízo do consumidor.

Requer, ainda, a repetição dobrada de todas as penhoras efetuadas sem ordem judicial, a anulação das negativas feitas em seu nome (REsp 1.339.436-SP, DJe 11/03/13), a reparação moral no valor de R\$ 15.000,00, a não diminuição de seu *credit score* e que lhe seja dada quitação da dívida, caso possa pagar o mesmo valor acordado na cessão da sua dívida para a ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda.

Subsidiariamente, requer seja aplicado a seu empréstimo os juros utilizados no empréstimo consignado, ou retorno da dívida para o status *quo* (data do pedido de revisão contratual).

Ao final, requer a nulidade do artigo 2º, §1º, inciso II, parte final da Resolução nº 3.402/06 do Banco Central do Brasil, por entender que ela viabiliza a ilegal penhora de salário sem autorização judicial, bem como requer a "interpretação conforme" da Resolução nº 2.836/2001, também do Banco Central do Brasil, por permitir a cessão de crédito na seara do consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 4278002, foi designada data para a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação - CECON, bem como determinada a citação das rés.

Citada, a ré Cobra Rápido Cobranças Ltda juntou procuração (id. 4550456). Apresentou contestação, na qual impugnou o pedido de justiça gratuita solicitado, alegou a incompetência da Justiça Federal (Súmula 42 do e. STJ) e a inépcia da inicial com relação ao dano moral. No mérito, requereu a improcedência da ação e a inversão do ônus sucumbencial (id. 4550501).

O réu Banco Central do Brasil, citado, apresentou contestação. Em preliminar impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo autor, bem como alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor no ônus da sucumbência – id. 4646368.

O réu Banco do Brasil, citado, apresentou contestação e, em preliminar, alegou inépcia da inicial, carência da ação por ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo. No mérito requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor nas verbas de estilo – id. 4704048.

Diante do desinteresse manifestado pelos corréus, foi determinado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação e, na mesma oportunidade, a intimação da parte autora para a apresentação de réplica e a intimação das partes para especificação das provas – id. 4773570.

A ré Cobra Rápido Cobranças Ltda, informou que não pretende produzir provas. Não obstante, requereu, na forma do artigo 385 e seguintes do CPC, o deferimento do depoimento pessoal do autor a fim de que seja interrogado em audiência de instrução e julgamento – id. 4834072.

Em id. 4841273, a requerida Cobra Rápido Cobranças Ltda peticionou, informando que, ao contrário do informado pelo réu Banco do Brasil (id. 4704048 – página 188), jamais praticou ato jurídico consistente em cessão de créditos bancários.

O requerido Banco Central do Brasil, intimado para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, informou não ter outras a produzir, alegando incumbir à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Requereu o julgamento antecipado, com resolução de mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC – id. 5106903.

O requerido Banco do Brasil, também intimado, informou não ter interesse na produção de novas provas, reiterou os termos da contestação apresentada e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (do art. 355, I, do CPC/2015) - id. 5106903.

A autora apresentou réplica e requereu tutela antecipada - id. 5217935.

Na petição id. 5346292, a autora requereu a juntada da cópia da sentença proferida nos autos da ação de nº 1024959-82.2017.8.26.0564, que interpôs contra a AMIL Assistência Médica Internacional, a fim de discutir gastos médicos no tratamento de emergência de seu genitor.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O artigo 354 do Código de Processo Civil determina que, ao constatar a ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção do processo na forma do artigo 485 do mesmo diploma legal, o juiz proferirá sentença ainda que referente a apenas parcela do processo.

A parte autora inicia seu pedido justificando a competência federal, diante da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, em virtude do pedido de nulidade do artigo 2º, §1º, inciso II da Resolução nº 3.402/2006, bem do pedido de "interpretação conforme" da Resolução nº 2.836/2001.

Aduz que o Conselho Monetário Nacional é órgão vinculado ao Banco Central do Brasil.

Do exame das Resoluções indicadas, verifica-se que ambas foram expedidas pelo Banco Central do Brasil na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, que dispõe da sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O artigo 9º da Lei nº 4.595/64, estabelece que "compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Da análise da Resolução nº 2.836/2001, verifica-se que ela foi expedida para tornar pública a deliberação do Conselho Monetário Nacional, na sessão realizada em 30/05/2001, e que a Resolução nº 3.402/06 foi expedida para tornar pública a deliberação do Conselho Monetário Nacional, na sessão extraordinária realizada em 05/09/2006.

Portanto, as normas mencionadas não foram editadas pelo BACEN e sim nas deliberações das sessões realizadas no Conselho Monetário Nacional, cabendo, portanto, ao Banco Central do Brasil, por força de lei, somente dar a elas (normas) publicidade por meio de suas Resoluções.

Nesse sentido o julgado transcrito a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Quanto à questão atinente à legitimidade de parte, nas ações em que se discute a cobrança da correção monetária nos contratos de crédito rural, restou assentada na jurisprudência a legitimidade para a causa exclusivamente no banco mutuante, reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, sendo certo, *in casu*, que o fato de a autoridade monetária ter editado determinada resolução ou carta-circular, para tornar pública resolução do Conselho Monetário Nacional, não o transmuda em parte na relação jurídica firmada entre os particulares. 2. Anulação da sentença, posto que reconhecida a incompetência absoluta do juízo a quo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Remessa dos autos ao juízo estadual competente. 4. Apelação do Banco Central e remessa necessária a que se dá provimento, prejudicado o apelo do Banco do Brasil S/A. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 12491 89.03.042468-9, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008)

Posto isso, considerando que a competência da Justiça Federal, para julgamento desta ação decorre tão-somente da presença do Banco Central do Brasil no pólo passivo (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), de rigor a extinção do processo com relação a ele, com fundamento na sua ilegitimidade passiva de parte.

Sem prejuízo, anoto que ao caso aplicam-se os entendimentos cristalizados nas Súmulas 42 do STJ e 556 do STF, *in verbis*:

STJ - Súmula nº 42: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

STF - Súmula nº 556 - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, com fundamento nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo do processo.

Prossegue a ação, contudo, em face do Banco do Brasil e da empresa Cobra Rápido Cobranças S/C LTDA, razão pela qual, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito**.

Em atendimento ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma da Resolução Pres nº 138/2017, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, em favor do Banco Central do Brasil, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, COBRA RAPIDO COBRANÇAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
Advogado do(a) RÉU: JAIRO VAROLI JUNIOR - SP160185

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por **MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA**, em face do **BANCO DO BRASIL, COBRA RÁPIDO COBRANÇAS S/C LTDA e BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

O autor narra que, para custear tratamento médico de emergência para seu genitor, celebrou, em 15/10/2014, contrato de mútuo com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.500,00, dividido em de 36 parcelas de R\$ 628,06 (id. 2894210 - fls. 23/24).

Aduz que, em 20/03/2015, precisou de mais R\$ 2.500,00, que contratou na modalidade cheque especial.

Relata que, no dia 06/04/15, enviou um telegrama ao Banco do Brasil, a fim de registrar pedido de revisão contratual e requereu que a renegociação da dívida ocorresse por e-mail (id. 2894210 - fl. 29).

Alega que o Banco do Brasil ignorou seu pedido e negativamente seu nome no SPC e SERASA (id. 2894210 - fls. 36/45).

Informa que é servidor do Ministério Público de São Paulo e que seu salário é depositado na Caixa Econômica Federal. Aduz que, não obstante, o Banco do Brasil, por ter comprado o direito de gerir com exclusividade a folha de pagamentos dos servidores e Membros do Ministério Público do Estado de SP, passou a "penhorar" seu salário.

Afirma que penhorar salário sem autorização judicial configura crime de exercício arbitrário das próprias razões, motivo pelo qual lavrou Boletim de Ocorrência em 11/05/15 (id. 2894210 - fls. 105/106) e em 03/12/15 efetuou Reclamação no Consumidor.Gov, inclusive para impugnar a venda da sua dívida à ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda, sem que lhe fosse dado o direito de preferência (id. 2894010 - fls. 108/111).

Requer que o réu Banco do Brasil exiba o histórico de sua dívida, bem como o contrato celebrado com a ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda, para análise judicial da cessão de crédito em prejuízo do consumidor.

Requer, ainda, a repetição dobrada de todas as penhoras efetuadas sem ordem judicial, a anulação das negativas feitas em seu nome (REsp 1.339.436-SP, DJe 11/03/13), a reparação moral no valor de R\$ 15.000,00, a não diminuição de seu *credit score* e que lhe seja dada quitação da dívida, caso possa pagar o mesmo valor acordado na cessão da sua dívida para a ré Cobra Rápido Cobranças S/C Ltda.

Subsidiariamente, requer seja aplicado a seu empréstimo os juros utilizados no empréstimo consignado, ou retorno da dívida para o status *quo* (data do pedido de revisão contratual).

Ao final, requer a nulidade do artigo 2º, §1º, inciso II, parte final da Resolução nº 3.402/06 do Banco Central do Brasil, por entender que ela viabiliza a ilegal penhora de salário sem autorização judicial, bem como requer a "interpretação conforme" da Resolução nº 2.836/2001, também do Banco Central do Brasil, por permitir a cessão de crédito na seara do consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 4278002, foi designada data para a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação - CECON, bem como determinada a citação das rés.

Citada, a ré Cobra Rápido Cobranças Ltda juntou procuração (id. 4550456). Apresentou contestação, na qual impugnou o pedido de justiça gratuita solicitado, alegou a incompetência da Justiça Federal (Súmula 42 do e. STJ) e a inépcia da inicial com relação ao dano moral. No mérito, requereu a improcedência da ação e a inversão do ônus sucumbencial (id. 4550501).

O réu Banco Central do Brasil, citado, apresentou contestação. Em preliminar impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo autor, bem como alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor no ônus da sucumbência - id. 4646368.

O réu Banco do Brasil, citado, apresentou contestação e, em preliminar, alegou inépcia da inicial, carência da ação por ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo. No mérito requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor nas verbas de estilo - id. 4704048.

Diante do desinteresse manifestado pelos corréus, foi determinado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação e, na mesma oportunidade, a intimação da parte autora para a apresentação de réplica e a intimação das partes para especificação das provas - id. 4773570.

A ré Cobra Rápido Cobranças Ltda, informou que não pretende produzir provas. Não obstante, requereu, na forma do artigo 385 e seguintes do CPC, o deferimento do depoimento pessoal do autor a fim de que seja interrogado em audiência de instrução e julgamento - id. 4834072.

Em id. 4841273, a requerida Cobra Rápido Cobranças Ltda peticionou, informando que, ao contrário do informado pelo réu Banco do Brasil (id. 4704048 - página 188), jamais praticou ato jurídico consistente em cessão de créditos bancários.

O requerido Banco Central do Brasil, intimado para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, informou não ter outras a produzir, alegando incumbir à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Requereu o julgamento antecipado, com resolução de mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC - id. 5106903.

O requerido Banco do Brasil, também intimado, informou não ter interesse na produção de novas provas, reiterou os termos da contestação apresentada e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (do art. 355, I, do CPC/2015) - id. 5106903.

A autora apresentou réplica e requereu tutela antecipada - id. 5217935.

Na petição id. 5346292, a autora requereu a juntada da cópia da sentença proferida nos autos da ação de nº 1024959-82.2017.8.26.0564, que interpôs contra a AMIL Assistência Médica Internacional, a fim de discutir gastos médicos no tratamento de emergência de seu genitor.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O artigo 354 do Código de Processo Civil determina que, ao constatar a ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção do processo na forma do artigo 485 do mesmo diploma legal, o juiz proferirá sentença ainda que referente a apenas parcela do processo.

A parte autora inicia seu pedido justificando a competência federal, diante da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, em virtude do pedido de nulidade do artigo 2º, §1º, inciso II da Resolução nº 3.402/2006, bem do pedido de "interpretação conforme" da Resolução nº 2.836/2001.

Aduz que o Conselho Monetário Nacional é órgão vinculado ao Banco Central do Brasil.

Do exame das Resoluções indicadas, verifica-se que ambas foram expedidas pelo Banco Central do Brasil na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, que dispõe da sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O artigo 9º da Lei nº 4.595/64, estabelece que "*competete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.*"

Da análise da Resolução nº 2.836/2001, verifica-se que ela foi expedida para tornar pública a deliberação do Conselho Monetário Nacional, na sessão realizada em 30/05/2001, e que a Resolução nº 3.402/06 foi expedida para tornar pública a deliberação do Conselho Monetário Nacional, na sessão extraordinária realizada em 05/09/2006.

Portanto, as normas mencionadas não foram editadas pelo BACEN e sim nas deliberações das sessões realizadas no Conselho Monetário Nacional, cabendo, portanto, ao Banco Central do Brasil, por força de lei, somente dar a elas (normas) publicidade por meio de suas Resoluções.

Nesse sentido o julgado transcrito a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Quanto à questão atinente à legitimidade de parte, nas ações em que se discute a cobrança da correção monetária nos contratos de crédito rural, restou assentada na jurisprudência a legitimidade para a causa exclusivamente no banco mutuante, reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, sendo certo, *in casu*, que o fato de a autoridade monetária ter editado determinada resolução ou carta-circular, para tornar pública resolução do Conselho Monetário Nacional, não o transmuda em parte na relação jurídica firmada entre os particulares. 2. Anulação da sentença, posto que reconhecida a incompetência absoluta do juízo a quo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Remessa dos autos ao juízo estadual competente. 4. Apelação do Banco Central e remessa necessária a que se dá provimento, prejudicado o apelo do Banco do Brasil S/A. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 12491 89.03.042468-9, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008)

Posto isso, considerando que a competência da Justiça Federal, para julgamento desta ação decorre tão-somente da presença do Banco Central do Brasil no pólo passivo (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), de rigor a extinção do processo com relação a ele, com fundamento na sua ilegitimidade passiva de parte.

Sem prejuízo, anoto que ao caso aplicam-se os entendimentos cristalizados nas Súmulas 42 do STJ e 556 do STF, *in verbis*:

STJ - Súmula nº 42: *Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.*

STF - Súmula nº 556 – *É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, com fundamento nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo do processo.

Prossegue a ação, contudo, em face do Banco do Brasil e da empresa Cobra Rápido Cobranças S/C LTDA, razão pela qual, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito.**

Em atendimento ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma da Resolução Pres nº 138/2017, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, em favor do Banco Central do Brasil, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021830-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABGAIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE - SP267799
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, requerida por Abgail de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal.

Na decisão id 10556071, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado que a requerente formulasse, nestes autos, o pedido principal.

A requerente, em vez de formular o pedido principal nestes autos, procedeu ao protocolo de ação de rito comum (processo n. 5026096-48.2018.4.03.6100).

No bojo da ação de rito comum ajuizada pela requerente, foi determinado traslado, para estes autos, de cópia integral daquele feito, bem como o cancelamento da distribuição, em razão do equívoco da requerente/autora.

Decido.

Tendo em vista a juntada da petição inicial do processo n. 5026096-48.2018.4.03.6100, no qual foi formulado o pedido final referente à questão posta nestes autos, proceda-se à retificação da autuação, convertendo-se o rito deste processo para "procedimento comum".

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e manifestação quanto ao oferecimento de garantia pela autora (id 13965613).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.
2. Juntada de cópias das 3 últimas declarações de Imposto de Renda dos dois autores, tendo em vista que o contrato de financiamento indica renda incompatível com o pedido de justiça gratuita.
3. Indicação precisa das cláusulas cuja nulidade requer seja reconhecida, localizando-as no contrato de id 14557370.
4. Juntada da notificação encaminhada pela CEF, noticiando o início do procedimento de execução extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de justiça gratuita.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de id 13701683.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia integral dos PER/DCOMP, devendo cada PER/DCOMP ser antecedido do recibo de entrega, para que seja possível identificar cada pedido.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005265-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO AMADEU MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA SALATINO - SP289515
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10910690 - Diante da informação do patrono, da dificuldade em protocolar nos autos físicos (n.º 0001312-29.2017.4.03.6100), e considerando que os autos principais n.º 0018458-54.2015.4.03.6100 foram remetidos para digitalização, determino o prosseguimento os presentes Embargos à Execução, autuados sob o n.º 5005265-13.2017.4.03.6100.

1. Para tanto, providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC;
- c) emendar a inicial para indicar corretamente o polo passivo: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

5. Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011317-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEOCAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALI KADDOURAH, ANME.ABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, "in verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes o segundo e terceiro requisito. Porém, observo a seguinte configuração: embora a embargante não tenha comprovado os requisitos para concessão da tutela provisória, observo que houve deferimento do pedido de recuperação judicial (Id 7903300). Nos termos do art. 6.º, "caput", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor.

Assim, embora ausentes os requisitos, defiro o pedido de efeito suspensivo em razão do deferimento da recuperação judicial.

2) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021051-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE VOVO ALI EIRELI - EPP, ANA LUCIA FERNANDES MERHI

DESPACHO

Id 11321519 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto à proposta de acordo oferecida pelas executadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007085-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KAIROS ASSOCIACAO PARA TREINAMENTO TRANSCULTURAL

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acréscido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034033-88.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BRITTO GOMES, ALEXSANDER ROSSINI

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016576-67.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA, FABIO ANTONINI MIDEA, FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 204, com o teor que segue:

"Solicitem-se informações à CEF quanto ao cumprimento da determinação para apropriação dos valores, determinada à fl. 263.

Na ausência de resposta, oficie-se para cumprimento, procedendo-se, tão logo confirmada a apropriação, ao arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fl. 203

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007056-49.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DOS REIS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho de fl. 139 dos autos físicos.

"Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int".

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a certidão de inteiro teor foi expedida: "...intime-se novamente a parte impetrante, por ato ordinatório, para providenciar a impressão da certidão expedida...".

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

Ciência ao exequente da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho de fl. 142 dos autos físicos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se conforme determinado à fl.134.

Cumpra-se. Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012421-79.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho de fl. 95 dos autos físicos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 30 dias.

Não sendo atendida a determinação, arquivem-se os autos, conforme decisão de fl.91.

Cumpra-se. Int. "

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029493-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14476199: Anote-se o novo patrono substabelecido.

Requer a autora a desistência da ação, sem, contudo, ter outorgado a seus patronos poderes para tanto.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente procuração com poderes específicos para desistir da ação.

Com a juntada, tomem à conclusão.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000825-74.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F.C.A. ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI - ME, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA, MARLI LOBO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428, MARINES DA SILVA VIEIRA - SP273361
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428, MARINES DA SILVA VIEIRA - SP273361
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428, MARINES DA SILVA VIEIRA - SP273361

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às parte da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho de fl. 406 dos autos físicos 0000825-74.2008.403.6100:

"Concedo o prazo de 30 dias à CEF para cumprimento da determinação de fl. 404, quanto à informação quanto ao cumprimento integral da obrigação.

Cumpra-se. Int. "

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027490-64.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PATRICIA MUSTAFA COPPIO, CESAR ROBERTO COPPIO, MARIA MUSTAFA COPPIO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE CASTRO SICILIANI - SP179896
Advogado do(a) RÉU: ELIO ANTONIO SICILIANI - SP54856

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 453 dos autos físicos:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. "

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a certidão para fins de RPV foi expedida a parte interessada pode imprimi-la e entregar para entidade bancária.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002629-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS TALISMA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
REQUERIDO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de tutela antecipada antecedente, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, determino que a parte requerente emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se as custas processuais, tendo o objeto da ação.

Em igual prazo, regularize a autora o polo passivo da demanda, pois o requerido é mero órgão administrativo, ligado ao Poder Executivo Federal, e não possui personalidade jurídica própria, desprovido, pois, de capacidade processual.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte autora (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009671-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELLE APARECIDA BETTO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL - SP87551
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030440-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS da autora, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Com o cumprimento da obrigação, vista à beneficiária para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO DA HORA GONCALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016
IMPETRADO: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, REITOR DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requereu a desistência do feito na petição ID 14746168.

Contudo, há que se registrar que a procuração ID 14558189 não confere poderes aos advogados constituídos para desistir da ação.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 14746168.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005795-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa da parte executada, PFN (ID nº 9399256-pág1), declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade precatório, a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, vide ID nº 5017471 - pág.02.

Pleiteia o patrono da parte exequente no item c) - ID 5017177 - o destacamento dos honorários advocatícios convenencionados em 12% sobre o valor do crédito, conforme assegura o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).

Para tanto, deverá juntar nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de comprovar a fixação dos honorários. Prazo: 05(cinco) dias.

Com a juntada nos autos da cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, defiro a expedição da minuta de ofício precatório referente ao crédito principal, destacado o percentual devido ao advogado.

Após, cientifiquem-se as partes das minutas expedidas e, não havendo oposição, transmitam-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012022-26.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FREITAS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE FREITAS, ELISABETE DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho de fl. 322 dos autos físicos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio, arquite-se conforme determinado à fl.320.

Cumpra-se. Int. "

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015696-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011443-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCG TRADING S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais, tendo em vista que pretende compensar administrativamente os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 5 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que, apesar de ter juntado a versão retificada da apólice de seguro-garantia (ID 13015693), a parte requerente deixou de se manifestar sobre a totalidade dos apontamentos feitos pela ANS no item "D" da petição de ID 13794147.

Assim, concedo à requerente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que, sob pena de indeferimento da tutela cautelar, manifeste-se sobre todos os pontos enumerados pela requerida, notadamente aquele relativo à inadmissibilidade de previsão de atualização pelo IPCA/IBGE (cláusula 9.2 das condições gerais).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal nesta cidade de São Paulo são especializadas;
- 2.) recolher as custas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICIOS PROFISIONAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 14731164, prolatada no agravo de instrumento, para o seu fiel cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014229-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BP BIOFUELS TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BP BIOFUELS TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o restabelecimento e manutenção de seu CNPJ.

Narra que embora tenha obtido decisão administrativa no sentido da reativação do CNPJ, este permanecia com a situação de baixa, decorridos mais de 40 dias da prolação da decisão.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de prejuízo à sua atividade comercial, em razão da desídia da Administração no cumprimento da decisão, sob pena de violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova a devida reativação do CNPJ da Impetrante, caso não houvesse outro óbice administrativo para tanto, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (ID 8873012)

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 9279882, aduzindo já ter procedido à reativação requerida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9960367).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Em que pese não haja previsão legal de prazo para o cumprimento das decisões proferidas pela Administração, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

Assim, aplicando-se o dispositivo supramencionado de forma análoga, entendo que o cumprimento das determinações proferidas pela Administração também deve observar o prazo de 30 dias, sob pena de prejuízo ao administrado, além de violação aos princípios constitucionais supramencionados.

No caso em tela, verifica-se que foi proferida, em 30.04.2018, decisão favorável à empresa impetrante, determinando a reativação de seu CNPJ, nos seguintes termos (ID 8789331 – fl. 135):

“Considerando os argumentos expostos pelo contribuinte e o fato de que ele obteve CPD-EM em 24.04.2018, estando em dia com suas obrigações fiscais principais e acessórias, decido pela reativação de seu CNPJ”

Conforme demonstrado pelo documento de ID 9279882 (fl. 04), quando da impetração, em 14.06.2018, o CNPJ permanecia na situação “baixado”, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, quanto ao cumprimento de determinação administrativa proferida em seu favor, em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, cumpre ressaltar que não há como se determinar a perpetuação da situação ativa do CNPJ da impetrante, restando ressalvado o direito da parte impetrada de proceder às alterações necessárias, no caso da ocorrência de novas situações que possam ensejar a indisponibilidade do CNPJ do contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que promova a reativação do CNPJ da Impetrante, nos termos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 18186.722001/2018-81, desde que não haja outro óbice administrativo para tanto.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando o deferimento de seu pedido de habilitação de crédito, feito no âmbito do PA nº 16511.721159/2016-15, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 1.177/2013 e na NOTA/PGFN/CASTF/Nº 547/2015.

Narra que o pedido de habilitação foi indeferido sob o argumento de que não teria havido homologação, pelo Judiciário, da desistência da execução do título judicial.

Sustenta, em suma, que a decisão de indeferimento viola o disposto no Parecer e na Nota supramencionados.

A União prestou informações ao ID 7881642, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, aduz a regularidade do indeferimento, uma vez que a impetrante não cumpriu os requisitos necessários para a habilitação de crédito.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que não foram apresentadas provas da existência do crédito que a impetrante pretendia a habilitação, de forma que não há vício na decisão que indeferiu o pedido formulado (ID 8436660).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9846385).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível aplicar a teoria da encampação nos casos em que: i) há relação de hierarquia entre a autoridade coatora apontada nos autos e a reputada como correta; ii) a extensão da legitimidade não modifica a regra constitucional de competência; iii) há dúvida razoável quanto à legitimação passiva na impetração; e iv) a autoridade impetrada tiver defendido a legalidade do ato e ingressado no mérito do mandado de segurança.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 3. A aplicação da chamada Teoria da Encampação reclama o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19.10.2017). Hipótese não configurada nos autos (...) 6. Recurso Ordinário não provido. (Stj. ROMS 55384 2017.02.44823-9, Rel.: HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE DATA:21/11/2018).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o pedido de habilitação de crédito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP (ID 4938829), e tal decisão foi mantida pela Superintendência da 8ª Região Fiscal (ID 4938848).

Em que pese o ato originário tenha sido emitido pelo Delegado de Guarulhos/SP, a impetrante indicou como autoridade impetrada o Superintendente da 8ª Região Fiscal, que se manifestou sobre o mérito da questão discutida.

Cumprе ressaltar que a questão relativa à incompetência deste Juízo foi suscitada apenas pela União Federal, mas que o Superintendente impetrado somente se manifestou sobre o mérito das alegações da parte impetrante.

Assim, tendo em vista a existência de vínculo hierárquico entre encampante (Superintendente) e encampado (Delegado de Guarulhos/SP), bem como a manifestação a respeito do mérito, aplicável a teoria da encampação, com o reconhecimento da legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do feito.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No exercício de sua atribuição legal de regulamentação da matéria (art. 74, §14 da Lei nº 9.430/1996), a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012 (vigente à época dos fatos), que dispunha sobre a habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou DeinF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou DeinF, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

No caso em tela, o pedido de habilitação foi indeferido sob a alegação de que da decisão judicial transitada em julgado constou expressamente a não existência de crédito a ser compensado (ID 4938829).

Verifica-se que, embora o Juízo de Primeira Instância tenha reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuições ao PIS/COFINS, o e. Tribunal Regional da 3ª Região reformou a sentença, indeferindo o pedido relativo à compensação, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento da exação (ID 4938864).

Portanto, diferentemente do que afirma o impetrante, uma vez que o título judicial transitado em julgado não reconheceu a existência de crédito tributário em favor do contribuinte, não se mostra possível a sua habilitação para compensação, pelo procedimento regulamentado pela Instrução Normativa supramencionada.

Tratando-se de créditos que não foram expressamente reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado, entendo que sua eventual compensação deve ser realizada mediante o procedimento de apresentação de PER/DCOMP, com a comprovação dos valores indevidamente recolhidos, e não por meio de habilitação de créditos.

Desta forma, não demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002172-64.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: R.P.LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA,MESA E BANHO - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007239-10.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDREIA CRISTINA LUTIANO
Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014302-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324, BRUNA DOS SANTOS PEREIRA - SP355913-B, IVAN SIMAO BARTOLI - SP376976, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020762-94.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA - SP332521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000198-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA., CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A, DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018021-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH ROCHA SAMPAIO

DESPACHO

Espeça-se precatória para citação da requerida no endereço indicado na certidão ID 13177300, intimando-se a parte requerente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010060-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito à habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, em relação ao ano de 2016 e ao período entre 2018 e 2020. Alternativamente, requer a suspensão da decisão relativa a 2016, bem como o reconhecimento do direito para o segundo período, independentemente da situação relativa ao ano de 2016.

Narra ter requerido a habilitação no programa, apresentando o Projeto necessário para tanto, o qual foi aditado diversas vezes, por pedido do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após as alterações, houve a publicação da aprovação do projeto.

Afirma, entretanto, que mesmo após a aprovação, foram feitos novos requerimentos de alteração do projeto, o que deu a entender que este não teria sido plenamente finalizado e aprovado.

Após a aprovação das últimas alterações, em 08.09.2017, a impetrante requereu a habilitação definitiva no programa, que foi indeferida sob o argumento de não observância do prazo máximo previsto pela regulamentação.

Sustenta, em suma, que ante as novas alterações requisitadas pelo MAPA, não há que se falar em decurso do prazo, até a aprovação final do projeto.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 7116191), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5012452-05.2018.4.03.0000 (ID 8653578), no qual foi indeferida a antecipação de tutela (ID 9054333).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 8637633, aduzindo a regularidade do indeferimento, ante o descumprimento dos requisitos à habilitação no programa.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9827360).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Programa Mais Leite Saudável foi instituído pelo Decreto nº 8.533/2015, objetivando o incentivo à realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.

O artigo 7º, I do Decreto prevê, como requisito à habilitação no programa, a aprovação de projeto de realização de investimentos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma que o requerimento inicial de habilitação deve ser feito perante o MAPA (art. 17).

A habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa deverá ser requerida à Receita Federal no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos pelo MAPA, conforme consta do artigo 22 do Decreto supramencionado. Cumpre ressaltar que há previsão expressa de que o descumprimento de tal prazo implica os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva, previstos no art. 25 (art. 22, parágrafo único).

Art. 25. Na hipótese de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de sua concessão, e a pessoa jurídica deverá:

I - apurar, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 4º, os créditos presumidos relativos às operações ocorridas na vigência da habilitação provisória, observado o disposto nos incisos II e III deste artigo;

II - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na vigência da habilitação provisória na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 4º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de trinta dias do indeferimento, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora; e

III - caso não tenha utilizado, nas formas citadas no inciso II deste artigo, os créditos presumidos apurados na vigência da habilitação provisória na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 4º, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.

No caso em tela, importa salientar, em primeiro lugar, que foram apresentados dois projetos pela empresa impetrante, um referente ao Processo nº 21052.012083/2015-39, protocolado em 09.09.2015 (ID 6875197); e outro datado de 02.05.2017 (ID 6876169), relativo ao Processo nº 21030.004023/2017-62.

No tocante ao projeto apresentado em 2015, a habilitação provisória junto ao MAPA foi requerida em setembro/2015 (ID 6875197), sendo que este requisitou diversos aditamentos ao projeto, em 18.11.2015, 18.02.2016, 04.04.2016 (ID 6875198) e 13.05.2016 (ID 6875199).

Embora não tenham sido juntados documentos sobre tal fato, pela leitura da decisão proferida pela Receita Federal em sede de recurso administrativo (ID 6876168), constata-se que a aprovação do projeto da impetrante, pelo MAPA, foi publicada em 13.07.2016.

Em que pese a publicação da aprovação do projeto, a empresa requereu a habilitação definitiva somente em 14.09.2017 (ID 6876162), ou seja, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Desta forma, resta evidente o decurso do prazo previsto em lei para o requerimento da habilitação definitiva junto à Receita Federal.

Anote-se que a aprovação posterior à qual a impetrante se refere como termo inicial para a contagem do prazo, que afirma ter ocorrido em 08.09.2017 (ID 6876158), diz respeito ao relatório de conclusão da execução do projeto, e não ao próprio projeto, que já havia sido aprovado anteriormente.

Aponte-se, ainda, que os correios eletrônicos e ofícios expedidos pelo MAPA, juntados pela impetrante aos IDs 6876152, 6876154, 6876157 e 6876158, são posteriores a agosto/2017.

Assim, diferentemente do quanto alegado na inicial, não há como afirmar ser tais exigências relativas ao projeto apresentado originariamente em 2015, tendo em vista o decurso de mais de um ano após a sua aprovação pelo próprio MAPA. Cobia à impetrante, desta forma, protocolar o pedido de habilitação definitiva no prazo legal, contado da publicação da aprovação, o que de fato deixou de fazer.

Os documentos juntados aos autos indicam que as exigências feitas em 2017 dizem respeito ao projeto apresentado em 02.05.2017, de forma que não seriam hábeis à extensão do prazo previsto em lei para requerimento de habilitação definitiva do projeto anterior.

Por fim, salienta-se que o indeferimento da habilitação do projeto anterior não interfere na eventual aprovação do projeto posterior, tendo em vista que a vedação para a habilitação da empresa, pelo período de dois anos, só se aplica em caso de cancelamento da habilitação definitiva, nos termos do artigo 27, IV do Decreto nº 8.533/2015, o que no caso não ocorreu.

Não resta demonstrada, desta forma, a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5012452-05.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022798-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARCEL MAFFEI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$40.108,82, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024581-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027771-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$54.200,03, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018402-84.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE SOUZA DOS ANJOS FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009765-91.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO, ROBERTO CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026890-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETTI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO VILELA COELHO - SP236035, MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, FÁBIO LIMA LEITE - SP360203
RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LETTI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA – EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos decorrentes dos registros de desenho industrial nº 6504390-1, 6603209-1, 6400584-4 e 6400585- 2, com publicação pelo INPI. Requer, ainda, a emissão de ofício ao juízo da vara cível do foro de Rolândia/PR, na qual tramita o processo nº 0002905-08.2017.8.16.0148.

Narra que os registros foram concedidos pelo INPI de forma irregular, tendo em vista que não atendem aos requisitos legais necessários. Afirma, ainda, que a empresa ré não possui interesse na manutenção dos registros, uma vez que se encontra na situação extinta por liquidação voluntária.

Em relação aos DI nº 6603209-1 e 6504390-1, aduz a ausência de pagamento para a renovação do quinquênio de vigência, de forma que tais registros devem ser decretados nulos.

Foi determinada a oitiva prévia da parte contrária (ID 3889520), de forma que o INPI foi citado, apresentando contestação ao ID 5158482, na qual aduz ocupar a posição de mero assistente na relação processual, uma vez que não é detentor do direito ora discutido.

No mérito, reconheceu a irregistrabilidade do DI 6400584-4, por falta de originalidade e afirma que já providenciou a extinção do DI 6603209-1 a partir de 07.09.2016, em razão da falta de pagamento. Em relação às demais DIs, afirmou que possuem novidade/originalidade, bem como que os valores devidos foram pagos, de forma que devem ser mantidos vigentes. Por fim, afirma que eventual extinção da empresa detentora dos registros não enseja a nulidade destes.

Após diversas tentativas frustradas de citação da segunda ré (ID 6287616, 9167091, 11545457 e 13250764), a autora peticionou requerendo a citação por meio de edital (ID 13504259).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista o resultado negativo das diligências, tenho que a segunda ré se encontra em lugar incerto e não sabido, de forma que defiro o pedido para realização de sua citação por meio de edital.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, conceitua o desenho industrial como a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (art. 95), afirmando que será considerado novo quando não compreendido no estado da técnica (art. 96).

Portanto, para que seja registrável, do desenho industrial deve resultar uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores; bem como não pode ser acessível ao público antes da data de depósito do pedido, por uso ou qualquer meio (artigos 96, §1º e 97).

Concedido o registro, este será vigente pelo prazo de 10 anos, contados da data do depósito, prorrogável por três períodos sucessivos de 5 anos cada, mediante o pagamento da retribuição respectiva (art. 108).

No caso em tela, a autora objetiva a nulidade do registro dos seguintes desenhos industriais (DI): i) 6400584-4, 6603209-1, em relação aos quais o INPI reconheceu as irregularidades apontadas, concordando com sua extinção; e ii) 6400585-2 e 6504390-1.

Cumprе ressaltar que o INPI já publicou a extinção da DI 6603209-1, a contar de 07.09.2016, no dia 06.03.2018 (ID 5158650 – fl. 16).

No que diz respeito aos DI 6400585-2 e 6504390-1, a parte autora aduz que os desenhos estariam compreendidos no estado da técnica, uma vez que já eram conhecidos do público antes dos pedidos de registro, formalizados em 2004 e 2005, respectivamente.

| DI 6400585-2 (ID 3860824) | DI 6504390-1 (ID 3860818) |
|---|---|
| Trata-se de configuração aplicada em recipiente acondicionado de doces e guloseimas, no formato de animal (galo). | Trata-se de configuração aplicada em frasco para bombas e confeitos, no formato de mamadeira. |

A autora juntou aos autos cópias de revistas especializadas do setor, nas quais são anunciados recipientes em formatos evidentemente similares àqueles registrados posteriormente pela ré (ID 3860921 – fl. 04, ID 3860935 – fls. 07 e 10 e ID 3860951 – fl. 03). Anote-se que, embora a autora afirme que as revistas sejam anteriores aos pedidos de registro, apenas a de ID 3860921 possui data (maio/jun 1997).

Em que pese se tratar de matéria que exige conhecimento técnico específico, é evidente a semelhança entre os desenhos dos produtos, restando demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a ausência do requisito de originalidade exigido para o registro de desenho industrial.

Por fim, anote-se que, embora a autora tenha juntado aos autos cópias da ação nº 0002905-08.2017.8.16.0148, movida pela segunda ré em seu desfavor, não consta do processo o efetivo local de seu trâmite, tendo em vista que, em sua contestação, a ora autora aduziu exceção de incompetência, pugnando pela remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Campinas/SP.

Em pesquisa junto aos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça do Paraná e São Paulo, não foi possível encontrar aquele feito, de forma que indefiro o pedido de expedição de ofício, cabendo à própria parte noticiar a prolação desta decisão ao Juízo competente, se assim o desejar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão dos efeitos decorrentes dos seguintes registros de desenhos industriais: DI 6504390-1, DI 6603209-1, DI 6400584-4 e DI 6400585- 2.

Expeça a Secretaria o competente edital para citação da corré Serra da Graciosa Industria e Comercio de Alimentos Ltda - EPP, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032205-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE PAULA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA - SP320402
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em primeiro lugar, suprida a citação dos réus, Município de São Paulo e União Federal(AGU), ante a apresentação das contestações anexadas - ID nº 14007309 e ID nº 14552371.

Com relação a corré, Fazenda do Estado de São Paulo, expeça-se mandado de citação, conforme determinado no despacho - ID 13462650.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9481

USUCAPIAO

0764342-81.1986.403.6100 (00.0764342-0) - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X WALTER TEIXEIRA X NEUSA PERES TEIXEIRA X PAULINO LUCIO DE OLIVEIRA X JORGINA SOCORRO DE OLIVEIRA X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X INDV DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0005443-62.2008.403.6100 (2008.61.00.005443-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0) - DIMAS ARNALDO GODINHO(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício de fls. 232/241.

Ressalte que os valores estornados, referentes aos autos 0021340-28.2011.403.6100, serão objeto de novas requisições de pagamento, a serem expedidas naquele feito.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1252/1254: defiro.

Espeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da parte autora, em relação ao saldo remanescente dos valores depositados neste feito, conforme extrato juntado pela CEF à fl. 1245, em nome da advogada indicada à fl. 1253.

Fica a parte cientificada de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011722-55.1994.403.6100 (94.0011722-1) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

00117176-40.1999.403.6100 (1999.61.00.017176-9) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013560-03.2012.403.6100 - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP311550A - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSACA TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a homologação de acordo realizado entre as partes pela CECON, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003679-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003679-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6)) - ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028005-51.1997.403.6100 (97.0028005-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036846-79.1990.403.6100 (90.0036846-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X ALCIDES MANOEL ROCHA X ARY SOUZA X CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MENEZES FILHO X LEVON CHACHIAN FILHO X LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL X NADIA HOKEDEI X OLGA MARIA GRIGGIO ANTIQUEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Desapense estes autos dos principais 0036846-79.1990.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048454-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048454-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-55.1994.403.6100 (94.0011722-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029589-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029589-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029805-85.1995.403.6100 (95.0029805-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO X HILDA DE CAMPOS ZANINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Traslade a Secretaria as principais peças destes embargos, para os autos principais.

Após, desapense e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042351-80.1992.403.6100 (92.0042351-5) - PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP069939 - JOAO ROJAS E SP017543 - SERGIO OSSE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0069099-38.200.4.03.000/SP.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021645-08.1994.403.6100 (94.0021645-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-55.1994.403.6100 (94.0011722-1)) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA X METALINOX ACOS E METAIS LTDA - FILIAL 1 X METALINOX ACOS E METAIS LTDA - FILIAL 2 X METALINOX ACOS E METAIS LTDA - FILIAL 3(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054807-86.1997.403.6100 (97.0054807-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X SIEMENS LTDA - FILIAL 2(SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP296219 - ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da União, expeça a Secretária alvará de levantamento, em nome da advogada indicada à fl.1335, em relação aos saldos remanescentes depositados neste feito, nos termos do ofício de fls. 1329/1331.

2. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE ALVES DOS SANTOS

Fls. 276/279: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 275/º) apresentada pela executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados junto à conta poupança no Banco Itaú S.A são inferiores a quarenta salários mínimos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fls. 283/287: A CEF alegou ausência de comprovação das alegações trazidas pela executada, requereu o levantamento do valor bloqueado e impugnou o pedido de justiça gratuita. Fls. 288: O julgamento foi convertido em diligência para a executada apresentar extratos de movimentação da conta dos últimos três meses, bem como comprovar o endereço atualizado. Fls. 290: A executada juntou comprovante de residência e informou que a conta poupança teve movimentação apenas a partir de março de 2018, reiterando-se o pedido de liberação do montante e de remessa dos autos à Central de Conciliação. Fls. 295/º: Foi determinada à executada a juntada dos extratos dos meses de abril, maio e junho e a comprovação da insuficiência de recursos. Fls. 297: A CEF informou não se opor à designação de audiência de conciliação. Fls. 298/299: A executada juntou os extratos solicitados e comprovou estar inserida na faixa de isenção do IR. Decido. Ante a apresentação dos documentos que comprovam a renda da executada e a isenção da declaração do Imposto de Renda às fls. 300/320, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita a IVONETE ALVES DOS SANTOS. Em relação à penhora do valor de R\$ 2.445,04 realizada na conta poupança do Banco Itaú, procede o pedido da executada. O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, caso dos autos. Ainda que a jurisprudência do C. STJ adote interpretação extensiva ao conceito de prestação alimentícia para fins de incluir entre as exceções à impenhorabilidade não somente débitos decorrentes de vínculo familiar ou conjugal, mas também outras parcelas igualmente definidas como de natureza alimentar, tais como aquelas relativas a honorários periciais e advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, tal ressalva não cabe nos presentes autos. Isso porque, no caso, os débitos inadimplidos pela parte executada referem-se a contrato Construcard não quitado, sendo o valor do principal R\$ 41.633,22, conforme planilha apresentada pela CEF às fls. 260/261, na qual sequer constam valores a título de honorários advocatícios, incluídos somente quando do bloqueio via Bacenjud. Não sendo o débito exclusivamente de caráter alimentar, de rigor o desbloqueio do valor da conta da executada. Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 2.445,04, do Banco Itaú, de titularidade de IVONETE ALVES DOS SANTOS LIMA. Após o cumprimento, remetam-se os autos à CECON. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004315-65.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FABIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIAS DA SILVA

Ante a manifestação de fl. 169, solicite a Secretária a devolução da Carta precatória 72/2018, sem cumprimento, bem como proceda ao seu cancelamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021042-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias n.º 12/2017 e 5/2018), abro vista destes autos para intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretária do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) - ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALEXANDRE ATHERINO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes e os autos apensos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 22.254,68, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. A exequente informou que sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação (fls. 457). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a negociação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretária ao levantamento das penhoras realizadas nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000288-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X ANTONIO CARLOS GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X YAN PATRICK GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 66.635,04, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, bem como o levantamento de penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (fls. 292). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016317-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ante o certificado à fl. 74, determino o cancelamento físico e eletrônico do alvará de levantamento n.º 3987828 (fl. 73).
2. Expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes do anterior.
3. Fica a exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretária deste juízo.
4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018973-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024087-16.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.
2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
3. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
Publique-se.
SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017028-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: WALTER STEFANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 9483

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0015142-53.2003.403.6100 (2003.61.00.015142-9) - HYPERION LATIN AMERICA LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 566/575: Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0027999-34.2003.403.6100 (2003.61.00.027999-9) - DROGARIA EROISE LTDA X PAULO ROBERTO FRANCISCO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 423/434: Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001390-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001390-3) - IRINEU RAMOS DOS SANTOS(SP120829 - AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB. ÉTICA E DISCIPLINA OAB SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0025737-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025737-7) - FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0019087-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019087-1) - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018029-29.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005572-91.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027901-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LOPES COSTA, NORMA GIORNI CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022705-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DESPACHO

Fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-27.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO SILVA DE MELO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 194/195 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025510-11.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR F S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

2. Expeça a Secretaria requisição de pequeno valor, em relação aos honorários advocatícios devidos pela União, nos termos dos cálculos - id. 9528707.

Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

4. Em relação aos depósitos efetuados nos autos físicos, não assiste razão à União.

Os autos 0022955-78.1996.403.6100 foram convertidos no presente processos eletrônico.

Portanto, qualquer pedido relacionado aqueles autos deverão ser realizados e apreciados no presente feito, eletronicamente.

5. Diante disso, fica a União intimada para manifestar-se, conclusivamente, sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados neste feito, no prazo de 5 dias.

6. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a autora profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como seus dados de RG e CPF, para que conste no eventual alvará de levantamento a ser expedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025556-97.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SUELI CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO PINHEIRO ALVES - SP155327

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

3. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Indefero o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, vez que as partes não juntaram aos autos declaração de hipossuficiência.

3. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os depósitos efetuados pela parte autora - id. 14100340.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se por mandado, **COM URGÊNCIA**.

São Paulo, 22/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do Diário Eletrônico da Justiça, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo conclusivo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NJC FORJADOS DE AÇO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal

Verifico que a parte autora possui sede em Mairiporã/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de GUARULHOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027996-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARTINS DISERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027122-81.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA LINS DEMESQUITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.
2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
3. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA BARCELOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial.

A exequente postulou o pagamento de R\$ 6.545,97.

A executada, por sua vez, apresentou cálculos no valor de R\$ 2.303,13

A contadoria judicial, por seu turno, apontou o valor de R\$ 7.973,31.

Decido.

Conforme esclareceu a contadoria judicial, os cálculos apresentados pelas partes ostentam inconsistências e incompatibilidades com o disposto no título executivo, e com os critérios de atualização normatizados pelo Conselho da Justiça Federal.

Assim, os argumentos das partes não merecem acolhimento, prevalecendo, no caso, os esclarecimentos prestados pelo órgão auxiliar do juízo.

Por outro lado, não obstante a pertinência dos fundamentos da contadoria judicial, pois observada a fidelidade com o título executivo, restou apurado crédito superior ao pleiteado pelo exequente, o que torna inviável o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, sob pena de caracterizar julgamento *ultra petita*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ERRO NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO VERIFICADO PELA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO DO VALOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO.

1. Os argumentos lançados pelo embargante/apelante não elidem a presunção juris tantum de veracidade de que gozam os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2. Para não incorrer em julgamento *ultra petita*, registre-se que deve ser acolhida a conta elaborada pela exequente, que apresentou valor inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. 3. Majoração da verba honorária sucumbencial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação não provida e Recurso Adesivo parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1374235 0009282-03.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 FONTE _REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela União Federal, fixo o valor da execução em R\$ 6.545,97 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para 01/02/2018, valor apurado pela exequente.**

Condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo apresentado pela executada e o acolhido na presente decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.

P.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024652-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOSHIE ICHIBA, VALDOMIRO BARTASEVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

São Paulo, 21/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010662-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VEITRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME, DENISE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024590-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEMDOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA - SP111969

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009412-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO FRANCISCO TESTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, como preliminar, ausência de apresentação do acordo nº 32380/2012, devendo ser indeferida a inicial. Além disso, sustenta a ocorrência de prescrição, vez que os contratos foram celebrados em 2012, tendo a prescrição sido interrompida apenas com o despacho que ordena a citação, em 13/03/2018, estando prescritos os débitos anteriores ao ano de 2013. No mérito, aduz excesso de execução em virtude da OAB pedir quantia superior à efetivamente devida, entendendo como correto o valor de R\$ 1.505,24, atualizado para R\$ 1.524,76, apresentado através de notificação extrajudicial.

Intimada, a embargada não se manifestou no prazo legal.

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de apresentação do acordo nº 32380/2012.

Ao contrário do alegado pelo embargante, foram juntados tanto o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento nº 35849 (ID 13200045 – Págs. 40/41), quanto o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento nº 32380 (ID 13200045 – Págs. 42/43), ambos devidamente assinados, razão pela qual não há que se reconhecer o indeferimento da inicial.

Fica da mesma forma afastada a alegação de prescrição sustentada pelo embargante.

Como se sabe, a anuidade pode ser paga em cota única, com desconto, ou parcelada em 12 meses. Como o embargante não pagou toda a anuidade em janeiro/2012, o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser contado do vencimento da última prestação, datada de 12/2012, que poderia ser cobrada até 12/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação (25/11/2016).

Da mesma forma, quanto ao Acordo nº 32380, firmado em 2012, o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança também não foi atingido em 25/11/2016.

Já o acordo nº 35849, firmado em 2011, possuía um prazo de 60 meses para o pagamento da dívida. Não sendo quitado esse acordo no prazo estipulado, a OAB ajuizou a execução de título extrajudicial logo em seguida ao vencimento do débito.

A execução em si foi iniciada dentro do prazo legal, levando-se em tempo considerável para a sua regularização em virtude de entraves burocráticos, prazos em dias úteis e demora para análise das petições pelo Poder Judiciário.

Analisada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

A OAB juntou aos autos demonstrativo de débito de todas as anuidades não adimplidas pelo embargante.

Ainda que o embargante entenda correto o valor de R\$ 1.524,76, apresentado através de notificação extrajudicial (ID 6271624) e devidamente atualizado, verifico que tal valor se referia apenas às anuidades 2014, 2015 e 2016, deixando o embargante de computar as demais anuidades não quitadas perante a OAB.

Dessa forma, as causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas.

Além disso, a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Indefero o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, vez que não foi juntado aos autos declaração de hipossuficiência.

3. Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, até manifestação da executada quanto aos bens oferecidos à penhora.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016841-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MF DESENHO TECNICO LTDA - EPP, LUCIANO CAMARA FINELLI, ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA MILLER

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF requereu a extinção do processo após composição entre as partes em relação ao contrato nº 213244734000027432 (ID 13018583).

É o relatório. Decida.

A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito em virtude da composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, apenas em relação ao contrato nº 213244734000027432.

O feito deverá prosseguir em relação aos contratos nº 3244003000004316 e 213244734000043047.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002963-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELETRÔNICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando excesso de execução em virtude da utilização pela CEF de Sistema de Amortização Tabela Price, cujo sistema contém capitalização de juros. Alega também cobrança de tarifa bancária sem justificativa e de comissão de permanência abusiva e cumulada com demais encargos de mora. Entende como devido o montante de R\$ 31.728,13. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, realização de perícia e pela condenação da embargada na restituição das importâncias cobradas a maior, bem como a concessão da justiça gratuita.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e deferida a concessão das isenções legais da assistência judiciária (ID 7560113).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, requerendo a rejeição imediata em virtude da ausência de memória de cálculo (ID 9095460).

Manifestação sobre os embargos (ID 12086055).

É essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela CEF, a parte embargante apresenta planilha do valor devido (ID 4457681 e 4457685), razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário (ID 4457672 – Págs. 6/21).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com ELETRÔNICA MAXWELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes GISELE NOVIS LOPES GIL e CLAUDIO GANDA GIL figuram como avalistas nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 4457667 – Págs. 36, ID 4457672 – Págs. 1/5) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista nos contratos assinados pelas partes.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando os contratos constantes no ID 4457672 – Págs. 6/21 (Cláusula Oitava) e os Demonstrativos de Débito de ID 4457667 – Págs. 36, ID 4457672 – Págs. 1/5, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pelos embargantes no parecer técnico (ID 4457681 e 4457685), que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples menção a uma fórmula matemática.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, inexistindo valores em dobro a serem restituídos ou compensados.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024434-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SOUZA GONCALVES - SP291507

DESPACHO

Fica o executado intimado para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.054,35 (um mil e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para setembro/2018, valor referente aos honorários sucumbenciais fixados na condenação, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA YAFKO OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF, fica a parte exequente intimada para regularizar a digitalização do feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020475-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

DESPACHO

Verifica-se, da análise da guia de depósito juntada pela parte executada, que esta efetuou o pagamento em valor superior ao que foi determinado na decisão - id. 13017586.

Ficam as partes intimadas do ocorrido, com prazo de 5 dias para esclarecimentos.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022648-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo atualizada, do valor que pretende executar.

Intime-se.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

DESPACHO

Fica o executado intimado para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.565,78 (cinco mil, quinhentos e e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para setembro/2018, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022660-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.182,30 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), para julho/2018, valor referente aos honorários sucumbenciais fixados na condenação, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 21/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008488-71.2017.4.03.6100
AUTOR: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DELLA NINA GAMBÍ - SP257005, GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME KABLIKOW BONORA PEINADO - SP299893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
3. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Fica a parte executada intimada para, em 15 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, CPC.

São Paulo, 21/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011007-19.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-92.2018.4.03.6100
AUTOR: PROVASI VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: DENSE PROVASI VAZ - SP220359

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013664-94.2018.4.03.6100
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009305-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154, TATIANA DE SOUZA - SP220351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento das apelações interpostas.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017277-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique o exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de id. 12758640.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002726-40.2018.4.03.6100
AUTOR: MARY TACHIBANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020589-09.2018.4.03.6100
AUTOR: NATUREZA ESPIRITUAL INDUSTRIA DE AROMATIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015683-73.2018.4.03.6100
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059260-62.1976.4.03.6100

EXEQUENTE: LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS, ANTONIO MOYA, WALDEMAR MARTINS, LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS, LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS, LUCIA CLAUDIA SANTOS, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIANA SANTANA DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA BATISTA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ELIEZER DIAS, RICARDO LUIZ DIAS, ROSALINA DIAS PINTO, JULIANO DA CONCEICAO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, desde já defiro o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da AGU, sobre o despacho de fls. 473 e verso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014549-67.2016.4.03.6100

AUTOR: AMANDA LENHARO DI SANTIS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, devolvo o prazo referente à publicação de 05/12/2019, para intimação das partes sobre o despacho de fl. 238.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013022-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000028-61.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016905-76.2018.4.03.6100
AUTOR: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011287-17.2013.4.03.6100
RECONVINTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE

Advogado do(a) RECONVINTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União intimada para manifestação, sobre o despacho proferido à fl. 285 dos autos físicos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100
RECONVINTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, devolvo, desde já, o prazo de 5 dias para manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 263, dos autos físicos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025991-89.2000.4.03.6100
RECONVINTE: MARCOS PRADELLA, MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogado do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS PRADELLA, MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretária o item "2" da decisão de fl. 556 dos autos físicos ("Após o pagamento da 10ª parcela, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução, bem como para cancelamento da restrição do automóvel pelo sistema RENAJUD.").

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024006-27.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL EUFLAUSINO MOREIRA, PATRICIA CANTU MOREIRA GIORDANO, CARLA CANTU MOREIRA CORREA, FLAVIA CANTU MOREIRA GABRIEL, MERCIA CELIA CANTU MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTENACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, devolvo, desde já, o prazo para manifestação das partes, sobre o despacho proferido à fl. 525 dos autos físicos ("Fls. 433/519: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. 2. No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre as informações de fls. 520/524. Publique-se. Intime-se.").

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019926-53.2015.4.03.6100
AUTOR: SERGIO LUIZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretária o último despacho proferido nos autos físicos: "Expeça-se mandado citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se."

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025782-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BBM BAR E RESTAURANTES LTDA, SANTE BAR E LANCHES LTDA, A3MA BAR E RESTAURANTES LTDA, LANCHONETE QUATRO SETE QUATRO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As autoras postulam o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Previamente à apreciação do pedido de tutela, o Juízo determinou que as autoras regularizassem sua representação processual (ID 11680007).

As autoras cumpriram a providência determinada (ID 11797873 e ID 11819453).

O pedido de tutela foi deferido (ID 11865304).

A União apresentou sua contestação (ID 12124621) e infomou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5028071-72.2018.4.03.0000 (ID 12124623).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (ID 12334272).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Ao contrário do alegado pela União, as autoras juntaram aos autos os comprovantes de arrecadação dos tributos cuja restituição ora pleiteiam (IDs 11563199; 11563200; 11563751; 11563752).

Nada obstante, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pelas autoras.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. **A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. **Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Examinou o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONFIRMO a tutela deferida, para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito das autoras à restituição ou compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condono a União ao ressarcimento das custas recolhidas pelas autoras, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 4º, II do CPC).

P. I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030129-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRU HOTELARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, especificamente quanto à exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ou a compensação com quaisquer tributos arrecadados pela ré.

Narra a parte autora, em síntese, ser sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, previstas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 70/70 e Lei Complementar nº 70/91.

Sustenta, entretanto, que a União Federal, com base em supervenientes leis disciplinadoras dos tributos, passou a considerar valores que não refletiriam no conceito de receita/faturamento dos contribuintes, mas dispêndios decorrentes da atividade produtiva (portanto, inconstitucionais). Argumenta, ainda, que abarcaria nesta conduta do Fisco a imposição de incluir o ICMS na base de cálculo COFINS e PIS (ID. 12888202).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID. 13185764).

Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, sobre a necessária suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706/PR, onde foi elaborado pedido de modulação dos efeitos da decisão, além da ausência de comprovação probatória do indébito questionado. No mérito, ressalta a existência de previsão legal que fixou como base legal do PIS e da COFINS “o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas”, abrangendo a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”, hipótese, portanto, que incluía os tributos indiretos (ID. 13427899).

A parte autora, em réplica, salientou quanto ao atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, e que o valor a ser apurado será identificado, após o trânsito em julgado da ação, pela autoridade administrativa competente (ID. 14279189).

É o relatório do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

No que se refere à ausência de documentos para comprovar o valor total dos tributos questionados, ressalto tal apuração será realizada em âmbito administrativo pela autoridade tributária competente e estará condicionada ao trânsito em julgado. Por esse motivo, afastado o argumento exposto pela ré.

Examinado o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: **ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005**; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. **Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 A DRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014. (destaque inserido)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. **PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC N° 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar n° 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgrR 1532. ACO-AgrR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX. (destaque inserido)**

Desse modo, considerando que a data de ajuizamento da presente ação, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC n.º 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO o direito da autora, com o trânsito em julgado, à restituição/compensação dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação (06.12.2018). Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a anulação da execução extrajudicial a partir da notificação extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive consolidação da propriedade, para o fim de que seja mantido o contrato de financiamento.

Alega a autora que em 23/11/2016 adquiriu imóvel pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 45.063,73 pagos com recursos próprios (saldo do FGTS). Na mesma data alienou fiduciariamente o imóvel à ré para garantia da dívida decorrente do financiamento imobiliário no montante de R\$ 104.936,27 (cento e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), a ser pago em 360 meses, de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC).

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas em virtude de dificuldades financeiras ao longo do contrato. Relata, ainda, que foram infrutíferas as tentativas de realização de acordo extrajudicial com a ré.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel; a ausência de intimação pessoal acerca da data, hora e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

A tutela de urgência foi indeferida, ocasião em que o Juízo determinou à autora a juntada aos autos da cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito na inicial (ID 12462847).

Contestação da CEF na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora ante a impossibilidade de purgação da mora, tendo em vista a consolidação da propriedade em 23/02/2018; inépcia da inicial, ante a inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/2004. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 13205540).

Réplica da autora (ID 14288434).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As preliminares arguidas pela ré se confundem com o mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Examine o mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A Lei n.º 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Nesse sentido, conforme explanado em sede de tutela, entendo que referido procedimento é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Não obstante, é necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Importante destacar, ainda, que foi inserida na Lei nº 9.514/1997 a obrigatoriedade de intimação do devedor fiduciário das datas de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de purgar a mora:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Consta dos autos que a autora se encontra inadimplente pelo menos desde junho de 2017 (ID 13205538, págs. 1/3). Observa-se, ainda, que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP certificou o fim do prazo para a purgação da mora em 11/01/2018 (ID 13205532), ante o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.

Em função disso, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré em 23/02/2018 (ID 13082847, pág. 5, Av. 09).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial na referida fase, visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Por seu turno, informou a ré que o imóvel foi levado a leilão em duas ocasiões, sendo que ainda não tinha informações acerca do resultado do segundo leilão. Acrescentou que foram enviadas notificações para o endereço do contrato e endereço do imóvel, cujos ARs ainda não retornaram.

Contudo, não há nenhum documento nos autos que comprove essa informação. Nesse sentido, extrai-se que a autora não foi intimada da data de realização dos citados leilões, o que vai de encontro à normatização prevista na Lei nº. 9.514/1997 c/c o Decreto-Lei nº. 70/66, conforme já explanado.

Dessa forma, forçoso reconhecer a ilegalidade do procedimento adotado pela CEF nesta fase, haja vista a ausência de intimação pessoal da devedora fiduciária da data de realização do leilão.

Importante consignar nesse ponto que a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente estabelecidas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao **montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência inestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Desse modo, apesar de ser garantido ao devedor promover a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que pressupõe a sua prévia intimação das datas de realização dos leilões para exercício desse direito, somente por meio do pagamento integral da sua dívida vencida antecipadamente é que poderá recuperar o imóvel financiado sem que haja maiores prejuízos ao credor fiduciário.

Por outro lado, carece de amparo legal o pedido da autora de liberação de saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas. Ademais, tal como destacado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, a autora não informou o valor da quantia existente em sua conta vinculada, de maneira que não é possível saber se seria suficiente para custear as despesas indicadas.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial a partir dos leilões realizados pela CEF (1º Leilão 70/2018, item 92 e 2º Leilão 70/2018, item 86, designado para 06/12/2018), ante a ausência de intimação da devedora, e determinar que a ré observe o disposto no Decreto-lei 70/66 e na Lei nº. 9.514/1997, procedendo à prévia intimação da autora quanto às datas de realização dos futuros leilões e, assim, viabilizando a purgação da mora (mediante o pagamento integral do débito, incluídos todos os encargos) até a assinatura do auto de arrematação.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

CONDENO a ré no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, cuja tese encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. O valor dos honorários deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito tributário na qual a autora pleiteia o cancelamento integral do Auto de Infração MPF nº 08.1.12.00-2007-00094-7 (Processo Administrativo nº 10865.003390/2008-19) e respectivas inscrições em dívida ativa que, porventura, venham a ser efetuadas pela Fazenda Nacional.

A autora alega, em síntese, que o estabelecimento situado em Cordeirópolis foi autuado para cobrança de valores de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão de suposto equívoco na classificação fiscal adotada para os produtos (i) barra de cereais Neston Banana; (ii) barra de cereais Neston Morango; (iii) barra de cereais Neston Coco Tostado; (iv) barra de cereais Neston Light Damasco, Pêssego e Maçã; (v) barra de cereais Neston Light Frutas Silvestres; (vi) barra de cereais Neston Light Frutas Silvestres com Chocolate; (vii) Galak Ball e (viii) Chokito Branco, entre 2003 e 2004.

Com relação ao Chokito Branco, a classificação fiscal tida como correta ensejava aplicação da mesma alíquota de IPI utilizada pela autora, motivo pelo qual não foram cobrados valores do imposto no lançamento tributário formalizado por meio do Auto de Infração. Por isso, a classificação fiscal desse produto não é objeto da presente demanda.

Segundo explica a autora, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH). O SH é um sistema internacional de classificação, que tem por base a atribuição de códigos às mercadorias. Os códigos do SH são compostos por seis dígitos numéricos. Contudo, dependendo da necessidade de um grau maior de especificação das mercadorias, cada país pode agregar mais dígitos ao código SH de seis números. No caso do critério NCM, optou-se por atribuir códigos de oito dígitos.

Assim, em que pese a autora classifique seus produtos como "preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos" e "chocolate branco", a União entende que a correta classificação seria "produtos de confeitaria" e "caramelos, confeitos, drops, pastilhas e produtos semelhantes".

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A autora foi intimada a retificar o valor atribuído à causa (ID 6709144).

A autora retificou o valor da causa e ofereceu apólice de seguro em garantia ao débito tributário (ID 8378895).

A União não aceitou o Seguro Garantia (ID 9207224).

A autora atendeu às exigências indicadas pela União (ID 9740834).

A União não se opôs ao seguro garantia apresentado e informou que solicitou as anotações pertinentes (ID 10108760).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido apenas para assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal (ID 10504663).

A União contestou (ID 10905368) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11210446).

A autora apresentou réplica (ID 14129939).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra a autuação lavrada pela Receita Federal em virtude da divergência de enquadramento dado a diversos produtos com base nos subitens da Nomenclatura Comum do Mercosul (NMC), tais como indicadas na Tabela de Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pelo Decreto Federal nº 2.376/1997.

A divergência no enquadramento alterou a alíquota de IPI devida pela parte autora.

Os produtos que resultaram na autuação da autora e interessam ao presente feito se referem a (i) barra de cereais Neston Banana; (ii) barra de cereais Neston Morango; (iii) barra de cereais Neston Coco Tostado; (iv) barra de cereais Neston Light Damasco, Pêssego e Maçã; (v) barra de cereais Neston Light Frutas Silvestres; (vi) barra de cereais Neston Light Frutas Silvestres com Chocolate; (vii) Galak Ball.

Análise a classificação de cada um desses produtos. Para isso, será usado como base as informações constantes nas respectivas embalagens, detalhadas pela Receita Federal no Auto de Infração MPF nº 08.1.12.00-2007-00094-7 (ID 6248768).

A composição dos alimentos tal como descrita pelo Fisco não foi impugnada pela parte autora, mas apenas o enquadramento em função da finalidade de cada produto na alimentação dos consumidores.

Iniciando pelas barras de cereal, é importante compreender que os cereais derivam de plantas cujas sementes servem, principalmente, depois de reduzidas a farinha, para a alimentação do homem e dos animais, como trigo, cevada, aveia, arroz, milho.

Na alimentação humana, referem-se, basicamente, a flocos alimentícios produzidos industrialmente a partir dos grãos dessas plantas, próprios para se tomarem acompanhados de leite ou iogurte.

Tais foram os produtos questionados:

I) Barra de Cereal Neston Banana

A autora classificou como NCM 1904.20.00 – *Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*. A União como NCM 1704.90.90 – *Outros – Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)*.

Constituído por: 19,212% Xarope de Glicose; 19,214% Aveia em Flocos; 17,259% Açúcar; 12,537% Gordura Vegetal Hidrogenada; 10,938% Flocos de Cevada; 6,433% Flocos de Trigo; 6,446% Banana liofilizada; 4,468% Neston 3 Cereais; 2,324% Mel; 0,464% Monoestearato de glicerina; 0,347% sal refinado; 0,232% Aroma Nat Ref Banana; 0,093% Lecitina de soja; 0,013% ácido cítrico anidro; 0,010% Antioxidante Tocoférol e 0,010% Bicarbonato de Sódio.

Somando apenas os cereais em si, a porcentagem chega a 38,909%. Ou seja, muito mais da metade da barra de cereal é composta por ingredientes diversos dos cereais, predominado o xarope de glicose, o açúcar e a gordura vegetal hidrogenada (49,008%).

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) do Ministério da Fazenda, a Classificação 19 se refere a preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite e produtos de pasteleria.

Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11, que seriam apenas os cereais para serem consumidos com leite ou iogurte, como explicado acima.

O presente Capítulo 19 abrange um conjunto de produtos que têm, em geral, o caráter de preparações alimentícias, obtidas quer diretamente a partir dos cereais do Capítulo 10, quer a partir de produtos do Capítulo 11 ou a partir de farinhas, sêmolos ou pós alimentícios de origem vegetal de outros Capítulos (farinhas, grumos e sêmolos de cereais, amidos, féculas, farinhas, sêmolos e pós de fruta ou de produtos hortícolas), ou, ainda, a partir de produtos das posições 04.01 a 04.04. Inclui, também, os produtos de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo que na sua composição não entrem farinha, amido, fécula nem outros produtos provenientes dos cereais.

Por sua vez, a Classificação 19.04 engloba produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.

Já a subclassificação 1904.20, utilizado pela autora, contém as preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos.

Esta classificação deixa claro que:

A) Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo).

A presente posição compreende diversas preparações alimentícias obtidas a partir de grãos de cereais (milho, trigo, arroz, cevadas, etc.), que tenham sido tratadas por expansão ou torrefação, ou, simultaneamente, por estes dois processos, de forma a torná-los crocantes. As referidas preparações destinam-se essencialmente a serem utilizadas, no estado em que se encontram ou misturadas com leite, como alimentos para refeições matinais. Podem ser-lhes adicionados, no decurso ou após a sua fabricação, sal, açúcar, melão, extratos de malte ou de fruta, ou cacau (ver a Nota 3 e Considerações Gerais deste Capítulo), etc.

B) Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos.

Este grupo inclui as preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados bem como as obtidas de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou de cereais expandidos. Estes produtos (frequentemente denominados *Musli*) podem conter fruta seca, nozes, açúcar, mel, etc. São geralmente acondicionados como alimentos para refeições matinais.

Como se vê, tais produtos à base de cereais condizem com a descrição acima mencionada, de alimentos próprios para se tomarem acompanhados de leite ou iogurte, ainda que haja adição de alguns outros insumos.

Além disso, a NESH deixa claro que se excluem desse capítulo:

a) Os cereais preparados revestidos de açúcar, ou que o contenham numa proporção que lhes confira a característica de produtos de confeitaria (posição 17.04).

b) As preparações que contenham mais de 6%, em peso, de cacau calculado sobre uma base totalmente desengordurada, ou completamente revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau da posição 18.06 (posição 18.06).

c) As espigas e os grãos preparados, de milho, comestíveis (Capítulo 20).

O Capítulo 17, utilizado pela União, se refere a açúcares e produtos de confeitaria.

No presente Capítulo estão compreendidos os açúcares propriamente ditos (sacarose, lactose, maltose, glicose, frutose (levulose), etc.), os xaropes, os sucedâneos do mel, os melações resultantes da extração ou refinação do açúcar, bem como os açúcares e melações, caramelizados, e os produtos de confeitaria. O açúcar no estado sólido e os melações podem ser adicionados de corantes, de edulcorantes artificiais (por exemplo, aspartame ou estévia) ou aromatizados (por exemplo, com ácido cítrico ou baunilha), desde que conservem a característica original de açúcar ou de melações.

O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;

c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

A classificação 17.04 (Produtos de Confeitaria sem cacau – incluindo o chocolate branco) engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria.

De acordo com a composição da barra de cereal em questão, fica nítido que se trata de cereais preparados revestidos de açúcar, que não se inclui no item 19.04, como quer a autora.

Pela forma de apresentação e composição, o referido produto caracteriza-se como produto de confeitaria, sem cacau (Posição 17.04), inexistindo, nesta posição, subposição e item específicos para seu enquadramento, razão pela qual a ré enquadrou-o no item residual 1704.90.90.

II) Barra de Cereal Neston Morango

A autora classificou como NCM 1904.20.00 – *Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*. A União como NCM 1704.90.90 – *Outros – Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)*.

Constituído por: 20,206% Aveia em flocos; 17,971% Xarope de Glicose; 19,455% Açúcar; 12,836% Flocos de Cevada; 10,491% Gordura Vegetal Hidrogenada; 5,6% Morango desidratado; 5,235% Flocos de Trigo; 5,090% Neston 3 Cereais; 1,565% Iogurte desidratado em pó; 0,539% Monoestearato de glicerina; 0,539% sal refinado; 0,253% Aroma imitação iogurte; 0,201% Aroma natural ref Morango; 0,141% ácido cítrico anidro; 0,103% Lecitina de soja; 0,016% Bicarbonato de Sódio e 0,010% Antioxidante Tocoférol.

Somando apenas os cereais em si, a percentagem chega a 43,367%. Ou seja, muito mais da metade da barra de cereal é composta por ingredientes diversos dos cereais, predominado o xarope de glicose, o açúcar e a gordura vegetal hidrogenada (47,917%).

Tanto a classificação adotada pela autora (1904.20.00) como pela ré (1704.90.90) são as mesmas da barra de cereal Neston banana.

Em virtude da composição deste produto, muito semelhante à barra de banana, adoto as mesmas razões de decidir acima fundamentadas, devendo prevalecer a classificação dada pela União.

III) Barra de cereal Neston Coco Tostado

A autora classificou como NCM 1904.20.00 – *Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*. A União como NCM 1704.90.90 – *Outros – Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)*.

Constituído por: 17,671% Xarope de Glicose; 19,130% Aveia em Flocos; 19,131% Açúcar; 12,153% Flocos de Cevada; 11,325% Flocos de coco tostado; 9,794% Gordura Vegetal Hidrogenada; 4,957% Flocos de Trigo; 4,820% Neston 3 cereais; 0,498% Monoestearato de glicerina; 0,281% sal refinado; 0,100% Aroma coco; 0,093% Lecitina de soja; 0,020% ácido cítrico anidro; 0,016% Bicarbonato de Sódio; 0,010% Antioxidante Tocoférol e 0,003% Palmíto de Ascorbina.

Somando apenas os cereais em si, a percentagem chega a 41,060%. Ou seja, muito mais da metade da barra de cereal é composta por ingredientes diversos dos cereais, predominado o xarope de glicose, o açúcar e a gordura vegetal hidrogenada (48,955%).

Da mesma forma, tanto a classificação adotada pela autora (1904.20.00) como pela ré (1704.90.90) são as mesmas da barra de cereal Neston banana.

Em virtude da composição deste produto, muito semelhante à barra de banana, adoto as mesmas razões de decidir acima fundamentadas, devendo prevalecer a classificação dada pela União.

IV) Barra de cereal Neston Light Damasco, Pêssego e Maçã

A autora classificou como NCM 1904.20.00 – *Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*. A União como NCM 1704.90.90 – *Outros – Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)*.

Constituído por: 17,767% Mix de aveias; 18,825% Polidextrose Litesse; 10,146% Sorbitol; 13,588% Flocos de cevada; 12,127% Mix frutas maçã, pêssego e damasco; 9,972% Xarope de glicose; 6,122% Gordura Vegetal Hidrogenada; 5,195% Neston 3 Cereais; 5,206% Flocos de trigo; 0,513% Monoestearato de glicerina; 0,276% Aroma natural ref maçã; 0,098% Aroma natural ref pêssego; 0,097% lecitina; 0,051% aroma damasco; 0,090% adoçante sucralose; 0,009% antioxidante tocoferol.

Somando apenas os cereais em si, a porcentagem chega a 41,756%. Ou seja, muito mais da metade da barra de cereal é composta por ingredientes diversos dos cereais.

Apesar do nome "light" e da ausência de açúcar in natura em sua composição, é elevada a quantidade de xarope de glicose (composição de açúcares derivados da conversão parcial do amido de milho, tendo como principal constituinte a glicose, mas podendo também ser constituído por outros açúcares), Polidextrose Litesse ([polissacarídeo](#) que atua como ingrediente alimentar, classificado como uma [fibra](#) solúvel e utilizada também como [adoçante](#)) e gordura vegetal hidrogenada.

Como já explicado, a classificação 1904.20.00 estipulada pela autora, deixa claro que se excluem desse capítulo:

a) Os cereais preparados revestidos de açúcar, ou que o contenham numa proporção que lhes confira a característica de produtos de confeitaria (posição 17.04).

A classificação 17.04 (Produtos de Confeitaria sem cacau – incluindo o chocolate branco) engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria.

De acordo com a composição da barra de cereal em questão, fica nítido que se trata de cereais preparados revestidos de algum tipo de açúcar, que não se inclui no item 19.04, como quer a autora.

Pela forma de apresentação e composição, o referido produto caracteriza-se como produto de confeitaria, sem cacau (Posição 17.04), inexistindo, nesta posição, subposição e item específicos para seu enquadramento, razão pela qual a ré enquadrou-o no item residual 1704.90.90.

V) Barra de cereal Neston Light Frutas Silvestres

A autora classificou como NCM 1904.20.00 – *Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*. A União como NCM 1704.90.90 – *Outros – Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)*.

Constituído por: 20,593% Polidextrose Litesse; 16,456% Mix de aveias; 11,100% Sorbitol; 10,909% Xarope de glicose 38-40 DE; 12,507% Flocos de cevada; 6,377% Gordura Vegetal Hidrogenada; 5,894% Mix frutas cereja/framboesa; 5,428% morango desidratado; 4,872% Flocos de trigo; 4,737% Neston 3 Cereais; 0,0601% Monoestearato de glicerina; 0,358% aromatizante; 0,099% lecitina de soja; 0,038% ácido cítrico anidro; 0,019% adoçante sucralose e 0,010% Antioxidante Tocoferol.

Somando apenas os cereais em si, a porcentagem chega a 38,572%. Ou seja, muito mais da metade da barra de cereal é composta por ingredientes diversos dos cereais.

Apesar do nome "light" e da ausência de açúcar in natura em sua composição, é elevada a quantidade de xarope de glicose (composição de açúcares derivados da conversão parcial do amido de milho, tendo como principal constituinte a glicose, mas podendo também ser constituído por outros açúcares), Polidextrose Litesse ([polissacarídeo](#) que atua como ingrediente alimentar, classificado como uma [fibra](#) solúvel e utilizada também como [adoçante](#)) e gordura vegetal hidrogenada.

Tanto a classificação adotada pela autora (1904.20.00) como pela ré (1704.90.90) são as mesmas da barra de cereal Neston Light Damasco, Pêssego e Maçã.

Em virtude da composição deste produto, muito semelhante à barra de damasco, pêssego e maçã, adoto as mesmas razões de decidir acima fundamentadas, devendo prevalecer a classificação dada pela União.

VI) Barra de cereal Neston Light Frutas Silvestres com Chocolate

A autora classificou como NCM 1904.20.00 – *Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*. A União como NCM 1806.32.20 – *Outras preparações – chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau*.

Constituído por: 16,897% Polidextrose Litesse; 14,971% Mix de aveias; 9,108% sorbitol; 11,409% Flocos de cevada; 8,036% Xarope de glicose 38-40 DE; 8,613% Mix frutas cereja/framboesa; 8,838% açúcar cristal; 4,362% Neston 3 Cereais; 4,371% Flocos de trigo; 4,146% Gordura Vegetal Hidrogenada; 2,974% Massa de cacau (líquor); 2,584% Manteiga de cacau desodorizada; 1,421% Soro de leite desmineralizado Imp; 1,396% Leite em pó integral; 0,473% Monoestearato de glicerina; 0,282% aroma id natural frutas vermelhas; 0,136% lecitina de soja; 0,015% ácido cítrico anidro; 0,013% ésteres de poliglicerol (PGPR) e 0,08% Antioxidante Tocoferol.

Somando apenas os cereais em si, a porcentagem chega a 35,113%. Ou seja, muito mais da metade da barra de cereal é composta por ingredientes diversos dos cereais.

Apesar do nome "light" e da ausência de açúcar in natura em sua composição, é elevada a quantidade de xarope de glicose (composição de açúcares derivados da conversão parcial do amido de milho, tendo como principal constituinte a glicose, mas podendo também ser constituído por outros açúcares), Polidextrose Litesse ([polissacarídeo](#) que atua como ingrediente alimentar, classificado como uma [fibra](#) solúvel e utilizada também como [adoçante](#)) e gordura vegetal hidrogenada.

A porcentagem de cacau (massa e manteiga) chega a 5,558%.

De acordo com o capítulo 19, utilizado pela autora para sua classificação, a posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

Não se pode admitir que a barra de cereal seja uma base totalmente desengordurada. Dessa forma, conter cacau em qualquer porcentagem não permite a classificação no item 1904.

Por sua vez, a posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau em qualquer proporção, o nogado de chocolate, o cacau em pó adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, os chocolates em pó adicionados de leite em pó, os produtos pastosos à base de cacau ou de chocolate e de leite concentrado e, de um modo geral, todas as preparações alimentícias que contenham cacau.

Além disso, a posição 1806.32 se refere às preparações alimentícias que contenham cacau não recheadas. O subitem 20 considera as mercadorias apresentadas em "formas semelhantes" as que tenham a forma de *pellets*, lentilhas, anéis, gotas, esferas, grãos, lamelas, escamas, aparas e semelhantes. As mercadorias desta subposição são normalmente destinadas à produção de artigos de chocolate, produtos de padaria, [de confeitaria](#), sorvetes etc., ou para decoração.

Pela forma de apresentação e composição, o referido produto caracteriza-se como produto de confeitaria com cacau (Posição 1806.32.20).

Quanto aos produtos distintos das barras de cereais:

VII) Galak Ball

A autora classificou como NCM 1704.90.10 – *Chocolate branco*. A União como NCM 1704.90.20 – *Caramelos, confeitos, drops, pastilhas e produtos semelhantes*.

Constituído por: 36,957% açúcar; 21,224% cereal de milho; 17,435% leite em pó integral; 17,054% manteiga de cacau; 4,696% soro de leite; 2,291% leite em pó desnatado; 0,154% Lecitina de soja; 0,133% talco (coadjuvante); 0,031% Xarope de glicose; 0,017% goma arábica e 0,008% vanilina.

Ambas as partes incluíram o produto no Capítulo 1704.90 (Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria), alterando-se apenas o subitem específico.

Analisando a composição do produto, é indiscutível que sua composição não é apenas de chocolate, mas sim de um cereal de milho com cobertura de chocolate branco.

De acordo com respeitáveis dicionários da língua portuguesa, confeito é um doce em forma de esfera, uma semente coberta de açúcar, sendo perfeitamente enquadrado o Galak Ball.

Dessa forma, a classificação 1704.90.10 (chocolate branco), adotada pela autora, não é a mais indicada para o produto, mas sim a 1704.90.20 (Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco) - Outros - Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes), como referida pela União.

Assim, as classificações fiscais adotadas pela União, e suas respectivas incidências de IPI, devem ser observadas pela parte autora quanto à produção dessas mercadorias, inexistindo direito ao cancelamento integral do Auto de Infração MPF nº 08.1.12.00-2007-00094-7 (Processo Administrativo nº 10865.003390/2008-19) e inscrições em dívida ativa.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007142-49.2012.4.03.6100
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no mesmo prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos da Contadoria, juntados aos autos físicos à fl. 9122.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA NAVARRO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a alteração do valor da causa pela parte autora, fixo a competência deste juízo para julgamento do feito.

2. Reputo como válidas a citação e contestação da União.

3. Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007211-47.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA VITIELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar como classe, PROCEDIMENTO COMUM.

2. Não há valores, por ora, a serem executados neste feito, tendo em vista que, embora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, a autora é beneficiária da justiça gratuita.

3. Remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-75.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, GILZA MARIA MARTINS, ISABEL RAMOS FONTANA, PAULO JORGE PERALTA, RITA CRISTINA GUENKA, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES, SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, VILMA HEMETERIO LISOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028458-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACERTEI ! LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Fica a parte autora cientificada da diligência negativa do Oficial de Justiça, no sentido de localização da parte ré, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 25/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retire a Secretaria o sigilo do documento de id. 12882350, tendo em vista que não há justificativa para tal.

2. Id. 12882331: não conheço, por ora, do pedido.

A sentença estabeleceu a necessidade de seu reexame necessário. Dessa forma, não houve trânsito em julgado desta e, por consequência, inviável, por ora, a execução do julgado.

3. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retire a Secretaria o sigilo do documento de id. 12882350, tendo em vista que não há justificativa para tal.

2. Id. 12882331: não conheço, por ora, do pedido.

A sentença estabeleceu a necessidade de seu reexame necessário. Dessa forma, não houve trânsito em julgado desta e, por consequência, inviável, por ora, a execução do julgado.

3. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO ALMEIDA LEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fica intimado o autor, ora executado, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 7.503,37 (sete mil, quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para janeiro/2019, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

São Paulo, 25/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CARDOSO ZAKHOUR - SP145419, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SILVESTRI - SP149167, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Fica a exequente cientificada dos documentos juntados ao processo pela executada, bem como para declarar se considera satisfeita a obrigação, no prazo de 10 dias.

Em caso positivo, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 25/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004793-34.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013721-71.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON LEONIDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015996-27.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO ROBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010888-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MORILLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014372-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022233-43.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010766-67.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANILDO DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004164-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se."

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012640-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se."

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014652-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MATIKO SUGUI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se."

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013989-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR JANONI
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se."

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005234-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FLORENTINO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se."

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011265-85.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILEUSA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008236-27.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0024613-73.2015.4.03.6100
AUTOR: FABIO LUIS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0013674-34.2015.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL DESOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016633-75.2015.4.03.6100
AUTOR: RICARDO RODRIGUES MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0008238-94.2015.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010887-32.2015.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030236-28.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSEFA MAYARA BEZERRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA LEONI AMADO - SP182622

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

3. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022201-72.2015.4.03.6100

AUTOR: SUELI CARNEIRO LEO ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretária o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024363-31.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO LOPES AZEVEDO - SP248135

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008908-98.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte ré (INFRAERO) da juntada de petição e documentos de ID 14718118 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-17.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SERRA O BORGES DE SAMPAIO - SP203844-A

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉU da juntada de petição e documentos de ID 14460153 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025082-42.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DOS SANTOS SOUSA, CLAUDIA MARIA ALVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022378-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 1460444, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095841-04.1999.4.03.0399 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICRONAL S A, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE AZEVEDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

DECISÃO

O objeto da ação é reforma/troca de imóvel ou rescisão contratual, bem como indenização por danos morais e materiais.

Narrou o autor que ao adquirir imóvel, assinou a opção no contrato de "modelo padrão", mas lhe foi entregue imóvel adaptado para portadores de necessidades especiais. Em reunião com o autor funcionárias das empresas empreendedoras confessaram que houve erro na venda do imóvel adaptado, com oferta de indenização no valor de R\$5.000,00.

Sustentou fazer jus ao recebimento do imóvel conforme a planta, nos termos do artigo 313 do Código Civil e artigo 20, inciso I, do CDC, bem como a ocorrência de dano moral.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar as rés PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "[...] solidariamente, a: - reformar o imóvel PNE para que seja convertido à planta padrão (doc. 13), ou entregar ao Requerente outro apartamento novo equivalente [...] indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, em quantia inferior a R\$50.000,00 [...] subsidiariamente [...] seja restituída a importância de R\$30.493,71 [...] sem prejuízo dos danos morais e do ressarcimento das parcelas vincendas [...] (num. 493110 – Pág. 21).

Foi proferida decisão na Justiça Estadual com o seguinte teor: "Analisando sumariamente os argumentos do autor conjuntamente com os termos do contrato celebrado, não vislumbro verossimilhança nas alegações (fls. 34), razão pela qual INDEFIRO a liminar". (16/12/2015).

As rés PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré e, no mérito, alegaram que o imóvel foi construído e entregue na forma estabelecida no memorial descritivo do imóvel, que foi registrado no CRI, integrante do contrato assinado entre as partes, nos termos dos itens "II" e "III" do projeto de incorporação, em virtude de previsão da Lei n. 11.977/2009, que regulou o empreendimento que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida. O autor não assinalou a opção de "modelo padrão" na assinatura do contrato e "[...] O que se percebe é que a via apresentada pelo Autor nestes autos possivelmente foi alterada para que constasse a informação de que ele teria assinalado a opção padrão, o que não se pode admitir" (num. 493115 – Págs. 41-42). Sustentaram a impossibilidade de reforma ou troca do imóvel e a ausência do dever de indenizar. Requereram a improcedência do pedido da ação e a produção de prova oral e documental (nums. 4931152 – Págs. 33-43, 4931161 e 4931169 – Págs. 1-30).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 4931179 – Págs. 21-33) e requereu a produção de prova oral (num. 4931179 – Págs. 37-39).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 4931179 – Pág. 52).

Foi determinado aditamento da petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo (24/07/2017) (num. 4931179 – Pág. 53).

O autor emendou a petição inicial para incluir a CEF no polo passivo, com pedido de "[...] *Subsidiariamente [...] requer, além da restituição dos valores pagos pelo Autor, sem prejuízo de reparação por danos morais, que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTONOMA CONDOMINIAL E OUTRAS AVENCAS (FLS. 29/63) e, ainda, que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRNO COM MÚTUO PARA CONTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (fls. 64/87) sejam rescindidos [...]*" (4931184 – Págs. 1-3).

Com a inclusão da CEF no polo passivo, foi proferida decisão declinou da competência da Justiça Estadual e os autos foram redistribuídos (07/03/2018) (num. 4931184 – Pág. 7).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois o contrato foi firmado nos termos da Lei n. 9.514/97, o que impede a rescisão contratual após o repasse do dinheiro ao vendedor, conforme reconhecido pela jurisprudência pacificada (num. 5432664).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9629775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Saneamento

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Preliminares

Ilegitimidade passiva da ré LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A ré LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois constou no contrato a renúncia do autor em pleitear qualquer direito em face dela, constando como única responsável a ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA é a vendedora e, portanto, é parte passiva legítima.

Impossibilidade jurídica do pedido em relação à CEF

A CEF arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em virtude das previsões da Lei n. 9.514/1997.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito à rescisão contratual faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Carência de ação e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de devolução de valores em face da CEF e indenizações

A CEF arguiu preliminares de carência de ação e ilegitimidade de parte em relação aos pedidos de devolução de valores em face da CEF e indenizações.

Afasto as preliminares arguidas, pois o único pedido formulado em face da CEF foi de rescisão contratual (4931184 – Págs. 1-3).

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e o autor requereram a produção de prova oral.

Da análise das alegações das partes, constata-se que o fato controvertido neste processo que gerou a lide foi a indicação do tipo de imóvel na opção de escolha da planta do imóvel.

O autor alegou ter assinado o campo referente à modalidade de "opção padrão" e juntou a sua via do "TERMO DE OPÇÃO DE PLANTA" com o campo "OPÇÃO PADRÃO (NÃO ADAPTADA PARA P.N.E)" assinalada (num. 4931149 – Pág. 18), enquanto a ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA alegou que o autor não assinou o mencionado campo e juntou o termo com esse campo em branco (num. 4931152 – Pág. 41).

Em razão dessa divergência, a produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos, além da exibição da via original do "TERMO DE OPÇÃO DE PLANTA" de ambas as partes.

Assim, será designada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, além da exibição das vias originais de cada uma das partes do "TERMO DE OPÇÃO DE PLANTA".

Observe às partes que, conforme a previsão do artigo 357, §6º, do CPC, "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato".

Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir".

Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes a qual serão requisitados os servidores.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Em resumo, a questão fundamental a ser decidida é se a ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA tem obrigação de trocar/reformar o imóvel e se existe fundamento para a rescisão dos contratos de venda e compra e de financiamento.

Decisão

1. **Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva da ré LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

2. **Rejeito** as preliminares arguidas pela CEF.

3. **Designo audiência de instrução para o dia 14/03/2019 às 14:30 horas.**

4. Defiro o depoimento pessoal do autor e da ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

5. Defiro a oitiva de testemunhas. Fixo o prazo comum para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

7. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

8. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022718-77.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670, PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ - SP299977

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-14.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE DIAS NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001317-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL THOME DA SILVA, KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023797-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220, CARLA MENDES NOVO - SP330408

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220, CARLA MENDES NOVO - SP330408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0024729-45.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018, EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA - MS16266

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-19.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA TEMPOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO QUINTAL - SP206736

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020501-95.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRUMO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA BERTO LIMA - MG106039

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010825-89.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007619-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA RITA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

RÉU: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363

Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-12.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008499-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NEUMA ELEUTERIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700, DANIELA FEHER MERLO - SP258450

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024633-16.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0006231-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004502-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: CONPART'S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015832-67.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABRINA MUNIZ AMIRATI

Advogados do(a) AUTOR: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818, MARIANA SANTOS MENEZES - SP312256

RÉU: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) RÉU: GLIZA HELENA COELHO - SP166349

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000736-07.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024290-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE DE SOUSA SCHUNCK

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016259-64.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOJAS RENNER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA - SP302598

RÉU: NOVA CURICICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS MASSAO HIMENO

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre a mutuária e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentou a nulidade do processo de execução, pois não foi intimada para purgar a mora, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n. 9.514 de 1997; a possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966; e, a inversão do ônus da prova.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender "o procedimento extrajudicial, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "efeito de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como foi indeferido parcialmente a petição inicial em relação ao corréu CARLOS MASSAO HIMENO, nos termos do artigo 330, inciso II c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil (num. 5532770).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 6149103), ao qual foi dado provimento "[...] para tomar sem efeito os leilões realizados nas datas de 14/04/18 e 28/04/18, autorizado o prosseguimento da execução extrajudicial, devendo a agravada CEF, que ao redesignar os leilões adote as providências necessárias quanto a efetiva notificação pessoal do mutuário quanto às datas de designação das praças, nos termos da fundamentação acima" (num. 9481774).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8145724).

A autora efetuou depósito judicial (num. 12041492) e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 12258247).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Inépcia da petição inicial

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Afasto a preliminar arguida, pois na presente ação não há discussão sobre diferença de valores, para que o autor tenha que apresentar valor controvertido. O objeto da ação é nulidade do procedimento de execução.

Mérito

Conforme consta dos autos, a autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora a autora não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se que foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

Na notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis a autora recebeu a planilha discriminando os valores devidos.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter sido notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

A notificação para purgação da mora não se confunde com o a carta com a informação da data do leilão.

A notificação para purgação da mora é efetuada pelo cartório e, foi comprovada pelo documento num. 8145734.

Em relação à purgação da mora, tal como pleiteia a autora, não é mais cabível ante a alteração da Lei n. 9.514 de 1997, promovida pela Lei n. 13.465 de 2017.

Nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70 de 1966 aplicam-se exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso.

Não obstante, há a possibilidade do exercício de direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997, mediante o pagamento do valor da dívida e encargos.

O artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, prevê a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato.

Não há notificação para purgar a mora antes do leilão, apenas é dada a ciência da data dos leilões para que os mutuários possam exercer o direito de preferência, que ocorre durante o leilão.

A autora tinha o direito ao pagamento da dívida, antes da realização da consolidação da propriedade, mas ela não pagou, embora tivesse ciência da consolidação da propriedade em favor da CEF e das datas dos leilões designados para exercer o direito de preferência.

A autora efetuou o depósito do valor de R\$7.000,00, mas este não é o valor da dívida.

Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

Portanto, im procedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e declaração do direito à purgação da mora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. O valor depositado será levantado pela autora; para tanto a autora precisará informar os dados bancários para transferência. No caso de eventual recurso, a transferência do dinheiro poderá ser efetivada antes da remessa do processo à Instância Superior.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020323-40.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZABELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRESA DE CASSIA ANTONIO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

ANDRESA DE CASSIA ANTONIO SILVA impetrou mandado de segurança cujo objeto é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade.

Em síntese, a impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1994, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador.

Sustentou ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando ao CRC/SP que proceda o efetivo registro da Impetrante como Técnico em Contabilidade sem necessidade de submissão ao Exame de Suficiência [...]".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso do processo, a impetrante *concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 1994. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal – exame de suficiência.*

Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à "bacharelado", também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os "*profissionais a que se refere este Decreto-Lei*", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inscrição no Conselho sem exame.
2. Indefiro a assistência judiciária.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Recolher as custas.
 - b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
 - c) Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

1. Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava (vista ao MPF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018664-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA PANSAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7091

INQUÉRITO POLICIAL

0006419-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP082470 - FLAVIO ARONIS)

Fls. 56: Defiro o desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-54.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CAGNOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAGNOTO - SP175483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190013892, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID13681417:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001245-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO COLLUCCI - SP247986

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de execução de pré-executividade não tem o poder obstar o prosseguimento da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022854-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Aguarde-se o cumprimento do mandado de reforço de garantia a ser expedido na execução fiscal embargada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018731-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogados do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475, LETICIA DE OLIVEIRA GODOY - SP201595

D E C I S Ã O

Recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031420-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOULERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5002197-32-2019.403.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da garantia apresentada para os autos da execução fiscal nº 5002197-32.2019.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016805-69.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 14065401: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 13148020), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória e omissa em relação à alegada ausência de critérios para a fixação dos valores das multas, bem como em relação à alegação de nulidade formal no preenchimento do *Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades*.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Este juízo considerou que consta do auto de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão e contradição no que se refere à penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5008798-88.2018.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016589-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vam de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 13702436: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 13101150), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória e omissa em relação à alegada ausência de critérios para a fixação dos valores das multas, bem como em relação à alegação de nulidade formal no preenchimento do *Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades*.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Este juízo considerou que consta do auto de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão e contradição no que se refere à penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001407-82.2018.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 13642794: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 13072127), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória e omissa em relação à alegada ausência de critérios para a fixação dos valores das multas, bem como em relação às alegações de nulidade formal no preenchimento do *Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades* e de ausência de preenchimento de documentos indispensáveis à instrumentalidade do Auto de Infração (Formulários 25 e 26 da DIMEL).

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Este juízo considerou que consta do auto de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão e contradição no que se refere à penalidade aplicada.

A sentença embargada consignou, ainda, que da leitura das cópias extraídas do Processo Administrativo há identificação suficiente dos produtos fiscalizados, permitindo sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5008502-03.2017.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3063

EXECUCAO FISCAL

0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO X CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONÇA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML E SERVICOS LTDA. e CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056483-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056483-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO RODRIGUES-ME X FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053402-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SITAL CULTURAL LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031731-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INICIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ROSALINE KHODAIR ABRAS X SAMARA ABRAS

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas ROSALINE KHODAIR ABRAS e SAMARA ABRAS, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004631-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de

qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada TRANSIT DO BRASIL S/A, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036132-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OFFTECH CRIACAO E EVENTOS LTDA. - ME(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO)

Cumpra-se o determinado à fl. 27.

EXECUCAO FISCAL

0013266-54.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 171, verifico a inviabilidade da penhora sobre o bem nomeado pela executada.

Assim, em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033470-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Em face das certidões de fls. 56/57, do ofício de fls. 62/63 e da manifestação da exequente, aliado ao fato de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041563-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODESP ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA - EPP(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041680-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056758-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X OCEANA CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA(SP260007 - JAMILA ROCHA FERREIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011662-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 111/114), determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011759-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 328/332, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026841-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014154-64.2018.403.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Registre-se, ainda, que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição." (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000747-59.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

DECISÃO

Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001168-15.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

Expediente Nº 3065

EXECUCAO FISCAL

0048540-70.2002.403.6182 (2002.61.82.048540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019637-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CENYRA ROCHA DEL PAPA

Intimem-se os patronos do executado para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, qual advogado será o beneficiário da verba honorária, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no

momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

EXECUCAO FISCAL

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento desde novembro/18.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033393-62.2006.403.6182 (2006.61.82.033393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovadas, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 178.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009256-79.2007.403.6182 (2007.61.82.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGS STEEL WALL BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA-EPP X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X ROSA MONTE(SP194725 - CARLOS DA FONSECA NADAIS)

Sem prejuízo da realização do leilão, pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 379/382.

Após, voltem conclusos.

Contudo, para evitar danos irreparáveis à parte executada, determino que no caso de eventual arrematação, a entrega da carta de arrematação e conversão em renda dos valores à União somente se efetivarão após a manifestação da exequente sobre as alegações da executada e posterior decisão judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031246-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X TAKESHI HONDA X KIYUZIRO AKIMOTO (PROCURADOR). X KAZUMI MIYAMOTO

Fls. 124/125: Defiro o pedido de substituição de depositário.

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretária para lavratura do termo de nomeação.

Após a devida lavratura do termo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo STJ em sede de Recurso Especial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039686-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039686-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP156180 - ELAINE LAGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS QUEDAS X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X DANIELA QUEDAS X FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO

Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados no prazo de 05 dias. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 591 verso.

EXECUCAO FISCAL

0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 267, indefiro o pedido de fls. 165/168. Prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno do mandado (fls. 248/252).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004166-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Cumpra-se o determinado à fl. 82.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013959-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempetividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 22/08/2013 e a nomeação se deu em 12/04/2018, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Expeçam-se mandado e carta precatória para penhora sobre os bens indicados pela exequente à fl. 97.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028628-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY X MARCO AURELIO LOPES SAUELA

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Cumpra-se o determinado à fl. 138.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032083-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028920-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046147-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES SAVANAS LTDA - ME(SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.870/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053799-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTD(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)
Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 70, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.
Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033467-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 226.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0035020-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON TORCHIO(SP249421 - UILLIAN CARVALHO PEREIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010117-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DVF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP309195A - PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011351-67.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR MARSAL GOMES(SP333101 - MARINA MENDES CORREA)

Inicialmente, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido pelo executado às fls. 23/24, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data da efetivação do bloqueio (04/09/2018).
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028354-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALLET BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que efetive os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 169.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0048946-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 174 verso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002268-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se a exequente para que faça constar em seus registros a suspensão do feito e que o presente débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0014248-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIEL HENRIQUE BRANDAO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033176-33.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X DIEGO BELDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021024-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, JESSICA PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: ALBERTINA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o princípio, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-04.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008553-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-60.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE YASSUO UYENABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVAO QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760232-81.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009083-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO ALQUIMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001222-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOMAR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012975-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO LELLIS POLEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006134-79.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DI PETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o item 2 do despacho de fls. 309, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046236-84.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA MOREIRA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER DE CAMPOS RAMOS, ORLANDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-45.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004933-62.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls 463, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-30.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERALDO COSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-83.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-71.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR JARRA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012334-73.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIETA MARCHI SEDENHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls 321, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012554-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUIZIO FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000330-77.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007179-89.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINEA SANTANA ALVES, JOSE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 301, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001674-20.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 456, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013000-11.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o despacho de fls. 279, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-35.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAURA MARIA DE CASTRO BORGES, ARABELO PEREIRA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUT JORGE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEIA MARIA DA FONSECA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034182-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-70.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREDIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006077-71.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSIMARIE CUNHA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-83.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENETO GAMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença de fls. 232 a 234.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINA PRADO, ANTONIO SANCHES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO CAVALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004093-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intím-se as partes acerca da sentença de fls. 151 a 154.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021181-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL CORREIA GONCALVES
REPRESENTANTE: CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de prestação continuada.

Referido benefício foi garantido em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0002400-31.2016.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o impetrante carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009362-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-37.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008341-42.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-23.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX SANTOS DO NASCIMENTO, ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO, LUIZ JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE - SP327060, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE - SP327060, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE AFONSO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-14.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOBRAL DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000057-83.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA BERNARDETE PERNA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-54.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA FERREIRA RIBEIRO, SEBASTIAO MANOEL MISSURINI, JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES, BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA GARCEZ, RUI DE SENA MATOS, ANGELO RENIVALDO PISANELLI, OSMAR JOSE GONCALVES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GONCALO RAMOS DIAS, GILSON DE MELO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011833-80.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017425-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PATROCÍNIO SILVA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024617-47.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058565-22.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CATIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037, DORIVAL CALAZANS - SP362795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-95.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-40.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO PAULO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007580-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JOAO MARCELO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006302-57.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CRISTINA VIANA
Advogados do(a) ESPOLIO: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008450-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença de fls. 36/07 do ID 12193296.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043611-05.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENITA ZUGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004400-06.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BISPO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033164-55.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FIORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014937-91.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PENZE, LAZARO DA LUZ PEREIRA, OSWALDO PIRAGINE, SELLEZERESIQUE ROVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA - SP176668
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA - SP176668
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA - SP176668
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA - SP176668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-67.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO KOGA - SP285412, JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007325-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS acerca do item 2 do despacho de fls. 2369 do ID 12193435.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-52.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008626-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU SILVANI SGUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028283-06.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010296-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GALDINO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição de ID Num. 13881355, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra devidamente o despacho retro, de ID Num. 13051203.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo proposto pelo INSS se realizar em torno de direitos fundamentais, remetam-se os autos à Contadoria para que coteje eventual crédito devido ao autor considerando os parâmetros apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, nas simulações, **para cada um dos casos:**

- a renda mensal inicial apurada;

- o crédito total a ser percebido pelo autor. Neste caso, o cálculo deve considerar a data do início do benefício como coincidente com a descrita no laudo (01/11/2006), para uma das simulações, e os termos do acordo para a outra simulação. No primeiro caso, promova-se à realização de duas contas: uma com a incidência da prescrição quinquenal e outra sem a sua incidência.

- a correção monetária e os juros aplicados;

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003882-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID MACIEL DE JESUS, LAYZA TEREZA MACIEL DE JESUS, YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS, JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que esclareça a divergência de valores apresentados na petição e nos cálculos do ID 12739123, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014348-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ JESUS DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial no ID 3320100, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE BARROS DA SILVA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SENZIANI - SP309688, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014378-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA CARRILHO LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020220-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DONIZETE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA WITTS - SP132875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020311-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLNAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 10812647: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN RAMOS GUTJAHR
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão ID 12310554.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 13300500: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MATIAS VIEIRA, LORRANY VIEIRA CASTRO
REPRESENTANTE: TATIANA MATIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008952-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FARIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Taubaté**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se **pessoalmente** o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS

REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 10915563), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, tomem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo o benefício do autor, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011418-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO VIEIRA GOMES, PALOMA VIEIRA GOMES, ELENILDA TEIXEIRA VIEIRA, JOSE LANDULFO VIEIRA NETO, LENILCE LANDULFO VIEIRA GUIMARAES, MARIA LUCIA VIEIRA, EDILSON LANDULFO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR DE PAULA FREITAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: THAUANE NAIARA SOARES MENDES - SP356569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO ANASTACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012023-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEI LOUREIRO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012208-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LINDACI DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015136-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ANTONIO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCEA PEREIRA MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-61.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDALENA GIOIA CAMPOS, MARCIO ANTONIO DA PAZ

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13912650: manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009636-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
SUCESSOR: LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
Advogados do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
Advogados do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
Advogados do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações autárquicas.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 10818720 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado, para fins de **aditamento do precatório**.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratando-se o feito de revisional de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, falece à União Federal legitimidade para compor a lide no polo passivo. Diante disso, extingue o processo parcialmente quanto à União Federal por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, prosseguindo-se com o INSS como Instituto réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BAPTISTON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BYRON GOULART DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP257048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-20.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO JOSE SACCOCCIO, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY CHAAYA SALEM TARANTO, JURACI COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-30.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FURTADO, SERGIO GONTARCZIK, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016546-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER MANENTE, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008239-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERONILDES CURCINO DA ROCHA, MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009703-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO LUIZ IZIDORO
Advogados do(a) EMBARGADO: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tendo em vista a petição da parte autora, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LELIA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011150-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009462-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tendo em vista a manifestação da parte autora, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006842-37.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DE SOUZA MELO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS de todos os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-54.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR NEGRÍJO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR - SP207386

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-95.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES, JUVENAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010174-75.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-88.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH BOMFIM THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012299-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005920-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE RICARDO PEREIRA PIRES
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 13556934: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a decisão proferida pelo E. TRF nos autos de agravo de instrumento, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2. Após, intime-se o Sr. perito para esclarecimento acerca da manifestação autárquica do ID 12772540, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002421-91.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008032-64.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007208-66.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA LOURENCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287, CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009544-82.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEAL MARTINS, HILARIO BOCCHI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, conforme determinado no despacho ID nº 12545125, página 67.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020101-89.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011004-07.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORSINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, conforme determinado no despacho ID nº 12165566, página 257.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINEZIO PEDRO CANHASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquiem-se os autos, sobrestados, conforme determinado no despacho ID nº 12125645, página 97.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003087-97.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA, ALDEGUNDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-80.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA DR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da sentença de extinção da execução ID nº 12194122, página 94.

Após a publicação deste despacho, considerando a petição da parte autora de ID nº 13805731, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o feito baixa findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007370-27.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DORIVAL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14675070: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (**ID 12915531, pág. 39**).

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008062-26.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IDs 14240913** (empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E BLOCOS BEL-LAR LTDA**) e **14562435** (empresa **ALIANÇA METALÚRGICA S/A**): **MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), em relação a cada empresa mencionada no item 1, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. **ID 14679629**: manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, sobre a informação do perito referente a empresa **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A**.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-49.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA FERREIRA DYONISIO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14561932** (empresa **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**): **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. **ID 13718033**: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-96.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14689183** (empresa **RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A**): **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-43.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14239483: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a informação do perito (não realização de perícia na empresa Daisa Conexões para Eletrodutos), indicando, se o caso outra empresa para realização da perícia por similaridade.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002306-70.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14562401** (empresa **MAHLE BEAR GERENCIAMENTO TÉRMICO**): **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 500,00** (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Arujá/SP.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-77.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ROLIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14699414** (empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**): **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007678-34.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIC BURGAT
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes sobre o despacho ID 12915384, pág. 61:

"FLS. 294/295: MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int."

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000654-57.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes sobre o despacho ID 12194182, pág. 103:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007897-13.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALZIZA ROSA BRITO DOS ANJOS, ORMEZINDA ROSALIA DE MELO, VALTER GREGORIO DE BRITO, ANTONIO LISBOA BRITO, VILMAR GREGORIO DE BRITO, JOSE MOUZINHO BRITO, MARIA GEROLINA DE BRITO, JOAO DE DEUS BRITO, JOAQUIM AMORIM DE BRITO
SUCEDEDOR: GILDASIO MESSIAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, guarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas, sem prejuízo de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003723-29.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Prossiga-se a demanda.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos físicos às fls. 41-425 (ID 14679723, págs. 107- 123).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005164-50.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12831156, pág. 71.

Int.

(Despacho ID 12831156, pág. 71:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.")

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046119-14.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS AUGUSTO BRAVO, MONICA BRAVO
SUCEDEDOR: AUGUSTO INACIO BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: RITA MARCIANA ARROTEIA - SP93353, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) AUTOR: RITA MARCIANA ARROTEIA - SP93353, CARLOS ELY ELUF - SP23437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da r. sentença de fls. 625/631 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009435-29.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SOLANGE FRANCA GOMES
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estb.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-04.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o despacho ID 13031219, pág. 33:

"Fl. 417: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para cumprir o despacho de fl. 415. Int."

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACILENE PATRICIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003980-49.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-89.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ SEVERIANO
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001640-74.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005342-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc 14439737).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-40.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014237-70.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FRANCA DA SILVA - SP115295

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Carlos Alberto Santos, ocorrido em 05/07/2015.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 12194912, fl. 38-39), tendo sido apresentada contestação.

O JEF declinou da competência para o juízo comum (id 12194912, fls. 54-66).

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 12194912, fl.78).

Foi realizada audiência, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de integrar o filho do falecido, Pedro Henrique R. de S. Santos, à lide. (id 12194912, fl.94).

Citado, o corréu apresentou contestação (id 12194912, fls 108-112), alegando a ausência de provas da união estável.

Sobreveio réplica, tendo a autora juntado documentos.

Realizada audiência, novamente foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora. Outrossim, foram ouvidas as testemunhas do corréu, sendo, na mesma audiência, designada data para oitiva do corréu.

O corréu prestou depoimento, bem como sua genitora, que foi ouvida como informante. Em audiência, a autarquia e corréu apresentaram alegações finais orais, sendo deferido prazo à parte autora para apresentação de memoriais, com vistas à parte contrária, em caso de juntada de novos documentos.

Alegações finais da autora, com juntada de documentos (id 12194912, fls 142-166).

Intimados, não houve manifestação da autarquia e do corréu.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com Carlos Alberto Santos, em regime de união estável, por mais de 02 anos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do segurado, em 05/07/2015. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 05/07/2015, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

O extrato do CNIS em anexo demonstra que o senhor Carlos Alberto Santos era segurado, pois o filho Pedro Henrique Rosa de Siqueira Santos obteve o benefício de pensão por morte desde o óbito, cessado em 06/09/2015 por conta da maioria previdenciária, restando, portanto, preenchida a qualidade de segurado (id 12194912, fl. 51).

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

Aliados à prova material, foi colhido o depoimento pessoal da autora e depoimentos das testemunhas por ela arroladas, afirmando a existência de união estável do casal até o momento do falecimento do segurado. De outro lado, foi ouvido o corréu, bem como três informantes (id 12717653 e anexos e 12717653 e anexos).

Em audiência realizada em 26/10/2016, a autora afirmou que morava com o finado há 02 anos e meio, na Rua Mario Pereira Pinto, 166, Jardim Patente; que namoraram “um tempo e depois de uns 06 ou 07 meses” foi morar na casa do finado; que o falecido sofreu um infarto nos braços da autora; que o declarante da certidão de óbito foi o filho do finado; que o *de cujus* pagava pensão ao filho; que adotaram gatos e, quando isso ocorreu, já estavam morando juntos há cerca de 04 meses.

A testemunha Sônia Regina Wöffe Santos afirmou que era colega de trabalho da autora; que a conhece desde 2012 e trabalharam juntas em 2012 e 2013; que não foi ao enterro do *de cujus*; que não sabe se a autora e o finado já tinham sido casados anteriormente; que a relação do casal iniciou-se em 2013 e passaram a morar juntos em meados de 2013, quando ele começou a buscá-la no salão em que trabalhavam a autora e a depoente.

A testemunha Marlene de Souza Pereira afirmou que é vizinha do finado desde quando era criança e que conhece a autora desde quando ela foi morar com o finado na casa que era dos pais dele; disse que o falecido saiu da casa dos pais quando se casou e voltou quando se separou da ex-mulher; sendo que, nessa época, o filho do *de cujus* falecido tinha aproximadamente 05 anos de idade; que a autora se mudou em junho de 2013 e se lembra do fato por conta de uma festa junina da rua em que moravam; que a autora tinha gatos e que, na ocasião em que se mudou com o finado, levou os gatos com ela; que, em junho, não se lembra de ter visto os gatos; que não foi ao velório do falecido.

A testemunha Joyce Aparecida Marques da Silva disse que conhece a autora, pois trabalha com o pai da autora há 15 anos; sabe que a autora e falecido começaram a namorar e depois foram morar juntos; que viu o casal junto uma ou duas vezes e que o pai da autora comentava com a depoente sobre o casal; que não foi ao velório do segurado.

Posteriormente, diante da necessidade de inclusão de Pedro Henrique à lide, além da oitiva das testemunhas do corréu, vislumbrou-se a necessidade de realizar a oitiva das testemunhas da autora novamente, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas/informantes de ambas as partes, bem como o depoimento pessoal da autora, em audiência realizada em 20/06/2018.

Nessa ocasião, a autora relatou que conheceu o finado em um bar em 2013; que começaram a conversar e a namorar; depois, em maio de 2013, foram morar juntos, situação que perdurou até o falecimento do companheiro. A autora narrou que, à noite, no dia do óbito (05/07/2015), estavam assistindo a um filme quando o *de cujus* começou a se sentir mal do estômago, indo para a sala, enquanto a depoente continuou deitada na cama; em seguida, retornou ao quarto e, quando se deitou ao lado da autora, sofreu o infarto; a autora ligou para o SAMU, mas não houve tempo para o socorro, pois o segurado havia falecido. Relatou que conhecia o filho e a ex-mulher do finado e que se davam bem; que ele arcava com as maiores despesas da casa, pois ganhava mais do que a autora; que não moravam juntos quando a irmã do companheiro era viva e que esta já havia falecido há muito tempo, sendo que a autora não chegou a conhecê-la.

Por sua vez, a testemunha Sônia Regina Wöffe Santos afirmou que trabalhava com a autora no mesmo salão de beleza; que entrou no salão em 2012 e saiu em abril/2013, retornando em junho de 2013 e se desligando em 2014; que, inicialmente, a autora morava com o pai e depois passou a morar com o finado; quando a depoente saiu do salão, em abril, a autora já estava morando com o *de cujus*; que acompanhou o casal quando da adoção dos gatos e também foram a uma feira de cosméticos no mesmo ano; que a depoente saiu do salão em 2014 e a autora já morava com o finado;

A testemunha Marlene de Souza Pereira afirmou que é vizinha da autora na Rua Mario Pereira Pinto; que conheceu o finado desde criança; que a casa era dos pais dele; que o falecido saiu de casa quando se casou e depois retornou; que a autora foi morar com ele em janeiro de 2013 e que a depoente a conheceu em um bar próximo à casa, quando o finado a apresentou como futura esposa; que, anteriormente, a depoente já os via juntos entrando e saindo da casa; que o casal estava sempre junto; que a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do *de cujus*; que Fátima, irmã do finado, havia falecido há cerca de 02 anos quando a autora foi morar com o segurado.

Na mesma oportunidade, foram colhidos os depoimentos dos informantes. O informante Rodrigo Marques Bastos, sobrinho do finado, afirma que conheceu a autora no velório; que o tio comentava sobre uma namorada; que soube do óbito por meio do seu pai; que não frequentou a casa do tio em data próxima ao óbito, mas apenas quando os avós eram vivos; que o finado se relacionava com a ex-mulher, mãe do Pedro, primo do depoente; que o tio passou a morar separado da tia (ex-mulher), mas que continuaram se relacionando; que teve contato com a autora apenas no velório e, depois, quando foi para pedir a ela que desocupasse a casa.

A informante Viviane Marques Basto, sobrinha do finado, disse que tinha muito contato com o tio, pois ele sempre a buscava no trabalho; que ele comentava que a autora era namorada e que estava com ela há um ano e pouco; que conheceu a autora no velório, pois o tio não a tinha apresentado à autora; que o finado se separou da ex-mulher, mas que continuaram se encontrando; que a genitora da autora, irmã do finado, faleceu em 05/04/2013 e a autora não compareceu ao velório, sendo que, nessa época, a depoente nem tinha ouvido falar da autora; que o tio era quem buscava a cesta básica da depoente; logo, o finado a buscava no trabalho e iam para a casa dela; que o finado falou de uma namorada, mas que somente soube que moravam juntos no velório do segurado; que ela soube que o casal estava junto há pouco tempo e que eram namorados; que soube do óbito porque a autora ligou para Walkíria (ex-mulher do finado), a qual, por sua vez, ligou para a depoente; que viu o tio pela última vez no aniversário da “D. Rosa”, um ou dois meses antes do falecimento, e que a autora não estava na festa.

Finalmente, foi designada audiência para oitiva do corréu Pedro Henrique Rosa de Siqueira Santos, filho do finado.

O corréu narrou que, após a separação dos pais, o pai foi morar na casa dos avós do depoente; que a tia Fátima (irmã do finado) faleceu em 2013 e era o *de cujus* que a levava para fazer hemodiálise; que foi pouco à casa do pai depois que os avós faleceram; que viu a autora uma ou duas vezes, sendo que, numa das vezes, foi quando o pai foi buscá-lo no futebol, tendo sido apresentada como amiga; que não tinha conhecimento sobre a autora estar morando na casa; que não conhecia a autora quando a tia Fátima (irmã do finado) faleceu, mas somente depois; que a autora ligou para dar a notícia do óbito do finado; que o episódio do futebol foi no ano do óbito do pai; que nunca soube de união estável do pai.

A informante Walkíria Rosa de Siqueira (ex-mulher) disse que se separou do finado quando o filho contava com 10 anos de idade; que ajudou a cuidar da sogra e da cunhada Fátima até o óbito de ambas; que, além de ex-marido, o falecido e ela mantinham uma relação de forte amizade; que, em julho/2013, passaram alguns dias numa pousada em Serra Negra com a mãe da depoente, quando o finado contou à depoente que alugaria um quarto na casa para uma moça, no caso, a autora; que foram todos juntos para Serra Negra em 2014 novamente e, nessa ocasião, o finado foi com a autora; que, quando Fátima faleceu, a autora e o finado ainda não se conheciam; que ela nunca foi apresentada pelo falecido como sendo sua mulher.

Não obstante terem sido mencionados e sintetizados, mais acima, os depoimentos pessoal e testemunhais anteriores ao ingresso do corréu Pedro Henrique ao feito, somente serão consideradas as provas orais produzidas após sua integração na relação processual, até para que não se alegue, eventual e futuramente, cerceamento de defesa.

A exordial foi instruída com documentos, contemporâneos ao óbito, que demonstram o convívio do casal na Rua Maria Pereira Pinto, 166, Jardim Patente, São Paulo, consoante se infere dos extratos de conta bancária, notificação de infração de trânsito e contratação de serviços de TV, todos do ano de 2014 e 2015 (id.12194912). A autora também juntou cópia de termo de adoção de gatos de estimação, com data de 15/09/2013 (id 12194912, fls. 147-148), no mesmo endereço. Cabe destacar que, apesar de constar outro endereço na certidão do óbito do falecido, há provas suficientes para demonstrar a existência de união estável por ocasião do falecimento.

No tocante à duração da união estável, determinante para fixar os parâmetros da concessão do benefício, contudo, o conjunto probatório não corrobora, integralmente, o alegado pela autora. Não fica claro, com efeito, o momento preciso em que ela teria iniciado. Se não, vejamos:

A testemunha Sônia fez todo um circunlóquio de entra e sai do salão de modo a situar o início da relação estável pelo menos em abril de 2013. Afirmou que, quando se desligou do emprego no salão de beleza, em abril de 2013, a autora já residia com o finado. Daí o busilil: a irmã do *de cujus* faleceu em 05/04/2013 (id 12194912, fl. 141) e a própria autora, em seu depoimento, admitiu que não morava com o segurado por ocasião do óbito da Fátima, que teria ocorrido, segundo ela, há muito tempo.

A testemunha Marlene afirmou que conheceu a autora em janeiro de 2013, em um bar próximo à casa dos pais do *de cujus*, que a apresentou como futura esposa, passando o casal a morar juntos desde então. Também aduziu que, quando a autora foi morar com o segurado, a irmã desse último havia falecido há cerca de dois anos. O óbito da Fátima, como mencionado acima, se deu em 05/04/2013 (id 12194912, fl. 141). Em que pese ser perfeitamente compreensível a dificuldade de apontar datas com precisão, dois anos é um tempo muito longo para justificar a confusão. Além disso, exsurge a mesma contradição supracitada: a autora não poderia ter-se mudado para a casa do segurado em janeiro de 2013 porque ela mesma reconheceu que não morava com ele por ocasião do passamento da Fátima.

Feitas tais considerações, parece-me crível, por outro lado, o depoimento da informante Walkíria, quando diz que houve duas viagens para Serra Negra, a primeira sem a presença da autora e a segunda, com sua presença, já no ano de 2014. Ademais, pelo conjunto probatório como um todo, é possível considerar as declarações dos informantes Rodrigo e Viviane no sentido de que conheceram a autora somente no velório do segurado, bem como a do corréu, de que teve pouco contato com a autora e de que ela lhe foi apresentada como amiga/namorada no ano em que se deu o óbito do *de cujus*.

Apesar de haver depoimentos afirmando a existência de união estável por mais de dois anos e outros que admitem a existência de união estável na época do óbito, todos foram unânimes ao asseverar que, além de a autora não morar com o finado na época do falecimento da Fátima, tampouco chegou a conhecê-la. Essa data é de suma relevância para a aferição do início do convívio do casal, ou melhor, para sua fixação às avessas, por assim dizer, por ter ficado demonstrado nos autos que, em 05/04/2013 (id 12194912, fl. 141), ainda não havia união estável.

Dito isso, cabe destacar que o documento mais antigo de endereço comum é o termo de adoção dos gatos, datado de setembro de 2013.

Entendo presente, pela fundamentação *supra*, a qualidade de dependente da autora, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

Cumprido o requisito da qualidade de dependente, tenho por demonstrada a união estável desde setembro de 2013.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o extrato do CNIS do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições (id 12194912, fls. 54-66).

Em que pese a união estável tenha sido comprovada por ocasião do falecimento do segurado, não restou devidamente comprovado que tenha perdurado por dois anos ou mais.

Logo, a autora faz jus à pensão por morte por quatro meses, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213/91.

Da Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, com a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)."

Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 05/07/2015 e o requerimento administrativo foi feito em 27/08/2015, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 05/07/2015, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2016.

Não obstante, nota-se que já havia benefício concedido em favor do corréu Pedro Henrique Rosa de Siqueira Santos, que recebeu no período de 05/07/2015 a 06/09/2015 (id 12194912, fl. 51). Considerando que companheira e filho menor concorrem em igualdade de condições na ordem de preferência estabelecida no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, a autora faz jus aos efeitos financeiros correspondentes a 50% do valor do benefício, referentes ao período de 05/07/2015 a 06/09/2015, e a 100% do valor do benefício, relativos ao período de 07/09/2015 a 05/11/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao pagamento dos atrasados à autora, referentes ao benefício NB 173.894.813-4, no valor de 50%, referentes ao período de 05/07/2015 a 06/09/2015, e à integralidade dos valores relativos ao período de 07/09/2015 a 05/11/2015, sem incidência da prescrição quinquenal, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da justiça gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto ao corréu Pedro Henrique Rosa de Siqueira Santos, como não deu causa ao processo, é caso de excluir sua responsabilidade quanto às custas e verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ALBERTO SANTOS; Certidão de óbito: 110310 01 55 2015 4 00172 194 0102522-83; Benefício concedido: Pensão por morte; Beneficiária: NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES; DIB 05/07/2015; DCB: 05/11/2015(atrasados -50% do valor no período de 05/07/2015 a 06/09/2015 e 100% do valor no período de 07/09/2015 a 05/11/2015); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014237-70.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FRANCA DA SILVA - SP115295

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Carlos Alberto Santos, ocorrido em 05/07/2015.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 12194912, fl. 38-39), tendo sido apresentada contestação.

O JEF declinou da competência para o juízo comum (id 12194912, fls. 54-66).

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 12194912, fl.78).

Foi realizada audiência, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de integrar o filho do falecido, Pedro Henrique R. de S. Santos, à lide. (id 12194912, fl.94).

Citado, o corréu apresentou contestação (id 12194912, fls 108-112), alegando a ausência de provas da união estável.

Sobreveio réplica, tendo a autora juntado documentos.

Realizada audiência, novamente foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora. Outrossim, foram ouvidas as testemunhas do corréu, sendo, na mesma audiência, designada data para oitiva do corréu.

O corréu prestou depoimento, bem como sua genitora, que foi ouvida como informante. Em audiência, a autarquia e corréu apresentaram alegações finais orais, sendo deferido prazo à parte autora para apresentação de memoriais, com vistas à parte contrária, em caso de juntada de novos documentos.

Alegações finais da autora, com juntada de documentos (id 12194912, fls 142-166).

Intimados, não houve manifestação da autarquia e do corréu.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com Carlos Alberto Santos, em regime de união estável, por mais de 02 anos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do segurado, em 05/07/2015. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 05/07/2015, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

O extrato do CNIS em anexo demonstra que o senhor Carlos Alberto Santos era segurado, pois o filho Pedro Henrique Rosa de Siqueira Santos obteve o benefício de pensão por morte desde o óbito, cessado em 06/09/2015 por conta da maioridade previdenciária, restando, portanto, preenchida a qualidade de segurado (id 12194912, fl. 51).

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

Aliados à prova material, foi colhido o depoimento pessoal da autora e depoimentos das testemunhas por ela arroladas, afirmando a existência de união estável do casal até o momento do falecimento do segurado. De outro lado, foi ouvido o corréu, bem como três informantes (id 12717653 e anexos e 12717653 e anexos).

Em audiência realizada em 26/10/2016, a autora afirmou que morava com o finado há 02 anos e meio, na Rua Mario Pereira Pinto, 166, Jardim Patente; que namoraram “um tempo e depois de uns 06 ou 07 meses” foi morar na casa do finado; que o falecido sofreu um infarto nos braços da autora; que o declarante da certidão de óbito foi o filho do finado; que o *de cujus* pagava pensão ao filho; que adotaram gatos e, quando isso ocorreu, já estavam morando juntos há cerca de 04 meses.

A testemunha Sônia Regina Wöffe Santos afirmou que era colega de trabalho da autora; que a conhece desde 2012 e trabalharam juntas em 2012 e 2013; que não foi ao enterro do *de cujus*; que não sabe se a autora e o finado já tinham sido casados anteriormente; que a relação do casal iniciou-se em 2013 e passaram a morar juntos em meados de 2013, quando ele começou a buscá-la no salão em que trabalhavam a autora e a depoente.

A testemunha Marlene de Souza Pereira afirmou que é vizinha do finado desde quando era criança e que conhece a autora desde quando ela foi morar com o finado na casa que era dos pais dele; disse que o falecido saiu da casa dos pais quando se casou e voltou quando se separou da ex-mulher; sendo que, nessa época, o filho do *de cujus* falecido tinha aproximadamente 05 anos de idade; que a autora se mudou em junho de 2013 e se lembra do fato por conta de uma festa junina da rua em que moravam; que a autora tinha gatos e que, na ocasião em que se mudou com o finado, levou os gatos com ela; que, em junho, não se lembra de ter visto os gatos; que não foi ao velório do falecido.

A testemunha Joyce Aparecida Marques da Silva disse que conhece a autora, pois trabalha com o pai da autora há 15 anos; sabe que a autora e falecido começaram a namorar e depois foram morar juntos; que viu o casal junto uma ou duas vezes e que o pai da autora comentava com a depoente sobre o casal; que não foi ao velório do segurado.

Posteriormente, diante da necessidade de inclusão de Pedro Henrique à lide, além da oitiva das testemunhas do corréu, vislumbrou-se a necessidade de realizar a oitiva das testemunhas da autora novamente, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas/informantes de ambas as partes, bem como o depoimento pessoal da autora, em audiência realizada em 20/06/2018.

Nessa ocasião, a autora relatou que conheceu o finado em um bar em 2013; que começaram a conversar e a namorar; depois, em maio de 2013, foram morar juntos, situação que perdurou até o falecimento do companheiro. A autora narrou que, à noite, no dia do óbito (05/07/2015), estavam assistindo a um filme quando o *de cujus* começou a se sentir mal do estômago, indo para a sala, enquanto a depoente continuou deitada na cama; em seguida, retornou ao quarto e, quando se deitou ao lado da autora, sofreu o infarto; a autora ligou para o SAMU, mas não houve tempo para o socorro, pois o segurado havia falecido. Relatou que conhecia o filho e a ex-mulher do finado e que se davam bem; que ele arcava com as maiores despesas da casa, pois ganhava mais do que a autora; que não moravam juntos quando a irmã do companheiro era viva e que esta já havia falecido há muito tempo, sendo que a autora não chegou a conhecê-la.

Por sua vez, a testemunha Sônia Regina Wöffe Santos afirmou que trabalhava com a autora no mesmo salão de beleza; que entrou no salão em 2012 e saiu em abril/2013, retornando em junho de 2013 e se desligando em 2014; que, inicialmente, a autora morava com o pai e depois passou a morar com o finado; quando a depoente saiu do salão, em abril, a autora já estava morando com o *de cujus*; que acompanhou o casal quando da adoção dos gatos e também foram a uma feira de cosméticos no mesmo ano; que a depoente saiu do salão em 2014 e a autora já morava com o finado;

A testemunha Marlene de Souza Pereira afirmou que é vizinha da autora na Rua Mario Pereira Pinto; que conheceu o finado desde criança; que a casa era dos pais dele; que o falecido saiu de casa quando se casou e depois retornou; que a autora foi morar com ele em janeiro de 2013 e que a depoente a conheceu em um bar próximo à casa, quando o finado a apresentou como futura esposa; que, anteriormente, a depoente já os via juntos entrando e saindo da casa; que o casal estava sempre junto; que a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do *de cujus*; que Fátima, irmã do finado, havia falecido há cerca de 02 anos quando a autora foi morar com o segurado.

Na mesma oportunidade, foram colhidos os depoimentos dos informantes. O informante Rodrigo Marques Bastos, sobrinho do finado, afirma que conheceu a autora no velório; que o tio comentava sobre uma namorada; que soube do óbito por meio do seu pai; que não frequentou a casa do tio em data próxima ao óbito, mas apenas quando os avós eram vivos; que o finado se relacionava com a ex-mulher, mãe do Pedro, primo do depoente; que o tio passou a morar separado da tia (ex-mulher), mas que continuaram se relacionando; que teve contato com a autora apenas no velório e, depois, quando foi para pedir a ela que desocupasse a casa.

A informante Viviane Marques Basto, sobrinha do finado, disse que tinha muito contato com o tio, pois ele sempre a buscava no trabalho; que ele comentava que a autora era namorada e que estava com ela há um ano e pouco; que conheceu a autora no velório, pois o tio não a tinha apresentado à autora; que o finado se separou da ex-mulher, mas que continuaram se encontrando; que a genitora da autora, irmã do finado, faleceu em 05/04/2013 e a autora não compareceu ao velório, sendo que, nessa época, a depoente nem tinha ouvido falar da autora; que o tio era quem buscava a cesta básica da depoente; logo, o finado a buscava no trabalho e iam para a casa dela; que o finado falou de uma namorada, mas que somente soube que moravam juntos no velório do segurado; que ela soube que o casal estava junto há pouco tempo e que eram namorados; que soube do óbito porque a autora ligou para Walkíria (ex-mulher do finado), a qual, por sua vez, ligou para a depoente; que viu o tio pela última vez no aniversário da "D. Rosa", um ou dois meses antes do falecimento, e que a autora não estava na festa.

Finalmente, foi designada audiência para oitiva do corréu Pedro Henrique Rosa de Siqueira Santos, filho do finado.

O corréu narrou que, após a separação dos pais, o pai foi morar na casa dos avós do depoente; que a tia Fátima (irmã do finado) faleceu em 2013 e era o *de cujus* que a levava para fazer hemodiálise; que foi pouco à casa do pai depois que os avós faleceram; que viu a autora uma ou duas vezes, sendo que, numa das vezes, foi quando o pai foi buscá-lo no futebol, tendo sido apresentada como amiga; que não tinha conhecimento sobre a autora estar morando na casa; que não conhecia a autora quando a tia Fátima (irmã do finado) faleceu, mas somente depois; que a autora ligou para dar a notícia do óbito do finado; que o episódio do futebol foi no ano do óbito do pai; que nunca soube de união estável do pai.

A informante Walkíria Rosa de Siqueira (ex-mulher) disse que se separou do finado quando o filho contava com 10 anos de idade; que ajudou a cuidar da sogra e da cunhada Fátima até o óbito de ambas; que, além de ex-marido, o falecido e ela mantinham uma relação de forte amizade; que, em julho/2013, passaram alguns dias numa pousada em Serra Negra com a mãe da depoente, quando o finado contou à depoente que alugaria um quarto na casa para uma moça, no caso, a autora; que foram todos juntos para Serra Negra em 2014 novamente e, nessa ocasião, o finado foi com a autora; que, quando Fátima faleceu, a autora e o finado ainda não se conheciam; que ela nunca foi apresentada pelo falecido como sendo sua mulher.

Não obstante terem sido mencionados e sintetizados, mais acima, os depoimentos pessoal e testemunhais anteriores ao ingresso do corréu Pedro Henrique ao feito, somente serão consideradas as provas orais produzidas após sua integração na relação processual, até para que não se alegue, eventual e futuramente, cerceamento de defesa.

A exordial foi instruída com documentos, contemporâneos ao óbito, que demonstram o convívio do casal na Rua Maria Pereira Pinto, 166, Jardim Patente, São Paulo, consoante se infere dos extratos de conta bancária, notificação de infração de trânsito e contratação de serviços de TV, todos do ano de 2014 e 2015 (id.12194912). A autora também juntou cópia de termo de adoção de gatos de estimação, com data de 15/09/2013 (id 12194912, fls. 147-148), no mesmo endereço. Cabe destacar que, apesar de constar outro endereço na certidão do óbito do falecido, há provas suficientes para demonstrar a existência de união estável por ocasião do falecimento.

No tocante à duração da união estável, determinante para fixar os parâmetros da concessão do benefício, contudo, o conjunto probatório não corrobora, integralmente, o alegado pela autora. Não fica claro, com efeito, o momento preciso em que ela teria iniciado. Se não, vejamos:

A testemunha Sônia fez todo um circunlóquio de entra e sai do salão de modo a situar o início da relação estável pelo menos em abril de 2013. Afirmou que, quando se desligou do emprego no salão de beleza, em abril de 2013, a autora já residia com o finado. Daí o busilil: a irmã do *de cujus* faleceu em 05/04/2013 (id 12194912, fl. 141) e a própria autora, em seu depoimento, admitiu que não morava com o segurado por ocasião do óbito da Fátima, que teria ocorrido, segundo ela, há muito tempo.

A testemunha Marlene afirmou que conheceu a autora em janeiro de 2013, em um bar próximo à casa dos pais do *de cujus*, que a apresentou como futura esposa, passando o casal a morar juntos desde então. Também aduziu que, quando a autora foi morar com o segurado, a irmã desse último havia falecido há cerca de dois anos. O óbito da Fátima, como mencionado acima, se deu em 05/04/2013 (id 12194912, fl. 141). Em que pese ser perfeitamente compreensível a dificuldade de apontar datas com precisão, dois anos é um tempo muito longo para justificar a confusão. Além disso, exsurge a mesma contradição supracitada: a autora não poderia ter-se mudado para a casa do segurado em janeiro de 2013 porque ela mesma reconheceu que não morava com ele por ocasião do passamento da Fátima.

Feitas tais considerações, parece-me crível, por outro lado, o depoimento da informante Walkíria, quando diz que houve duas viagens para Serra Negra, a primeira sem a presença da autora e a segunda, com sua presença, já no ano de 2014. Ademais, pelo conjunto probatório como um todo, é possível considerar as declarações dos informantes Rodrigo e Viviane no sentido de que conheceram a autora somente no velório do segurado, bem como a do corréu, de que teve pouco contato com a autora e de que ela lhe foi apresentada como amiga/namorada no ano em que se deu o óbito do *de cujus*.

Apesar de haver depoimentos afirmando a existência de união estável por mais de dois anos e outros que admitem a existência de união estável na época do óbito, todos foram unânimes ao asseverar que, além de a autora não morar com o finado na época do falecimento da Fátima, tampouco chegou a conhecê-la. Essa data é de suma relevância para a aferição do início do convívio do casal, ou melhor, para sua fixação às avessas, por assim dizer, por ter ficado demonstrado nos autos que, em 05/04/2013 (id 12194912, fl. 141), ainda não havia união estável.

Dito isso, cabe destacar que o documento mais antigo de endereço comum é o termo de adoção dos gatos, datado de setembro de 2013.

Entendo presente, pela fundamentação *supra*, a qualidade de dependente da autora, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

Cumprido o requisito da qualidade de dependente, tenho por demonstrada a união estável desde setembro de 2013.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o extrato do CNIS do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições (id 12194912, fls. 54-66).

Em que pese a união estável tenha sido comprovada por ocasião do falecimento do segurado, não restou devidamente comprovado que tenha perdurado por dois anos ou mais.

Logo, a autora faz jus à pensão por morte por quatro meses, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213/91.

Da Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por sua vez, com a Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 74. (...)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015).”

Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 05/07/2015 e o requerimento administrativo foi feito em 27/08/2015, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 05/07/2015, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2016.

Não obstante, nota-se que já havia benefício concedido em favor do corréu Pedro Henrique Rosa de Siqueira Santos, que recebeu no período de 05/07/2015 a 06/09/2015 (id 12194912, fl. 51). Considerando que companheira e filho menor concorrem em igualdade de condições na ordem de preferência estabelecida no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, a autora faz jus aos efeitos financeiros correspondentes a 50% do valor do benefício, referentes ao período de 05/07/2015 a 06/09/2015, e a 100% do valor do benefício, relativos ao período de 07/09/2015 a 05/11/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao pagamento dos atrasados à autora, referentes ao benefício NB 173.894.813-4, no valor de 50%, referentes ao período de 05/07/2015 a 06/09/2015, e à integralidade dos valores relativos ao período de 07/09/2015 a 05/11/2015, sem incidência da prescrição quinquenal, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da justiça gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto ao corréu Pedro Henrique Rosa de Siqueira Santos, como não deu causa ao processo, é caso de excluir sua responsabilidade quanto às custas e verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ALBERTO SANTOS: Certidão de óbito: 110310 01 55 2015 4 00172 194 0102522-83; Benefício concedido: Pensão por morte; Beneficiária: NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES; DIB: 05/07/2015; DCB: 05/11/2015(atrasados -50% do valor no período de 05/07/2015 a 06/09/2015 e 100% do valor no período de 07/09/2015 a 05/11/2015); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015337-56.1998.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 14271166 - Anote-se.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12952249, página 130.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios à parte autora, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011076-60.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICANOR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela parte exequente.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5002805-49.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-24.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AMANCIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do despacho ID nº 12194779, página 105.

No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047911-16.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULITA COSTA CHRISPIM
SUCEDIDO: LAERT CHRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os autos encontravam-se em processo de digitalização, intime-se a parte exequente acerca da sentença de extinção da execução ID nº 12302350, página 258 (prazo de 15 dias).

No mais, ante o silêncio da parte autora acerca do despacho ID nº 12302350, página 255, indefiro as petições de ID nº 12609610, 13005889 e 13006307, haja vista que de sentença cabe apelação..

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-72.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MARCHETTI BEDICKS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12194785, página 185.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-70.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da sentença de extinção da execução ID nº 12396248, página 184.

Decorrido o prazo de recursal (15 dias), se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, baixa findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-56.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GORETE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada aos autos, do alvará de levantamento nº 4078827, liquidado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-18.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO WAGNER - RS45463, VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da sentença de extinção da execução, ID nº 12193607, página 300.

Decorrido o prazo recursal, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-97.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da sentença de extinção da execução, ID nº 12193606, página 23.

Decorrido o prazo recursal, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-67.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da sentença de extinção da execução de ID nº 12338981, página 147.

Decorrido o prazo recursal (15 dias), se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo o feito ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-23.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANI A CACIO DE OLIVEIRA, ANGELO BARBAROTO, ARI CAVALHEIRO, MARIA IMACULADA SILVA, GENESIO GOMES DE CARVALHO, JOAO DANIEL FILHO, JOAO MANOEL MINEIRO, JOSE CORREA DA SILVA, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho ID nº 12396309, página 235.

ID-12396309, páginas 256-264 - Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARLY ALMADA SANTOS, CPF: 073.474.978-33, como sucessora processual de Paulo Ferreira dos Santos, CPF: 132.677.288-00.

Defiro a Justiça gratuita.

Regularize a Secretaria o termo de autuação.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, acerca do ofício precatório complementar, expedido por este Juízo, no ID nº 12396309, páginas 246-247, ao autor ANGELO BARBAROTO, considerando os documentos de "prevenção" das páginas 248-254.

Por fim, quando em termos, tomem conclusos para análise acerca da expedição do ofício precatório complementar à autora acima habilitada Marly Almada Santos, bem como acerca da transmissão do ofício precatório complementar já expedido ao autor Angelo Barbaroto.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006804-59.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes sobre o despacho ID 12194180, pág. 289:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-71.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo o prazo ao INSS (ID 12928492, pág. 226).

2. Intimem-se às partes sobre o despacho ID 12928492, pág. 224:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007332-15.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZO FRANCISCO QUINELLI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão que **SUSPENDEU** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 12194002, págs. 160-167), arquivem-se os autos (SOBRESTADOS).

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007244-11.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIVALDO ROSENDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da sentença de extinção da execução de ID nº 12194130, página 207.

Decorrido o prazo recursal (15 dias), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008015-52.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre a decisão ID 12625369, págs. 260-261, a qual **SUSPENDEU** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010395-82.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR GERALDO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR MARCHINI LOPES - SP275077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória de Tupã (ID 14003353 e anexos).
2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.
3. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela requerido na petição ID 14447262.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-17.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13228198, prossiga-se.

Remetam-se os autos à AADJ, conforme determinado no despacho de fls. 396-397 dos autos digitalizados (ID: 12194157) para que providencie o pagamento administrativo de as parcelas não pagas entre 08/2016 e 03/2017, juntando aos autos o comprovante de autorização do PAB.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-22.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MARTIN MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo o prazo ao INSS (ID 12927942, pág. 198).

2. Intimem-se às partes sobre o despacho ID 12927942, pág. 196:

“Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.”

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010535-19.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTURO ILLIANO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre a decisão ID 13793920, págs. 179-180, a qual **SUSPENDEU** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-71.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENJO SANTINON, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº12297814, página 130, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006153-46.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o sr. Perito realizou perícia na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, situada na Rua Monsenhor Felippo, 358, Centro, Guaratinguetá/SP, em 13/07/2018 (ID 12302345, págs. 187-200 - laudo pericial).

2. Observo, ainda, que o oficial de justiça certificou que deixou de proceder a intimação da referida empresa sobre a data da perícia, no endereço acima mencionado, pois encontrou a porta fechada, obtendo informações da “empresa terceirizada que funcionaria nos fundos que a empresa Telefônica teria deixado de exercer suas atividades no local há mais de oito meses.” (ID 14053812, pág. 3).

3. Dessa forma, solicite-se ao sr. Perito para que encaminhe, no prazo de 15 dias, a comunicação trocada entre as partes mencionada no corpo do laudo e que informa que anexou a este laudo.

3. Prejudicado, por ora, o despacho ID 12302345, pág. 235.

Int.

No mais, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID nº 12903150, página 214.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-37.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, conforme determinado no despacho ID nº 12749912, página 93.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, conforme determinado no despacho ID nº 12168509, página 275.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-50.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIVALDO FARIAS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009425-24.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALINA FARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-73.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKIKO UTIYAMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280, REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS do despacho ID nº 12742418, página 20.

No prazo de 05 dias, sem em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-77.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATTOSO, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12193927, página 15.

Acerca do supramencionado despacho, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, haja vista a cota de ID nº 12193927, página 21.

Após, tornem conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-71.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASSUO NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12818456, pág. 61:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-73.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

DESPACHO

Intime-se a parte autora exequente acerca da sentença de extinção da execução de ID nº 12193910, página 95.

Decorrido o prazo recursal (15 dias), se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo, baixa findo.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12235480, página 254.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID nº 14047943, página 3 ("prevenção"), haja vista as alegações contidas no ID nº 12235480, página 226.

Após, tornem conclusos para análise acerca do pedido da parte autora de desbloqueio do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-41.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008016-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BERNARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a Secretaria o anotação do **sigilo processual** determinado no despacho ID 12915530, pág. 17, item 3, referente aos documentos ID 12915530, págs. 7-15.
2. ID 14481102: ciência ao INSS.
3. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-37.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho ID nº 12915437, página 12.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012966-70.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GENIVALDO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN ELIANE ANASTACIO - SP254440, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12927948, pág. 45: devolvo o prazo ao INSS.

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12927948, pág. 43:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.i

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-08.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO CORREA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP113742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do ID nº 12235477, página 22, para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Quando em termos, ao MPF, conforme determinado no supramencionado despacho.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-31.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA PENHA VICENTE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12819633, pág. 134:

“Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.”

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010452-47.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento à empresa cessionária, conforme despacho ID nº 12168144, página 223.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o despacho ID 12194767, pág. 102, FICANDO PREJUDICADO O ITEM 2, tendo em vista a virtualização do feito:

(Despacho ID 12194767, pág. 102:

“1. A prova pericial será produzida nas empresas TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (17/10/1974 a 22/09/1976), METALÚRGICA ECOTECH LTDA. (14/02/2002 a 28/10/2010) e Aratell Estamparia, esta última por similaridade à empresa STAMP ESTAMPARIA LEVE LTDA (23/08/1982 a 01/02/1996).

2. Pela derradeira vez, CUMPRA a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final, do item 4, do r. despacho de fls. 314/315: “apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil)”.

3. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.”

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012306-08.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEME ARONE - SP272374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12831166, pág. 253:

“Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.”

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-25.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13768766 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.

Além, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007177-85.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12928854, pág. 226: devolvo o prazo ao INSS.

2. Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12928854, pág. 224:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12194770, pág. 117.

(Despacho 12194770, pág. 117:

"Fls. 335-338: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.")

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010432-46.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA MONTENEGRO
SUCEDEDOR: NOELITO COSTA MONTENEGRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009933-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR - MG109649

1. Intimem-se as partes (AUTORA e corré MARIA APARECIDA DOS SANTOS sobre o despacho ID 12928472, pág. 147:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

2. ID 14537959: considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, prejudicado o pedido de expedição de carta precatória, observando, ademais que não se trata de benefício o qual haveria necessidade de perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009933-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR - MG109649

1. Intimem-se as partes (AUTORA e corré MARIA APARECIDA DOS SANTOS sobre o despacho ID 12928472, pág. 147:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

2. ID 14537959: considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, prejudicado o pedido de expedição de carta precatória, observando, ademais que não se trata de benefício o qual haveria necessidade de perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-79.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/02/2017).

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-29.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho ID nº12193576.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012970-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância ((ID 14493352 e 14493353) com os cálculos apresentados pelo INSS inicialmente EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (**ID 12915744 - páginas 85 à 111**), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017398-98.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14353505: Como os autos digitais refletem o contido nos autos físicos, basta a certidão reconhecendo os equívocos. Assim, prossiga-se o feito.

Assim, tendo em vista que já há trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato anexo, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007470-60.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12928864, pág. 59: devolvo o prazo ao INSS.

2. Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12928864, pág. 57:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14411715: O feito virtualizado reflete os autos físicos. Assim, constando todos os documentos, como observado pela parte exequente, entendo desnecessária sua retificação, devendo o feito digital prosseguir.

Desse modo, como não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, os autos deveriam, *em tese*, retornar à contadoria, onde se encontrava antes da digitalização.

No entanto, como já estamos em fevereiro de 2019, para não causar maior gravame à parte exequente e tendo em vista a reiteração de pedido, **DEFIRO** a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS nas páginas 133-145 do ID 12902744.

Assim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no **prazo de 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, o processo deverá ser remetido à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-41.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

D E S P A C H O

Ante a digitalização dos documentos retro, cumpra a Secretaria o despacho ID nº 12225981, página 18, arquivando-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002757-76.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO HUMBERTO ARDILES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 14661256: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 1.118,40** (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Tarumã/SP, distante, aproximadamente, 458 km da cidade de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-09.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SIMONI DE MORAES - SP228236, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID nº 13595035, página 281.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-38.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante já ter sido proferido o despacho retro, ID nº 14514750, ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001776-37.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.

Impugnação do embargado na petição id 12302344, fls. 49-50.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (id 12302344, fls. 53-59), com os quais o autor (id 12302344, fls. 64-67) e o INSS (id 12302344, fl. 72) se manifestaram

Houve nova remessa à contadoria (id 12302344, fl. 71), com parecer id 12302344, fl. 75, com discordância do autor (id 12302344, fls. 84).

Sobreveio a conversão do julgamento em diligência, com parâmetros a serem observados pelo contador (id 12302344, fls. 96-97). A contadoria juntou o parecer e cálculos (id 12302344, fls. 99-106), com manifestação do autor (id 12302344, fls. 110-111).

Houve nova remessa à contadoria com novos parâmetros a serem observados (id 12302344, fls. 116-117), sobrevindo o parecer e cálculos (id 12302344, fls. 122-125), com os quais o INSS e o autor discordaram (id 12302344, fls. 131-132 e 136-138), dando ensejo à nova remessa ao contador judicial, com parâmetros a serem observados (id 12302344, fls. 140-141).

A contadoria judicial juntou parecer e conta nos autos (id 12302344, fls. 157-160), com manifestação das partes.

Houve nova remessa dos autos à contadoria com observações a serem cumpridas (id 12302344, fls. 170-171). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 12302344, fls. 173-186).

Os autos físicos foram virtualizados, dando-se ciência às partes.

Sobreveio o parecer e cálculo id 14135746, com o qual o autor concordou com a conta (id 14516346), tendo o INSS impugnado os cálculos (id 14680652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária "(...) na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006".

O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Não se ignora o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento.

Ocorre que o título executivo foi formado em 2012, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com os índices supramencionados, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, é caso de indeferir a alegação do INSS.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta de acordo com os indexadores fixados no título judicial. Logo, os cálculos do contador judicial (id 14135742 e anexo), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (janeiro de 2013), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada.

Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 60.638,92 (sessenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e dois centavos), atualizado para janeiro/2013.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos id 14135742 e anexo e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2004.61.83.005163-1. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-60.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA CUMARU ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

No mais, cumpra-se o despacho ID nº 12915946, página 215, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 450).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015751-34.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID- 14062811 - Ante o informado pela parte exequente, oportunamente reexpeça-se o alvará ao autor Sylvio Saint Martin Guimarães.

No mais, aguarde-se a decisão final do A.l.nº 5026470-31.2018.403.0000, interposto pela empresa cessionária.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-85.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13142588, prossiga-se.

Intimem-se às partes para que, caso tenham interesse, se manifestem acerca da sentença de extinção de fl. 467 dos autos digitalizado (ID: 12338985) no prazo legal (15 dias úteis exequente e 30 dias INSS).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036440-02.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA VANEKI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

SENTENÇA

Vistos etc.

CICERA VANEKI BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 13819872, fls. 45-51).

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa (id 13819872, fls. 60-61), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13819872, fl. 70).

Houve a realização de oitiva de testemunhas (id 13819872, fls. 87-90).

A demanda foi julgada procedente (id 13819872, fls. 95-100), com implantação de tutela específica, sobrevindo o recurso de apelação do INSS.

No Tribunal, sobreveio a petição de Marlene da Silva (id 13819872, fls. 124-127 e 152-157) e do INSS (id 13819872, fls. 141-142).

A Sétima Turma do Tribunal anulou a sentença, determinando o retorno ao juízo de origem para citação da corrê Marlene Silva (id 13819872, fls. 185-189). A corrê Marlene opôs embargos declaratórios, pretendendo a revogação da tutela concedida na sentença. O recurso foi improvido.

A corrê Marlene Silva foi citada, oferecendo a contestação (id 13819872, fls. 214-234), em que pugnou pela improcedência da demanda, com a devolução dos valores já recebidos pela autora, bem como no pagamento de uma indenização por dano moral.

O pedido de impedimento deste juízo para julgar a demanda foi rejeitado na decisão id 13819872, fl. 241. A corrê Marlene Silva opôs embargos de declaração.

Sobreveio a réplica da autora.

O INSS se manifestou.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (id 13819874, fl. 14).

Houve a realização da oitiva de testemunhas (id 12193600, fls. 08-13), ocasião em que foram juntados, outrossim, documentos da corrê Marlene Silva (id 12193600, fls. 14-22).

A corrê Marlene Silva juntou cópias da demanda nº 0006300-48.2011.403.6183, transitada em julgado, em que foi reconhecido o direito à pensão por morte em decorrência do falecimento do senhor Rosalvo.

Houve a expedição de ofício ao hospital onde o segurado falecido ficou internado, a fim de fornecer a lista completa de pessoas que o acompanharam enquanto esteve internado nas suas dependências. Sobreveio a resposta do Hospital São Lucas, no sentido de não existirem dados de acompanhantes antes de 17/06/2013.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que, como o óbito do segurado Rosalvo Jesus Rocha ocorreu em 04/10/2010, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado encontra-se preenchida, haja vista que *o de cujus* recebeu auxílio-doença até o momento do óbito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, verifica-se que a autora Cícera Vânci Barbosa pleiteou o benefício de pensão por morte sob a alegação de ter convivido em regime de união estável com o senhor Rosalvo até o momento do óbito. A corrê Marlene Silva, contudo, sustenta que ela e o senhor Rosalvo se separaram de fato por um momento, sendo, posteriormente, reatado o relacionamento até o falecimento.

Nesse passo, cumpre salientar que a corrê Marlene propôs a demanda de pensão por morte de registro nº 0006300-48.2011.403.6183, sendo o direito reconhecido judicialmente, com decisão transitada em julgado, circunstância que inviabiliza a rediscussão, na presente demanda, acerca do direito da senhora Marlene à pensão, ante a imutabilidade da coisa julgada material.

Isso não significa dizer, contudo, que a autora Cícera não tenha o direito de pleitear em juízo o rateio do valor da pensão, haja vista que não figurou no polo passivo da demanda de registro nº 0006300-48.2011.403.6183, não se encontrando abrangida, portanto, na qualidade de terceira, pelos efeitos da coisa julgada formal e material, oriundos do título judicial.

Em outros termos, não há que se falar na existência de óbice ao conhecimento e julgamento da presente ação, haja vista que os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela autora são diferentes dos apresentados na demanda proposta pela senhora Marlene, não se podendo descartar a hipótese, em tese, de o segurado falecido ter mantido, concomitantemente, dois relacionamentos amorosos, públicos e duradouros até o momento do óbito.

Feitos os apontamentos supramencionados, é caso de analisar a questão, impondo-se, inicialmente, para o melhor deslinde do cerne da controvérsia, a transcrição dos depoimentos prestados em juízo pela autora Cícera e pela corré Marlene, além da oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes.

De início, na audiência realizada no dia 31/05/2017, o advogado da corré Marlene Silva arguiu preliminar de coisa julgada, sob a alegação de já ter sido ajuizada uma demanda transitada em julgado, reconhecendo o direito da senhora Marlene Silva ao benefício de pensão por morte. A preliminar foi rejeitada por este juízo, haja vista que a coisa julgada material não afeta terceiros que não participaram da demanda, consoante explanado acima.

A autora Cícera Vanezi Barbosa informou que conheceu o senhor Rosalvo Jesus Rocha em um supletivo para a 8ª série, em Diadema; que começaram a namorar no ano de 2000; que o *de cujus* informou que se encontrava separado da esposa; que moraram juntos por dez anos, inicialmente na rua Cosme Fonte Lira e, depois, na “cidade Ademar”; que moraram juntos entre 2003 e 2004; que conviveram juntos até o falecimento do companheiro; que conheceu a ex-esposa, encontrando-se a mesma em festas de parentes; que o companheiro e a ex-esposa tiveram duas filhas; que quando o senhor Rosalvo foi internado, a autora tinha viajado para o nordeste, na casa do seu pai, que se encontrava doente; que a irmã da autora avisou sobre a internação do senhor Rosalvo; que a autora ficou no hospital com o senhor Rosalvo até o momento do falecimento; que a ex-esposa, inclusive, também frequentou o hospital; que a autora esteve presente no velório e enterro do companheiro; que a ex-esposa também esteve presente no velório e enterro; que o senhor Rosalvo saía para visitar as filhas, mas nunca chegou a dormir fora da casa da autora; que a autora e o senhor Rosalvo nunca se separaram até a época do falecimento; que o senhor Rosalvo era quem mantinha a casa, pagando as contas. Indagada pelo advogado da corré Marlene Silva sobre o fato de não possuir documentos sobre o relacionamento entre 2006 e 2010, a autora respondeu que era o companheiro que pagava as contas, encontrando-se tudo em nome dele; indagada também sobre o fato de o senhor Rosalvo não ter citado o endereço da autora, como, por exemplo, o endereço constante na ficha de internação, na rua Martim Afonso, a autora informou ser a casa da ex-esposa; indagada, ainda, sobre o endereço que o senhor Rosalvo informou no B.O., referente a um acidente de trânsito, ocorrido dois dias antes da internação, na Travessa Mar Azul, a autora respondeu que era a casa dele, onde a autora também morou, sendo tal fato questionado pelo advogado da corré.

A testemunha da autora, Válcir Luiz dos Santos, declarou que conheceu a autora Cícera através do senhor Rosalvo; que trabalhou com o senhor Rosalvo no período de 1990 a 2007; que depois de 2000, conheceu a autora Cícera; que ajudou o senhor Rosalvo a fazer a mudança de casa de “Inamar”, Diadema, para a “cidade Ademar”, por volta de 2004; que foi nessa época que conheceu a autora Cícera, sendo-lhe apresentado como esposa; que antes mesmo, em Diadema, soube do convívio do casal; que depois que saiu da empresa Proaroma, a testemunha possuiu um comércio, tendo o casal frequentado o local; que soube que o senhor Rosalvo teve uma ex-esposa; que o senhor Rosalvo teve duas filhas; que soube que o senhor Rosalvo chegou a visitar a ex-esposa; que chegou a visitar o senhor Rosalvo no Hospital por duas vezes, encontrando a autora; que não viu a ex-esposa no hospital, somente as filhas; que no velório, a autora e a ex-esposa estiveram presentes; que desconhece eventual separação da autora e do senhor Rosalvo. Indagado pelo advogado da corré Marlene Silva se, entre 2006 e 2010, testemunhou o relacionamento entre a autora e o senhor Rosalvo, a testemunha respondeu que sim, pois possuía uma loja e o casal chegou a frequentar. O advogado contraditou a testemunha, sendo o pedido rejeitado.

Antes de iniciar o depoimento de Pedro José da Silva, o advogado da corré Marlene contraditou a testemunha da autora, sob a alegação de relação de amizade, por ser vizinho da irmã da autora. O advogado da autora informou não ter conhecimento sobre essa informação e que a testemunha possuiria um comércio na mesma rua da ex-esposa Marlene. A testemunha Pedro José da Silva declarou que morava na mesma rua da corré Marlene, numa distância de aproximadamente cem metros; que também conheceu a autora; que não é amigo da autora; que respeita a autora pela maneira com que cuidou do senhor Rosalvo, haja vista que o mesmo foi desprezado pela família; que mora junto com a irmã da autora, mas que desconhecia essa informação. O pedido de contradita do advogado da corré Marlene foi afastado na audiência, por não ficar demonstrada, pela argumentação do depoente, a existência de nenhum óbice para a oitiva.

A testemunha declarou ter conhecido o senhor Rosalvo numa época em que morou com a senhora Marlene, na rua Alvaro Machado; que possuiu uma lanchonete em que foi frequentada pelo senhor Rosalvo; que há uns dez anos houve a separação do senhor Rosalvo e da senhora Marlene; que não chegou a ter contato com a senhora Marlene; que conheceu a autora Cícera na época em que o senhor Rosalvo foi internado, momento em que a autora foi socorrer o pai dela em Pernambuco; que a autora Cícera, na época, morava próxima do bairro e ia muito na sua lanchonete; que a autora morava no bairro de Eldorado, no Jardim Maringá, cidade de Diadema; que em todas as vezes em que a autora frequentou a lanchonete, esteve acompanhada do senhor Rosalvo; que a autora e o senhor Rosalvo conviveram por dez anos com namorados, morando na mesma casa, na Vila Paulina, no Cupece; que chegou a frequentar a casa na Vila Paulina, em Diadema; que o senhor Rosalvo teve um problema de saúde, vindo a falecer em Diadema; que visitou o senhor Rosalvo uma vez no hospital; que compareceu no enterro, tendo encontrado a autora; que não chegou a ver a senhora Marlene no enterro; que o senhor Rosalvo ajudou a ex-esposa e o estudo da filha; que a autora tem um filho do casamento anterior; que a autora visitou o pai em Pernambuco por causa de doença, mesma época em que o senhor Rosalvo ficou internado. Indagado pelo advogado da autora se, após a separação da senhora Marlene e do senhor Rosalvo, teve conhecimento acerca de eventual retorno do casal, a testemunha respondeu que não. Indagado, também, se a senhora Cícera e o senhor Rosalvo chegaram a se separar durante algum período, a testemunha respondeu que não. Indagado pelo advogado da corré Marlene sobre o fato de ter informado com precisão sobre a data da internação no hospital, no dia 04/10/2010, a testemunha informou que 04/10/2010 não foi a data da internação e sim do falecimento. Indagado ainda se, quando o senhor Rosalvo faleceu, a testemunha continuou morando próximo da casa da senhora Marlene, respondeu que não chegou a ver mais a senhora Marlene, porque eles venderam a casa. Ademais, que sabe que o senhor Rosalvo e a senhora Marlene não reataram a união porque o próprio senhor Rosalvo disse isso a ele. Indagado se o conhecimento que a testemunha teve “foi de boca” e não por ter testemunhado, respondeu que foi o senhor Rosalvo que disse isso a ele.

A testemunha da autora, Milton da Rocha Bonfim, declarou ter conhecido o senhor Rosalvo, colega de trabalho na empresa Proaroma; que começou a trabalhar no dia 05/03/2003; que foi contratado para trabalhar com o senhor Rosalvo, em pintura na fábrica; que acredita que o senhor Rosalvo saiu da fábrica em 2009, tendo a testemunha continuado até 2013; que depois que o senhor Rosalvo saiu da fábrica, ainda teve contato com ele, pois chegou a levar cestas básicas na residência dele; que a empresa forneceu cestas básicas por um tempo após a saída do senhor Rosalvo; que levou as cestas básicas na residência dele na cidade Ademar, próxima ao Cupece; que não se lembra do nome da rua; que conheceu a autora Cícera, aproximadamente, no final de 2003; que o senhor Rosalvo chegou a dar carona pra testemunha, pois moravam próximos; que não chegou a frequentar a casa do senhor Rosalvo e que quando levava as cestas básicas, deixava no portão ou na garagem; que quando começou na empresa, em 2003, a testemunha e o senhor Rosalvo, após algum tempo, chegaram a comentar sobre a vida pessoal, momento em que soube que o senhor Rosalvo era separado e tinha um relacionamento com a autora; que em 2004, a autora e o senhor Rosalvo passaram a morar juntos na cidade Ademar; que conheceu a casa, de propriedade de uma das donas da empresa, vivendo o casal de aluguel; que viu muitas vezes a autora; que o senhor Rosalvo, por volta de 2009/2010, voltou a morar na Vila Paulina; que o casal também morou em outro bairro antes, mas não se recorda do endereço; que visitou o último endereço, tendo visto a autora também; que desconhece eventuais visitas na casa da ex-esposa; que conheceu as filhas e a ex-esposa; que quando o senhor Rosalvo se separou, ele vendeu a casa em Eldorado, havendo a divisão do valor; que a ex-esposa comprou um apartamento na rua Ulisses Guimarães; que ajudou o senhor Rosalvo na pintura do apartamento da ex-esposa; que nessa época, o senhor Rosalvo vivia com a autora; que esse fato ocorreu entre 2005 e 2006; que soube do falecimento no dia 04/10/2010; que o senhor Rosalvo já possuía problema de saúde na empresa, de pneumonia; que chegou a visitar o senhor Rosalvo numa internação anterior, no Hospital Santa Marina, na avenida Santa Catarina, Jabaquara; que o último hospital, onde faleceu, foi o Hospital São Lucas, no centro de Diadema; que não foi no velório e no enterro. Indagado pelo advogado da corré Marlene sobre um documento em que consta o endereço na rua Martim Afonso, 98, apartamento 12, bloco II, Jardim Recanto Diadema, a testemunha respondeu que foi nesse endereço onde realizou a pintura na casa da ex-esposa.

A corré Marlene Silva declarou que se separou do senhor Rosalvo em 2002, não tendo assinado o divórcio, e que, em 2007, reataram o relacionamento; que foram casados por 23 anos, tendo duas filhas maiores; que, na época da separação, a senhora Marlene morou no Jardim Maringá, em Diadema; assim que venderam a casa, a corré comprou, no ano de 2004, um apartamento na rua Martim Afonso, em Diadema; que o senhor Rosalvo passou a morar na casa da cunhada da corré, por quatro meses; que em 2002, o senhor Rosalvo namorou a senhora Cícera; que, em 2007, o senhor Rosalvo voltou a morar junto com a corré no apartamento que ela comprou; que o senhor Rosalvo disse para a corré que tinha se separado da senhora Cícera; que a senhora Cícera chegou a ligar algumas vezes; que o senhor Rosalvo e a senhora Cícera só viviam brigando e se separando; que a corré voltou a se relacionar com o senhor Rosalvo de 2007 até o falecimento; que constam, em todas as contas do senhor Rosalvo, o endereço da senhora Marlene; que quando ele ia para a casa da senhora Marlene, dormia lá, e, quando não ia, ficava na casa dele; que a casa dele ficava na rua Paulina, em Diadema; que precisava passar alguns dias na casa dele, para não ficar abandonada; que a senhora Cícera não morava nessa casa e sim em outra, com o filho dela, na rua Marília; que, segundo o que foi dito pelo senhor Rosalvo, a senhora Cícera não chegou a morar na casa comprada por ele; que a senhora Cícera e o senhor Rosalvo só namoraram por um ano; que o senhor Rosalvo sempre dormiu na casa da corré; que não se lembra precisamente da época em que a saúde do senhor Rosalvo se agravou; que chegou a ser internado por um problema de pulmão, no Hospital Assunção, em São Bernardo, e também, em um outro momento, por causa de um acidente no pé; que a última internação foi no Hospital São Lucas, em Diadema; que esteve no velório e enterro; que quando se separaram, o senhor Rosalvo passou a levar cestas básicas para a corré; que quando a senhora Cícera viajou para Pernambuco, já se encontrava separada do senhor Rosalvo. Indagado pelo advogado da autora sobre a circunstância em que a senhora Marlene conheceu a senhora Cícera, respondeu que quando foi visitar uma sobrinha, viu a autora com o senhor Rosalvo dentro do carro, e que num evento de família, também chegou a ver o casal.

A testemunha da corré, Jorge Tadeu Jordão de Assis, declarou que conheceu a autora quando ela se mudou para o prédio localizado na rua Martim Afonso, 98, Diadema; que o representante do bloco onde a autora morava foi a testemunha, ficando este encarregado de passar as contas de água para cada morador; que esse fato ocorreu há mais de dez anos; que sempre morou no prédio, há 21 anos; que o primeiro contato com a senhora Marlene ocorreu uma semana depois da mudança dela, tendo visto a autora e o senhor Rosalvo, que se apresentou como esposo dela; que não chegou a frequentar a casa da corré; que de vez em quando chegou a ver o senhor Rosalvo, nos finais de semana; que não sabe se o senhor Rosalvo morou sempre no apartamento da corré; que chegou a perceber um afastamento do senhor Rosalvo de lá por um tempo, tendo a corré comentado com a esposa da testemunha; que depois de um certo tempo, o senhor Rosalvo voltou a morar lá; que soube que o senhor Rosalvo ficou doente; que não foi no velório e no enterro; que desconhece a senhora Cícera; que não teve intimidade com o senhor Rosalvo. Indagado pelo advogado da autora se, entre 2000 e 2010, a testemunha chegou a ter um contato maior com o senhor Rosalvo, respondeu que não se recorda. Indagado, ainda, se saberia dizer se, nos momentos em que encontrou o senhor Rosalvo, o mesmo teria ido ao prédio apenas para visitar as filhas ou se morava lá, também não soube responder.

Quanto à prova material acerca da existência da união estável, a autora Cícera juntou os seguintes documentos:

- carta endereçada à autora, em 13/07/2011, com o endereço na Avenida Marília, 95, Eldorado, Diadema;
- carta endereçada ao senhor Rosalvo, em 22/12/2003, na rua Cosme Fonte Lira, 45, Cupece, São Paulo;
- conta de luz endereçada à autora, com vencimento em 09/03/2007, na rua Cosme Fonte Lira, 45, São Paulo;
- ficha de internação do senhor Rosalvo no hospital Santa Marina, em 18/02/2005, em que consta o endereço do domicílio na rua Cosme Fonte Lira, 45, Cupece, São Paulo;

- e) contrato de prestação de serviços no Hospital Santa Marina, datado de 18/02/2000, em que constam o nome do senhor Rosalvo e da autora, ambos no mesmo endereço, na rua Cosme Fonte Lira, 45, Cupecê;
- f) ficha da COHAB-SP, cadastrada em 20/04/2009, em nome do senhor Rosalvo, com domicílio na Avenida Marília, constando a autora Cícera como sua companheira.

A corré Marlene, por outro lado, juntou os seguintes documentos:

- a) a ficha de atendimento do senhor Rosalvo no Hospital São Lucas, datada em 18/08/2010, constando como domicílio a rua Martin Afonso;
- b) boletim de ocorrência, referente a um acidente de trânsito provocado pelo senhor Rosalvo, com comunicação em 16/08/2010, em que consta o endereço residencial na Travessa Mar Azul, 35, Eldorado, Diadema, SP;
- c) contrato particular de compromisso de quitação, firmado em 25/08/2004, em que a senhora Marlene figura como parte, com informação da quitação de parcelas referentes ao apartamento na rua Martin Afonso, 98, bloco 02, apartamento 12, Bairro Vila Conceição, Diadema/SP;
- d) conta de luz em nome da senhora Marlene, referente a março/2010, em que consta o endereço na rua Martin Afonso, 98, Bloco 02, apartamento 12, Diadema/SP;
- e) conta telefônica do senhor Rosalvo, com vencimento nos meses de 01, 02, 03, 04, 06, 08, 09 e 10/2010, tendo como endereço a rua Martin Afonso, 98, Bloco 02, apartamento 72;
- f) recibo de entrega de veículo, datado de 11/08/2005, constando como proprietário o senhor Rosalvo, com domicílio na rua Martin Afonso, 98, bloco 02, apartamento 72.

Do cotejo entre testemunhos e depoimentos prestados, aliado às provas materiais acostadas aos autos, extrai-se que o relacionamento entre a autora Cícera e o senhor Rosalvo realmente existiu, fato admitido, inclusive, pela senhora Marlene em seu depoimento, havendo, também, documentos em nome do casal com o mesmo endereço, na rua Cosme Fonte Lira.

Ocorre que nenhum dos documentos juntados pela autora comprova o relacionamento do casal até a data do óbito. Nesse passo, observa-se que as provas são datadas até, no máximo, o ano de 2005, sendo o caso de ressaltar, outrossim, que a ficha da COHAB-SP, cadastrada em 20/04/2009, em nome do senhor Rosalvo, com domicílio na Avenida Marília e com a informação de que a autora Cícera é a sua companheira, não possui assinatura, não servindo, portanto, como prova.

À mingua de documentos contemporâneos à época do falecimento, incumbiria à autora complementar a prova material mediante prova testemunhal robusta, harmônica e cabal acerca da existência da união estável até o óbito do segurado. Todavia, não se permite inferir tal fato, com plena convicção, da prova oral produzida.

De fato, a autora, no depoimento, informou que morou com o *de cuius* na rua Cosme Fonte Lira e, depois, na Cidade Ademar. Há documentos nos autos indicando, também, outro endereço da autora, na avenida Marília. Ocorre que o senhor Rosalvo, no momento próximo ao falecimento, forneceu endereços distintos de residência, como se extrai da ficha de atendimento no Hospital São Lucas, datada em 18/08/2010, constando como domicílio a rua Martin Afonso, e do B.O decorrente de um acidente ocorrido em 16/08/2010, em que consta o endereço residencial na Travessa Mar Azul, 35, Eldorado, Diadema, SP.

Ademais, vê-se que as testemunhas da autora, conquanto tenham asseverado o relacionamento amoroso e presenciado, em diversos momentos, o casal junto, não possuíam intimidade suficiente de forma a atestar, com plena convicção, que o vínculo era duradouro e que perdurou até o óbito do segurado.

Nesse passo, a testemunha Valteir Luiz dos Santos afirmou que trabalhou com o senhor Rosalvo até 2007, momento em que saiu da empresa Proaroma, vindo a possuir um comércio, frequentado pela autora e o segurado falecido. Não se permite extrair do testemunho, portanto, se a união perdurou até o falecimento, haja vista que o conhecimento que tinha se deu em função das visitas eventuais, como se infere da oitiva.

A testemunha Pedro José da Silva, por sua vez, também conheceu o casal por conta da lanchonete que possui, sendo suas informações baseadas nas visitas, ao que tudo indica, eventuais no estabelecimento e pelo que o senhor Rosalvo lhe confidenciou. Ou seja, a testemunha não chegou a visitar a casa do *de cuius*, de forma a comprovar se houve, efetivamente, convivência diária.

Por fim, a testemunha Milton da Rocha Bonfim informou que foi colega de trabalho do senhor Rosalvo, tendo o *de cuius* saído da empresa em 2009. É possível extrair do depoimento que o contato que teve com o senhor Rosalvo, após a sua demissão, deu-se em função das cestas básicas fornecidas pela empresa, ficando a testemunha incumbida de levá-las na residência do *de cuius*, momento em que também teria presenciado a autora no local. Como as visitas ocorreram de modo esporádico no local, não se permite inferir, com convicção, se efetivamente houve convívio em regime de união estável até o falecimento do segurado.

Enfim, é caso de julgar improcedente a demanda, devendo ser cessada a tutela antecipada.

Da indenização por danos morais

A corré Marlene, na contestação, pleiteou uma indenização por danos morais.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.
4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.
5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. *Precedentes*

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 8. *Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.*

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte ré não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, tendo em vista que não restou demonstrada, nos autos, a existência de má-fé da autora ao pleitear a pensão.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Comunique-se a AADJ acerca da cessação da tutela antecipada concedida em favor da autora, não devendo mais ser paga a cota de 50% da pensão por morte.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corré Marlene demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Traslade-se a cópia dos documentos id 13819872, fls. 05-37 (fls. 02-34 dos autos físicos) e id 12193600, fls. 08-65 (fls. 257-310 dos autos físicos), além da cópia desta decisão, nos autos de registro nº 5001184-29.2018.4.03.6183.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036440-02.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA VANEKI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CICERA VANEKI BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugrando pela improcedência da demanda (id 13819872, fls. 45-51).

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa (id 13819872, fls. 60-61), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13819872, fl. 70).

Houve a realização de oitiva de testemunhas (id 13819872, fls. 87-90).

A demanda foi julgada procedente (id 13819872, fls. 95-100), com implantação de tutela específica, sobrevindo o recurso de apelação do INSS.

No Tribunal, sobreveio a petição de Marlene da Silva (id 13819872, fls. 124-127 e 152-157) e do INSS (id 13819872, fls. 141-142).

A Sétima Turma do Tribunal anulou a sentença, determinando o retorno ao juízo de origem para citação da corré Marlene Silva (id 13819872, fls. 185-189). A corré Marlene opôs embargos declaratórios, pretendendo a revogação da tutela concedida na sentença. O recurso foi improvido.

A corré Marlene Silva foi citada, oferecendo a contestação (id 13819872, fls. 214-234), em que pugnou pela improcedência da demanda, com a devolução dos valores já recebidos pela autora, bem como no pagamento de uma indenização por dano moral.

O pedido de impedimento deste juízo para julgar a demanda foi rejeitado na decisão id 13819872, fl. 241. A corré Marlene Silva opôs embargos de declaração.

Sobreveio a réplica da autora.

O INSS se manifestou.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (id 13819874, fl. 14).

Houve a realização da oitiva de testemunhas (id 12193600, fls. 08-13), ocasião em que foram juntados, outrossim, documentos da corré Marlene Silva (id 12193600, fls. 14-22).

A corré Marlene Silva juntou cópias da demanda nº 0006300-48.2011.4.03.6183, transitada em julgado, em que foi reconhecido o direito à pensão por morte em decorrência do falecimento do senhor Rosalvo.

Houve a expedição de ofício ao hospital onde o segurado falecido ficou internado, a fim de fornecer a lista completa de pessoas que o acompanharam enquanto esteve internado nas suas dependências. Sobreveio a resposta do Hospital São Lucas, no sentido de não existirem dados de acompanhantes antes de 17/06/2013.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que, como o óbito do segurado Rosalvo Jesus Rocha ocorreu em 04/10/2010, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado encontra-se preenchida, haja vista que o *de cujus* recebeu auxílio-doença até o momento do óbito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, verifica-se que a autora Cícera Vânci Barbosa pleiteou o benefício de pensão por morte sob a alegação de ter convivido em regime de união estável com o senhor Rosalvo até o momento do óbito. A corré Marlene Silva, contudo, sustenta que ela e o senhor Rosalvo se separaram de fato por um momento, sendo, posteriormente, reatado o relacionamento até o falecimento.

Nesse passo, cumpre salientar que a corré Marlene propôs a demanda de pensão por morte de registro nº 0006300-48.2011.403.6183, sendo o direito reconhecido judicialmente, com decisão transitada em julgado, circunstância que inviabiliza a rediscussão, na presente demanda, acerca do direito da senhora Marlene à pensão, ante a imutabilidade da coisa julgada material.

Isso não significa dizer, contudo, que a autora Cícera não tenha o direito de pleitear em juízo o rateio do valor da pensão, haja vista que não figurou no polo passivo da demanda de registro nº 0006300-48.2011.403.6183, não se encontrando abrangida, portanto, na qualidade de terceira, pelos efeitos da coisa julgada formal e material, oriundos do título judicial.

Em outros termos, não há que se falar na existência de óbice ao conhecimento e julgamento da presente ação, haja vista que os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela autora são diferentes dos apresentados na demanda proposta pela senhora Marlene, não se podendo descartar a hipótese, em tese, de o segurado falecido ter mantido, concomitantemente, dois relacionamentos amorosos, públicos e duradouros até o momento do óbito.

Feitos os apontamentos supramencionados, é caso de analisar a questão, impondo-se, inicialmente, para o melhor deslinde do cerne da controvérsia, a transcrição dos depoimentos prestados em juízo pela autora Cícera e pela corré Marlene, além da oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes.

De início, na audiência realizada no dia 31/05/2017, o advogado da corré Marlene Silva arguiu preliminar de coisa julgada, sob a alegação de já ter sido ajuizada uma demanda transitada em julgado, reconhecendo o direito da senhora Marlene Silva ao benefício de pensão por morte. A preliminar foi rejeitada por este juízo, haja vista que a coisa julgada material não afeta terceiros que não participaram da demanda, consoante explanado acima.

A autora Cícera Vânci Barbosa informou que conheceu o senhor Rosalvo Jesus Rocha em um supletivo para a 8ª série, em Diadema; que começaram a namorar no ano de 2000; que o *de cujus* informou que se encontrava separado da esposa; que moraram juntos por dez anos, inicialmente na rua Cosme Fonte Lira e, depois, na "cidade Ademar"; que moraram juntos entre 2003 e 2004; que conviveram juntos até o falecimento do companheiro; que conheceu a ex-esposa, encontrando-se a mesma em festas de parentes; que o companheiro e a ex-esposa tiveram duas filhas; que quando o senhor Rosalvo foi internado, a autora tinha viajado para o nordeste, na casa do seu pai, que se encontrava doente; que a irmã da autora avisou sobre a internação do senhor Rosalvo; que a autora ficou no hospital com o senhor Rosalvo até o momento do falecimento; que a ex-esposa, inclusive, também frequentou o hospital; que a autora esteve presente no velório e enterro do companheiro; que a ex-esposa também esteve presente no velório e enterro; que o senhor Rosalvo saía para visitar as filhas, mas nunca chegou a dormir fora da casa da autora; que a autora e o senhor Rosalvo nunca se separaram até a época do falecimento; que o senhor Rosalvo era quem mantinha a casa, pagando as contas. Indagada pelo advogado da corré Marlene Silva sobre o fato de não possuir documentos sobre o relacionamento entre 2006 e 2010, a autora respondeu que era o companheiro que pagava as contas, encontrando-se tudo em nome dele; indagada também sobre o fato de o senhor Rosalvo não ter citado o endereço da autora, como, por exemplo, o endereço constante na ficha de internação, na rua Martin Afonso, a autora informou ser a casa da ex-esposa; indagada, ainda, sobre o endereço que o senhor Rosalvo informou no B.O, referente a um acidente de trânsito, ocorrido dois dias antes da internação, na Travessa Mar Azul, a autora respondeu que era a casa dele, onde a autora também morou, sendo tal fato questionado pelo advogado da corré.

A testemunha da autora, Válcir Luiz dos Santos, declarou que conheceu a autora Cícera através do senhor Rosalvo; que trabalhou com o senhor Rosalvo no período de 1990 a 2007; que depois de 2000, conheceu a autora Cícera; que ajudou o senhor Rosalvo a fazer a mudança de casa de "Inamar", Diadema, para a "cidade Ademar", por volta de 2004; que foi nesse época que conheceu a autora Cícera, sendo-lhe apresentado como esposa; que antes mesmo, em Diadema, soube do convívio do casal; que depois que saiu da empresa Proaroma, a testemunha possuiu um comércio, tendo o casal frequentado o local; que soube que o senhor Rosalvo teve uma ex-esposa; que o senhor Rosalvo teve duas filhas; que soube que o senhor Rosalvo chegou a visitar a ex-esposa; que chegou a visitar o senhor Rosalvo no Hospital por duas vezes, encontrando a autora; que não viu a ex-esposa no hospital, somente as filhas; que no velório, a autora e a ex-esposa estiveram presentes; que desconhece eventual separação da autora e do senhor Rosalvo. Indagado pelo advogado da corré Marlene Silva se, entre 2006 e 2010, testemunhou o relacionamento entre a autora e o senhor Rosalvo, a testemunha respondeu que sim, pois possuía uma loja e o casal chegou a frequentar. O advogado contraditou a testemunha, sendo o pedido rejeitado.

Antes de iniciar o depoimento de Pedro José da Silva, o advogado da corré Marlene contraditou a testemunha da autora, sob a alegação de relação de amizade, por ser vizinho da irmã da autora. O advogado da autora informou não ter conhecimento sobre essa informação e que a testemunha possuiria um comércio na mesma rua da ex-esposa Marlene. A testemunha Pedro José da Silva declarou que morava na mesma rua da corré Marlene, numa distância de aproximadamente cem metros; que também conheceu a autora; que não é amigo da autora; que respeita a autora pela maneira com que cuidou do senhor Rosalvo, haja vista que o mesmo foi desprezado pela família; que mora junto com a irmã da autora, mas que desconhecia essa informação. O pedido de contradita do advogado da corré Marlene foi afastado na audiência, por não ficar demonstrada, pela argumentação do depoente, a existência de nenhum óbice para a oitiva.

A testemunha declarou ter conhecido o senhor Rosalvo numa época em que morou com a senhora Marlene, na rua Alvaro Machado; que possuiu uma lanchonete em que foi frequentada pelo senhor Rosalvo; que há uns dezoito anos houve a separação do senhor Rosalvo e da senhora Marlene; que não chegou a ter contato com a senhora Marlene; que conheceu a autora Cícera na época em que o senhor Rosalvo foi internado, momento em que a autora foi socorrer o pai dela em Pernambuco; que a autora Cícera, na época, morava próxima do bairro e ia muito na sua lanchonete; que a autora morava no bairro de Eldorado, no Jardim Maringá, cidade de Diadema; que em todas as vezes em que a autora frequentou a lanchonete, esteve acompanhada do senhor Rosalvo; que a autora e o senhor Rosalvo conviveram por dez anos como namorados, morando na mesma casa, na Vila Paulina, no Inamã, no Cupece; que chegou a frequentar a casa na Vila Paulina, em Diadema; que o senhor Rosalvo teve um problema de saúde, vindo a falecer em Diadema; que visitou o senhor Rosalvo uma vez no hospital; que compareceu no enterro, tendo encontrado a autora; que não chegou a ver a senhora Marlene no enterro; que o senhor Rosalvo ajudou a ex-esposa e o estudo da filha; que a autora tem um filho do casamento anterior; que a autora visitou o pai em Pernambuco por causa de doença, mesma época em que o senhor Rosalvo ficou internado. Indagado pelo advogado da autora se, após a separação da senhora Marlene e do senhor Rosalvo, teve conhecimento acerca de eventual retorno do casal, a testemunha respondeu que não. Indagado, também, se a senhora Cícera e o senhor Rosalvo chegaram a se separar durante algum período, a testemunha respondeu que não. Indagado pelo advogado da corré Marlene sobre o fato de ter informado com precisão sobre a data da internação no hospital, no dia 04/10/2010, a testemunha informou que 04/10/2010 não foi a data da internação e sim do falecimento. Indagado ainda se, quando o senhor Rosalvo faleceu, a testemunha continuou morando próximo da casa da senhora Marlene, respondeu que não chegou a ver mais a senhora Marlene, porque eles venderam a casa. Ademais, que sabe que o senhor Rosalvo e a senhora Marlene não reataram a união porque o próprio senhor Rosalvo disse isso a ele. Indagado se o conhecimento que a testemunha teve "foi de boca" e não por ter testemunhado, respondeu que foi o senhor Rosalvo que disse isso a ele.

A testemunha da autora, Milton da Rocha Bonfim, declarou ter conhecido o senhor Rosalvo, colega de trabalho na empresa Proaroma; que começou a trabalhar no dia 05/03/2003; que foi contratado para trabalhar com o senhor Rosalvo, em pintura na fábrica; que acredita que o senhor Rosalvo saiu da fábrica em 2009, tendo a testemunha continuado até 2013; que depois que o senhor Rosalvo saiu da fábrica, ainda teve contato com ele, pois chegou a levar cestas básicas na residência dele; que a empresa forneceu cestas básicas por um tempo após a saída do senhor Rosalvo; que levou as cestas básicas na residência dele na cidade Ademar, próxima ao Cupece; que não se lembra do nome da rua; que conheceu a autora Cícera, aproximadamente, no final de 2003; que o senhor Rosalvo chegou a dar carona pra testemunha, pois moravam próximos; que não chegou a frequentar a casa do senhor Rosalvo e que quando levava as cestas básicas, deixava no portão ou na garagem que quando começou na empresa, em 2003, a testemunha e o senhor Rosalvo, após algum tempo, chegaram a comentar sobre a vida pessoal, momento em que soube que o senhor Rosalvo era separado e tinha um relacionamento com a autora; que em 2004, a autora e o senhor Rosalvo passaram a morar juntos na cidade Ademar; que conheceu a casa, de propriedade de uma das donas da empresa, vivendo o casal de aluguel; que viu muitas vezes a autora; que o senhor Rosalvo, por volta de 2009/2010, voltou a morar na Vila Paulina; que o casal também morou em outro bairro antes, mas não se recorda do endereço; que visitou o último endereço, tendo visto a autora também; que desconhece eventuais visitas na casa da ex-esposa; que conheceu as filhas e a ex-esposa; que quando o senhor Rosalvo se separou, ele vendeu a casa em Eldorado, havendo a divisão do valor; que a ex-esposa comprou um apartamento na rua Ulisses Guimarães; que ajudou o senhor Rosalvo na pintura do apartamento da ex-esposa; que nessa época, o senhor Rosalvo vivia com a autora; que esse fato ocorreu entre 2005 e 2006; que soube do falecimento no dia 04/10/2010; que o senhor Rosalvo já possuía problema de saúde na empresa, de pneumonia; que chegou a visitar o senhor Rosalvo numa internação anterior, no Hospital Santa Marina, na avenida Santa Catarina, Jabaquara; que o último hospital, onde faleceu, foi o Hospital São Lucas, no centro de Diadema; que não foi no velório e no enterro. Indagado pelo advogado da corré Marlene sobre um documento em que consta o endereço na rua Martin Afonso, 98, apartamento 12, bloco II, Jardim Recanto Diadema, a testemunha respondeu que foi nesse endereço onde realizou a pintura na casa da ex-esposa.

A corré Marlene Silva declarou que se separou do senhor Rosalvo em 2002, não tendo assinado o divórcio, e que, em 2007, reataram o relacionamento; que foram casados por 23 anos, tendo duas filhas maiores; que, na época da separação, a senhora Marlene morou no Jardim Maringá, em Diadema; assim que venderam a casa, a corré comprou, no ano de 2004, um apartamento na rua Martin Afonso, em Diadema; que o senhor Rosalvo passou a morar na casa da cunhada da corré, por quatro meses; que em 2002, o senhor Rosalvo namorou a senhora Cícera; que, em 2007, o senhor Rosalvo voltou a morar junto com a corré no apartamento que ela comprou; que o senhor Rosalvo disse para a corré que tinha se separado da senhora Cícera; que a senhora Cícera chegou a ligar algumas vezes; que o senhor Rosalvo e a senhora Cícera só viviam brigando e se separando; que a corré voltou a se relacionar com o senhor Rosalvo de 2007 até o falecimento; que constam, em todas as contas do senhor Rosalvo, o endereço da senhora Marlene; que quando ele ia para a casa da senhora Marlene, dormia lá, e, quando não ia, ficava na casa dele; que a casa dele ficava na rua Paulina, em Diadema; que precisava passar alguns dias na casa dele, para não ficar abandonada; que a senhora Cícera não morava nessa casa e sim em outra, com o filho dela, na rua Marília; que, segundo o que foi dito pelo senhor Rosalvo, a senhora Cícera não chegou a morar na casa comprada por ele; que a senhora Cícera e o senhor Rosalvo só namoraram por um ano; que o senhor Rosalvo sempre dormiu na casa da corré; que não se lembra precisamente da época em que a saúde do senhor Rosalvo se agravou; que chegou a ser internado por um problema de pulmão, no Hospital Assunção, em São Bernardo, e também, em um outro momento, por causa de um acidente no pé; que a última internação foi no Hospital São Lucas, em Diadema; que esteve no velório e enterro; que quando se separaram, o senhor Rosalvo passou a levar cestas básicas para a corré; que quando a senhora Cícera viajou para Pernambuco, já se encontrava separada do senhor Rosalvo. Indagado pelo advogado da autora sobre a circunstância em que a senhora Marlene conheceu a senhora Cícera, respondeu que quando foi visitar uma sobrinha, viu a autora com o senhor Rosalvo dentro do carro, e que num evento de família, também chegou a ver o casal.

A testemunha da corré, Jorge Tadeu Jordão de Assis, declarou que conheceu a autora quando ela se mudou para o prédio localizado na rua Martin Afonso, 98, Diadema; que o representante do bloco onde a autora morava foi a testemunha, ficando este encarregado de passar as contas de água para cada morador; que esse fato ocorreu há mais de dez anos; que sempre morou no prédio, há 21 anos; que o primeiro contato com a senhora Marlene ocorreu uma semana depois da mudança dela, tendo visto a autora e o senhor Rosalvo, que se apresentou como esposo dela; que não chegou a frequentar a casa da corré; que de vez em quando chegou a ver o senhor Rosalvo, nos finais de semana; que não sabe se o senhor Rosalvo morou sempre no apartamento da corré; que chegou a perceber um afastamento do senhor Rosalvo de lá por um tempo, tendo a corré comentado com a esposa da testemunha; que depois de um certo tempo, o senhor Rosalvo voltou a morar lá; que soube que o senhor Rosalvo ficou doente; que não foi no velório e no enterro; que desconhece a senhora Cícera; que não teve intimidade com o senhor Rosalvo. Indagado pelo advogado da autora se, entre 2000 e 2010, a testemunha chegou a ter um contato maior com o senhor Rosalvo, respondeu que não se recorda. Indagado, ainda, se saberia dizer se, nos momentos em que encontrou o senhor Rosalvo, o mesmo teria ido ao prédio apenas para visitar as filhas ou se morava lá, também não soube responder.

Quanto à prova material acerca da existência da união estável, a autora Cícera juntou os seguintes documentos:

- a) carta endereçada à autora, em 13/07/2011, com o endereço na Avenida Marília, 95, Eldorado, Diadema;
- b) carta endereçada ao senhor Rosalvo, em 22/12/2003, na rua Cosme Fonte Lira, 45, Cupece, São Paulo;
- c) conta de luz endereçada à autora, com vencimento em 09/03/2007, na rua Cosme Fonte Lira, 45, São Paulo;
- d) ficha de internação do senhor Rosalvo no hospital Santa Marina, em 18/02/2005, em que consta o endereço do domicílio na rua Cosme Fonte Lira, 45, Cupece, São Paulo;
- e) contrato de prestação de serviços no Hospital Santa Marina, datado de 18/02/2000, em que constam o nome do senhor Rosalvo e da autora, ambos no mesmo endereço, na rua Cosme Fonte Lira, 45, Cupece;
- f) ficha da COHAB-SP, cadastrada em 20/04/2009, em nome do senhor Rosalvo, com domicílio na Avenida Marília, constando a autora Cícera como sua companheira.

A corré Marlene, por outro lado, juntou os seguintes documentos:

- a) a ficha de atendimento do senhor Rosalvo no Hospital São Lucas, datada em 18/08/2010, constando como domicílio a rua Martin Afonso;
- b) boletim de ocorrência, referente a um acidente de trânsito provocado pelo senhor Rosalvo, com comunicação em 16/08/2010, em que consta o endereço residencial na Travessa Mar Azul, 35, Eldorado, Diadema, SP;
- c) contrato particular de compromisso de quitação, firmado em 25/08/2004, em que a senhora Marlene figura como parte, com informação da quitação de parcelas referentes ao apartamento na rua Martin Afonso, 98, bloco 02, apartamento 12, Bairro Vila Conceição, Diadema/SP;
- d) conta de luz em nome da senhora Marlene, referente a março/2010, em que consta o endereço na rua Martin Afonso, 98, Bloco 02, apartamento 12, Diadema/SP;
- e) conta telefônica do senhor Rosalvo, com vencimento nos meses de 01, 02, 03, 04, 06, 08, 09 e 10/2010, tendo como endereço a rua Martin Afonso, 98, Bloco 02, apartamento 72;
- f) recibo de entrega de veículo, datado de 11/08/2005, constando como proprietário o senhor Rosalvo, com domicílio na rua Martin Afonso, 98, bloco 02, apartamento 72.

Do cotejo entre testemunhos e depoimentos prestados, aliado às provas materiais acostadas aos autos, extrai-se que o relacionamento entre a autora Cícera e o senhor Rosalvo realmente existiu, fato admitido, inclusive, pela senhora Marlene em seu depoimento, havendo, também, documentos em nome do casal com o mesmo endereço, na rua Cosme Fonte Lira.

Ocorre que nenhum dos documentos juntados pela autora comprova o relacionamento do casal até a data do óbito. Nesse passo, observa-se que as provas são datadas até, no máximo, o ano de 2005, sendo o caso de ressaltar, outrossim, que a ficha da COHAB-SP, cadastrada em 20/04/2009, em nome do senhor Rosalvo, com domicílio na Avenida Marília e com a informação de que a autora Cícera é a sua companheira, não possui assinatura, não servindo, portanto, como prova.

À mingua de documentos contemporâneos à época do falecimento, incumbiria à autora complementar a prova material mediante prova testemunhal robusta, harmônica e cabal acerca da existência da união estável até o óbito do segurado. Todavia, não se permite inferir tal fato, com plena convicção, da prova oral produzida.

De fato, a autora, no depoimento, informou que morou com o de cujus na rua Cosme Fonte Lira e, depois, na Cidade Ademar. Há documentos nos autos indicando, também, outro endereço da autora, na avenida Marília. Ocorre que o senhor Rosalvo, no momento próximo ao falecimento, forneceu endereços distintos de residência, como se extrai da ficha de atendimento no Hospital São Lucas, datada em 18/08/2010, constando como domicílio a rua Martin Afonso, e do B.O decorrente de um acidente ocorrido em 16/08/2010, em que consta o endereço residencial na Travessa Mar Azul, 35, Eldorado, Diadema, SP.

Ademais, vê-se que as testemunhas da autora, conquanto tenham asseverado o relacionamento amoroso e presenciado, em diversos momentos, o casal junto, não possuíam intimidade suficiente de forma a atestar, com plena convicção, que o vínculo era duradouro e que perdurou até o óbito do segurado.

Nesse passo, a testemunha Valteir Luiz dos Santos afirmou que trabalhou com o senhor Rosalvo até 2007, momento em que saiu da empresa Proaroma, vindo a possuir um comércio, frequentado pela autora e o segurado falecido. Não se permite extrair do testemunho, portanto, se a união perdurou até o falecimento, haja vista que o conhecimento que tinha se deu em função das visitas eventuais, como se infere da oitiva.

A testemunha Pedro José da Silva, por sua vez, também conheceu o casal por conta da lanchonete que possui, sendo suas informações baseadas nas visitas, ao que tudo indica, eventuais no estabelecimento e pelo que o senhor Rosalvo lhe confidenciou. Ou seja, a testemunha não chegou a visitar a casa do *de cuius*, de forma a comprovar se houve, efetivamente, convivência diária.

Por fim, a testemunha Milton da Rocha Bonfim informou que foi colega de trabalho do senhor Rosalvo, tendo o *de cuius* saído da empresa em 2009. É possível extrair do depoimento que o contato que teve com o senhor Rosalvo, após a sua demissão, deu-se em função das cestas básicas fornecidas pela empresa, ficando a testemunha incumbida de levá-las na residência do *de cuius*, momento em que também teria presenciado a autora no local. Como as visitas ocorreram de modo esporádico no local, não se permite inferir, com convicção, se efetivamente houve convívio em regime de união estável até o falecimento do segurado.

Enfim, é caso de julgar improcedente a demanda, devendo ser cessada a tutela antecipada.

Da indenização por danos morais

A corré Marlene, na contestação, pleiteou uma indenização por danos morais.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.*

2. *Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.*

3. *O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.*

4. *No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.*

5. *Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.*

6. *Precedentes*

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.*

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte ré não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, tendo em vista que não restou demonstrada, nos autos, a existência de má-fé da autora ao pleitear a pensão.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Comunique-se a AADJ acerca da cessação da tutela antecipada concedida em favor da autora, não devendo mais ser paga a cota de 50% da pensão por morte.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corré Marlene demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Traslade-se a cópia dos documentos id 13819872, fls. 05-37 (fls. 02-34 dos autos físicos) e id 12193600, fls. 08-65 (fls. 257-310 dos autos físicos), além da cópia desta decisão, nos autos de registro nº 5001184-29.2018.4.03.6183.

P.R.I.

O autor não requereu a realização de outras provas (id 12684649).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, em termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER ocorreu em 06/06/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1985 a 04/03/1997 (REDUTORES TRANSMOTECNICA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados, consoante se verifica da contagem administrativa (id 5064346, fls. 03-04).

Quanto ao período de 07/03/1985 a 04/03/1997 (REDUTORES TRANSMOTECNICA), o PPP (id 5064154, fls. 37-38) indica que o autor exerceu o cargo de encarregado de controle qualidade I, ficando exposto a ruído de 86 dB (A) no interregno pretendido. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade.

Frisa-se, contudo, que o extrato do CNIS indica o recebimento de auxílio-doença previdenciário no interregno de 11/04/1993 a 18/04/1993. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **07/03/1985 a 10/04/1993 e 19/04/1993 a 04/03/1997**.

Impende ressaltar, por outro lado, que, na tabela de tempos comuns constante na exordial, em que o autor pretende ver computados, consta o período de 28/08/1984 a 05/03/1985 (CLOCK TEC DO BRASIL). Ocorre que no CNIS somente há anotação do vínculo de 28/08/1984 a 02/1985, podendo-se concluir que o interregno de 01/03/1985 a 05/03/1985 é controvertido.

Em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil de 2015, é caso de analisar o lapso comum

Como prova, o autor juntou a CTPS (id 5064154, fls. 37-38) com a anotação do referido vínculo (RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA, nome fantasia da empresa CLOCK TEC DO BRASIL), entre 28/08/1984 e 05/03/1985.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/03/1985 a 05/03/1985**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 06/06/2017, totaliza 37 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 06/06/2017 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|------------|--|--------------------------|----------------------------|
| H. W. SCHMITZ | 04/04/1983 | 10/01/1984 | 1,00 | Sim | 0 ano, 9 meses e 7 dias |
| CLOCK | 28/08/1984 | 05/03/1985 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 8 dias |
| REDUTORES | 07/03/1985 | 10/04/1993 | 1,40 | Sim | 11 anos, 4 meses e 0 dia |
| REDUTORES | 11/04/1993 | 18/04/1993 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 8 dias |
| REDUTORES | 19/04/1993 | 04/03/1997 | 1,40 | Sim | 5 anos, 5 meses e 4 dias |
| REDUTORES | 05/03/1997 | 25/08/2005 | 1,00 | Sim | 8 anos, 5 meses e 21 dias |
| FRESADORA | 06/06/2006 | 06/06/2017 | 1,00 | Sim | 11 anos, 0 mês e 1 dia |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) | |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 19 anos, 10 meses e 9 dias | 183 meses | 35 anos e 1 mês | - | |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 20 anos, 9 meses e 21 dias | 194 meses | 36 anos e 1 mês | - | |
| Até a DER (06/06/2017) | 37 anos, 6 meses e 19 dias | 396 meses | 53 anos e 7 meses | 91,0833 pontos | |
| - | - | | | | |
| | | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 4 anos, 0 mês e 20 dias | | T e m p o m í n i m o para aposentação: | 34 anos, 0 mês e 20 dias | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 20 dias).

Por fim, em 06/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 07/03/1985 a 10/04/1993 e 19/04/1993 a 04/03/1997, além do período comum de 01/03/1985 a 05/03/1985**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 182.083.120-2, num total de 37 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/06/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RICARDO DE GOIS PEREIRA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 182.083.120-2; DIB 06/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/03/1985 a 10/04/1993 e 19/04/1993 a 04/03/1997; Tempo comum reconhecido: 01/03/1985 a 05/03/1985.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-17.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13624971, prossiga-se.

Tendo em vista que, à fl. 335 do autos digitalizados (ID: 12395530), informou não ter interesse na concessão do benefício deferido nesta demanda, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-07.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A GUINALDO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14731923: esclareça o sr. perito, no prazo de 10 dias, em qual empresa não foi possível a realização da perícia, porquanto menciona as empresas **MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA E TUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA**.

2. O documento ID 14059305 trata-se de aviso de recebimento (AR) recebido pela primeira empresa.

3. O documento ID 14059316 refere-se a aviso de recebimento (AR) **NÃO** entregue à empresa TUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA com a informação "Não existe o número".

4. Assim, informe o sr. perito se foi possível a realização de perícia na empresa MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-34.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DALBEM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DESPACHO

ID. 13811381: Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos para apreciação das petições de ID's 12708745 e 13265126.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-69.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 13856747: Verifico que a procuração juntada é a mesma constante em ID 12946853, pg. 9, bem como, que advogado subscritor da petição em referência já encontra-se habilitado nos autos.

Assim, por ora, não obstante o cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela, tendo em vista a alteração da DIB pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRONZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA LACERDA - SP241299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIL FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID's 13735414 e 13735779: Ante a certidão de ID 14685499, prossigam os autos seu curso normal.

Por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR JOSE GROSSO QUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14319031: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13651702 - Pág. 8, 2º parágrafo: Indefiro o pedido de audiência de inspeção no autor, posto que sem qualquer pertinência para o deslinde do presente feito.

No mais, providencie a Secretaria a intimação do Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 13651702 - Pág. 1/8, no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, bem como da petição da parte autora constante no ID Num. 13651702 - Pág. 1/8.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada pela parte autora do prontuário médico solicitado pela Sra. Perita, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail à Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante na decisão de ID Num. 8949510 - Pág. 1.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, da decisão de ID Num. 8949510 - Pág. 1, da petição e documentos de ID's Num. 13506761 - Pág. 1/3, ID Num. 13506773 - Pág. 1/45, bem como do laudo de ID Num. 4326591 - Pág. 1/14 e esclarecimentos de ID Num. 11252806 - Pág. 1/3.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI - SP93999, REJANE CARDOSO - SP61724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça constante do ID Num. 13035045 - Pág. 100, devendo indicar, no mesmo prazo, se for de seu interesse, outra empresa onde será realizada a prova técnica pericial por similaridade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial constante do ID Num. 12959034 - Pág. 1/11, bem como acerca dos esclarecimentos de ID Num. 12949744 - Pág. 158/159, devendo a parte autora se manifestar, inclusive, acerca da parte final do laudo de esclarecimentos (ID Num. 12949744 - Pág. 159).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

Outrossim, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

No mais, que deverá a patrona adequar suas futuras petições para que sejam apresentadas em nome da atual autora do processo e não em nome do falecido (ID Num. 14286082 - Pág. 1/2).

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018774-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONTINELE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição id. 13287453 e documento como emenda à inicial.

Tendo em vista não haver pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual NATALINA MENDES DA SILVA pretende o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural NB 194.450.973-8. Afirma haver demora injustificada em apreciar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) a fim de determinar que a autoridade coatora se pronuncie imediatamente, independente do prazo de 10 dias, sobre o Requerimento Administrativo nº 194.450.973-8, oportunizando uma resposta ao impetrante".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 14232446, a impetrante formulou o pedido administrativo de aposentadoria por idade rural NB 194.450.973-8 em 27.08.2018. Em 29.11.2018 houve "Transferência para a central de análise". Ocorre que, desde aquela data, o processo encontra-se sem qualquer outra movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 27.08.2018, afeto à aposentadoria por idade rural NB 194.450.973-8, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. nºs. 13738607, 13738608 e 13738610: Ciência ao INSS.

ID Num. 13738606 - Pág. 1/3: Com relação à prova emprestada, esta será valorada quando da prolação da sentença.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa CPTM. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação relativa ao funcionário JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA (RG 14.356.110-8, CPF 116.961.008-01), inclusive PPP, LTCAT e PPRA, referente ao período em que trabalhou na referida empresa (08/03/1988 a 02/09/2016).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007052-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as peças digitalizadas em ID 12383548 estão em duplicidade, eis que já houve sua digitalização em ID 12461667.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão das peças acima referidas, ou seja, as constante no ID 12383548.

ID 13944473: Ante a juntada pelo exequente das principais peças dos autos 0019779-33.2015.401.3400, onde verifica-se em ID 13944474 - Pág. 203/204 a prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, item V, tendo em vista a constatação de litispendência em relação a estes autos de cumprimento de sentença, prossigam estes autos seu curso normal.

No mais, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos de liquidação de ID 12461667 - Pág. 312/323, para a mesma data das contas das partes, ou seja, MAIO/2017.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-76.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12956162 - Pág. 53/59: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-15.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

DESPACHO

ID 12956714 - Pág. 167/174: Por ora, devolva os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10(dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID supramencionado, aplicando os mesmos índices de correção monetária e juros moratórios utilizados pela parte exequente em seus cálculos de ID 12956714 - Pág. 111/114 e pelo INSS em seus cálculos de ID 12956714 - Pág. 116/133, tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pelo exequente, tendo por objeto da remessa dos autos ao Setor de contas da Justiça Federal a verificação acerca de eventual excesso na execução e adequação ao devido valor da RMI devida.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568, MARISNEI EUGENIO - SP185940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12703819 - Pág. 167/182: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI, REYNALDO ROBERTO GALBIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na r. Decisão Monocrática do Egrégio TRF-3 proferida em ID 12320872 - Pág. 162/170 foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 51 da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (PCA-E).

Dessa forma, retomem os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor da r. decisão monocrática de fis. supracitadas, transitada em julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004092-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre as informações prestadas pelo Juízo Deprecado de nomeação de perito judicial para realização de perícia na empresa Volkswagen Brasil Indústria de Veículo Automotores Ltda. (Id n. 13588592 – pág. 16) e a presente data, solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da deprecata.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN OLIVEIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE: JUSCIENE OLIVEIRA BELAU
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id n. 13401584: Dê-se ciência a parte autora.

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CRISTAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CARO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VERISMAR DE DELS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARJORI REIS HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010304-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12983556 Pág. 26 e ID 12983558 – Pág. 1: Dê-se ciência à parte autora, para que cumpra o despacho ID 12983556 – Pág. 20, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007563-81.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PLACIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, ALESSANDRO PERICO BUENO - SP218553, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA - SP306281, SANDRA RIBEIRO MAGALHAES - SP270913, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13997116 e seguinte(s): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004104-71.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5009340-28.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005356-22.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5027135-47.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014395-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12980109 – Pág. 108: Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS manifeste-se sobre o despacho ID 12980109 – Pág. 102.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000373-33.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXY DUBOIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENNA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5026602-88.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011480-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO SESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do despacho ID 12299259– Pág. 177.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-96.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES
REPRESENTANTE: KATIA MARIA DA ROCHA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento conforme decisão de ID 12957418, p.41.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIMIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA, GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12988308 – Pág. 71 e 73).

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-91.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA AMADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-24.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VICENTE
SUCEDIDO: AFONSO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-15.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-22.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012935-50.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012338-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JONAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010388-32.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006381-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE PIERRI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000048-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-29.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13078889 e seguinte: manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDEBERTO BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005930-45.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 12335901, p. 30 e seguintes: Postulam as requerentes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, bem como a empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionárias, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (ID 12335921, p. 256 e 257 (honorários sucumbenciais)), para posterior expedição de alvarás de levantamento em seus favores.

Indefiro os pedidos, uma vez que os créditos do autor e dos honorários sucumbenciais, por serem de natureza alimentícia, serão pagos com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não podem ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursuaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que os cessionários requerentes são estranhos à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB/SP n. 301.284, e PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, OAB/SP n. 222.363, para que sejam intimados do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-los das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representam o autor.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, § 1.º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAIXAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13297708 e seguintes: Indefiro o pedido da empresa DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP n. 237.365, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016748-62.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIA PATRICIA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ABGAIL DE OLIVEIRA CAMPELO - SP375507, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-71.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12793260 – Pág. 189/207: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004265-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIA MARIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último parágrafo do despacho ID 12304058 – Pág. 260, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MESSIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-28.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-29.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 12982549, p. 63.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012868-85.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VENANCIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 12954701, p.21.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER NOBREGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA SIRIEDER
SUCESSOR: THAIS JUSSARA STRIEDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-06.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO AQUERMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados enquanto aguarda o julgamento dos Embargos à Execução conforme decisão de ID 12988659, p.33.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000068-88.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 12950187, p.200.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIE YAMAGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 13646713, p.277.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018858-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLAUSS KLEBER DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016988-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BALDI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência partes dos esclarecimentos médicos – Id n. 14766252.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURICE APARECIDA MACHADO ROLLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-32.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEU DO PRADO ROSSI, FLAVIA ROSSI PEREIRA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).
Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora a declaração de residência, conforme mencionado no pedido da petição inicial, item "c" (ID 14602188 – pág. 6) ou apresente comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 14605574 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GEROMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.949.560-8, requerido em 29.12.2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4315979).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4867888).

Houve réplica (Id 5348467).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **24.07.1991 a 11.06.1997** (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 3785908 – fl. 17) e pelo formulário (Id 3785908 – fl. 12) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de *vigia/vigilante*. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3785970 – fls. 24/26), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.949.560-8, em 29.12.2015, possui **36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) meses 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição:

| DATA INÍCIO | DATA FIM | Fator | Tempo até 29/12/2015 (DER) |
|-------------|------------|-------|----------------------------|
| 01/06/1977 | 15/03/1982 | 1,00 | 4 anos, 9 meses e 15 dias |
| 01/05/1982 | 01/06/1983 | 1,00 | 1 ano, 1 mês e 1 dia |
| 28/10/1983 | 12/02/1985 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 15 dias |
| 03/06/1985 | 19/04/1988 | 1,00 | 2 anos, 10 meses e 17 dias |
| 01/09/1988 | 29/01/1991 | 1,00 | 2 anos, 4 meses e 29 dias |
| 24/07/1991 | 11/06/1997 | 1,40 | 8 anos, 2 meses e 25 dias |
| 01/12/1997 | 06/05/1999 | 1,00 | 1 ano, 5 meses e 6 dias |
| 07/05/1999 | 31/08/2000 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 25 dias |
| 23/11/2000 | 30/12/2000 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 8 dias |
| 23/01/2001 | 30/03/2001 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 8 dias |
| 02/05/2001 | 31/10/2003 | 1,00 | 2 anos, 6 meses e 0 dia |
| 02/02/2004 | 31/12/2005 | 1,00 | 1 ano, 11 meses e 0 dia |
| 01/08/2006 | 31/08/2006 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| 01/09/2006 | 03/01/2007 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 3 dias |
| 04/01/2007 | 21/06/2007 | 1,00 | 0 ano, 5 meses e 18 dias |
| 22/06/2007 | 16/12/2009 | 1,00 | 2 anos, 5 meses e 25 dias |
| 01/09/2010 | 28/08/2011 | 1,00 | 0 ano, 11 meses e 28 dias |
| 13/09/2011 | 14/05/2015 | 1,00 | 3 anos, 8 meses e 2 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Idade |
|----------------------------|----------------------------|--------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 21 anos, 8 meses e 28 dias | 34 anos e 11 meses |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 22 anos, 8 meses e 10 dias | 35 anos e 11 meses |
| Até a DER (29/12/2015) | 36 anos, 2 meses e 15 dias | 52 anos e 0 mês |

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.931.916-5, que recebe desde 19/09/2007, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/05/1976 a 09/03/1979** (Hospital de Caridade São Vicente de Paula), **01/12/1979 a 31/10/1986** (Clínica Médica Jardim da Saúde Ltda.), **17/03/1987 a 23/05/1988** (Hospital do Servidor Público Municipal), **25/05/1988 a 19/11/1989** (Governo do Estado de São Paulo) e **29/04/1995 a 22/11/2007** (Universidade de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 2790671 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3210847).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3969222).

Houve réplica (Id 4667635).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/05/1976 a 09/03/1979** (Hospital de Caridade São Vicente de Paula), **01/12/1979 a 31/10/1986** (Clínica Médica Jardim da Saúde Ltda.), **17/03/1987 a 23/05/1988** (Hospital do Servidor Público Municipal), **25/05/1988 a 19/11/1989** (Governo do Estado de São Paulo) e **29/04/1995 a 22/11/2007** (Universidade de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **17/03/1987 a 23/05/1988** (Hospital do Servidor Público Municipal), vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS (Id 2599148, p. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2598959, p. 10; 6054125, p. 4) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

b) de **25/05/1988 a 19/11/1989** (Governo do Estado de São Paulo), vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS (Id 2599148, p. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2598959, p. 13/14; 6054125, p. 7/8) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

c) de **29/04/1995 a 19/09/2007** (Universidade de São Paulo), vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS (Id 2599148, p. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2598959, p. 8/9; 2599143, p. 10/11; 6054125, p. 1/2) juntado, atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **20/11/1989 a 28/04/1995** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 2599148, p. 8; 2598959, p. 3/7).

Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em “*atender pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não, adotando os procedimentos necessários para verificação de parâmetros vitais; coletar material para exames laboratoriais, fornecer medicação, aplicar curativos*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de **29/04/1995 a 19/09/2007**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

Por outro lado, quanto aos períodos de **01/05/1976 a 09/03/1979** (Hospital de Caridade São Vicente de Paula) e **01/12/1979 a 31/10/1986** (Clínica Médica Jardim da Saúde Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pela autora (*servente e atendente*, conforme CTPS de Id 2599148, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Por fim, quanto ao período de **20/09/2007 a 22/11/2007** (Universidade de São Paulo), constato ser posterior a DER do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.931.916-5, recebido pela autora desde 19/09/2007, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Assim, diante da inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833 – STF), entendo que não pode ser considerado nestes autos para o fim almejado pelo autor.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **17/03/1987 a 23/05/1988** (Hospital do Servidor Público Municipal), **25/05/1988 a 19/11/1989** (Governo do Estado de São Paulo) e **29/04/1995 a 19/09/2007** (Universidade de São Paulo), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id's 2599148, p. 8; 2598959, p. 3/7), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.931.916-5, em 19/09/2007 (Id 2599143, p. 2), possuía **20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

| Anotações | DATA INÍCIO | DATA FIM | Fator | Tempo até 19/09/2007 (DER) |
|--|-------------|------------|-------|----------------------------|
| Hospital do Servidor Público Municipal | 17/03/1987 | 23/05/1988 | 1,00 | 1 ano, 2 meses e 7 dias |
| Estado de São Paulo | 25/05/1988 | 19/11/1989 | 1,00 | 1 ano, 5 meses e 25 dias |
| Universidade de São Paulo | 20/11/1989 | 28/04/1995 | 1,00 | 5 anos, 5 meses e 9 dias |
| Universidade de São Paulo | 29/04/1995 | 19/09/2007 | 1,00 | 12 anos, 4 meses e 21 dias |

| | | |
|------------------------|---------------------------|-----------------|
| Até a DER (19/09/2007) | 20 anos, 6 meses e 2 dias | 47 anos e 0 mês |
|------------------------|---------------------------|-----------------|

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para reconhecimento dos períodos especiais supracitados, para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

- Da Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **17/03/1987 a 23/05/1988** (Hospital do Servidor Público Municipal), **25/05/1988 a 19/11/1989** (Governo do Estado de São Paulo) e **29/04/1995 a 19/09/2007** (Universidade de São Paulo) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/145.931.916-5, desde a DER de 03/02/2009, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENI MARIA DELIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão constante do Id n. 11275489, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ROSARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14163772: Mantenho a decisão constante do Id n. 13503804, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-78.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADIA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE MONIZ APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOAO DA SILVA

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA OLIVEIRA SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA FERNANDES - SP217861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTI ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020767-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MARSILI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CAMPANELLI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018958-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GORGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA - SP84442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO FERREIRA DA SILVA NETO
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id n. 13431551, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8765

ACAO CIVIL PUBLICA
0000216-89.2015.403.6183 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA E SP090262 - ARMANDO CICCONE E SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA E SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI E SP194112 - VILMA AUXILIADORA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: Anote-se.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
Defero vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto.

Em razão das informações fornecidas pelo perito médico, redesigno a perícia da parte autora com o Dr. Moacyr Guedes, para o dia 18/03/2019 às 14:00 horas.

Intime-se as partes da nova data, com urgência.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MARINI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a substituir o valor de sua renda mensal inicial, considerando o direito adquirido anteriormente ao requerimento administrativo, bem como substituir tal benefício de aposentadoria integral por aquela proporcional a que já tinha direito anteriormente, com a aplicação subsequente dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, pretender que se considere o melhor benefício a que teria direito, haja vista posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expressado no Recurso Extraordinário n. 630.201/RS, uma vez que já teria preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, aos trinta e dois anos de contribuição, o que lhe seria vantajoso.

Ao afirmar que a manutenção do atual benefício implicaria ser punido pelo fato de continuar contribuindo para o RGPS mesmo depois da possibilidade de aposentar-se proporcionalmente, esclarecendo, ainda, a necessidade de aplicação do posicionamento firmado pelo STF que reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial (Id. 4064040) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da condenação da Autarquia Previdenciária a revisar e substituir o valor da renda mensal inicial para cálculo em 10/12/1989, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5925696) defendendo, preliminarmente, a ocorrência da falta de interesse de agir, pois a decisão do proferida pelo STF no RE nº 564.354 não teria determinado o recálculo, mas tão somente readequação da renda mensal inicial aos novos tetos, além de alegar, também, a ocorrência de prescrição.

Quanto ao mérito a Autarquia Ré sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 9135163).

É o Relatório.

Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a simples revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, e muito menos o recálculo da renda mensal inicial, mas sim a efetivação da implantação do melhor benefício a quem tinha direito na época da aposentadoria, com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Registre-se, ainda, que implantação de melhor benefício, assim como a readequação dos proventos ao novo teto, não sofrem a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

Direito ao Melhor Benefício.

Conforme dispunha o § 1º do artigo 33 do Decreto 89.612/84, vigente à época em que foi concedida a aposentadoria da parte autora, era permitido aposentar-se na forma proporcional, de tal maneira que a aposentadoria do segurado do sexo masculino que requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Tal aposentadoria proporcional foi mantida no texto do artigo 52 da Lei n. 8.213/91, que passou a estabelecer que a aposentadoria por tempo de serviço seria devida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino, consistindo, assim, seu valor em 70% do salário-de-benefício, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço para a mulher e 35 anos de serviço para o homem.

Conforme esclarece a parte autora em sua inicial, apesar de ter se aposentado integralmente aos **35 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição em março de 1992, em 10/12/1989** já contava com **33 anos, 06 meses e 03 dias** de contribuição, com direito à aposentadoria proporcional mencionada logo acima. No entanto, por opção naquela época, o Autor continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, sendo que ao se aposentar, acabou por ser prejudicado em razão de sua permanência como contribuinte do sistema de proteção previdenciária.

A garantia de manutenção do direito adquirido se apresenta com *status* constitucional, expressamente previsto no inciso XXXVI, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, vindo a encontrar regulação em normas infraconstitucionais, conforme a própria Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 102 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original estabelecia que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, deixando claro que a aquisição do direito à aposentadoria pela implementação de todos os requisitos necessários, incorpora-se ao patrimônio individual do Segurado, constituindo-se, assim, em direito adquirido e impossível de ser afastado por qualquer tipo de norma legal.

Com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 9.528/97, o mencionado artigo 102 passou a dispor que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, sendo que tal perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (§ 1º).

Ainda que nos deparemos com inúmeras discussões a respeito do momento em que o direito ao benefício previdenciário se mostra efetivamente adquirido, não resta qualquer dúvida, tanto com base constitucional, quanto pela própria norma previdenciária, que ao preencher todos os requisitos para obtenção de determinado benefício, o segurado passa efetivamente a gozar de direito adquirido a ele, nada podendo afastar tal direito.

Havendo direito adquirido a um benefício, torna-se facultade do Segurado optar por requerê-lo ou aguardar situação de melhora nas condições de aposentar-se, podendo contar com eventos futuros que venham a agregar-se àquele direito já garantido, seja pelo acréscimo no tempo de contribuição, a implementação de idade mais avançada, ou ainda pela alteração da norma legal, para obter um melhor benefício.

O contrário, por sua vez, como aplicar norma prejudicial ao segurado para fazer com que ele seja agraciado com benefício em piores condições daquelas anteriormente constituídas em seu direito adquirido, caso fosse possível, feriria de morte a garantia constitucional de que estamos tratando, pois passaria a ser um risco ao trabalhador não se aposentar, o que é inadmissível em uma relação de previdência social, que envolve toda a vida adulta do trabalhador, muitas vezes iniciando-se na adolescência com suas contribuições, e em outras tantas, atingindo sua velhice, agora na condição de aposentado.

Com base em tal princípio do direito adquirido, surge o inquestionável direito do Segurado em ser contemplado e receber o melhor benefício que possa ter direito, sendo dever do Poder Público Federal, que administra a Previdência Social por meio de sua Autarquia Federal Previdenciária, INSS, analisar a situação que melhor atenda às necessidades do Segurado no momento em que postula sua aposentadoria.

Veja-se que tal medida foi aplicada sem qualquer questionamento a respeito de ser devida ou não, quando das normas transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98 e a publicação da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição. Naquela ocasião o INSS apresentou três cálculos de benefício para os Segurados, um com o cômputo das contribuições até a data da EC nº 20/98, outro na data da publicação da Lei nº 9.876/99 e, finalmente, mais um considerado até a data do requerimento administrativo (DER), concedendo ao requerente aquele benefício que se expressava mais vantajoso, cumprindo seu dever de conceder o melhor benefício ao Segurado.

Não foi outro o entendimento do Egrégio STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, quando firmou entendimento na necessidade de observar-se o direito adquirido ao melhor benefício:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscreitas pela maioria. (RE 630501/RS - Recurso Extraordinário - Relatora Ministra Ellen Gracie - Relator p/ Acórdão: Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 21/02/2013)

Sendo assim, tratando-se de benefício que melhor atenda às necessidades do Segurado, compete à Autarquia Previdenciária conceder tal benefício, com a necessária observação da existência de direito adquirido, em relação ao qual não corre prazo decadencial.

Readequação dos tetos.

Reconhecido o direito adquirido do Autor à obtenção de sua aposentadoria a partir de dezembro de 1989, tal benefício previdenciário se apresenta como concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

Em tal situação há que se efetivar a necessária revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, além da revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

Revisão do Benefício em Razão da Elevação do Teto

Pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)."

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Revisão dos Benefícios Concedidos entre 05/10/1988 e

05/04/1991 – "Buraco Negro", em Razão da Elevação

do Teto Pelas Emendas Constitucionais.

Conforme ressaltado pelo próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passasse a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n’s 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

Prescrição das Parcelas Devidas e a Ação Civil

Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supra referida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) reconhecer o direito da parte autora em obter o melhor benefício previdenciário com base no direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição na data de **10 de dezembro de 1989**, devendo seu benefício (NB 42/047.928.291-9) ser calculado e concedido na forma da legislação vigente àquela época;

2) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, já recalculado na forma do item acima, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

3) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde a época em que eram devidas cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005783-92.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIZUE NAKIRI, JOSE VICENTE CORREA, ADHEMAR GARCIA, ARGILIO ALVES DE AGUIAR, MARIA IZAURA CARNEIRO, BENEDICTA BORGES DE SOUSA, ZELIA SOTO FLORIANO
SUCEDIDO: JOSE NAKIRI, FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, NARCISO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID. 14764351 - Pág. 1, em que é esclarecido o motivo pelo qual não foi realizada a transmissão da requisição de pequeno valor n.º 20180032319, proceda a Secretaria à alteração daquela requisição para constar PRC, de acordo com o que é indicado na Tabela de Valor Limite de RPV (ID. 14766874 - Pág. 1).

Em seguida, dê-se ciência às partes da alteração realizada.

Posteriormente, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições cadastradas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9052224) e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (Id. 10743044).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14708608).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **22 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-96.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **22 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Americana**, para redistribuição.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas**, para redistribuição.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que não houve cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação do Juízo deprecado para audiência de oitiva de testemunhas, eis que suficiente, para tanto, a ciência da expedição da carta precatória, aplicando, ao caso, por analogia, o entendimento sintetizado na Súmula 273, do STJ.

Indefiro a realização de exame grafotécnico para comparar as letras das assinaturas das testemunhas lançadas na Ata de Audiência e a Declaração de Tempo de Contribuição, considerando que toda testemunha é devidamente identificada pelo Juízo antes de iniciar o depoimento.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 8323332 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015433-82.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido indeferido pela Agência Previdenciária de Osasco/SP.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 36ª **Subseção Judiciária de São Paulo (Catanduva)** para redistribuição.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-60.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDIR FERNANDO DE PAIVA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009903-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JASIE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme consta expressamente no contrato Id. 11870365 - Pág. 1.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS no documento Id. 10553160 - Pág. 1/4.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO
SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido formulado na petição ID 14079267, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, cumpra-se o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12373190 - Pág. 51.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-22.2019.4.03.6183
AUTOR: YOUNG UI SON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008535-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP2229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-98.2019.4.03.6183
AUTOR: ABRAO DA COSTA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$22.950,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-36.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER AUGUSTO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-47.2019.4.03.6183

AUTOR: VERANEZ CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) esclareça qual das doenças alegadas incapacita a parte autora para o labor, atualmente.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NITYANANDA PORTELLADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358, LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se nova vista ao INSS, considerando que a AADJ acostou aos autos o laudo pericial decorrente da última perícia realizada pelo autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017812-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAILA MENDES PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014372-89.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACA O - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACA O - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013112-74.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA PEREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO TELLES PAREDE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008996-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-26.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 11477496).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínico geral (Id. 12562056).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id.).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **18 de fevereiro de 2019**.

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12055461).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13006777).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o perito constatou que a incapacidade do Autor é parcial para suas atividades laborativas habituais, ainda sendo possível que ele desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011688-94.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de oncologia e de ortopedia (Id. 9863112).

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 11510153 e 14405305).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, o laudo médico elaborado pelo perito em Oncologia indicou que não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, não sendo verificada recidiva do quadro oncológico existente em 2012.

Já no laudo médico realizado por profissional em oftalmologia, este constatou a existência de incapacidade, porém, parcial e permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, apesar da incapacidade verificada, não há impedimento para que o Autor desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (petição ID 12147451), homologo os cálculos autor (documento ID 11699845).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FRANCO, WILLIAN OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Perita psiquiatra, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-24.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (Id. 10330266).

A parte autora manifestou-se e juntou documento (Id. 10521979 e 10521994).

Este Juízo recebeu o aditamento e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (Id. 11193445).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14708614).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se o decurso de prazo para apresentação dos esclarecimentos a respeito do laudo pericial elaborado pelo Senhor perito JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, incorrendo no descumprimento do dever que lhe é imposto pelo artigo 157 do Código de Processo Civil, sendo que tal fato se repete em outros processos que tramitam na presente Vara Federal, igualmente pendentes de apresentação de laudo pericial.

Assim, intime-se o referido perito para que apresente os esclarecimentos ao laudo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente motivo legítimo que justifique a sua impossibilidade, sob pena de ser determinada:

- a) A substituição do perito, com fundamento no artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil;
- b) A expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, informando o descumprimento do encargo no prazo assinalado judicialmente (artigo 468, § 1º, do CPC);
- c) A imposição de multa a ser fixada em valor compatível com o prejuízo decorrente do atraso no processo (artigo 468, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora, qual das doenças alegadas, incapacita a parte autora para o labor, tendo em vista o requerimento de perícia com médico ortopedista e formulação de quesitos baseados em problemas psiquiátricos.

Tendo em vista já ter sido realizada uma perícia no presente caso, apresente a parte autora documentos médicos e exames, que comprovem acompanhamento médico e necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica.

Sem prejuízo, encaminhe os quesitos formulados pela parte autora, para que o médico perito apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Após, retomem-me conclusos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO SILVA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA COURAS GUIMARAES - SP303345, JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO - SP291812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos.

Silente, requisitem-se os honorários periciais e abra-se conclusão para sentença

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-12.2018.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9387243) e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (Id. 10743967).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14707748).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 14707748), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, apesar de ser portadora de enfermidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **22 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9052224) e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (Id. 10743044).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14708608).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **22 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

As partes opuseram embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id.11145657, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ambas alegando omissão na sentença.

Alega o INSS que houve omissão, pela ausência de determinação para que seja aplicada a Lei 11.960/09 quanto à correção monetária (Id. 11295504).

Já a parte autora alega omissão, por ausência de análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte feito em 09/08/1999 NB 21/ 114.092.367-3.

É o relatório. DECIDO.

Recebo ambos os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Primeiramente, quanto aos embargos do INSS, não há o que se falar em omissão, pois a sentença foi expressa quanto à aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. As especificidades em relação aos valores de condenação deverão ser tratadas na fase de execução da sentença.

Assim, os embargos de declaração do INSS devem ser rejeitados.

Quanto aos embargos da parte autora, assiste razão a ela quanto à omissão de análise da concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 03/08/1999 - NB 114.092.367-3.

Assim, deve constar da respectiva sentença o seguinte:

(...) Mérito

Na data do indeferimento do benefício NB 21/114.092.367-3, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Assim, conforme o referido artigo, o prazo decadencial de 10 anos, em caso de indeferimento do pedido, é contado da data da ciência da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo.

No caso em tela, a parte autora efetuou o primeiro requerimento administrativo de Pensão por Morte em 09/08/1999 em decorrência do falecimento Sr. João dos Santos Macedo, o qual foi indeferido em 19/10/1999. Não há nos autos demonstração da data exata de ciência da decisão administrativa, porém em 16/11/1999 houve novo requerimento administrativo para concessão de pensão, figurando a parte autora apenas como representante da filha menor, pelo que se presume a ciência do indeferimento anterior até essa data.

Assim, evidente que entre a data da ciência do indeferimento do benefício NB 21/114.092.367-3 e propositura desta demanda (22/11/2017), transcorreu mais de 10 anos, motivo pelo qual reconheço a decadência deste pedido.

(...) Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, em relação ao pedido de concessão do benefício NB 21/114.092.367-3 (DER 09/08/1999), fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo procedente em parte a ação, para condenar o INSS a:

- 1. Conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a qual deverá ter como data de início a data da propositura da ação (22/11/2017);*
- 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a DIB (22/11/2017), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.”

Posto isso, **nego provimento** aos **embargos de declaração** opostos pelo INSS, bem como **dou provimento** aos **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, a fim de que a fundamentação acima passe a constar da sentença.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009157-91.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2014).

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo. Requer o reconhecimento de períodos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12260767-pág.70) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id.12260676 –pág.89).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.12260676 –pág.93/100).

A parte autora apresentou Réplica (id.12260676 –pág.109/112).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a decisão prolatada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no Acórdão nº8.337/2014, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento em atividade especial do tempo de trabalho exercido no(s) período(s) **de 24/08/1972 a 29/11/1975, de 07/02/1979 a 06/04/1979.**

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PEITÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de 01/09/1980 a 07/08/1987, de 01/03/1988 a 30/09/1988, de 01/12/1988 a 30/09/1993, de 02/03/1994 a 22/05/1997 e de 02/03/1998 a 28/07/1999 laborados perante a empresa **Refrigeração Interpolos Indústria e Comércio Ltda.**

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou apenas sua CTPS em que consta que o autor exerceu as funções de ½ oficial serralheiro (de 01/09/1980 a 07/08/1987), encarregado de setor de corte e solda pesada (de 01/03/1988 a 30/09/1988, de 01/12/1988 a 30/09/1993, de 02/03/1994 a 22/05/1997) e soldador (de 02/03/1998 a 28/07/1999)

Observo que a profissão de "soldador" e "serralheiro" devem ser consideradas de atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Quanto a função de *encarregado do setor de corte e solda pesada*, há de se presumir que o autor exercia atividade equiparada ao de soldador prevista no item 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, tendo em vista que também realizava o corte e soldas.

Considerando que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida apenas nos períodos de 01/09/1980 a 07/08/1987, de 01/03/1988 a 30/09/1988, de 01/12/1988 a 30/09/1993, de 02/03/1994 a 28/04/1995, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e código 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece a função de soldadores (solda elétrica e oxiacetileno) como atividade especial.

Quanto ao período após 28/04/1995, verifico que o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Assim, sem a apresentação de outros documentos, como formulários ou PPP, que esclareçam as atividades desempenhadas pela parte autora, não há como reconhecer estes períodos como especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER para 10/10/2015 ou outra data mais favorável (id. 12260767-pág.74), esclareço que é possível a aplicação da Lei 13.183/2015 na data em que o autor preencher os requisitos da regra 85/95, a fim de garantir o benefício mais favorável.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data da publicação da Lei nº13.183/2015 (04/11/2015) teria o total de **37 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|----|----------|-------|---------|-------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|--|------------------------|-----|------------|------------|--|--------------|
| 1 | FABRIL MASCARENHAS | 1,4 | 24/08/1972 | 29/11/1975 | 1193 | 1670 |
| 2 | USINAS SIDERURGICAS | 1,0 | 22/07/1976 | 10/06/1977 | 324 | 324 |
| 3 | PANHEON ENGENHARIA | 1,0 | 05/07/1978 | 02/09/1978 | 60 | 60 |
| 4 | FABRIL MASCARENHAS | 1,4 | 07/02/1979 | 06/04/1979 | 59 | 82 |
| 5 | INTERPOLOS | 1,4 | 01/09/1980 | 07/08/1987 | 2532 | 3544 |
| 6 | INTERPOLOS | 1,4 | 01/03/1988 | 30/09/1988 | 214 | 299 |
| 7 | INTERPOLOS | 1,4 | 01/12/1988 | 30/09/1993 | 1765 | 2471 |
| 8 | INTERPOLOS | 1,4 | 02/03/1994 | 28/04/1995 | 423 | 592 |
| 9 | INTERPOLOS | 1,0 | 29/04/1995 | 22/05/1997 | 755 | 755 |
| 10 | INTERPOLOS | 1,0 | 02/03/1998 | 28/07/1999 | 514 | 514 |
| 11 | LARIPEMI DECORAÇÕES | 1,0 | 01/03/2002 | 30/08/2004 | 914 | 914 |
| 12 | FREGONESE REFRIGERAÇÃO | 1,0 | 01/04/2009 | 10/01/2014 | 1746 | 1746 |
| 13 | FREGONESE REFRIGERAÇÃO | 1,0 | 11/01/2014 | 04/11/2015 | 663 | 663 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 11162 | 13637 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 37 ano(s), 4 mês(es) e 1 dia(s) | |

Dessa forma, somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, em 04/11/2015 o autor teria o total de 94 pontos, o que não seria possível aplicar a regra 85/95 da Lei nº 13.183/2015.

Contudo, considerando o pedido de reafirmação da DER para a data mais favorável, verifico pelo Sistema CNIS que o autor continuou trabalhando até dezembro/2015 e que em 20/12/2015, o autor possuía 57 anos e 07 meses de idade, e 37 anos e 05 meses de tempo de contribuição. Assim, somando-se os anos e meses, nos termos do §1º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/9, o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95 a partir de 20/12/2015, conforme planilha a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|------------------------|-------|------------|------------|---|--------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | FABRIL MASCARENHAS | 1,4 | 24/08/1972 | 29/11/1975 | 1193 | 1670 |
| 2 | USINAS SIDERURGICAS | 1,0 | 22/07/1976 | 10/06/1977 | 324 | 324 |
| 3 | PANHEON ENGENHARIA | 1,0 | 05/07/1978 | 02/09/1978 | 60 | 60 |
| 4 | FABRIL MASCARENHAS | 1,4 | 07/02/1979 | 06/04/1979 | 59 | 82 |
| 5 | INTERPOLOS | 1,4 | 01/09/1980 | 07/08/1987 | 2532 | 3544 |
| 6 | INTERPOLOS | 1,4 | 01/03/1988 | 30/09/1988 | 214 | 299 |
| 7 | INTERPOLOS | 1,4 | 01/12/1988 | 30/09/1993 | 1765 | 2471 |
| 8 | INTERPOLOS | 1,4 | 02/03/1994 | 28/04/1995 | 423 | 592 |
| 9 | INTERPOLOS | 1,0 | 29/04/1995 | 22/05/1997 | 755 | 755 |
| 10 | INTERPOLOS | 1,0 | 02/03/1998 | 28/07/1999 | 514 | 514 |
| 11 | LARIPEMI DECORAÇÕES | 1,0 | 01/03/2002 | 30/08/2004 | 914 | 914 |
| 12 | FREGONESE REFRIGERAÇÃO | 1,0 | 01/04/2009 | 10/01/2014 | 1746 | 1746 |
| 13 | FREGONESE REFRIGERAÇÃO | 1,0 | 11/01/2014 | 04/11/2015 | 663 | 663 |
| 14 | FREGONESE REFRIGERAÇÃO | 1,0 | 05/11/2015 | 20/12/2015 | 46 | 46 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 11208 | 13683 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 37 ano(s), 5 mês(es) e 17 dia(s) | |

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem análise do mérito** quanto aos períodos de **de 24/08/1972 a 29/11/1975, de 07/02/1979 a 06/04/1979** nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Refrigeração Interpolos Indústria e Comércio Ltda. (de 01/09/1980 a 07/08/1987, de 01/03/1988 a 30/09/1988, de 01/12/1988 a 30/09/1993, de 02/03/1994 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.757.834-0) desde a **data de reafirmação da DER (20/12/2015), com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, descontados os valores já recebidos** a título de aposentadoria NB 178.155.660-9;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003597-76.2013.4.03.6183
AUTOR: NILSON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILSON GOMES DE LIMA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID.12374792-pág.27/31, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Frise-se que a sentença indicou expressamente que as prestações vencidas seriam devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

Por fim, resalto que qualquer discordância acerca dos valores devidos deverá ser devidamente discutida na fase de execução.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 8160146 - Pág. 375).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência do Juízo, em razão do valor da causa; alegou, também, a ocorrência da decadência do direito à revisão, assim como o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto aos valores eventualmente devidos. No mérito propriamente dito, o Autor postula pela improcedência do pedido (Id. 8160146 - Pág. 380).

Após apresentação de cálculos do setor de Cálculos do Juizado Especial, o Juízo declinou da competência, uma vez que o valor da causa superava o limite da alçada, sendo o processo redistribuído à 10ª Vara Previdenciária (Id. 8160146 – Pág. 421).

Intimadas as partes acerca da redistribuição e instadas a especificar as provas que pretendem produzir, não houve novas manifestações (Id. 8506193).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 8160146 - Pág. 327), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 24/10/1980 a 02/02/1984**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Multividro S/A (de 07/01/1976 a 31/07/1976), Nesber Companhia Industrial (de 21/10/1977 a 03/01/1978), C. E. D. Gouveia (de 02/02/1978 a 09/03/1978), Volkswagen do Brasil (de 24/10/1978 a 02/03/1979), Multividro S/A - Ajudante Mecânico: (de 18/07/1979 a 12/02/1980), Semir Serviços de Montagem Industrial (de 16/02/1984 a 26/02/1985), Hospital Metropolitano (de 17/04/1985 a 07/08/1985), Hospital Beneficência Portuguesa (de 08/08/1985 a 15/07/1986), Tokyo Yamamura (de 06/08/1986 a 22/08/1987), Lustres Yamamura (de 24/08/1987 a 21/09/1987), Sociedade Assistencial Bandeirantes (de 27/11/1987 a 01/09/1988), Hospital e Maternidade São Cristóvão (de 09/01/1989 a 31/05/1990), Amigo Saúde (de 14/03/1991 a 02/09/1996), Hospital Albert Einstein (de 16/09/1996 a 01/12/1998) e Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (de 23/03/2005 a 05/01/2011).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Multividro S/A (de 07/01/1976 a 31/07/1976), Nesber Companhia Industrial (de 21/10/1977 a 03/01/1978), C. E. D. Gouveia (de 02/02/1978 a 09/03/1978):

Quanto a estes períodos, apesar de constarem na contagem de tempo elaborada pelo INSS (Id. 8160146 - Pág. 305/327) como períodos de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos.

Observo constar nos autos cópia de algumas folhas da CTPS da autora, mas nenhuma delas refere-se aos períodos analisados neste tópico.

Conforme já mencionado no relatório, em decisão Id. 8506193 foi intimado o Autor para especificar as provas que pretendia produzir, mas este não apresentou os documentos, deixando o prazo transcorrer sem manifestação.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem sequer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

II - Volkswagen do Brasil (de 24/10/1978 a 02/03/1979), Multividro S/A - Ajudante Mecânico: (de 18/07/1979 a 12/02/1980), Semir Serviços de Montagem Industrial (de 16/02/1984 a 26/02/1985), Hospital Metropolitano (de 17/04/1985 a 07/08/1985), Sociedade Assistencial Bandeirantes (de 27/11/1987 a 01/09/1988) e Amigo Saúde (de 14/03/1991 a 02/09/1996):

Para a comprovação da especialidade dos períodos o Autor juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 8160146 - Pág. 53 e 55), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de "prático" (no período de 24/10/1978 a 02/03/1979) e de "mecânico manutenção" (nos demais períodos).

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

No entanto, as funções desempenhadas pelo Autor, por si só, nunca foram classificadas como atividades especiais. Especialmente quanto a atividade de "prático", muito embora o Decreto 89.080/79, nos itens 2.4.4 e 2.4.5, do anexo II, indiquem profissões relacionadas com a atividade profissional em transporte marítimo ou transporte manual de carga, não há menção específica à atividade como "prático", assim como o Autor não comprovou as atribuições desempenhadas durante a atividade.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condição especial, não sendo possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III- **Tokyo Yamamura (de 06/08/1986 a 22/08/1987), Lustres Yamamura (de 24/08/1987 a 21/09/1987):**

Quanto aos referidos períodos, a parte autora apresentou apenas cópias de sua CTPS, constando informação de que no primeiro período exerceu o cargo de "segurança" e, no segundo, o cargo de "fiscal de loja".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos contendo a descrição das atividades exercidas para a comprovação da atividade profissional.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Muito embora até 28/04/1995 a categoria profissional de vigilante fosse reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, no caso concreto o Autor não demonstrou as atividades desempenhadas durante os vínculos, o que impossibilita o reconhecimento do tempo como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a estes períodos.

IV- **Hospital e Maternidade São Cristóvão (de 09/01/1989 a 31/05/1990):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8160146 - Pág. 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8160146 - Pág. 211), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "mecânico de manutenção".

O PPP indica que o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo **ruído**, mas sem indicação de intensidade, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do período, por este agente. O documento também aponta a exposição do trabalhador aos agentes nocivos **químicos** de "desengraxante, óleo e graxas".

Conforme o PPP, durante o período, o Autor realizava serviços de manutenção em diversos tipos de máquinas, equipamentos e motores industriais, reparando ou substituindo peças, fazendo ajustes, regulagens e manutenção preventiva em equipamentos.

No entanto, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência em sua atividade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

V- **Hospital Albert Einstein (de 16/09/1996 a 01/12/1998):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8160146 - Pág. 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8160146 - Pág. 217), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "mecânico de manutenção".

O PPP indica que o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos **químicos** de "óleos e graxas minerais".

Conforme o documento, o Autor realizava as seguintes atividades: "executar manutenção preventiva, corretiva e preditiva em equipamentos mecânicos, equipamentos e em instalação em geral do Hospital, propondo ações de melhorias de processos e novas implantações".

No entanto, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência em sua atividade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VI- **Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (de 23/03/2005 a 05/01/2011):**

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS (Id. 8160146 - Pág. 79), e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (Id. 8160146 - Pág. 219), que indicam que exerceu a atividade de "coordenador de equipe", sem especificar a exposição a qualquer agente nocivo.

Conforme o documento, o Autor realizava as seguintes atividades: "(...)promove ações socio-educativas regionalizadas, articuladas com setores da comunidade que oportunizem aos adolescentes inseridos na medida de internação, a possibilidade de mudança, educando-os para a prática de cidadania em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)".

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial, visto que os documentos não indicaram a exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005102-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA OLIVEIRA DAMACENO, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ, HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-19.2018.4.03.6183
AUTOR: LINDEMBERG PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011238-56.2003.4.03.0399

AUTOR: MARIA LUCIA ALTIERI, LUIS GUSTAVO ALTIERI, LUCIANO ALTIERI

SUCEDIDO: WALTER ALTIERI

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que os sucessores esclareçam se concordam com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-54.2016.4.03.6183

AUTOR: CILENE DE FATIMA LOSANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-20.2016.4.03.6183

AUTOR: LIDIO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-10.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008778-53.2016.4.03.6183
AUTOR: GERSON FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELY MARTINS DOS REIS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-79.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA DONIZETI DA SILVA MOURAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018059-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012207-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003215-93.2007.4.03.6183
AUTOR: WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO, MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos para posterior prosseguimento dos embargos à execução nº 00119524120144036183.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-76.2018.4.03.6102
AUTOR: JOAO DE AGUIAR RICHIERI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016975-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO CAMPION
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015539-44.2018.4.03.6183
AUTOR: OTTILIA MONCAO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017693-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZITA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA SERRADILHA DE FREITAS - SP226285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016537-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão id [11568744](#).

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

No silêncio, registre-se para extinção do processo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015649-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ISABEL FERREIRA MONCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016539-79.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA RENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014011-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA ASCENCAO PEREIRA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008920-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido da parte autora, nada a deferir, tendo em vista que o último despacho que determinou a intimação das partes para alegações finais, se referiu justamente à mencionada decisão (fl. 170 do id 12379856, que corresponde à fl. 158 dos autos físicos).

Sem prejuízo, concedo mais 05 (cinco) dias, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, MIGUEL CARDOSO PORIFICACAO, YASMIM CARDOSO PORIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

DESPACHO

Melhor analisando os autos, em que pese silêncio das partes quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas à comprovação da efetiva relação de trabalho entre o "de cujus" Ricardo Figueiredo da Porificação e a empresa NX Motors Ltda, entre 01 de julho de 2012 à 30 de Agosto de 2014., eis que, diante da homologação de acordo entre as referidas partes perante a Justiça Laboral, não houve dilação probatória, e para comprovar a união estável.

Assim, diante do acima exposto, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, ante a presença de menor no polo ativo.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009817-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEO BLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão a indeferiu a cessão de crédito.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão Id [11675972](#).

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto.

Em razão das informações fornecidas pelo perito médico, redesigno a perícia da parte autora com o Dr. Moacyr Guedes, para o dia 18/03/2019 às 14:00 horas.

Intime-se as partes da nova data , com urgência.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

